

NPR: RBAC 67 - REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE CERTIFICADOS MÉDICOS AERONÁUTICOS, PARA O CADASTRO E CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS, CREDENCIAMENTO DE CLÍNICAS E PARA O CONVÊNIO COM ENTIDADES PÚBLICAS

RBAC 67 Emd 02	RBAC 67 Emd 03 (Texto proposto)	Exposição de motivos
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE CERTIFICADOS MÉDICOS AERONÁUTICOS, PARA O CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS E CLÍNICAS E PARA O CONVÊNIO COM ENTIDADES PÚBLICAS	REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE CERTIFICADOS MÉDICOS AERONÁUTICOS, PARA O <u>CADASTRO E</u> CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS <u>E, CREDENCIAMENTO DE</u> CLÍNICAS E PARA O CONVÊNIO COM ENTIDADES PÚBLICAS	Título alterado em razão da inserção da seção 67.41.
SUBPARTE A DISPOSIÇÕES GERAIS	SUBPARTE A DISPOSIÇÕES GERAIS	Subparte mantida, conforme proposta constante na Ata nº 5.
67.1 Aplicabilidade	67.1 Aplicabilidade	Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 5.
(a) Este Regulamento aplica-se a:	(a) Este Regulamento aplica-se a:	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 5.
(1) qualquer pessoa que deseje obter ou revalidar um Certificado Médico Aeronáutico (CMA) de 1ª classe, 2ª classe, 4ª classe ou 5ª classe;	(1) qualquer pessoa que deseje obter ou revalidar um Certificado Médico Aeronáutico (CMA) de 1ª classe, 2ª classe, 4ª classe ou 5ª classe;	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 5.
(2) qualquer médico ou clínica médica que deseje se credenciar junto à ANAC para realizar exames de saúde periciais em pessoas que desejem obter ou revalidar um CMA de 1ª classe, 2ª classe, 4ª classe ou 5ª classe; e	(2) qualquer médico ou clínica médica que deseje se credenciar junto à ANAC para realizar exames de saúde periciais em pessoas que desejem obter ou revalidar um CMA de 1ª classe, 2ª classe, 4ª classe ou 5ª classe; e	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 5.
(3) qualquer entidade pública que firme convênios com a ANAC para exercer atribuições referentes a este Regulamento.	(3) qualquer entidade pública que firme convênios com a ANAC para exercer atribuições referentes a este Regulamento.	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 5.
(b) Este Regulamento estabelece os requisitos que devem ser atendidos para que:	(b) Este Regulamento estabelece os requisitos que devem ser atendidos para que:	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 5.
(1) uma pessoa possa obter um CMA de 1ª classe, 2ª classe, 4ª classe ou 5ª classe;	(1) uma pessoa possa obter <u>ou revalidar</u> um CMA de 1ª classe, 2ª classe, 4ª classe ou 5ª classe;	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 5.
(2) um médico ou clínica médica possa receber um credenciamento da ANAC para realizar exames de saúde periciais em pessoas que desejem obter ou revalidar um CMA de 1ª classe, 2ª classe, 4ª classe ou 5ª classe; e	(2) um médico ou clínica médica possa receber um credenciamento da ANAC para realizar exames de saúde periciais em pessoas que desejem obter ou revalidar um CMA de 1ª classe, 2ª classe, 4ª classe ou 5ª classe; e	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 5.
(3) qualquer entidade pública que firme convênios com a ANAC para exercer atribuições referentes a este Regulamento possa desempenhar tais atribuições.	(3) qualquer entidade pública que firme convênios com a ANAC para exercer atribuições referentes a este Regulamento possa desempenhar tais atribuições.	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 5.
67.3 Conceitos, definições e siglas	67.3 Conceitos, definições e siglas	Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 5.
(a) Para os efeitos deste Regulamento são aplicáveis as definições contidas no RBAC 01 e os seguintes conceitos, definições e siglas:	(a) Para os efeitos deste Regulamento são aplicáveis as definições contidas no RBAC <u>nº</u> 01 e os seguintes conceitos, definições e siglas:	Parágrafo introdutório mantido, conforme proposta constante na Ata nº 5.

<p>(15) a expressão <i>a critério da(o)</i>, sempre que aparecer neste Regulamento se referindo a um examinador ou à ANAC, significa um parecer ou um julgamento a ser emitido por um destes, para uma situação não prevista por este Regulamento, ou que signifique uma concessão ou restrição a um candidato, a ser tomada com base na experiência e conhecimentos profissionais dos médicos examinadores e que precisa estar expressamente justificada e fundamentada nos registros dos exames de saúde periciais, seja para conceder, seja para negar um CMA;</p>	<p><del>(15)</del> a expressão-1) <b>“a critério da(o)”,</b> sempre que aparecer <b>esta expressão</b> neste Regulamento se referindo a um examinador ou à ANAC, significa um parecer ou um julgamento a ser emitido por um destes, para uma situação não prevista por este Regulamento, ou que signifique uma concessão ou restrição a um candidato, a ser tomada com base na experiência e conhecimentos profissionais dos médicos examinadores e que precisa estar expressamente justificada e fundamentada nos registros dos exames de saúde periciais, seja para conceder, seja para negar um CMA;</p>	<p>Definição mantida. Texto reposicionado e renumerado, conforme proposta constante da Ata nº 5.</p>
<p>(13) <i>atualização periódica</i> são atividades periódicas que devem ser cumpridas, da forma e maneira estabelecidas pela ANAC, pelos profissionais de saúde, a fim de que mantenham sua competência na realização dos exames de saúde periciais referentes a este Regulamento;</p>	<p><del>(13)</del> <b>atualização periódica</b> <del>são</del><b>significa</b> atividades periódicas que devem ser cumpridas, da forma e maneira estabelecidas pela ANAC, pelos profissionais de saúde, a fim de que mantenham sua competência na realização dos exames de saúde periciais referentes a este Regulamento;</p>	<p>Definição mantida. Texto reposicionado e renumerado, conforme proposta constante da Ata nº 5.</p>
<p>(1) <i>candidato</i> é todo aquele que pretende obter ou revalidar um Certificado Médico Aeronáutico (CMA). Quando aplicável, será explicitado quando um determinado requisito se aplicar somente a um candidato à obtenção ou a um candidato à revalidação de um CMA. Quando for usada somente a palavra “candidato”, ou a expressão “candidato a um CMA”, os termos se referem tanto aos candidatos à obtenção como aos candidatos à revalidação de um CMA;</p>	<p><del>(1)</del> <b>candidato</b> <del>é</del><b>significa</b> todo aquele que pretende obter ou revalidar um Certificado Médico Aeronáutico (CMA). Quando aplicável, será explicitado quando um determinado requisito se aplicar somente a um candidato à obtenção ou a um candidato à revalidação de um CMA. Quando for usada somente a palavra “candidato”, ou a expressão “candidato a um CMA”, os termos se referem tanto aos candidatos à obtenção como aos candidatos à revalidação de um CMA;</p>	<p>Definição mantida. Texto reposicionado e renumerado, conforme proposta constante da Ata nº 5.</p>
<p>(2) <i>Certificado Médico Aeronáutico (CMA)</i> é o documento emitido por um examinador ou pela ANAC, após exames de saúde periciais realizados em candidatos, certificando as suas aptidões psicofísicas, de acordo com este Regulamento, para exercer funções relativas a aeronaves. O CMA equivale ao Certificado de Capacidade Física (CCF) para efeito de cumprimento das normas constantes dos arts. 159 a 164 e 302 da Lei no 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e do art. 19 da Lei no 7.183/84 (Lei do Aeronauta);</p>	<p><del>(2)</del> <b>certificado médico aeronáutico (CMA)</b> <del>é</del><b>significa</b> o <del>documento</del><del>certificado</del> emitido <del>por um examinador ou</del> pela ANAC, após exames de saúde periciais realizados em candidatos, <del>certificando</del><del>atestando</del> as suas aptidões psicofísicas, de acordo com este Regulamento, para exercer funções <del>relativas a bordo de</del> aeronaves. O CMA equivale ao Certificado de Capacidade Física (CCF) para efeito de cumprimento das normas constantes dos arts. 159 a 164 e 302 da Lei <del>no</del><del>n</del>º 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e do art. <del>1972</del> da Lei <del>no</del><del>n</del>º <del>7.183/84</del><del>n</del>º <del>13.475/17</del> (Lei do Aeronauta); <b>Os dados sobre o CMA são atualizados e verificados no Portal da ANAC na internet;</b></p>	<p>Definição mantida com nova redação. A ANAC não emite mais um documento físico para a certificação médica aeronáutica. Apenas atualiza os dados no sistema de informática da ANAC (SACI) na forma digital. Por isso, deve-se harmonizar o texto do RBAC 67 com a nova rotina utilizada. (Atas nº 2 e 13).</p>
<p>(9) <i>Clinica Credenciada (CLC)</i> é a instituição médica pessoa jurídica, composta por profissionais de saúde vinculados, representada junto à ANAC por um Diretor Técnico Médico (DTM), autorizada pela ANAC a realizar exames de saúde periciais em candidatos e emitir pareceres e julgamentos para fins de concessão de CMA;</p>	<p><del>(9)</del> <b>clínica credenciada (CLC)</b> <del>é</del><b>significa</b> a instituição médica pessoa jurídica, composta por profissionais de saúde vinculados, representada junto à ANAC por um Diretor Técnico Médico (DTM), autorizada pela ANAC a realizar exames de saúde periciais em candidatos e emitir pareceres e julgamentos para fins de concessão <del>ou revalidação</del> de CMA;</p>	<p>Definição mantida harmonizada com o parágrafo 67.3(a)(10) devido à inclusão do termo “revalidação”. Texto reposicionado e renumerado, conforme Atas nº 5, 13 e 16.</p>
<p>(14) CRM significa Conselho Regional de Medicina;</p>	<p><del>(14)</del> <b>CRM</b> significa Conselho Regional de Medicina;</p>	<p>Definição mantida. Texto reposicionado e renumerado, conforme proposta constante da Ata nº 5.</p>

<p>(12) <i>curso básico de perícia médica da aviação civil</i> é um curso para médicos com registro válido no Conselho Regional de Medicina (CRM), aceito pela ANAC, com currículo, carga horária e método de avaliação por ela estabelecidos, que, se satisfatoriamente concluído, permite que um médico possa ser credenciado pela ANAC para se tornar um MC ou DTM. Para efeito de credenciamento, a ANAC considerará o curso básico de fisiologia de voo e cursos de especialização em medicina aeroespacial equivalentes ao curso básico de perícia médica da aviação civil;</p>	<p><del>(427)</del> <b>curso básico de perícia médica da aviação civil</b> <i>ésignifica</i> um curso para médicos com registro válido no Conselho Regional de Medicina (CRM), aceito pela ANAC, com currículo, carga horária e método de avaliação por ela estabelecidos, que, se satisfatoriamente concluído, permite que um médico possa ser credenciado pela ANAC para se tornar um MC ou DTM. Para efeito de credenciamento, a ANAC considerará o curso básico de fisiologia de voo e cursos de especialização em medicina aeroespacial equivalentes ao curso básico de perícia médica da aviação civil;</p>	<p>Definição mantida. Texto reposicionado e renumerado, conforme proposta constante da Ata nº 5.</p>
<p>(11) <i>diminuição de aptidão psicofísica</i> é toda degradação ou limitação de aptidão psicofísica a um grau tal que impeça uma pessoa de cumprir os requisitos médicos indispensáveis para a manutenção de seu CMA, e que pode dar causa à suspensão temporária ou cassação do CMA;</p>	<p><del>(448)</del> <b>diminuição de aptidão psicofísica</b> <i>ésignifica</i> toda degradação ou limitação de aptidão psicofísica a um grau tal que impeça uma pessoa de cumprir os requisitos médicos indispensáveis para a manutenção de seu CMA, e que pode dar causa à suspensão temporária ou cassação do CMA;</p>	<p>Definição mantida. Texto reposicionado e renumerado, conforme proposta constante da Ata nº 5.</p>
	<p><del>(9)</del> <b>diretor técnico médico (DTM)</b> <i>significa um profissional médico definido conforme o parágrafo 67.39(a)(1)(i) deste Regulamento;</i></p>	<p>Definição incluída conforme Ata nº 13 com reporte ao parágrafo 67.39(a)(1)(i).</p>
<p>(17) <i>entidade conveniada</i> é a entidade da administração pública conveniada à ANAC com o objetivo de realizar exames de saúde periciais em candidatos e emitir pareceres e julgamentos para fins de concessão de CMA; e</p>	<p><del>(4710)</del> <b>entidade conveniada</b> <i>ésignifica</i> a entidade da administração pública conveniada à ANAC com o objetivo de realizar exames de saúde periciais em candidatos e emitir pareceres e julgamentos para fins de concessão <u>ou revalidação</u> de CMA; e</p>	<p>Definição ajustada, com a inclusão do termo “revalidação”. Texto reposicionado e renumerado conforme Atas nº 5, 13 e 16.</p>
<p>(3) <i>exame de saúde pericial</i> é o processo pericial realizado em candidatos a um CMA com a finalidade de avaliar se as suas condições psicofísicas estão em conformidade com os requisitos aplicáveis deste Regulamento para fins de concessão ou revalidação de um CMA. O exame de saúde pericial pode ser:</p>	<p><del>(311)</del> <b>exame de saúde pericial</b> <i>ésignifica</i> o processo pericial realizado <u>por MC, CLC, MCad ou entidade conveniada</u> em candidatos a um CMA com a finalidade de avaliar se as suas condições psicofísicas estão em conformidade com os requisitos aplicáveis deste Regulamento para fins de concessão ou revalidação de um CMA. O exame de saúde pericial pode ser:</p>	<p>Definição ajustada, com a inclusão do termo “revalidação”. Texto reposicionado e renumerado. Requisito alterado conforme NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO de 10/09/2014 e registrado nas Atas nº 5, 13, 16 e 30.</p>
<p>(i) <i>inicial</i>: é aquele a que está sujeito um candidato à obtenção de um CMA originário ou em situações especificadas por este Regulamento; e</p>	<p>(i) <b>inicial</b>: é aquele a que está sujeito um candidato à obtenção de um CMA originário ou em situações especificadas por este Regulamento; e</p>	<p>Texto remanejado conforme ajuste acima registrado nas Atas nº 5, 13 e 16.</p>
<p>(ii) <i>de revalidação</i>: é aquele a que está sujeito um detentor de CMA para sua revalidação;</p>	<p>(ii) <b>de revalidação</b>: é aquele a que está sujeito um detentor de CMA para sua revalidação;</p>	<p>Texto remanejado conforme ajuste acima registrado nas Atas nº 5, 13 e 16.</p>
<p>(18) <i>examinador</i>, para os fins deste Regulamento, pode significar tanto o MC, a CLC ou a entidade conveniada à ANAC, conforme aplicável.</p>	<p><del>(4812)</del> <b>examinador</b>, para os fins deste Regulamento, pode significar tanto o <u>MCad, o MC</u>, a CLC ou a entidade conveniada à ANAC, conforme aplicável;</p>	<p>Definição mantida. Texto reposicionado e renumerado conforme Atas nº 5 e 13.</p>
<p>(6) <i>julgamento</i> é o resultado final de um exame de saúde pericial emitido por um examinador ou emitido pela ANAC (em caso de recurso interposto por candidato que tenha sido reprovado em exame de saúde pericial realizado por um examinador), para fins de concessão de um CMA. Esse resultado pode ser de três tipos: “apto”, “apto com restrição” e “não apto”;</p>	<p><del>(613)</del> <b>julgamento</b> <i>ésignifica</i> o resultado final de um exame de saúde pericial emitido por um examinador ou emitido pela ANAC <del>em caso de recurso interposto por candidato que tenha sido reprovado em exame de saúde pericial realizado por um examinador</del>; para fins de concessão <u>ou revalidação</u> de um CMA. Esse resultado pode ser de três tipos: “apto”, “apto com restrição” e “não apto”;</p>	<p>Definição mantida com nova redação. Pode haver casos de recurso interposto por candidato que recebeu julgamento “apto”, ou “apto com restrição”. Ex. Pedido de ampliação do período de validade ou retirada da restrição, conforme Atas nº 4, 13 e 16.</p>

	<del>(14)</del> <b>médico cadastrado (MCad)</b> significa o médico autorizado pela ANAC a realizar exames de saúde periciais em candidatos para fins de concessão ou revalidação de CMA de 4ª classe;	Definição incluída para melhor adequação à minuta de Regulamento. Requisito alterado conforme NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO de 10/09/2014, conforme Atas nº 14, 16 e 30.
(8) <i>Médico Credenciado (MC)</i> é o médico especialista autorizado pela ANAC a realizar exames de saúde periciais em candidatos, e emitir pareceres ou julgamentos (conforme autorizados por este Regulamento) para fins de concessão de CMA;	<del>(815)</del> <b>médico credenciado (MC)</b> <u>é</u> significa o médico <b>especialista</b> autorizado pela ANAC a realizar exames de saúde periciais em candidatos, <del>e emitir pareceres ou julgamentos (conforme autorizados por este Regulamento)</del> para fins de concessão <u>ou revalidação</u> de CMA; de 2ª, 4ª e 5ª classes;	Definição ajustada. Texto reposicionado e renumerado. O Médico Credenciado não precisa ser “especialista”. Requisito alterado conforme NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO de 10/09/2014, conforme Atas nº 5, 13, 14, 16, 29 e 30.
(5) <i>parecer</i> é o resultado parcial de um exame de saúde pericial realizado por um profissional de saúde para servir de base para o julgamento final para fins de concessão ou revalidação de um CMA. O parecer pode ser de três tipos: favorável, favorável com restrição e desfavorável à concessão de um CMA;	<del>(516)</del> <b>parecer</b> <u>é</u> significa o resultado parcial de um exame de saúde pericial realizado por um profissional de saúde para servir de base para o julgamento final para fins de concessão ou revalidação de um CMA. O parecer pode ser de três tipos: favorável, favorável com restrição e desfavorável à concessão <u>ou revalidação</u> de um CMA;	Definição mantida. Texto reposicionado e renumerado, conforme Atas nº 5, 13, 14 e 16.
(16) <i>profissional de saúde</i> pode significar tanto um médico como um psicólogo ou um odontólogo;	<del>(1617)</del> <b>profissional de saúde</b> pode significar tanto um médico como um psicólogo ou um odontólogo;	Definição mantida. Texto reposicionado e renumerado, conforme Atas nº 5, 13, 14 e 16.
(7) <i>recurso</i> é a solicitação de reexame à ANAC, por parte de um candidato reprovado em um exame de saúde pericial realizado por um examinador, caso se sinta insatisfeito com o julgamento emitido por este;	<del>(718)</del> <b>recurso</b> <u>é</u> significa a solicitação de reexame à ANAC, por parte de um candidato <del>reprovado em um exame de saúde pericial realizado por um examinador</del> , caso se sinta insatisfeito com o julgamento emitido por <del>este</del> <u>um</u> examinador;	Definição mantida com nova redação. Pode haver casos de recurso interposto por candidato que recebeu julgamento “apto”, ou “apto com restrição”. Ex. Pedido de ampliação do período de validade ou retirada da restrição, conforme Atas nº 4, 13, 14 e 16.
(4) requisitos psicofísicos são as exigências de aptidões psicofísicas a serem atendidas por candidatos à obtenção ou revalidação de um CMA;	<del>(419)</del> <b>requisitos psicofísicos</b> <u>são</u> significam as exigências de aptidões psicofísicas a serem atendidas por candidatos à obtenção ou revalidação de um CMA; <u>e</u>	Definição mantida. Texto reposicionado e renumerado, conforme Atas nº 5, 13, 14 e 16.
(10) <i>substância psicoativa</i> é qualquer uma das substâncias definidas como tal na seção 120.7 do RBAC nº 120;	<del>(1020)</del> <b>substância psicoativa</b> <u>é</u> significa qualquer uma das substâncias definidas <del>como tal na seção 120.7 do</del> RBAC nº 120; <u>e</u>	Definição ajustada, para evitar que modificações futuras no RBAC 120, relativamente a esse conceito, possam implicar necessidade de ajuste a este Regulamento. Texto reposicionado e renumerado, conforme Atas nº 5, 13, 14 e 16.
67.5 [Reservado]	67.5 [Reservado]	Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 5.
67.7 [Reservado]	67.7 [Reservado]	Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 5.
67.9 [Reservado]	67.9 [Reservado]	Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 5.
67.11 Condições para a concessão ou revalidação de um CMA	67.11 -Condições para a concessão ou revalidação de um CMA	Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 5.
(a) Para uma pessoa poder tornar-se candidata a um exame de saúde pericial para concessão ou revalidação de um CMA, ela deve:	(a) Para uma pessoa poder tornar-se candidata a um exame de saúde pericial para concessão ou revalidação de um CMA, ela deve:	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 5.
(1) se apresentar a um examinador, de acordo com a classe de CMA pretendida e de acordo com as disposições dos parágrafos 67.45(a), 67.45(b) e 67.57(a) deste Regulamento; e	(1) se apresentar a um examinador, de acordo com a classe de CMA pretendida e de acordo com as disposições dos parágrafos 67.45(a), 67.45(b) e 67.57(a) deste Regulamento; <del>e</del>	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 5.
(2) apresentar prova de identidade através de um documento de identificação oficial, com foto, válido no território nacional.	(2) apresentar prova de identidade <del>através</del> <u>por meio</u> de um documento de identificação oficial, com foto, válido no território nacional; <u>e</u>	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 5.

	<p><u>(3) ter 16 (dezesseis) anos completos.</u></p>	<p>Requisito incluído.  Histórico das discussões:  Antes do GT: Em 29/05/2013 - Incluir esse requisito, como constava no RBHA 67, pois o RBAC 61 Emenda nº00 exige 18 (dezoito) anos para candidatos a licença de PP e, pela regra atual, um pessoa de 13 (treze) anos pode se sujeitar ao exame de saúde e receber CMA válido por cinco anos, até os 18 (dezoito), portanto. Nesse ínterim perde-se a legitimidade e mérito do exame, em fase desenvolvimental importante e antecedência exagerada em relação ao objetivo final, que é a obtenção da licença.  Em 20/02/2014 - Inclusão do texto - A idade mínima de 18 (dezoito) anos, conforme art. 5º do Novo Código Civil /02, e art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando também o disposto do parágrafo 67.3(a)(4), previsto na proposta dessa Emenda 01 do RBAC 67.  Em 06/06/2014 – o GT decidiu por maioria seguir a sugestão encontrada na ATA 01, fixando 16 (dezesseis) anos a idade mínima para efeito desse item no Regulamento, entendendo que a obtenção de um CMA não é condição suficiente para a aquisição da Licença para Piloto, cuja idade mínima é de 18 (dezoito) anos completos, considerada pelo Direito Brasileiro, como sendo aquela em que o indivíduo alcança a plena capacidade para atos da vida civil.  Em 06/11/2014 – o GT, em sua maioria e em nova leitura entendeu que um CMA não é condição suficiente embora necessária, para aquisição da Licença para Piloto, cuja idade mínima é de 18 (dezoito) anos completos, conforme Atas nº 1, 5, 16 e 38.</p>
<p>(b) O candidato que, após prévio exame de saúde pericial, devidamente respaldado por documentos que comprovem a realização desses exames, cumprir com os requisitos psicofísicos das subpartes C a G deste Regulamento, conforme aplicáveis, estará apto a receber ou a revalidar um CMA da classe correspondente à solicitada.</p>	<p>(b) O candidato que, após prévio exame de saúde pericial, devidamente respaldado por documentos que comprovem a realização desses exames, cumprir com os requisitos psicofísicos das subpartes C a G deste Regulamento, conforme aplicáveis, estará apto a receber ou a revalidar um CMA da classe correspondente à solicitada.</p>	<p>Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 5.</p>

<p>(c) Caso seja julgado não apto no exame de saúde pericial e não concorde com a decisão do examinador, o candidato poderá recorrer da decisão junto à ANAC, que julgará a questão, auxiliada ou não por outros examinadores que não tenham participado do primeiro julgamento, e emitirá julgamento em favor ou contra o recurso do candidato anteriormente considerado não apto. A ANAC pode, a seu critério, exigir teste de proficiência em voo para julgar recurso do candidato.</p>	<p>(c) Caso <del>seja julgado não apto no exame de saúde pericial e</del> não concorde com a decisão do examinador, o candidato poderá, <u>a qualquer tempo</u>, recorrer da decisão junto à ANAC, que julgará a questão, auxiliada ou não por outros examinadores que não tenham participado do primeiro julgamento, e emitirá julgamento em favor ou contra o recurso do candidato <del>anteriormente considerado não apto</del>. A ANAC pode, a seu critério, exigir teste de proficiência <u>em</u> voo para julgar recurso do candidato.</p>	<p>I – Requisito anteriormente ajustado em adequação à nova redação do conceito de julgamento, previsto no parágrafo 67.3(a)(13) deste Regulamento, conforme relatado nas Atas de reunião do GT nº 5, 7 e 8. <i>Cláusula de flexibilidade</i>. II - No Anexo 1 à Convenção Internacional de Aviação Civil (Convenção de Chicago), o tema de flexibilidade é tratado na forma seguinte: “1.2.4.9 <i>If the medical Standards prescribed in Chapter 6 for a particular licence are not met, the appropriate Medical Assessment shall not be issued or renewed unless the following conditions are fulfilled:</i>a) <i>accredited medical conclusion indicates that in special circumstances the applicant’s failure to meet any requirement, whether numerical or otherwise, is such that exercise of the privileges of the licence applied for is not likely to jeopardize flight safety;</i>b) <i>relevant ability, skill and experience of the applicant and operational conditions have been given due consideration;</i> andc) <i>the licence is endorsed with any special limitation or limitations when the safe performance of the licence holder’s duties is dependent on compliance with such limitation or limitations.</i>”(grifou-se). III – A flexibilidade também é tratada no Documento 8984 – Manual of Civil Aviation Medicine, da ICAO, na forma seguinte: “2.3.2 <i>The provision of a degree of flexibility must not lead to a situation where its use becomes the rule rather than the exception. Annex 1, 1.2.4.9, has been worded to make it clear that flexibility may be exercised only in the exceptional case. Failure to observe this requirement could result in routine approval of individuals not meeting specific medical requirements, such as visual standards, thus creating an abuse of the primary object of flexibility. When evidence accumulates that flexibility is being utilized repeatedly in a particular respect, then the appropriateness of regulations defining the medical requirements comes into question and the suspicion is raised that the regulations define a requirement which is not in keeping with the demands of flight safety. However, when decisions to exercise flexibility are backed by an accredited medical conclusion, it indicates that these decisions have not been regarded as a routine measure but that they have been taken following close examination and assessment of all the medical facts and their relationship to occupational demands and personal performance. The degree and intensity of investigation lying behind each decision accurately measures compliance with the principles behind the flexibility Standard.</i>” IV- No FAR 67, a flexibilização dos requisitos psicofísicos para emissão de Certificados Médicos, também leva em consideração a segurança operacional de voo, conforme segue abaixo: “PART 67—MEDICAL STANDARDS AND CERTIFICATION</p>
--	---	---

		<p>§67.401 <i>Special issuance of medical certificates. At the discretion of the Federal Air Surgeon, an Authorization for Special Issuance of a Medical Certificate (Authorization), valid for a specified period, may be granted to a person who does not meet the provisions of subparts B, C, or D of this part if the person shows to the satisfaction of the Federal Air Surgeon that the duties authorized by the class of medical certificate applied for can be performed without endangering public safety during the period in which the Authorization would be in force. The Federal Air Surgeon may authorize a special medical flight test, practical test, or medical evaluation for this purpose. A medical certificate of the appropriate class may be issued to a person who does not meet the provisions of subparts B, C, or D of this part if that person possesses a valid Authorization and is otherwise eligible. An airman medical certificate issued in accordance with this section shall expire no later than the end of the validity period or upon the withdrawal of the Authorization upon which it is based. At the end of its specified validity period, for grant of a new Authorization, the person must again show to the satisfaction of the Federal Air Surgeon that the duties authorized by the class of medical certificate applied for can be performed without endangering public safety during the period in which the Authorization would be in force.</i> (grifou-se) Em 13/11/2014 – Revisão geral retirou o comentário previsto conforme Ata 21. Conforme Atas nº 5, 7, 8, 21 e 39. Na revisão final, optou-se pela exclusão do texto “Em casos especiais em que requisitos psicofísicos não tenham sido atendidos, a ANAC poderá emitir o CMA, desde que conclua não haver provável ameaça à segurança operacional de voo”, por entender que os dispositivos que regulam a isenção de cumprimento de regra já se encontram dispostos no RBAC nº 11.</p>
<p>(d) Nos casos de julgamento “não apto” por parte de um examinador, as seguintes disposições se aplicam:</p>	<p><del>(d) Nos casos de 1) Se a causa geradora do julgamento “não apto” ou “apto com restrição”, por parte de um examinador, as seguintes disposições não mais existir, o candidato poderá se aplicar: submeter ao mesmo examinador que lhe tenha anteriormente julgado e demonstrar que a causa não mais existe.</del></p>	<p>Requisito alterado em harmonização com a nova redação do conceito de julgamento e em consonância com o parágrafo 67.11.(c). Alterada a numeração do requisito por tratar-se de um condicionante ao parágrafo 67.11 (c), conforme Atas nº 5, 7, 8 e 9.</p>
<p>(1) se a causa geradora do julgamento “não apto” não mais existir, o candidato não deve se submeter a novo exame de saúde pericial em grau de recurso, mas deve se submeter ao mesmo examinador que lhe tenha anteriormente julgado “não apto” e demonstrar que a causa da não aptidão não mais existe;</p>	<p><del>(1) se a causa geradora do julgamento “não apto” não mais existir, o candidato não deve se submeter a novo exame de saúde pericial em grau de recurso, mas deve se submeter ao mesmo examinador que lhe tenha anteriormente julgado “não apto” e demonstrar que a causa da não aptidão não mais existe;</del></p>	<p>Parágrafo excluído em função do conteúdo ter sido absorvido pelos parágrafos 67.11 (c) e (c) (1), conforme Atas nº 5, 7 e 9.</p>
<p>(2) o candidato julgado “não apto” por um examinador, e persistindo a causa geradora do referido julgamento, só poderá se submeter a novo exame de saúde pericial em grau de recurso junto à ANAC; e</p>	<p><del>(2) o candidato julgado “não apto” por um examinador, e persistindo a causa geradora do referido julgamento, só poderá se submeter a novo exame de saúde pericial em grau de recurso junto à ANAC; e</del></p>	<p>Parágrafo excluído em função de seu conteúdo ter sido absorvido pelo parágrafo 67.11 (c), conforme Atas nº 5 e 9.</p>

(3) o recurso junto à ANAC só poderá ser interposto, a critério do candidato, enquanto a causa geradora do julgamento “não apto” persistir.	<del>(3) o recurso junto à ANAC só poderá ser interposto, a critério do candidato, enquanto a causa geradora do julgamento “não apto” persistir.</del>	Parágrafo excluído em função de seu conteúdo ter sido absorvido pelo parágrafo 67.11 (c), conforme Atas nº 4 e 9.
(e) O candidato que possua um CMA expirado há mais de cinco anos sem revalidá-lo, ao pretender retornar à atividade aérea, deve ser submetido a um exame de saúde pericial inicial previsto para o CMA do qual seja portador.	(ed) O candidato que possua um CMA expirado há mais de <u>5</u> (cinco) anos sem revalidá-lo, ao pretender retornar à atividade aérea, deve ser submetido a um exame de saúde pericial inicial previsto para o CMA do qual seja <del>portador</del> detentor.	Requisito renumerado, termo “portador” alterado para “detentor”, pois nem sempre o que porta é o que detém o CMA.
<b>67.13 Classes e categorias de CMA</b>	<b>67.13 Classes e categorias de CMA</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 6.</b>
(a) Salvo o exposto no parágrafo (a) da subparte H deste Regulamento, referente às disposições transitórias, um CMA de 1ª classe válido deve ser obrigatoriamente exigido de um detentor de licença das seguintes categorias:	<del>(a) Salvo o exposto no parágrafo (a) da subparte H deste Regulamento, referente às disposições transitórias.</del> (a) Um CMA de 1ª classe válido deve ser obrigatoriamente exigido de um detentor de licença das seguintes categorias:	Exclusão do texto “Salvo o exposto no parágrafo (a) da Subparte G deste Regulamento, referente às disposições transitórias”, pois o RBAC 61EM 00 foi publicado, conforme Atas nº 1 e 6.
(1) Piloto de Linha Aérea (PLA);	(1) piloto de linha aérea (PLA);	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 6.
(2) Piloto Comercial (PC); e	(2) piloto comercial (PC);-e	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 6.
(3) Piloto Privado com habilitação IFR (PP-IFR).	(3) piloto privado com habilitação IFR (PP-IFR);-; e	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 6.
	<u>(4) piloto de tripulação múltipla (PTM).</u>	Requisito incluído em harmonização com o parágrafo 61.115(a) do RBAC 61 (1ª classe de CMA) com validade estipulada em 61.25(b)(1) (idem validades de 1ª classe), conforme Atas nº 1 e 6.
(b) Salvo o exposto no parágrafo (a) da subparte H deste Regulamento, referente às disposições transitórias, um CMA de 2ª classe válido deve ser obrigatoriamente exigido de um candidato ou detentor de licença ou habilitação das seguintes categorias:	<del>(b) Salvo o exposto no parágrafo (a) da subparte H deste Regulamento, referente às disposições transitórias.</del> (b) Um CMA de 2ª classe válido deve ser obrigatoriamente exigido de um candidato ou detentor de licença <del>ou habilitação</del> das seguintes categorias:	Exclusão do texto “Salvo o exposto no parágrafo (a) da Subparte G deste Regulamento, referente às disposições transitórias”, pois o RBAC 61EM 00 foi publicado. Exclusão da expressão “ou habilitação” por entender que os itens não contêm tal conceito, conforme Atas nº 1, 6 e 13.
(1) Piloto Privado (PP);	(1) piloto privado (PP);	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 6.
(2) Comissário de Voo (CMS);	(2) comissário de voo <del>(CMS);</del> ;	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 6.
(3) Operador de Equipamentos Especiais (OEE);	<del>(3) Operador de Equipamentos Especiais (OEE);</del> (3) [reservado];	Excluído o OEE, em vista de ele não ser mais considerado um tripulante à luz da nova Lei do Aeronauta.
(4) Mecânico de Vôo (MCV); e	(4) mecânico de <del>Vôo (MCV);</del> evoo;	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 6.
(5) Piloto de Balão Livre (PBL).	(5) piloto de balão livre (PBL);-; e	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 6.
	<u>(6) aluno piloto.</u>	Requisito incluído em harmonização com o Anexo 1, parágrafo 2.2.3 e com o parágrafo 61.55 (a) do RBAC 61, conforme Ata nº 11.
(c) Um CMA de 3ª classe é aplicável à categoria de controladores de tráfego aéreo, cuja regulação não compete à ANAC e não será tratada neste Regulamento.	(c) Um CMA de 3ª classe é aplicável à categoria de controladores de tráfego aéreo, cuja regulação não compete à ANAC e não será tratada neste Regulamento.	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 6.
(d) Salvo o exposto no parágrafo (a) da subparte H deste Regulamento, referente às disposições transitórias, um CMA de 4ª classe válido deve ser obrigatoriamente exigido de:	<del>(d) Salvo o exposto no parágrafo (a) da subparte H deste Regulamento, referente às disposições transitórias.</del> (d) Um CMA de 4ª classe válido deve ser obrigatoriamente exigido de <u>um candidato ou detentor de certificado ou habilitação das seguintes categorias:</u>	Exclusão do texto “Salvo o disposto no parágrafo (a) da Subparte G deste Regulamento, referente às disposições transitórias”, pois o RBAC 61 EM 00 foi publicado, conforme Atas nº 6 e 13.
(1) um candidato ou detentor de certificado de Piloto de Aeronave Leve (CPL); e	<del>(1) um candidato ou detentor de certificado de Piloto de Aeronave Leve (CPL);</del> e(1) piloto aerodesportivo (CPA); e	Requisito ajustado e renomeado, conforme Atas nº 6 e 13 e em harmonização com a Subparte R do RBAC 61. Termo alterado para piloto aerodesportivo, em função das alterações da Subparte R do RBAC nº 61 promovidos pela emenda 08.

(2) um candidato ou detentor de habilitação de Piloto de Planador (PPL).	(2) <del>um candidato ou detentor de habilitação de</del> piloto de planador (PPL).	Requisito mantido e renomeado, conforme Atas nº 6 e 13.
(e) Um CMA de 5ª classe válido deve ser obrigatoriamente exigido de um candidato ou detentor de licença ou habilitação de piloto-remoto de aeronave não tripulada, tal como especificado no Regulamento específico.	(e) Um CMA de 5ª classe válido deve ser obrigatoriamente exigido de um candidato ou detentor de licença ou habilitação de piloto-remoto de aeronave <del>não tripulada</del> remotamente pilotada, tal como especificado no Regulamento específico.	Requisito mantido. O termo “aeronave não tripulada” alterado para “aeronave remotamente pilotada”, pois é só este último que prevê sempre um piloto-remoto. A aeronave não tripulada engloba o voo autônomo, ainda proibido no Brasil, mas possível tecnicamente, o qual não prevê piloto e também não requer CMA.
(f) Um candidato à concessão de um primeiro CMA deve ser submetido a um exame de saúde pericial inicial com os critérios da classe pretendida segundo as subpartes C a G deste Regulamento.	(f) Um candidato à concessão de um primeiro CMA deve ser submetido a um exame de saúde pericial inicial com os critérios da classe pretendida segundo as subpartes C a G deste Regulamento.	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 6.
(g) Um CMA de 1ª classe válido pode ser apresentado em lugar de um CMA de 2ª, 4ª ou 5ª classe, assim como um CMA de 2ª classe válido pode ser apresentado em lugar de um CMA de 4ª ou 5ª classe.	(g) Um CMA de 1ª classe válido pode ser apresentado em lugar de um CMA de 2ª, 4ª ou 5ª classe, assim como um CMA de 2ª classe válido pode ser apresentado em lugar de um CMA de 4ª ou 5ª classe.	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 6.
(h) Um CMA só pode ser revalidado na mesma classe, ou um CMA 1ª classe pode ser revalidado como um CMA de 2ª, 4ª ou 5ª classe, ou um CMA de 2ª classe pode ser revalidado como um CMA de 4ª ou 5ª classe, bastando o candidato à revalidação submeter-se a um exame de saúde pericial de revalidação com os critérios da classe pretendida e permitida.	(h) Um CMA só pode ser revalidado na mesma classe, ou um CMA <del>de</del> 1ª classe pode ser revalidado como um CMA de 2ª, 4ª ou 5ª classe, ou um CMA de 2ª classe pode ser revalidado como um CMA de 4ª ou 5ª classe, bastando o candidato à revalidação submeter-se a um exame de saúde pericial de revalidação com os critérios da classe pretendida e permitida.	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 6.
(i) Um detentor de um CMA de 2ª classe que quiser obter um CMA de 1ª classe, deverá ser submetido a um exame de saúde pericial inicial.	(i) Um detentor de um CMA de 2ª classe que quiser obter um CMA de 1ª classe, deverá ser submetido a um exame de saúde pericial inicial.	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 6.
(j) Um detentor de um CMA de 4ª classe que quiser obter um CMA de 1ª ou 2ª classe deverá ser submetido a um exame de saúde pericial inicial.	(j) Um detentor de um CMA de 4ª classe que quiser obter um CMA de 1ª ou 2ª classe deverá ser submetido a um exame de saúde pericial inicial.	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 6.
(k) Um detentor de um CMA de 5ª classe que quiser obter um CMA de qualquer outra classe deverá ser submetido a um exame de saúde pericial inicial.	(k) Um detentor de um CMA de 5ª classe que quiser obter um CMA de qualquer outra classe deverá ser submetido a um exame de saúde pericial inicial.	Requisito mantido.
(l) Nenhuma pessoa do sexo feminino pode exercer qualquer função a bordo de aeronave em voo a partir do momento em que seja constatada a sua gravidez, exceto quando exercendo as prerrogativas de um CMA de 4ª classe e respeitados os requisitos da seção 67.213.	(l) Nenhuma pessoa do sexo feminino pode exercer qualquer função a bordo de aeronave em voo a partir do momento em que seja constatada a sua gravidez, exceto quando exercendo as prerrogativas de um CMA de 4ª classe e respeitados os requisitos da seção 67.213.	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 6.
<b>67.15 Validade dos CMA</b>	<b>67.15 Validade dos CMA</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 6.</b>
(a) Salvo o exposto no parágrafo (a) da subparte H deste Regulamento, referente às disposições transitórias, e salvo especificações em contrário neste Regulamento, as validades dos CMA concedidos devem obedecer aos seguintes prazos:	<del>(a) Salvo o exposto no parágrafo (a) da subparte H deste Regulamento, referente às disposições transitórias, e salvo especificações em contrário neste Regulamento,</del> (a) As validades dos CMA concedidos devem obedecer aos seguintes prazos, <u>salvo especificações em contrário neste Regulamento:</u>	Exclusão do texto “Salvo o exposto no parágrafo (a) da Subparte G deste Regulamento, referente às disposições transitórias”, pois o RBAC 61 foi publicado. Inversão da ordem das sentenças para ressaltar o objetivo da Seção, conforme Atas nº 1 e 6.

(1) 12 meses para as categorias PLA e PC nos exames de saúde periciais realizados ou 6 meses nas seguintes condições:	(1) 12 <u>(doze)</u> meses para as categorias PLA, <u>PC</u> e <u>PCPTM</u> nos exames de saúde periciais realizados ou 6 <u>(seis)</u> meses nas seguintes condições:	Requisito alterado em harmonização com parágrafo 61.115 (a) do RBAC 61, conforme Atas nº 6 e 11.
(i) após o aniversário de 40 anos do piloto que opere no transporte comercial de passageiros com apenas 1 piloto; e	(i) após o aniversário de 40 <u>(quarenta)</u> anos do piloto que opere no transporte <del>comercial</del> <u>aéreo público</u> de passageiros com apenas 1 <u>(um)</u> piloto; e	O termo “transporte comercial” foi alterado para “transporte aéreo público”, para manter a terminologia equivalente ao CBA.
(ii) após o aniversário de 60 anos do piloto que opere em transporte comercial.	(ii) após o aniversário de 60 <u>(sessenta)</u> anos do piloto que opere em transporte <del>comercial</del> <u>aéreo público</u> ;	O termo “transporte comercial” foi alterado para “transporte aéreo público”, para manter a terminologia equivalente ao CBA.
(2) 60 meses para as categorias PP, PP-IFR, CMS, PBL, PPL e CPL nos exames de saúde periciais realizados antes do aniversário de 40 anos do candidato;	(2) 60 <u>(sessenta)</u> meses para as categorias <u>Aluno Piloto</u> , PP, PP-IFR, <u>CMS</u> , PBL, PPL e <u>CPLCPA</u> nos exames de saúde periciais realizados antes do aniversário de 40 <u>(quarenta)</u> anos do candidato;	Requisito alterado em harmonização com o Anexo 1, parágrafo 2.2.3 e com o parágrafo 61.55 (a) do RBAC 61, conforme Ata nº 6. Sigla alterada para “CPA”, em função das alterações da Subparte R do RBAC nº 61 promovidos pela emenda 08. O comissário foi alterado para os parágrafos 7 e 8, conforme justificativa lá exposta.
(3) 24 meses para as categorias PP, PP-IFR, CMS, PBL, PPL e CPL nos exames de saúde periciais realizados em ou após o aniversário de 40 anos e antes do aniversário de 50 anos do candidato;	(3) 24 <u>(vinte e quatro)</u> meses para as categorias <u>Aluno Piloto</u> , PP, PP-IFR, <u>CMS</u> , PBL, PPL e <u>CPLCPA</u> nos exames de saúde periciais realizados em ou após o aniversário de 40 <u>(quarenta)</u> anos e antes do aniversário de 50 <u>(cinquenta)</u> anos do candidato;	Requisito alterado em harmonização com o Anexo 1, parágrafo 2.2.3 e com o parágrafo 61.55 (a) do RBAC 61, conforme Ata nº 6. Sigla alterada para “CPA”, em função das alterações da Subparte R do RBAC nº 61 promovidos pela emenda 08. O comissário foi alterado para os parágrafos 7 e 8, conforme justificativa lá exposta.
(4) 12 meses para as categorias PP, PP-IFR, CMS, PBL, PPL e CPL nos exames de saúde periciais realizados em ou após o aniversário de 50 anos do candidato;	(4) 12 <u>(doze)</u> meses para as categorias <u>Aluno Piloto</u> , PP, PP-IFR, <u>CMS</u> , PBL, PPL e <u>CPLCPA</u> nos exames de saúde periciais realizados em ou após o aniversário de 50 <u>(cinquenta)</u> anos do candidato;	Requisito alterado em harmonização com o Anexo 1, parágrafo 2.2.3 e com o parágrafo 61.55 (a) do RBAC 61, conforme Ata nº 6. Sigla alterada para “CPA”, em função das alterações da Subparte R do RBAC nº 61 promovidos pela emenda 08. O comissário foi alterado para os parágrafos 7 e 8, conforme justificativa lá exposta.
(5) 12 meses para as categorias MCV e OEE; e	(5) 12 <u>(doze)</u> meses para <del>as categorias MCV e OEE; eo mecânico de voo;</del>	Excluído o OEE, em vista de ele não ser mais considerado um tripulante à luz da nova Lei do Aeronauta.
(6) 48 meses para o piloto remoto de VANT.	(6) 48 <u>(quarenta e oito)</u> meses para o piloto remoto de <u>VANT,aeronave remotamente pilotada;</u>	Requisito mantido.
	<u>(7) 60 (sessenta) meses para o comissário de voo nos exames de saúde periciais realizados antes do aniversário de 60 (sessenta) anos do candidato; e</u>	O comissário antes era previsto nos parágrafos (2), (3) e (4). O comissário de voo eventualmente incapacitado expõe a aeronave a um risco muito menor do que um piloto incapacitado, e por isso a frequência dos exames de saúde periciais pode ser menos frequente do que este.
	<u>(8) 24 (vinte e quatro) meses para o comissário de voo nos exames de saúde periciais realizados em ou após o aniversário de 60 (sessenta) anos do candidato.</u>	O comissário antes era previsto nos parágrafos (2), (3) e (4). O comissário de voo eventualmente incapacitado expõe a aeronave a um risco muito menor do que um piloto incapacitado, e por isso a frequência dos exames de saúde periciais pode ser menos frequente do que este.

(b) O prazo de validade de um CMA deve levar em conta a capacidade do candidato em cumprir os requisitos deste Regulamento ao longo de todo o período da validade do CMA e pode ser reduzido em relação ao expresso pelo parágrafo (a) desta seção, a critério do examinador ou da ANAC, caso estes considerem clinicamente recomendado. Neste caso, a justificativa da redução deve constar expressa nos registros dos exames de saúde periciais.	(b) O prazo de validade de um CMA deve levar em conta a capacidade do candidato em cumprir os requisitos deste Regulamento ao longo de todo o período da validade do CMA e pode ser reduzido em relação ao expresso pelo parágrafo (a) desta seção, a critério do examinador ou da ANAC, caso estes considerem clinicamente recomendado. Neste caso, a justificativa da redução deve constar expressa nos registros dos exames de saúde periciais.	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 6.
(c) O detentor de um CMA válido deve reportar à ANAC, ou ao examinador responsável pela sua certificação, qualquer diminuição de suas aptidões psicofísicas que possa impedi-lo de exercer as prerrogativas de suas licenças e habilitações sem afetar a segurança de voo, assim como deixar de exercer essas prerrogativas até obter um novo julgamento "apto" por parte de um examinador ou da ANAC.	(c) O detentor de um CMA válido deve reportar à ANAC, ou ao examinador responsável pela sua certificação, qualquer diminuição de suas aptidões psicofísicas que possa impedi-lo de exercer as prerrogativas de suas licenças e habilitações sem afetar a segurança de voo, assim como deixar de exercer essas prerrogativas até obter um novo julgamento "apto" <u>ou "apto com restrição"</u> por parte de um examinador ou da ANAC.	Requisito alterado conforme Atas nº 1 e 6.
	<u>(1) A ANAC, para fundamentar seu julgamento e a fim de dirimir dúvidas acerca da aptidão psicofísica, poderá solicitar um parecer de um profissional de saúde.</u>	Requisito incluído conforme deliberação do GT, com base em situações de denúncia e casos que geraram dúvida sobre a aptidão psicofísica de detentores de CMA e que houve necessidade de encaminhamento para novos exames de saúde periciais, conforme Ata nº 38. Conforme Instrução Normativa Nº 23/2009, de 23/06/2009, <i>parecer</i> é um documento utilizado para fundamentar juridicamente ou tecnicamente determinado assunto e, conforme for o caso, fornecer subsídios para tomada de decisões.
(d) São também responsáveis por reportar as diminuições das aptidões psicofísicas dos candidatos, tão logo tomem conhecimento do caso:	(d) São também responsáveis por reportar as diminuições das aptidões psicofísicas dos candidatos, tão logo tomem conhecimento do caso:	Requisito mantido, conforme proposta constante nas Atas nº 1 e 6.
(1) o examinador;	(1) o examinador;	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 6.
(2) o CENIPA ou qualquer outro pessoal responsável por investigação de acidentes ou incidentes; e	(2) o CENIPA ou qualquer outro pessoal responsável por investigação de acidentes ou incidentes; e	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 6.
(3) o operador aéreo, através de seu serviço médico.	(3) o operador aéreo, <u>através por meio</u> de seu serviço médico; e	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 6.
	<u>(4) os servidores designados pela ANAC; e</u>	Requisito incluído em harmonizado com o LAR 67 Emenda 04 parágrafo 67.018(b)(3), conforme Atas nº 1 e 6.
	<u>(5) as organizações regidas pelos RBHA 140 e 141 ou RBAC que venham a substituí-los e pelo RBAC nº 142.</u>	Os profissionais envolvidos com a formação/qualificação de tripulantes devem ter previsão de informar as suspeitas de decréscimo da saúde de candidatos ou tripulantes por estarem em contato direto e continuado com eles, conforme Atas nº 1 e 6.
(e) A data de validade de um CMA deve ser estabelecida obedecendo-se aos seguintes critérios:	(e) A data de validade de um CMA deve ser estabelecida obedecendo-se aos seguintes critérios:	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 6.
(1) se for a primeira concessão de um CMA, ou caso se trate da revalidação de um CMA vencido ou suspenso, a data de validade deve ser a data do exame de saúde pericial mais o prazo estabelecido pelo parágrafo (a) desta seção;	(1) se for a primeira concessão de um CMA, ou caso se trate da revalidação de um CMA vencido ou suspenso, a data de validade deve ser a data do exame de saúde pericial mais o prazo estabelecido pelo parágrafo (a) desta seção;	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 6.

(2) caso se trate da revalidação de um CMA ainda válido, a data de expiração deve ser:	(2) caso se trate da revalidação de um CMA ainda válido, a data de expiração deve ser:	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 6.
(i) a data da expiração do CMA anterior mais o prazo estabelecido pelo parágrafo (a) desta seção, desde que o exame de saúde pericial tenha sido realizado em no máximo 45 dias corridos antes da data de expiração do CMA anterior; ou	(i) a data da expiração do CMA anterior mais o prazo estabelecido pelo parágrafo (a) desta seção, desde que o exame de saúde pericial tenha sido realizado em no máximo 45 <u>(quarenta e cinco)</u> dias corridos antes da data de expiração do CMA anterior; ou	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 6.
(ii) a data do exame de saúde pericial mais o prazo estabelecido pelo parágrafo (a) desta seção.	(ii) a data do exame de saúde pericial mais o prazo estabelecido pelo parágrafo (a) desta seção.	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 6.
<b>67.17 Suspensão ou cassação de um CMA</b>	<b>67.17 Suspensão, <u>revogação</u> ou cassação de um CMA</b>	<b>Seção mantida com nova redação dada pelas Atas nº 6 e 16.</b>
(a) Um CMA vigente será suspenso por qualquer uma das seguintes razões:	(a) Um CMA vigente será suspenso por qualquer uma das seguintes razões:	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 6.
(1) quando o seu detentor tomar parte em acidente ou incidente aeronáutico grave; e	(1) quando o seu detentor tomar parte em acidente ou incidente aeronáutico grave; <del>e, exceto mediante laudo médico que justifique a não aplicação da suspensão nos termos do parágrafo 67.105(d) ou 67.145(d);</del>	Requisito alterado conforme NT nº 39/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 20/06/2014 – ajustado pelo GT e proposta constante das Atas nº 6 e 18.
(2) quando o seu detentor, ou qualquer um especificado pelo parágrafo 67.15(d) deste Regulamento informar sobre a ocorrência de uma diminuição de aptidão psicofísica.	(2) quando o seu detentor, ou qualquer um especificado pelo parágrafo 67.15(d) deste Regulamento, informar <u>sebre</u> <del>for ratificada</del> a ocorrência de uma diminuição de aptidão psicofísica.	Adequação aos parágrafos 67.15(c) e (d) deste Regulamento, conforme Atas nº 1, 6 e 16.
(e) Um CMA suspenso poderá novamente tornar-se válido após um exame de saúde pericial de revalidação, a critério do examinador ou da ANAC, caso julguem que o candidato esteja novamente atendendo os requisitos psicofísicos deste Regulamento.	<del>(eb) Um CMA suspenso poderá novamente tornar-se válido após um exame de saúde pericial de revalidação, a critério do examinador ou da ANAC, caso julguem que o candidato esteja novamente atendendo os requisitos psicofísicos deste Regulamento.</del>	Requisito mantido. Texto reposicionado e renumerado para alínea “b”. Em 27/11/2014 o GT deliberou pela supressão de parte do texto referida à “revalidação” por entender que exames de saúde iniciais podem ser aplicáveis a alguns casos de suspensão; e que não cabe ao examinador definir tal encaminhamento, senão à própria ANAC. A última oração foi considerada redundante, conforme Atas nº 6, 16 e 41.
	<del>-(c) Um CMA vigente poderá ser revogado caso sejam verificadas condições incapacitantes no processo de certificação médica.</del>	Requisito incluído. Utilização da palavra “revogado” para não indicar uma condição punitiva como a cassação, conforme Atas nº 1, 6, 16 e 19.
(c) Caso a ANAC constate, por qualquer meio legal, que o candidato omitiu informações requeridas por este Regulamento, o CMA, caso concedido, será cassado, e o candidato deverá se submeter a novo exame de saúde pericial inicial para obter novo CMA.	<del>(ed) Caso a ANAC constate, por qualquer meio legal, que o candidato omitiu informações requeridas por este Regulamento, o CMA, caso concedido, será cassado, e o candidato deverá se submeter a novo exame de saúde pericial inicial para obter novo CMA.</del>	Requisito mantido. Texto renumerado para alínea “d”, conforme Ata nº 16.
(d) Se for constatado, por qualquer meio legal, que uma pessoa detentora de um CMA emitido segundo este Regulamento exerceu as atribuições de suas licenças e habilitações em condição psicofísica proibida por este Regulamento, o seu CMA será cassado e essa pessoa só poderá se candidatar a obter novo CMA em um prazo de 180 dias, contados a partir da data da cassação.	<del>(de) Se for constatado, por qualquer meio legal, que uma pessoa detentora de um CMA emitido segundo este Regulamento exerceu as atribuições de suas licenças e habilitações em condição psicofísica proibida por este Regulamento, o seu CMA será cassado e essa pessoa só poderá se candidatar <u>apara</u> obter novo CMA em um prazo de 180 <u>(cento e oitenta)</u> dias, contados a partir da data da cassação.</del>	Requisito mantido. Texto renumerado para alínea “e”, conforme Ata nº 16.

(b) Um CMA vigente será cassado, sem prejuízo das medidas administrativas, e os fatos serão comunicados ao Ministério Público para a tomada das medidas penais cabíveis, por qualquer das seguintes razões:	<del>(bf)</del> Um CMA vigente será cassado, sem prejuízo das medidas administrativas, e os fatos serão comunicados ao Ministério Público para a tomada das medidas penais cabíveis, por qualquer das seguintes razões:	Requisito mantido. Texto reposicionado e renumerado para alínea "f", conforme Ata nº 16.
(1) detecção de fraudes em momento posterior aos exames de saúde periciais. O CMA será cassado mesmo que o candidato não tenha sido conivente com a fraude; e	(1) detecção de fraudes em momento posterior aos exames de saúde periciais. O CMA será cassado mesmo que o candidato não tenha sido conivente com a fraude; e	Requisito mantido. Texto reposicionado, conforme Ata nº 16.
(2) caso o candidato tenha dolosamente prestado informações falsas ou inexatas com o fim de obter um CMA.	(2) caso o candidato tenha dolosamente prestado informações falsas ou inexatas com o fim de obter um CMA.	Requisito mantido. Texto reposicionado, conforme Ata nº 16.
(f) Um candidato que tenha tido o seu CMA cassado por qualquer uma das razões do parágrafo (b) desta seção, e quando haja evidências de fraude do candidato, somente poderá candidatar-se a novo exame de saúde pericial inicial após um período de pelo menos 12 meses. Caso não haja evidências de fraude do candidato, ele poderá candidatar-se a novo exame de saúde pericial inicial imediatamente ou assim que o queira. São vedadas as revalidações para os casos de cassação.	<del>(fg)</del> Um candidato que tenha tido o seu CMA cassado por qualquer uma das razões <del>de</del> descritas no parágrafo <del>(bf)</del> desta seção, e quando haja evidências de fraude do candidato, somente poderá candidatar-se a novo exame de saúde pericial inicial após um período de pelo menos 12 <u>(doze)</u> meses. Caso não haja evidências de fraude do candidato, ele poderá candidatar-se a novo exame de saúde pericial inicial imediatamente ou assim que o queira. <del>São vedadas as revalidações para os casos de cassação.</del>	Requisito mantido. Texto renumerado para alínea "g", conforme Ata nº 16.
	<u>(h) São vedadas as revalidações para os casos de cassação.</u>	Requisito mantido oriundo do parágrafo 67.17(f) do RBAC 67 Emenda 01. Texto numerado para alínea (h), para melhor delimitação do requisito.
SUBPARTE B MÉDICOS CREDENCIADOS, CLÍNICAS CREDENCIADAS E ENTIDADES CONVENIADAS	SUBPARTE B <u>MÉDICOS CADASTRADOS</u> , MÉDICOS CREDENCIADOS, CLÍNICAS CREDENCIADAS E ENTIDADES CONVENIADAS	Subparte mantida, conforme proposta constante na Ata nº 1. Incluído no título da subparte os médicos cadastrados.
<b>67.37</b> Requisitos para credenciamento de médicos	<b>67.37</b> Requisitos para credenciamento de médicos	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 1.</b>
(a) Os credenciamentos de médicos serão concedidos pela ANAC de acordo com os seguintes critérios:	(a) Os credenciamentos de médicos serão concedidos pela ANAC de acordo com os seguintes critérios:	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 1.
(1) o candidato ao credenciamento deve ser graduado em medicina com registro no CRM há pelo menos 3 anos, de modo que esteja apto a exercer atividades clínicas e cirúrgicas em adultos;	(1) o candidato ao credenciamento deve ser graduado em medicina com registro no CRM <u>válido</u> há pelo menos 3 <u>(três)</u> anos, <del>de modo que esteja apto a exercer atividades clínicas e cirúrgicas em adultos;</del>	Requisito alterado, uma vez que a tradução da definição de médico prevista no LAR 67 não é compatível com o regamento nacional, suprimindo o seguinte trecho: "de modo que esteja apto a exercer atividades clínicas e cirúrgicas em adultos. Discussão registrada nas Atas nº 2 e 19.
(2) o candidato ao credenciamento deve apresentar as certidões requeridas pela ANAC, de modo a comprovar o atendimento do requisito do parágrafo (a)(6) desta seção;	<del>(2) o candidato ao credenciamento deve apresentar as certidões requeridas pela ANAC, de modo a comprovar o atendimento do requisito do parágrafo (a)(6) desta seção;</del>	Requisito excluído. O item não agrega nenhum requisito, pois vincula a apresentação de "certidões" ao parágrafo subsequente (a)(6) que diz "o candidato ao credenciamento deve apresentar comprovação de endereço e pelo menos um telefone de contato". Discussão registrada nas Atas nº 1 e 18.
(3) o candidato ao credenciamento deve demonstrar:	<del>(32)</del> o candidato ao credenciamento deve demonstrar:	Requisito mantido com subalínea renumerada, conforme Ata nº 1.
(i) ter sido aprovado no curso definido pelo parágrafo 67.3(a)(12) deste Regulamento ou equivalente;	(i) ter sido aprovado no curso definido pelo parágrafo 67.3(a) <del>(127)</del> deste Regulamento ou equivalente;	Requisito mantido com texto renumerado em razão da reordenação alfabética das definições constantes da seção 67.3 deste Regulamento, conforme Ata nº 1.

(ii) possuir equipamentos e instalações adequados à realização dos exames de saúde periciais na especialidade médica que se proponha a realizar por si mesmo;	(ii) possuir equipamentos e instalações adequados à realização dos exames de saúde periciais na especialidade médica que se proponha a realizar por si mesmo;	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 1.
(iii) ter capacidade para gerar, armazenar e apresentar os registros dos exames de saúde periciais realizados, conforme os requisitos da seção 67.53 deste Regulamento;	(iii) ter capacidade para gerar, armazenar e apresentar os registros dos exames de saúde periciais realizados, conforme os requisitos da seção 67.53 deste Regulamento;	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 1.
(iv) ter capacidade de atualizar o sistema informatizado da ANAC com os dados mais recentes dos exames de saúde periciais realizados; e	(iv) ter capacidade de atualizar o sistema informatizado da ANAC com os dados mais recentes dos exames de saúde periciais realizados; e	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 1.
(v) ter capacidade para realizar todos os exames de saúde periciais requeridos por este Regulamento, seja por meios próprios, ou baseando seu parecer em avaliações de outros médicos;	(v) ter capacidade para realizar todos os exames de saúde periciais requeridos por este Regulamento, seja por meios próprios, ou baseando seu parecer em avaliações de outros médicos;	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 1.
(4) antes de receber o seu certificado de credenciamento, o candidato ao credenciamento deve submeter-se a uma inspeção da ANAC, a fim de se constatar a conformidade com todos os requisitos aplicáveis deste Regulamento. Esta inspeção abrangerá o consultório do candidato;	(43) antes de receber o seu certificado de credenciamento, o candidato ao credenciamento deve submeter-se a uma inspeção da ANAC, a fim de se constatar a conformidade com todos os requisitos aplicáveis deste Regulamento. Esta inspeção abrangerá o consultório do candidato;	Requisito mantido com subalínea renumerada, conforme proposta constante na Ata nº 1.
(5) o candidato ao credenciamento deve estar regular perante qualquer legislação que lhe seja aplicável, de modo que possa exercer legalmente as prerrogativas deste Regulamento para as quais pretende se credenciar; e	(54) o candidato ao credenciamento deve estar regular perante qualquer legislação que lhe seja aplicável, de modo que possa exercer legalmente as prerrogativas deste Regulamento para as quais pretende se credenciar; e	Requisito mantido com subalínea renumerada, conforme Atas nº 1 e 5. Sugestão em definir em IS os procedimentos para comprovação de atendimento à legislação estadual e local: Corpo de Bombeiros, Prefeitura e Secretaria de Saúde, entendendo se tratar de informação que deverá estar em consonância com o parágrafo 67.37(a)(4) deste Regulamento
(6) o candidato ao credenciamento deve apresentar comprovação de endereço e pelo menos um telefone de contato.	(65) o candidato ao credenciamento deve apresentar comprovação de endereço e pelo menos um telefone de contato.	Requisito mantido com subalínea renumerada, conforme proposta constante na Ata nº 1.
(b) [Reservado]	<del>(b) [Reservado]</del> (b) O MC somente pode realizar os exames de saúde periciais no local credenciado.	Requisito incluído conforme NT nº 65/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 09/10/2014 – protocolo nº 00065.133951/2014-13 e Atas nº 1 e 34.
(c) O credenciamento terá validade de 3 anos, sendo que, após isso, deve ser revalidado, caso seja do interesse do MC manter o credenciamento, de acordo com a seção 67.43 deste Regulamento.	(c) O credenciamento terá validade de 3 (três) anos, sendo que, após isso, deve e pode ser revalidado, caso seja do interesse mediante prévia solicitação do MC manter o credenciamento, de acordo, em conformidade com a seção 67.43 deste Regulamento.	Requisito alterado em referência ao RBAC 183, que em seu parágrafo 183.1(b) estatui: "O credenciamento é uma prerrogativa da ANAC e não direito do requerente". Salienta-se na proposta este requisito previsto em outro Regulamento e alteram-se no presente requisito do RBAC 67 as expressões que poderiam apontar para outra interpretação. O prazo de credenciamento alterado para até 3 anos visa permitir credenciamentos iniciais de mais curta duração, quando forem realizados através da aceitação de um documento precário (como, por exemplo, protocolo de solicitação de licenciamento sanitário), exigindo, portanto, nova verificação em período inferior aos três anos originalmente previstos. Conforme discussão registrada nas Atas nº 1 e 23.

	<u>(1) A critério da ANAC, o credenciamento poderá ser concedido com um prazo de validade menor.</u>	Requisito alterado em referência ao RBAC 183, que em seu parágrafo 183.1(b) estatui: "O credenciamento é uma prerrogativa da ANAC e não direito do requerente". Salieta-se na proposta este requisito previsto em outro Regulamento e alteram-se no presente requisito do RBAC 67 as expressões que poderiam apontar para outra interpretação. O prazo de credenciamento alterado para até 3 anos visa permitir credenciamentos iniciais de mais curta duração, quando forem realizados através da aceitação de um documento precário (como, por exemplo, protocolo de solicitação de licenciamento sanitário), exigindo, portanto, nova verificação em período inferior aos três anos originalmente previstos. Conforme discussão registrada nas Atas nº 1 e 23.
(d) Os certificados de credenciamento de MC devem ser afixados em local visível ao público, e devem ser apresentados aos inspetores da ANAC ou a qualquer autoridade legal assim que solicitados.	(d) Os certificados de credenciamento de MC devem ser afixados em local visível ao público, e devem ser apresentados aos <del>inspetores das</del> servidores designados pela ANAC ou a qualquer autoridade legal assim que solicitados.	Requisito mantido, conforme Atas nº 1 e 34. Substituição do termo "inspetores" por "servidores designados pela ANAC" em atenção à IN Nº 101, de 14 de junho de 2016.
(e) Os MC devem manter afixados em local visível ao público números de telefones ou informações de outros meios pelos quais uma pessoa possa fazer reclamações ou denúncias à ANAC.	(e) Os MC devem manter afixados em local visível ao público números de telefones ou informações de outros meios pelos quais uma pessoa possa fazer reclamações ou denúncias à ANAC.	Requisito mantido, conforme Atas nº 1 e 34.
	<u>(f) O MC pode solicitar credenciamento para mais de um endereço, na forma desta seção.</u>	Requisito incluído, conforme NT nº 65/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 09/10/2014 – protocolo nº 00065.133951/2014-13 e Ata nº 34.
<b>67.39 Requisitos para credenciamento de clínicas</b>	<b>67.39 Requisitos para credenciamento de clínicas</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 1.</b>
(a) Os credenciamentos de clínicas pela ANAC obedecerão aos seguintes critérios:	(a) Os credenciamentos de clínicas pela ANAC obedecerão aos seguintes critérios:	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 1.
(1) a clínica candidata ao credenciamento deve:	(1) a clínica candidata ao credenciamento deve:	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 1.
(i) possuir um único Diretor Técnico Médico (DTM), designado pela clínica e que a represente para todos os fins que lhe competem junto à ANAC. O DTM deve:	(i) possuir um único Diretor Técnico Médico (DTM), designado pela clínica e que a represente para todos os fins que lhe competem junto à ANAC. O DTM deve:	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 1.
(A) ser aprovado no curso definido pelo parágrafo 67.3(a)(12) deste Regulamento;	(A) <del>ser</del> <u>ter sido</u> aprovado no curso definido pelo parágrafo 67.3(a)( <del>12</del> ) deste Regulamento <u>ou equivalente</u> ;	Texto renumerado em razão da reordenação alfabética das definições constantes da seção 67.3, conforme Ata nº 1.
(B) atender os requisitos da seção 67.37 deste Regulamento aplicáveis aos MC, com exceção do que é disciplinado no parágrafo 67.37(a)(3); e	(B) atender os requisitos <del>da seção dos</del> parágrafos 67.37(a)(1) e 67.37(a)(4) deste Regulamento, aplicáveis aos MC, <del>com exceção do que é disciplinado no parágrafo 67.37(a)(3); não sendo</del> <u>obrigatório seu credenciamento como MC</u> ; e	Requisito ajustado conforme NT nº 65/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 09/10/2014 – protocolo nº 00065.133951/2014-13. Requisito reajustado conforme NT nº 68/2014/ GTFH/GCEP/SPO, de 20/10/2014, e discussões registradas nas Atas nº 1, 34 e 37.
(C) ser aprovado pela ANAC antes de sua nomeação;	(C) ser aprovado pela ANAC antes de sua nomeação;	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 1.

(ii) possuir, como mínimo, as seguintes especialidades médicas: cardiologia, oftalmologia, otorrinolaringologia, neurologia e psiquiatria, cada uma representada por pelo menos um médico, vinculado à clínica, especialista em cada área;	(ii) possuir, como mínimo, <u>asmédicos com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) junto ao Conselho Regional de Medicina nas seguintes especialidades <del>médicas</del>: cardiologia, oftalmologia, otorrinolaringologia, neurologia e psiquiatria, <del>cada uma representada por pelo menos um médico, vinculado à clínica, especialista em cada área;</del></u>	Requisito alterado conforme Atas nº 1 e 29. A Lei nº 3.268/1957, que regula a atuação dos Conselhos de Medicina, determina que os médicos devem estar inscritos nessas entidades antes de exercer especializações e, de acordo com art. 4º da Resolução CFM nº 1634/2002, o médico só pode declarar vinculação com especialidade ou área de atuação quando for possuidor do título ou certificado a ele correspondente, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina. E de acordo com o art. 3º Resolução CFM nº 1970, de 15.7.2011, fica vedado ao médico a divulgação de especialidade ou área de atuação que não for reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina.
(iii) possuir pelo menos um psicólogo e um odontólogo, ambos registrados nos seus respectivos conselhos regionais, vinculados à clínica;	(iii) possuir pelo menos um psicólogo e um odontólogo, ambos registrados nos seus respectivos conselhos regionais, vinculados à clínica;	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 1.
(iv) comprovar que cada profissional de saúde que lhe seja vinculado recebeu treinamento adequado para sua especialidade quanto à fisiologia de voo e aos requisitos deste Regulamento, ministrado pelo DTM;	(iv) comprovar que cada profissional de saúde que lhe seja vinculado recebeu treinamento adequado para sua especialidade quanto à fisiologia de voo e aos requisitos deste Regulamento, ministrado pelo DTM;	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 1.
(v) possuir equipamentos e instalações adequados à realização dos exames de saúde periciais nas especialidades que sejam requeridas possuir segundo os parágrafos (a)(1)(ii) e (iii) desta seção;	(v) possuir equipamentos e instalações adequados à realização dos exames de saúde periciais nas especialidades que sejam requeridas possuir segundo os parágrafos (a)(1)(ii) e (iii) desta seção;	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 1.
(vi) possuir controle adequado de todos os consultórios ou clínicas terceirizadas encarregados dos exames nas especialidades que não sejam requeridas possuir segundo os parágrafos (a)(1)(ii) e (iii) desta seção;	(vi) possuir controle adequado de todos os consultórios ou clínicas terceirizadas encarregados dos exames nas especialidades que não sejam requeridas possuir segundo os parágrafos (a)(1)(ii) e (iii) desta seção;	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 1.
(vii) demonstrar ter capacidade para gerar, armazenar e apresentar os registros dos exames de saúde periciais realizados, conforme os requisitos da seção 67.53 deste Regulamento;	(vii) demonstrar ter capacidade para gerar, armazenar e apresentar os registros dos exames de saúde periciais realizados, conforme os requisitos da seção 67.53 deste Regulamento;	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 1.
(viii) ter capacidade de atualizar o sistema informatizado da ANAC com os dados mais recentes dos exames de saúde periciais realizados;	(viii) ter capacidade de atualizar o sistema informatizado da ANAC com os dados mais recentes dos exames de saúde periciais realizados;	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 1.
(ix) estar regular perante qualquer legislação que lhe seja aplicável de modo que possa exercer legalmente as prerrogativas deste Regulamento para as quais pretende se credenciar; e	(ix) estar regular perante qualquer legislação que lhe seja aplicável de modo que possa exercer legalmente as prerrogativas deste Regulamento para as quais pretende se credenciar; e	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 1.
(x) apresentar comprovação de endereço e pelo menos um telefone de contato;	(x) apresentar comprovação de endereço e pelo menos um telefone de contato;	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 1.
(2) antes de receber o certificado de credenciamento, a clínica candidata ao credenciamento deve submeter-se a uma inspeção da ANAC, a fim de se constatar a conformidade com todos os requisitos aplicáveis deste Regulamento; e	(2) antes de receber o certificado de credenciamento, a clínica candidata ao credenciamento deve submeter-se a uma inspeção da ANAC, a fim de se constatar a conformidade com todos os requisitos aplicáveis deste Regulamento; e	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 1.

(3) todos os membros da direção da clínica devem apresentar as certidões requeridas pela ANAC, de modo a comprovar o atendimento do requisito do parágrafo (a)(1)(ix) desta seção.	(3) todos os membros da direção da clínica devem apresentar as certidões requeridas pela ANAC, de modo a comprovar o atendimento do requisito do parágrafo (a)(1)(ix) desta seção.	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 1.
(b) O credenciamento terá validade de 3 anos, sendo que, após isso, o credenciamento deverá ser revalidado, caso seja do interesse da CLC, de acordo com a seção 67.43 deste Regulamento.	(b) O credenciamento terá validade de 3 <u>(três)</u> anos, <del>sendo que, após isso, o credenciamento deverá e pode</del> ser revalidado, <del>caso seja de interesse mediante prévia solicitação pelo DTM da CLC, de acordoem conformidade</del> com -a seção 67.43 deste Regulamento.	Requisito alterado, conforme proposta constante das Atas nº 1 e 23. O RBAC 183, em seu parágrafo 183.1 (b) estatui: "O credenciamento é uma prerrogativa da ANAC e não direito do requerente". Salienta-se na proposta este requisito previsto em outro Regulamento e alteram-se no presente requisito do RBAC 67 as expressões que poderiam apontar para outra interpretação. O prazo de credenciamento alterado para até 3 anos visa permitir credenciamentos iniciais de mais curta duração, quando forem realizados através da aceitação de um documento precário (como, por exemplo, protocolo de solicitação de licenciamento sanitário), exigindo, portanto, nova verificação em período inferior aos três anos originalmente previstos.
	<u>(1) A critério da ANAC, o credenciamento poderá ser concedido com um prazo de validade menor.</u>	Requisito alterado, conforme proposta constante das Atas nº 1 e 23. O RBAC 183, em seu parágrafo 183.1 (b) estatui: "O credenciamento é uma prerrogativa da ANAC e não direito do requerente". Salienta-se na proposta este requisito previsto em outro Regulamento e alteram-se no presente requisito do RBAC 67 as expressões que poderiam apontar para outra interpretação. O prazo de credenciamento alterado para até 3 anos visa permitir credenciamentos iniciais de mais curta duração, quando forem realizados através da aceitação de um documento precário (como, por exemplo, protocolo de solicitação de licenciamento sanitário), exigindo, portanto, nova verificação em período inferior aos três anos originalmente previstos.
(c) O certificado de credenciamento da CLC deve ser afixado em local visível ao público, e deve ser apresentado aos inspetores da ANAC ou a qualquer autoridade legal assim que solicitado.	(c) O certificado de credenciamento da CLC deve ser afixado em local visível ao público, e deve ser apresentado aos <del>inspetores</del> <u>das servidores designados pela</u> ANAC ou a qualquer autoridade legal assim que solicitado.	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 1. Substituição do termo "inspetores" por "servidores designados pela ANAC" em atenção à IN Nº 101, de 14 de junho de 2016.
(d) A CLC deve manter afixados em local visível ao público números de telefones ou informações de outros meios pelos quais uma pessoa possa fazer reclamações ou denúncias à ANAC.	(d) A CLC deve manter afixados, em local visível ao público, números de telefones ou informações de outros meios pelos quais uma pessoa possa fazer reclamações ou denúncias à ANAC.	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 1.
67.41 [Reservado]	67.41 <del>[Reservado]</del> <u>Requisitos para cadastramento de médicos</u>	<u>Seção incluída, conforme Atas nº 14 e 30.</u>
	<u>(a) A ANAC pode cadastrar médicos para emitir CMA de 4ª classe.</u>	Requisito incluído, conforme NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014 e Atas nº 14 e 30.
	<u>(b) O cadastramento de médicos será concedido pela ANAC de acordo com os seguintes critérios:</u>	Requisito incluído, conforme NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014 e Atas nº 14 e 30.
	<u>(1) o candidato ao cadastramento deve ser graduado em medicina com registro no CRM há pelo menos 3 (três) anos;</u>	Requisito incluído, conforme NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014 e Atas nº 14 e 30.

	<u>(2) o candidato ao cadastramento deve demonstrar:</u>	Requisito incluído, conforme NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014 e Atas nº 14 e 30.
	<u>(i) ter capacidade para gerar, armazenar e apresentar os registros dos exames de saúde periciais realizados, conforme os requisitos da seção 67.53 deste Regulamento;</u>	Requisito incluído, conforme NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014 e Atas nº 14 e 30.
	<u>(ii) ter capacidade de atualizar o sistema informatizado da ANAC com os dados mais recentes dos exames de saúde periciais realizados; e</u>	Requisito incluído, conforme NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014 e Atas nº 14 e 30.
	<u>(iii) ter capacidade para realizar todos os exames de saúde periciais requeridos por este Regulamento, seja por meios próprios, ou baseando seu parecer em avaliações de outros médicos;</u>	Requisito incluído conforme NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014 e Atas nº 14 e 30.
	<u>(3) para receber o seu certificado de cadastramento, o candidato deve estar regular perante qualquer legislação que lhe seja aplicável, de modo que possa exercer legalmente as prerrogativas deste Regulamento; e</u>	Requisito incluído, conforme NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014 e Atas nº 14 e 30.
	<u>(4) o candidato indicado para o cadastramento deve apresentar comprovação de endereço do local de atendimento e pelo menos um telefone de contato.</u>	Requisito incluído, conforme NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014 e Atas nº 14 e 30.
	<u>(c) O cadastramento terá validade de 3 (três) anos e pode ser revalidado mediante prévia solicitação pelo MCad, em conformidade com a seção 67.43 deste Regulamento.</u>	Requisito incluído, conforme NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014 e Ata nº 30.
	<u>(1) A critério da ANAC, o cadastramento poderá ser concedido com um prazo de validade menor.</u>	Requisito incluído, conforme NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014 e Ata nº 30.
	<u>(d) Os certificados de cadastramento devem ser afixados em local visível ao público e devem ser apresentados aos servidores designados pela ANAC ou a qualquer autoridade legal assim que solicitados.</u>	Requisito incluído, conforme NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014 e Ata nº 30. Substituição do termo “inspetores” por “servidores designados pela ANAC” em atenção à IN Nº 101, de 14 de junho de 2016.
	<u>(e) Os MCad devem manter afixados em local visível ao público números de telefones ou informações de outros meios pelos quais uma pessoa possa fazer reclamações ou denúncias à ANAC.</u>	Requisito incluído, conforme NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014 e Ata nº 30.
67.43 Requisitos para revalidação de credenciamento de MC e CLC	67.43 Requisitos para revalidação de credenciamento de MC e CLC e revalidação de cadastramento de MCad	Seção mantida. Título da seção alterado conforme NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014 e Atas nº 4 e 30.
(a) O credenciamento de um MC somente pode ser revalidado após a fiscalização corrente de toda documentação que comprove a manutenção dos requisitos mínimos do credenciamento inicial.	(a) O credenciamento de um MC e o cadastramento de um MCAD somente podem ser revalidados após a fiscalização corrente de toda documentação que comprove a manutenção dos requisitos mínimos do credenciamento inicial.	Incluído o MCAD devido à inclusão da seção 67.41.
(b) O credenciamento de uma CLC somente poderá ser revalidado após uma inspeção a ser realizada pela ANAC comprovar a manutenção do atendimento dos requisitos mínimos do credenciamento inicial.	(b) O credenciamento de uma CLC somente poderá ser revalidado, a critério da ANAC, após uma inspeção a ser realizada pela ANAC comprovar a manutenção do atendimento dos requisitos mínimos do credenciamento inicial.	Os casos de concessão de revalidação de credenciamento devem ser analisados quanto ao impacto e atendimento do mercado (demanda), de acordo com o número de CMA emitidos dentro de um determinado período de tempo, conforme discussão registrada na Ata nº 4.

(c) O prazo de validade da revalidação do credenciamento será igual ao do credenciamento inicial.	<del>(c) O prazo de validade da revalidação do credenciamento será igual ao do credenciamento inicial.</del>	Requisito excluído, conforme Atas nº 4 e 23. Propõe-se a retirada do parágrafo, de forma a permitir harmonização com as alterações anteriores, relativas aos parágrafos 67.37 (c) e 67.39 (b). A retirada do parágrafo 67.43 (c) pode ocorrer sem a criação de vácuo regulatório, pois os períodos de validade de uma revalidação de credenciamento (que não deixa de ser um credenciamento) permanecem definidos nos parágrafos 67.37 (c) e 67.39 (b) deste Regulamento.
(d) Os MC e CLC devem dar entrada com o pedido de revalidação de credenciamento pelo menos 60 dias antes de expirar a validade do credenciamento anterior.	<del>(d) Os MC, CLC e CLCMCad devem dar entrada com o pedido de revalidação de credenciamento ou de cadastramento pelo menos 60 90 (noventa) dias antes de expirar a validade do credenciamento ou do cadastramento anterior.</del>	Requisito alterado conforme NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014. A alteração de prazos ora proposta visa permitir melhor planejamento pela GTFH das ações para revalidação, face à observação de que o prazo de 60 dias tem gerado, com certa frequência, interstício após o término do prazo de credenciamento e antes que um novo credenciamento possa ser publicado e de acordo com discussões registradas nas Atas nº 4, 21 e 30.
(e) O prazo de validade do recredenciamento poderá ser contado a partir da data de expiração do credenciamento anterior, ou a partir da data em que ocorrer o recredenciamento mais 60 dias, o que ocorrer primeiro.	<del>(e) O prazo de validade do recredenciamento poderá ser contado a partir da data de expiração do credenciamento ou cadastramento anterior, ou a partir da data em que ocorrer. Caso ultrapasse 6 (seis) meses da data de expiração do credenciamento ou do cadastramento anterior, o recredenciamento mais 60 dias, o que ocorrer primeiro processo de revalidação será descontinuado, devendo ser tratado como novo credenciamento ou cadastramento.</del>	Requisito ajustado conforme NT nº 70/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 30/10/2014, protocolo 00065.144356/14-11. Em 06/11/2014 – O GT em uma segunda leitura entendeu pela alteração do texto sem qualquer alteração no sentido e de acordo com discussões registradas nas Atas nº 4, 21, 37 e 38.
67.45 Atribuições dos MC e CLC	67.45 Atribuições dos MC, CLC e CLCMCad	Seção mantida. Título da seção alterado conforme NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014, e Atas nº 4 e 30.
(a) Ao Médico Credenciado (MC) compete emitir julgamento para fins de concessão de CMA de 2ª, 4ª ou 5ª classe e o respectivo CMA.	<del>(a) Ao Médico Credenciado (MC) compete emitir julgamento para fins de concessão de CMA de 2ª, 4ª ou 5ª classe e o respectivo CMA. (a) Ao MC compete:</del>	Requisito ajustado de acordo com a nova proposta de Regulamento, conforme Atas nº 4 e 21
	<del>(1) realizar exame de saúde pericial e emitir julgamento para fins de concessão de CMA de 2ª, 4ª ou 5ª classe e o respectivo CMA. Tais atribuições do MC são indelegáveis; e</del>	A discussão sobre o item 67.45(b)(2) levou ao questionamento sobre o item 67.45(a), sobre atribuições do MC, em que não há vedação nem previsão da emissão de parecer fornecido por MC em caso de recurso de CMA, em analogia ao item 67.45(b)(2). Requisito incluído conforme NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014, e discussões registradas nas Atas nº 4, 14 e 30.
	<del>(2) emitir parecer sobre recurso interposto por candidato, caso seja solicitado pela ANAC.</del>	A discussão sobre o item 67.45(b)(2) levou ao questionamento sobre o item 67.45(a), sobre atribuições do MC, em que não há vedação nem previsão da emissão de parecer fornecido por MC em caso de recurso de CMA, em analogia ao item 67.45(b)(2). Requisito incluído conforme NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014, e discussões registradas nas Atas4, 14 e 18.
(b) À CLC compete:	(b) À CLC compete:	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 4.

(1) através de seu DTM, emitir pareceres ou julgamentos para fins de exame de saúde pericial inicial ou de revalidação de qualquer classe; e	(1) <del>através por meio</del> de seu DTM, emitir pareceres ou julgamentos para fins de exame de saúde pericial inicial ou de revalidação de qualquer classe; e	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 4.
(2) através de seu DTM, e caso seja solicitado pela ANAC, emitir parecer sobre recurso interposto por candidato reprovado em prévio exame de saúde pericial, desde que não tenha sido ela ou algum de seus MC ou profissionais de saúde próprios ou subcontratados quem emitiu pareceres ou julgamento que reprovaram previamente o candidato.	(2) <del>através por meio</del> de seu DTM, e caso seja solicitado pela ANAC, emitir parecer sobre recurso interposto por candidato <del>reprovado em prévio exame de saúde pericial, desde que não tenha sido ela ou algum de seus MC ou profissionais de saúde próprios ou subcontratados quem emitiu pareceres ou julgamento que reprovaram previamente o candidato.</del>	Pode haver casos de recurso interposto por candidato que recebeu julgamento "apto", ou "apto com restrição". Ex. pedido de ampliação do período de validade ou retirada da restrição. Ocorreu, ainda, exclusão do texto "reprovado em prévio exame de saúde pericial, desde que não tenha sido ela ou algum de seus MC ou profissionais de saúde próprios ou subcontratados quem emitiu pareceres ou julgamento que reprovaram previamente o candidato" por entender que a ANAC pode solicitar parecer à mesma clínica que atendeu previamente o candidato, para aprofundar esclarecimento de seu julgamento, bem como solicitar uma segunda opinião a outra CLC. Conformes discussões registradas nas Atas nº 4, 13 e 14.
(c) Para efeito do exercício da competência especificada pelo parágrafo (b) desta seção, o DTM deve obrigatoriamente basear o seu parecer ou julgamento nos pareceres de cada especialista ou profissional de saúde que a CLC seja obrigada a possuir em cumprimento aos parágrafos 67.39(a)(1)(ii) e (iii) deste Regulamento, e nos pareceres de cada profissional de saúde especialista que a CLC seja dispensada de possuir e cujos exames sejam requeridos por este Regulamento. No caso de o DTM emitir parecer sobre recurso, poderá basear-se apenas no parecer do médico ou profissional de saúde da especialidade objeto do recurso. Os pareceres com as assinaturas dos médicos e dos profissionais de saúde especialistas devem constar dos registros requeridos pelo parágrafo 67.53(c) deste Regulamento.	(c) <del>Para efeito do exercício da competência especificada pelo parágrafo (b) desta seção, o DTM deve obrigatoriamente basear o seu parecer ou julgamento nos pareceres de cada especialista ou profissional de saúde que a CLC seja obrigada a possuir em cumprimento aos parágrafos 67.39(a)(1)(ii) e (iii) deste Regulamento, e nos pareceres de cada profissional de saúde especialista que a CLC seja dispensada de possuir e cujos exames sejam requeridos por este Regulamento. No caso de o DTM emitir parecer sobre recurso, poderá basear-se apenas no parecer do médico ou profissional de saúde da especialidade objeto do recurso.</del> Os pareceres com as assinaturas dos <del>médicos e dos</del> profissionais de saúde <del>especialistas</del> devem constar dos registros requeridos pelo parágrafo 67.53(c) deste Regulamento. <u>As seguintes disposições se aplicam:</u>	Requisito mantido com nova redação dada pela NT nº 57/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/08/2014. Em 05/09/2014 - A definição dada pelo RBAC 67 para "profissionais de saúde" contempla médicos, psicólogos e odontólogos; estes últimos não precisam ser "especialistas", conforme discussões registradas nas Atas nº 4, 28 e 29.
	<u>(1) no caso de o DTM emitir parecer sobre recurso, ele deverá basear-se no parecer do médico ou profissional de saúde da especialidade objeto do recurso; e</u>	Requisito incluído conforme NT nº 57/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/08/2014 e Ata nº 28.
	<u>(2) caso não concorde com algum parecer, o DTM deverá justificar expressamente a sua discordância nos registros médicos.</u>	Requisito incluído conforme NT 57/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/08/2014 e Ata nº 28.
(d) Os exames nas especialidades que o MC ou a CLC não possuam devem ser especificados com base nos requisitos aplicáveis deste Regulamento e requeridos do candidato para o exame de saúde pericial pelo MC ou pela CLC.	<del>(d) Os exames nas especialidades que o MC ou a CLC não possuam devem ser especificados com base nos requisitos aplicáveis deste Regulamento e requeridos do candidato para o exame de saúde pericial pelo MC ou pela CLC.</del>	Requisito excluído conforme NT nº 018/2012/GFHM/SSO, de 09/03/2012 – protocolo 00065.031275/2012-82 – e Ata nº 2.
	<u>(d) Ao MCad compete:</u>	Requisito incluído conforme NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014, e Ata nº 30.
	<u>(1) realizar exame de saúde pericial e emitir julgamento para fins de concessão de CMA de 4ª classe e o respectivo CMA. Tais atribuições do MCad são indelegáveis; e</u>	Requisito incluído conforme NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014 e Ata nº 30.

	<u>(2) emitir parecer sobre recurso interposto por candidato, caso seja solicitado pela ANAC.</u>	Requisito incluído conforme NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014 e Ata nº 30.
(e) Os MC e as CLC devem manter seus credenciamentos válidos junto à ANAC e controlarem os respectivos prazos de expiração.	(e) Os MC <del>e as</del> , CLC <del>e MCad</del> devem manter seus credenciamentos <del>e cadastramentos</del> válidos junto à ANAC e <del>controlarem</del> <u>controlar</u> os respectivos prazos de expiração.	Requisito mantido com nova redação dada pela NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014 e Atas nº 2 e 30.
(f) Os MC e as CLC devem:	(f) Os MC <del>e as</del> , CLC <del>e MCad</del> devem:	Requisito mantido com nova redação dada pela NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014 e Atas nº 2 e 30.
(1) manter válidos seus registros junto ao CRM;	(1) manter válidos seus registros junto ao CRM;	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 2.
(2) se manter regulares perante qualquer legislação que lhes seja aplicável, de modo que possam exercer legalmente a medicina; e	(2) se manter regulares perante qualquer legislação que lhes seja aplicável, de modo que possam exercer legalmente a medicina; e	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 2.
(3) manter atualizados os seus endereços e pelo menos um telefone de contato.	(3) manter atualizados os seus endereços e pelo menos um telefone de contato.	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 2.
(g) A CLC deve também efetuar um controle sobre os médicos que lhe sejam vinculados, incluindo o DTM, para que cumpram os requisitos aplicáveis deste Regulamento.	(g) A CLC deve também efetuar um controle sobre os médicos que lhe sejam vinculados, incluindo o DTM, para que cumpram os requisitos aplicáveis deste Regulamento.	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 2 e 30.
(h) Caso a ANAC determine que deva haver alguma mudança nos critérios ou procedimentos dos exames de saúde periciais, mesmo dentro do período de validade do credenciamento, ela informará aos MC e/ou CLC, que deverão implementar as mudanças em prazo a ser estabelecido pela ANAC.	(h) Caso a ANAC determine que deva haver alguma mudança nos critérios ou procedimentos dos exames de saúde periciais, mesmo dentro do período de validade do credenciamento <u>ou do cadastramento</u> , ela informará aos MC, <u>CLC</u> e/ou <del>CLC</del> <u>MCad</u> , que deverão implementar as mudanças em prazo a ser estabelecido pela ANAC.	Requisito mantido com nova redação dada pela NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014 e Atas nº 2 e 30.
(i) É vedado aos MC e às CLC continuarem realizando exames de saúde periciais caso não estejam cumprindo, ainda que temporariamente, os requisitos dos parágrafos (e), (f) e (g) desta seção, exceto nos casos previstos pela seção 67.55 deste Regulamento.	(i) É vedado aos MC <del>e às</del> , CLC <del>e MCad</del> continuarem realizando exames de saúde periciais caso não estejam cumprindo, ainda que temporariamente, os requisitos dos parágrafos (e), (f) e (g) desta seção, <del>exceto nos casos previstos pela seção 67.55 deste Regulamento.</del>	Requisito alterado conforme NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014 e Atas nº 2 e 30. A última parte do texto foi excluída, em consonância com a transformação da seção 67.55 em método de cumprimento a ser previsto em Instrução Suplementar (IS), conforme Ata nº 42.
(j) A CLC deve notificar e obter a aprovação da ANAC antes de nomear um novo DTM.	(j) A CLC deve notificar e obter a aprovação da ANAC antes de nomear um novo DTM.	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 2 e 42.
(k) É vedado ao médico ou profissional de saúde emitir parecer ou julgamento em exame de saúde pericial próprio.	(k) É vedado ao médico ou profissional de saúde emitir parecer ou julgamento em exame de saúde pericial próprio.	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 2 e 42.
(l) É vedado à CLC emitir parecer ou julgamento em exame de saúde pericial de qualquer médico ou profissional de saúde que lhe esteja vinculado.	(l) É vedado à CLC emitir parecer ou julgamento em exame de saúde pericial de qualquer médico ou profissional de saúde que lhe esteja vinculado.	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 2 e 42.
(m) Os profissionais de saúde devem manter a atualização periódica referente ao parágrafo 67.3(a)(13) deste Regulamento da forma e maneira estabelecidas pela ANAC.	(m) Os profissionais de saúde devem manter a atualização periódica referente ao parágrafo 67.3(a)( <del>13</del> ) deste Regulamento da forma e maneira estabelecidas pela ANAC.	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 2 e 42.
<b>67.47 Inspeções e vistorias</b>	<b>67.47 Inspeções e vistorias Fiscalizações da ANAC</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 2.</b>
(a) Os MC, as CLC e as entidades conveniadas estão sujeitos a inspeções ou vistorias, de rotina ou aleatórias, pela ANAC, através de seus inspetores, a fim de verificar o cumprimento de todos os requisitos aplicáveis deste Regulamento.	(a) Os MC, as CLC, <u>os MCad</u> e as entidades conveniadas estão sujeitos a <u>inspeções ou vistorias, de rotina ou aleatórias, pela fiscalizações da ANAC, através por meio</u> de seus <u>inspetores servidores designados</u> , a fim de verificar o cumprimento de todos os requisitos aplicáveis deste Regulamento.	Requisito mantido com nova redação dada pela NT nº 16/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 26/03/2014 e Atas nº 2, 17 e 39. Substituição do termo "inspetores" por "servidores designados" em atenção à IN Nº 101, de 14 de junho de 2016. Substituído o termo "inspeções e vistorias" por "fiscalização da ANAC".

(b) Os MC, as CLC e as entidades conveniadas devem facilitar aos inspetores da ANAC o acesso às instalações e/ou documentos por estes solicitados para a inspeção ou vistoria.	(b) Os MC, as CLC, <u>os MCad</u> e as entidades conveniadas devem facilitar aos <del>inspetores das</del> <u>servidores designados pela</u> ANAC o acesso às instalações e/ou documentos por estes solicitados para a <u>inspeção ou vistoria</u> <del>fiscalização</del> .	Requisito mantido com nova redação dada pela NT nº 16/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 26/03/2014 e Atas nº 2, 17 e 39. Substituição do termo "inspetores" por "servidores designados pela ANAC" em atenção à IN Nº 101, de 14 de junho de 2016.
67.49 Suspensão, revogação ou cassação de credenciamentos de MC ou CLC	67.49 Suspensão, revogação ou cassação de credenciamentos <u>e</u> <del>cadastros</del> <u>de MC, CLC ou CLC/MCad</u>	Seção mantida com nova redação dada pelas Atas nº 2 e 30.
(a) A suspensão do credenciamento de um MC ou CLC dar-se-á a qualquer momento, por determinação da ANAC, caso seja evidenciado, em inspeções ou vistorias:	(a) A suspensão do credenciamento <u>ou do cadastramento</u> de um MC- <del>ou</del> CLC <u>ou MCad</u> dar-se-á a qualquer momento, por determinação da ANAC, caso seja evidenciado, em inspeções ou vistorias:	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014 e Atas nº 2 e 30.
(1) o não cumprimento de qualquer requisito deste Regulamento;	(1) o não cumprimento de qualquer requisito deste Regulamento;	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 2.
(2) que o MC ou a CLC deixaram de implementar ações corretivas a não-conformidades previamente encontradas pela ANAC, em inspeções ou vistorias anteriores, e que não tenham dado origem a uma suspensão, dentro do prazo por ela determinado;	(2) que o MC- <del>ou a</del> CLC <del>deixaram</del> <u>ou MCad deixou</u> de implementar ações corretivas a não-conformidades previamente encontradas pela ANAC, em inspeções ou vistorias anteriores, e que não tenham dado origem a uma suspensão, dentro do prazo por ela determinado;	Requisito mantido com nova redação dada pela NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014 e Atas nº 1 e 30.
(3) que o MC ou CLC deixaram de implementar mudanças por ela exigidas, conforme o parágrafo 67.45(h) deste Regulamento, dentro do prazo por ela estabelecido; ou	(3) que o MC- <del>ou</del> CLC <del>deixaram</del> <u>ou MCad deixou</u> de implementar mudanças por ela exigidas, conforme o parágrafo 67.45(h) deste Regulamento, dentro do prazo por ela estabelecido; ou	Requisito mantido com nova redação dada pela NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014 e Atas nº 1, 30 e 41.
(4) a falta dos registros requeridos pela seção 67.53.	(4) a falta dos registros requeridos pela seção 67.53.	Requisito mantido, conforme proposta constante na Ata nº 1.
(b) A cassação do credenciamento de um MC ou CLC dar-se-á a qualquer momento, por determinação da ANAC, caso esta evidencie, em inspeções ou vistorias:	(b) A cassação do credenciamento <u>ou do cadastramento</u> de um MC <del>ou</del> CLC <u>ou MCad</u> dar-se-á a qualquer momento, por determinação da ANAC, caso esta evidencie, em inspeções ou vistorias:	Requisito mantido com nova redação dada pela NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014 e Atas nº 1 e 30.
(1) não-conformidades ao atendimento dos requisitos deste Regulamento que o MC ou a CLC demonstrem desinteresse ou incapacidade para sanarem;	(1) não-conformidades ao atendimento dos requisitos deste Regulamento que o MC- <del>ou a</del> CLC <del>demonstram</del> <u>ou MCad demonstre</u> desinteresse ou incapacidade para sanarem;	Requisito mantido com nova redação dada pela NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014 e Atas nº 1 e 30.
(2) fraudes nas concessões de CMA ou fraudes com o objetivo de fazer parecer haver atendimento dos requisitos deste Regulamento, sem prejuízo das medidas administrativas e/ou comunicação dos fatos ao Ministério Público para a tomada das medidas penais cabíveis; ou	(2) <del>fraudes</del> <u>fraude</u> nas concessões de CMA ou <del>fraudes</del> <u>fraude</u> com o objetivo de fazer parecer haver atendimento dos requisitos deste Regulamento, sem prejuízo das medidas administrativas e/ou comunicação dos fatos ao Ministério Público para a tomada das medidas penais cabíveis; ou	Requisito mantido com nova redação dada pela NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014 e Atas nº 1 e 30.
(3) que o MC ou CLC não sanaram as causas que deram origem a uma suspensão de seu credenciamento por período superior a 6 meses contados a partir da data da suspensão.	(3) que o MC- <del>ou</del> CLC <u>ou MCad</u> não <del>sanaram</del> <u>sanou</u> as causas que deram origem a uma suspensão de seu credenciamento <u>ou cadastramento</u> por período superior a 6 <u>(seis)</u> meses contados a partir da data da suspensão.	Requisito mantido com nova redação dada pela NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014 e Atas nº 1 e 30.
(c) O credenciamento pode ser revogado a qualquer momento por solicitação do próprio MC ou da CLC, caso manifestem desinteresse em manter o credenciamento.	(c) O credenciamento <u>ou o cadastramento</u> pode ser revogado a qualquer momento por solicitação do próprio MC- <del>ou da</del> CLC <u>ou MCad</u> , caso <del>manifestem</del> <u>manifeste</u> desinteresse em <del>manter o credenciamento</del> <u>mantê-lo</u> .	Requisito mantido com nova redação dada pela NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014 e Atas nº 1 e 30.

(d) O MC ou a CLC terão seus credenciamentos automaticamente suspensos caso permaneçam mais de 6 meses e menos de 1 ano sem realizar exames de saúde periciais. Para reativar o credenciamento:	(d) O MC <del>ou a</del> CLC <del>ou MCad</del> terão seus credenciamentos <del>automaticamente ou cadastramentos</del> suspensos, <u>a critério da ANAC</u> , caso permaneçam mais de 6 (seis) meses e menos de 1 (um) ano sem realizar exames de saúde periciais. <del>Para reativar o credenciamento:</del>	Requisito mantido com nova redação dada pela NT nº 70/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 30/10/14 e Atas nº 4 e 37.
(1) o MC deve atender aos requisitos de revalidação da seção 67.43 deste Regulamento;	(1) <del>Para reativar o credenciamento ou cadastramento, o MC deve, CLC ou MCad devem</del> atender aos requisitos de revalidação <del>de previstos na</del> seção 67.43 deste Regulamento;	Requisito mantido com nova redação dada pela NT nº 70/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 30/10/14 e Atas nº 4 e 37.
(2) com relação ao seu DTM, a CLC:	<del>(2) com relação ao seu DTM, a CLC:</del>	Requisito excluído conforme da NT nº 70/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 30/10/14 e Atas nº 4 e 37.
(i) poderá permitir que atue sem necessidade de revalidar sua credencial caso tenha permanecido ativo ou inativo por um período não superior a 6 meses;	<del>(i) poderá permitir que atue sem necessidade de revalidar sua credencial caso tenha permanecido ativo ou inativo por um período não superior a 6 meses;</del>	Requisito excluído conforme da NT nº 70/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 30/10/14 e Atas nº 4 e 37.
(ii) deve fazer com que ele atenda aos requisitos de revalidação da seção 67.43 deste Regulamento, caso tenha permanecido inativo por mais de 6 meses e menos de 1 ano; ou	<del>(ii) deve fazer com que ele atenda aos requisitos de revalidação da seção 67.43 deste Regulamento, caso tenha permanecido inativo por mais de 6 meses e menos de 1 ano; ou</del>	Requisito excluído conforme da NT nº 70/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 30/10/14 e Atas nº 4 e 37.
(iii) deve fazer com que ele atenda aos requisitos de credenciamento inicial da seção 67.37 deste Regulamento, caso tenha permanecido inativo por 1 ano ou mais; e	<del>(iii) deve fazer com que ele atenda aos requisitos de credenciamento inicial da seção 67.37 deste Regulamento, caso tenha permanecido inativo por 1 ano ou mais; e</del>	Requisito excluído conforme da NT nº 70/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 30/10/14 e Atas nº 4 e 37.
(3) a CLC deve atender aos requisitos de revalidação da seção 67.43 deste Regulamento.	<del>(3) a CLC deve atender aos requisitos de revalidação da seção 67.43 deste Regulamento.</del>	Requisito excluído conforme da NT nº 70/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 30/10/14 e Atas nº 4 e 37.
(e) O MC ou a CLC terão seus credenciamentos automaticamente revogados caso permaneçam mais de 1 ano sem realizar exames de saúde periciais. Nesse caso, poderão se candidatar a novo credenciamento de acordo com as seguintes disposições:	(e) O MC <del>ou a</del> CLC <del>ou MCad</del> terão seus credenciamentos <del>automaticamente ou cadastramentos</del> revogados, <u>a critério da ANAC</u> , caso permaneçam mais de 1 (um) ano sem realizar exames de saúde periciais. <del>Nesse caso, poderão se candidatar a novo credenciamento de acordo com as seguintes disposições:</del>	Requisito mantido com nova redação dada pela NT nº 70/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 30/10/14 e Atas nº 4 e 37.
(1) o MC deve atender aos requisitos de credenciamento inicial da seção 67.37 deste Regulamento;	<del>(1) o MC deve atender aos requisitos de credenciamento inicial da seção 67.37 deste Regulamento;</del>	Requisito excluído conforme da NT nº 70/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 30/10/14 e Atas nº 4 e 37.
(2) a CLC, com relação ao seu DTM, deverá atender às disposições do parágrafo (d)(2) desta seção; e	<del>(2) a CLC, com relação ao seu DTM, deverá atender às disposições do parágrafo (d)(2) desta seção; e</del>	Requisito excluído conforme da NT nº 70/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 30/10/14 e Atas nº 4 e 37.
(3) a CLC deve atender aos requisitos de credenciamento inicial da seção 67.39 deste Regulamento.	<del>(3) a CLC deve atender aos requisitos de credenciamento inicial da seção 67.39 deste Regulamento.</del>	Requisito excluído conforme da NT nº 70/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 30/10/14 e Atas nº 4 e 37.
(f) O MC que tiver o seu credenciamento revogado por solicitação própria poderá se candidatar a novo credenciamento, desde que atenda os requisitos de credenciamento inicial da seção 67.37 deste Regulamento.	(f) O MC que tiver o seu credenciamento revogado por solicitação própria poderá se candidatar a novo credenciamento, desde que atenda <del>esses</del> requisitos de credenciamento inicial <del>de previstos na</del> seção 67.37 deste Regulamento.	Requisito mantido conforme discussões registradas nas Atas nº 4 e 37.
(g) A CLC que tiver o seu credenciamento revogado por solicitação própria poderá se candidatar a novo credenciamento desde que atenda aos requisitos de credenciamento inicial da seção 67.39 deste Regulamento.	(g) A CLC que tiver o seu credenciamento revogado por solicitação própria poderá se candidatar a novo credenciamento desde que atenda aos requisitos de credenciamento inicial <del>de previstos na</del> seção 67.39 deste Regulamento.	Requisito mantido conforme discussões registradas nas Atas nº 4 e 37.

	<u>(h) O MCad que tiver o seu cadastramento revogado por solicitação própria poderá se candidatar a novo cadastramento, desde que atenda aos requisitos de cadastramento inicial previstos na seção 67.41 deste Regulamento.</u>	Requisito incluído conforme NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO de 10/09/2014 e Ata nº 30.
(h) O MC que tiver o seu credenciamento cassado por conta de evidência de fraudes só poderá se candidatar novamente a um novo credenciamento após 5 anos contados a partir da data da cassação.	<u>(hi) O MC ou MCad que tiver o seu credenciamento ou cadastramento cassado por conta de evidência de fraudesfraude só poderá se candidatar novamente a um novo credenciamento ou cadastramento após 5 (cinco) anos contados a partir da data da cassação.</u>	Requisito mantido com nova redação dada pela NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014 e Atas nº 4 e 30.
(i) A CLC que tiver o seu credenciamento cassado por conta de evidência de fraudes só poderá se candidatar novamente a um novo credenciamento caso todas as pessoas envolvidas com a fraude sejam afastadas das funções administrativas ou dos exames de saúde periciais, ou caso tenham se passado mais de 5 anos contados a partir da data da cassação.	<u>(ij) A CLC que tiver o seu credenciamento cassado por conta de evidência de fraudesfraude só poderá se candidatar novamente a um novo credenciamento caso todas as pessoas envolvidas com a fraude sejam afastadas das funções administrativas ou dos exames de saúde periciais, ou caso tenham se passado mais de 5 (cinco) anos contados a partir da data da cassação.</u>	Requisito mantido com texto renumerado conforme NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014 e Atas nº 4 e 30.
(j) Caso o credenciamento seja revogado por solicitação do MC ou da CLC, ou cassado pela ANAC, o certificado de credenciamento deve ser restituído à ANAC.	<u>(jk) Caso o credenciamento ou o cadastramento seja revogado por solicitação do MC ou da CLC ou MCad, ou cassado pela ANAC, o certificado de credenciamento ou cadastramento deve ser restituído à ANAC.</u>	Requisito mantido com texto renumerado com nova redação dada pela NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014 e Atas nº 4 e 30.
67.51 [Reservado]	67.51 [Reservado]	Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 1.
67.53 Requisitos de registros	67.53 Requisitos de registros	Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 1.
(a) A CLC deve arquivar registros, dos últimos 5 anos, que demonstrem que durante todo o período de vigência de seu credenciamento a CLC manteve cumprimento contínuo dos requisitos dos parágrafos 67.39(a)(1)(ii) e (iii); e 67.45(e), (f) e (g) deste Regulamento; ou que a ANAC tenha sido notificada e as medidas tomadas aprovadas, em caso de descumprimento temporário.	(a) A CLC deve arquivar registros, dos últimos 5 (cinco) anos, que demonstrem que durante todo o período de vigência de seu credenciamento a CLC manteve cumprimento contínuo dos requisitos dos parágrafos 67.39(a)(1)(i), (ii) e (iii); e 67.45 (e), (f) e (g) deste Regulamento; ou que a ANAC tenha sido notificada e as medidas tomadas aprovadas, em caso de descumprimento temporário.	Requisito mantido com inclusão do parágrafo 67.39(a)(1)(i), relativo à inclusão do DTM, pois a CLC também deverá comprovar os requisitos relativos a este profissional, conforme discussão registrada na Ata nº 1.
(b) O MC deve arquivar seus registros pessoais dos últimos 5 anos que demonstrem que durante todo o período de vigência de seu credenciamento o MC manteve cumprimento contínuo dos requisitos dos parágrafos 67.45(e) e (f) deste Regulamento, ou que a ANAC tenha sido notificada e as medidas tomadas aprovadas, em caso de descumprimento temporário.	(b) O MC <del>deve</del> <u>o MCad devem</u> arquivar seus registros pessoais dos últimos 5 (cinco) anos que demonstrem que durante todo o período de vigência de seu credenciamento <u>ou cadastramento o MC ou o MCad</u> manteve cumprimento contínuo dos requisitos dos parágrafos 67.45(e) e (f) deste Regulamento, ou que a ANAC tenha sido notificada e as medidas tomadas aprovadas, em caso de descumprimento temporário.	Requisito alterado conforme NT nº 59/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 10/09/2014 e Atas nº 30 e 41.
(c) Para efeito de cumprimento deste Regulamento, o examinador e a ANAC devem manter os registros dos exames de saúde periciais, tanto os que sejam por eles realizados quanto a parte realizada por outros profissionais de saúde e que subsidiem o julgamento, de cada candidato, por pelo menos 5 anos, sem prejuízo de cumprimento de outras legislações aplicáveis que possam requerer tempo maior de manutenção dos registros.	(c) Para efeito de cumprimento deste Regulamento, o examinador e a ANAC devem manter os registros dos exames de saúde periciais, tanto os que sejam por eles realizados quanto a parte realizada por outros profissionais de saúde e que subsidiem o julgamento, de cada candidato, por pelo menos 5 (cinco) anos, sem prejuízo de cumprimento de outras legislações aplicáveis que possam requerer tempo maior de manutenção dos registros.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.

(d) Para efeito de cumprimento do parágrafo (c) desta seção, não são suficientes registros provenientes de profissionais de saúde com simples pareceres favoráveis ou desfavoráveis ao candidato e sem evidências que demonstrem que o exame tenha sido realizado e que cada requisito psicofísico aplicável deste Regulamento tenha sido investigado e exigido do candidato.	(d) Para efeito de cumprimento do parágrafo (c) desta seção, não são suficientes registros provenientes de profissionais de saúde com simples pareceres favoráveis ou desfavoráveis ao candidato e sem evidências que demonstrem que o exame tenha sido realizado e que cada requisito psicofísico aplicável deste Regulamento tenha sido investigado e exigido do candidato.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(e) Ao candidato deve ser garantido o direito de obter, dentro do prazo estabelecido pelo parágrafo (c) desta seção, às suas expensas, caso queira, cópias simples ou autenticadas dos registros de seus exames de saúde periciais.	(e) Ao candidato deve ser garantido o direito de obter, dentro do prazo estabelecido pelo parágrafo (c) desta seção, às suas expensas, caso queira, cópias simples ou autenticadas dos registros de seus exames de saúde periciais.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(f) O examinador deve encaminhar à ANAC, ou a local indicado pela ANAC, em até 10 dias úteis, os pareceres exarados e os julgamentos para serem arquivados.	(f) O examinador deve encaminhar à ANAC, ou a local indicado pela ANAC, em até 10 <u>(dez)</u> dias úteis, os pareceres exarados e os julgamentos para serem arquivados.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(g) Os exames de saúde periciais de candidatos deverão ser registrados em livro de ata para este fim.	(g) Os exames de saúde periciais de candidatos <del>deverão</del> <u>deverem</u> ser registrados em livro de ata para este fim.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(h) A avaliação dos candidatos em exames de saúde periciais quanto ao cumprimento dos requisitos deste Regulamento deve ser registrada em formulário padrão, na forma e maneira estabelecidas pela ANAC.	(h) A avaliação dos candidatos em exames de saúde periciais quanto ao cumprimento dos requisitos deste Regulamento deve ser registrada em formulário padrão, na forma e maneira estabelecidas pela ANAC.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
<b>67.55 Isenções para a CLC</b>	<b>67.55 Isenções para a CLC</b>	<b>Seção mantida conforme Atas nº 34 e 42.</b>
(a) Caso deixe de ter repentinamente um dos médicos obrigatórios para as especialidades listadas no parágrafo 67.39(a)(1)(ii) deste Regulamento, a CLC pode contratar temporariamente outro especialista médico não credenciado pela ANAC, mas registrado junto ao CRM, para desempenhar as funções desta especialidade, desde que a ANAC seja notificada e aprove o nome do médico especialista.	<del>(a) Caso deixe de ter repentinamente um dos médicos obrigatórios para as especialidades listadas no parágrafo 67.39(a)(1)(ii) deste Regulamento, a CLC pode contratar temporariamente outro especialista médico não credenciado pela ANAC, mas registrado junto ao CRM, para desempenhar as funções desta especialidade, desde que a ANAC seja notificada e aprove o nome do médico especialista.</del> <u>(a) Caso deixe de ter um dos profissionais de saúde aceitos pela ANAC, o DTM poderá basear o seu julgamento em pareceres de outro profissional de saúde não vinculado à CLC. As seguintes disposições se aplicam:</u>	Requisito alterado com base na Lei nº 3.268/1957, que regula a atuação dos Conselhos de Medicina, determina que os médicos devem estar inscritos nessas entidades antes de exercer especializações e, de acordo com art. 4º da Resolução CFM nº 1634/2002, o médico só pode declarar vinculação com especialidade ou área de atuação quando for possuidor do título ou certificado a ele correspondente, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina. E de acordo com o art. 3º Resolução CFM nº 1970, de 15.7.2011, fica vedado ao médico a divulgação de especialidade ou área de atuação que não for reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina. Requisito ajustado conforme NT nº 65/2014/ GTFH/GCEP/SPO, de 09/10/2014, conforme Atas nº 29, 34 e 42.
(b) O médico especialista contratado segundo as disposições do parágrafo (a) desta seção deve se credenciar no prazo máximo de 6 meses, segundo as disposições da seção 67.37 deste Regulamento.	<del>(b) O médico especialista contratado segundo as disposições do parágrafo (a) desta seção deve se credenciar no prazo máximo de 6 meses, segundo as disposições da seção 67.37 deste Regulamento.</del> <u>(1) o DTM deve considerar somente pareceres de médicos especialistas com RQE junto ao CRM;</u>	Requisito substituído conforme NT nº 65/2014/ GTFH/GCEP/SPO, de 09/10/2014, e Atas nº 29, 34 e 42.

<p>(c) Antes de iniciar as atividades de exames de saúde periciais, o médico especialista contratado segundo as disposições do parágrafo (a) desta seção deve realizar um treinamento interno na CLC, a ser ministrado por médico vinculado ou pelo DTM, com o objetivo de que seja colocado a par das principais implicações e responsabilidades de suas atividades. O registro desse treinamento deve ser arquivado junto aos outros requeridos pelo parágrafo 67.53(a) deste Regulamento.</p>	<p><del>(c) Antes de iniciar as atividades de exames de saúde periciais, o médico especialista contratado segundo as disposições do parágrafo (a) desta seção deve realizar um treinamento interno na CLC, a ser ministrado por médico vinculado ou pelo DTM, com o objetivo de que seja colocado a par das principais implicações e responsabilidades de suas atividades. O registro desse treinamento deve ser arquivado junto aos outros requeridos pelo parágrafo 67.53(a) deste Regulamento. (2) o período máximo para a aplicação do disposto no parágrafo (a) desta seção é de 30 (trinta) dias;</del></p>	<p>Requisito substituído em alinhamento à emenda proposta no parágrafo 67.55 (a) deste Regulamento. Requisito alterado conforme NT nº 68/2014/ GTFH/GCEP/SPO, de 20/10/2014, e Atas nº 29, 34, 37 e 42.</p>
<p>(d) Durante o período em que a CLC deixar de possuir médico vinculado em uma das especialidades requeridas pelo parágrafo 67.39(a)(1)(ii) deste Regulamento sem que haja sido substituído por médico especialista não credenciado vinculado segundo as disposições do parágrafo (a) desta seção, ou um dos profissionais de saúde requeridos pelo parágrafo 67.39(a)(1)(iii) deste Regulamento, a CLC não poderá realizar exames de saúde periciais.</p>	<p><del>(d) Durante o período em que a CLC deixar de possuir médico vinculado em uma das especialidades requeridas pelo parágrafo 67.39(a)(1)(ii) deste Regulamento sem que haja sido substituído por médico especialista não credenciado vinculado segundo as disposições do parágrafo (a) desta seção, ou um dos profissionais de saúde requeridos pelo parágrafo 67.39(a)(1)(iii) deste Regulamento, a CLC não poderá realizar exames de saúde periciais.</del></p>	<p>Requisito excluído conforme NT nº 65/2014/ GTFH/GCEP/SPO, de 09/10/2014, e Atas nº 29, 34 e 42.</p>
<p>(e) A isenção concedida por esta seção só poderá ser aplicada à falta de médico vinculado de uma única especialidade requerida pelo parágrafo 67.39(a)(1)(ii) deste Regulamento por vez. Se faltarem médicos vinculados para duas ou mais especialidades médicas ao mesmo tempo, a CLC deverá suspender os exames de saúde periciais até que haja no máximo 1 especialidade a que possa se aplicar as disposições do parágrafo (a) desta seção.</p>	<p><del>(e3) a isenção concedida por esta seção só poderá ser aplicada à falta de médico um profissional de saúde vinculado de uma única especialidade requerida pelo parágrafo 67.39(a)(1)(ii) deste Regulamento por vez. Se faltarem médicos 2 (dois) ou mais profissionais de saúde vinculados para duas ou mais especialidades médicas ao mesmo tempo, a CLC deverá suspender os exames de saúde periciais de 1ª classe até que haja no máximo 1 especialidade (um) profissional de saúde a que se possa se aplicar as disposições do parágrafo (a) desta seção.; e</del></p>	<p>Requisito mantido com nova redação dada pela NT nº 65/2014/ GTFH/GCEP/SPO, de 09/10/2014, e Atas nº 34 e 42.</p>
<p>(f) Se o médico vinculado que faltar for o DTM, a CLC deve suspender os exames de saúde periciais até que outro DTM seja indicado e seu nome aprovado pela ANAC.</p>	<p><del>(f4) se o médico vinculado que faltar for o DTM, a CLC deve suspender os exames de saúde periciais até que outro DTM seja indicado e seu nome aprovado pela ANAC.</del></p>	<p>Requisito mantido com texto renumerado em decorrência das alterações proposta na NT nº 65/2014/ GTFH/GCEP/SPO, de 09/10/2014, e Atas nº 34 e 42.</p>
<p><b>67.57 Entidades conveniadas</b></p>	<p><b>67.57 Entidades conveniadas</b></p>	<p><b>Seção mantida conforme Ata nº 42.</b></p>
<p>(a) A ANAC poderá firmar convênios com entidades públicas que, de acordo com este Regulamento e nos termos do convênio assinado entre as partes, poderão:</p>	<p>(a) A ANAC poderá firmar convênios com entidades públicas que, de acordo com este Regulamento e nos termos do convênio assinado entre as partes, poderão:</p>	<p>Requisito mantido conforme Ata nº 42.</p>
<p>(1) exercer atribuições da ANAC;</p>	<p>(1) exercer atribuições da ANAC;</p>	<p>Requisito mantido conforme Ata nº 42.</p>
<p>(2) exercer atribuições semelhantes às CLC; e</p>	<p>(2) exercer atribuições semelhantes às CLC; e</p>	<p>Requisito mantido conforme Ata nº 42.</p>
<p>(3) emitir pareceres ou julgamentos para fins de exame de saúde pericial inicial ou de revalidação de qualquer classe.</p>	<p>(3) emitir pareceres ou julgamentos para fins de exame de saúde pericial inicial ou de revalidação de qualquer classe.</p>	<p>Requisito mantido conforme Ata nº 42.</p>
<p>(b) As entidades conveniadas, quando realizarem exames de saúde periciais, devem cumprir os requisitos deste Regulamento aplicáveis aos MC ou CLC, assim como devem cumprir os termos do convênio que for assinado.</p>	<p>(b) As entidades conveniadas, quando realizarem exames de saúde periciais, devem cumprir os requisitos deste Regulamento aplicáveis aos MC ou CLC, assim como devem cumprir os termos do convênio que for assinado.</p>	<p>Requisito mantido conforme Ata nº 42.</p>

(c) As entidades conveniadas devem se submeter a inspeções e vistorias a serem realizadas pela ANAC, de acordo com a seção 67.47 deste Regulamento, sob pena de denúncia do convênio por parte da ANAC.	(c) As entidades conveniadas devem se submeter a inspeções e vistorias a serem realizadas pela ANAC, de acordo com a seção 67.47 deste Regulamento, sob pena de denúncia do convênio por parte da ANAC.	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(d) Caso a ANAC identifique, em inspeções ou vistorias, não conformidades em relação ao cumprimento dos requisitos deste Regulamento e/ou em relação ao cumprimento dos termos do convênio, a ANAC poderá suspender ou denunciar unilateralmente o convênio.	(d) Caso a ANAC identifique, em inspeções ou vistorias, não conformidades em relação ao cumprimento dos requisitos deste Regulamento e/ou em relação ao cumprimento dos termos do convênio, a ANAC poderá suspender ou denunciar unilateralmente o convênio.	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(e) Ao terminar o prazo de validade do convênio, este estará automaticamente encerrado, devendo ser renovado nos termos do parágrafo (a) desta seção, caso haja interesse das partes.	(e) Ao terminar o prazo de validade do convênio, este estará automaticamente encerrado, devendo ser renovado nos termos do parágrafo (a) desta seção, caso haja interesse das partes.	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(f) O convênio pode ser encerrado a qualquer tempo caso haja interesse de ambas as partes em fazê-lo.	(f) O convênio pode ser encerrado a qualquer tempo caso haja interesse de ambas as partes em fazê-lo.	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
<b>SUBPARTE C</b> <b>REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE CMA DE 1ª CLASSE</b>	<b>SUBPARTE C</b> <b>REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE CMA DE 1ª CLASSE</b>	Subparte mantida, conforme proposta constante na Ata nº 3.
<b>67.71 Disposições gerais</b>	<b>67.71 Disposições gerais</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 3.</b>
(a) O candidato será considerado apto a obter ou revalidar um CMA de 1ª classe caso atenda a todos os requisitos psicofísicos desta subparte.	(a) O candidato será considerado apto a obter ou revalidar um CMA de 1ª classe caso atenda a todos os requisitos psicofísicos desta subparte.	Requisito mantido conforme Ata nº 3.
(b) Não obstante os exames requeridos por esta subparte, outros adicionais poderão ser requeridos, a critério do examinador ou da ANAC, caso estes os considerem necessários para julgar a aptidão psicofísica do candidato. A necessidade de exames adicionais deverá ser justificada expressamente nos registros médicos.	(b) <del>Não obstante</del> <b>Ressalvados</b> os exames requeridos por esta subparte, outros <b>exames médicos ou psicológicos</b> adicionais poderão ser requeridos, a critério do examinador ou da ANAC, caso estes os considerem necessários para julgar a aptidão psicofísica do candidato. A necessidade de exames adicionais <del>deverá</del> <b>deve</b> ser justificada expressamente nos registros médicos.	Requisito mantido conforme Ata nº 3.
(c) Não obstante os requisitos que devem ser atendidos em observância a esta subparte, caso o examinador ou a ANAC detecte qualquer condição psicofísica não prevista por este Regulamento e que, a seu critério, afete a segurança de voo, o candidato poderá ser julgado não apto, desde que seja elaborado um relatório médico adequado justificando a decisão.	(c) <del>Não obstante</del> <b>Ressalvados</b> os requisitos que devem ser atendidos em observância a esta subparte, caso o examinador ou a ANAC detecte qualquer condição psicofísica não prevista por este Regulamento e que, a seu critério, afete a segurança de voo, o candidato poderá ser julgado não apto, desde que seja elaborado um relatório médico adequado justificando a decisão.	Requisito mantido conforme Ata nº 3.
(d) O candidato deve dar ciência ao examinador ou à ANAC sobre qualquer problema com sua aptidão psicofísica que seja de seu conhecimento, uso de medicamentos, ou se já teve ocorrência de negação, suspensão ou cassação de CMA em outros exames de saúde periciais prévios, seja no Brasil, seja no estrangeiro.	(d) O candidato deve dar ciência ao examinador ou à ANAC sobre qualquer problema com sua aptidão psicofísica que seja de seu conhecimento, uso de medicamentos, ou se já teve ocorrência de negação, suspensão ou cassação de CMA em outros exames de saúde periciais prévios, seja no Brasil, seja no estrangeiro.	Requisito mantido conforme Ata nº 3.

(e) O examinador ou a ANAC, qual seja o que tenha realizado o exame de saúde pericial no candidato, emitirá o respectivo CMA de 1ª classe caso esse candidato tenha sido julgado apto (com ou sem restrição) no respectivo exame de saúde pericial. Caso o candidato tenha sido julgado “apto com restrição”, o campo de observações do CMA deve conter as condições em que o candidato não pode atuar e/ou as condições que ele deve satisfazer para poder atuar.	(e) O examinador ou a ANAC, qual seja o que tenha realizado o exame de saúde pericial no candidato, emitirá o respectivo CMA de 1ª classe caso esse candidato tenha sido julgado apto (com ou sem restrição) no respectivo exame de saúde pericial. Caso o candidato tenha sido julgado “apto com restrição”, o campo de observações do CMA deve conter as condições em que o candidato não pode atuar e/ou as condições que ele deve satisfazer para poder atuar.	Requisito mantido conforme Ata nº 3.
(f) Nos exames de saúde periciais deve ser levada em conta a função que o candidato exerce ou exercerá, bem como os recursos terapêuticos e o prognóstico da enfermidade porventura existente.	(f) Nos exames de saúde periciais deve ser levada em conta a função que o candidato exerce ou exercerá, bem como os recursos terapêuticos e o prognóstico da enfermidade porventura existente.	Requisito mantido conforme Ata nº 3.
(g) O examinador que julgar um candidato não apto deverá negar-lhe a emissão de um CMA e deverá informá-lo sobre o seu direito de interpor um recurso junto à ANAC.	(g) O examinador que julgar um candidato não apto <del>deverá</del> deve negar-lhe a emissão de um CMA e <del>deverá</del> informá-lo sobre o seu direito de interpor <del>um</del> recurso junto à ANAC.	Requisito mantido conforme Ata nº 3.
(h) Exames e/ou métodos investigativos que existam ou venham a ser criados e que produzam resultados iguais ou superiores aos que são exigidos por esta subparte podem ser adotados em lugar destes, a critério do examinador, desde que isso não implique aumento ou diminuição de exigências aos candidatos em desacordo com esta subparte, e que a ANAC seja notificada e aprove essa adoção.	(h) Exames e/ou métodos investigativos que existam ou venham a ser criados e que produzam resultados iguais ou superiores aos que são exigidos por esta subparte podem ser adotados em lugar destes, a critério do examinador, desde que isso não implique aumento ou diminuição de exigências aos candidatos em desacordo com esta subparte, e que a ANAC seja notificada e aprove essa adoção.	Requisito mantido conforme Ata nº 3.
(i) Devem ser solicitados, minimamente, os seguintes exames:	(i) Devem ser solicitados, minimamente, os seguintes exames:	Requisito mantido conforme Ata nº 3.
(1) glicemia em jejum e, nos casos limítrofes, hemoglobina glicada;	(1) glicemia em jejum e, nos casos limítrofes, hemoglobina glicada;	Requisito mantido conforme Ata nº 3.
(2) colesterol total e frações;	(2) colesterol total e frações;	Requisito mantido conforme Ata nº 3.
(3) triglicerídeos;	(3) triglicerídeos;	Requisito mantido conforme Ata nº 3.
(4) creatinina, observando jejum de 12 horas;	(4) creatinina, <del>observando jejum de 12 horas;</del>	Requisito alterado conforme NT nº 66/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 15/10/2014, e Atas nº 3 e 35.
(5) hemograma completo;	(5) hemograma completo;	Requisito mantido conforme Ata nº 3.
(6) urina tipo I (EAS);	(6) urina tipo I (EAS);	Requisito mantido conforme Ata nº 3.
(7) dosagem de Beta-HCG para candidatas do sexo feminino; e	(7) dosagem de Beta-HCG para candidatas do sexo feminino; e	Requisito mantido conforme Ata nº 3.
(8) tipagem sanguínea e fator RH, nos exames de saúde periciais iniciais.	(8) tipagem sanguínea e fator Rh, nos exames de saúde periciais iniciais; e	Requisito mantido conforme Ata nº 3.
	(9) ácido úrico.	Requisito incluído conforme NT nº 25/2012/GFHM/SSO, de 03/04/2012 e Atas nº 3 e 19.
67.73 [Reservado]	67.73 [Reservado]	Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 3.
67.75 Requisitos mentais e comportamentais	67.75 Requisitos mentais e comportamentais	Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 3.
(a) O candidato não pode sofrer de nenhum transtorno que, a critério do examinador, possa causar não aptidão repentina.	(a) O candidato não pode sofrer de nenhum transtorno que, <del>a critério do examinador,</del> possa <del>causar</del> levar ao aumento da <del>probabilidade de</del> não aptidão repentina, <del>seja para operar uma aeronave com segurança ou para executar com segurança tarefas a ele designadas.</del>	Requisito alterado visando melhor alinhamento com o Anexo 1 da ICAO, em seu item 6.3.2 “Physical and mental requirements: “6.3.2.1 The applicant shall not suffer from any disease or disability which could render that applicant likely to become suddenly unable either to operate an aircraft safely or to perform assigned duties safely”, conforme conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e discussão registrada nas Atas nº 3, 19 e 23.

(b) O candidato não pode possuir diagnósticos clínicos ou histórico médico estabelecido dos seguintes transtornos que, a critério do examinador ou da ANAC, possam torná-lo não apto para o exercício seguro das prerrogativas da licença para a qual se aplica ou detém:	(b) O candidato não pode possuir <del>diagnósticos clínicos ou</del> histórico médico <del>estabelecido dos seguintes transtornos que, a critério do examinador ou da ANAC, possam torná-lo não apto para o exercício seguro das prerrogativas da licença para a qual se aplica ou detém</del> diagnóstico clínico de:	Requisito mantido com nova redação dada pela NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e discussão registrada nas Atas nº 3, 19 e 23.
(1) transtornos mentais orgânicos;	(1) <del>transtornos mentais orgânicos</del> transtorno mental orgânico;	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Atas nº 3 e 23.
(2) transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substâncias psicoativas, o que inclui a síndrome de dependência induzida pelo álcool ou outras substâncias psicoativas;	(2) <del>transtornos mentais</del> transtorno mental e <del>comportamentais devidos</del> comportamental devido ao uso de <del>substâncias psicoativas</del> substância psicoativa, o que inclui a síndrome de dependência induzida pelo álcool ou outras substâncias psicoativas;	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Atas nº 3 e 23.
(3) esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e delirantes;	(3) esquizofrenia, <del>transtornos esquizotípicos e delirantes</del> transtorno esquizotípico ou delirante;	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Atas nº 3 e 23.
(4) transtornos de humor (afetivos);	(4) <del>transtornos</del> transtorno do humor ( <del>afetivos</del> afetivo);	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Atas nº 3 e 23. Utilizado "transtorno do humor", em harmonização ao <a href="http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f30_f39.htm">http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f30_f39.htm</a> .
(5) transtornos neuróticos, transtornos relacionados com o estresse e transtornos somatoformes;	(5) <del>transtornos neuróticos, transtornos relacionados</del> transtorno neurótico, transtorno relacionado com o estresse e <del>transtornos somatoformes ou transtorno somatoforme</del> ;	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Atas nº 3 e 23.
(6) síndromes comportamentais associadas com distúrbios fisiológicos e fatores físicos;	(6) <del>síndromes comportamentais associadas</del> síndrome comportamental associada com distúrbios fisiológicos e fatores físicos;	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Atas nº 3 e 23.
(7) transtornos de personalidade e do comportamento em adultos;	(7) <del>transtorno</del> transtorno de personalidade e <del>de</del> de comportamento em adultos;	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Atas nº 3 e 23.
(8) retardo mental;	(8) retardo mental;	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Atas nº 3 e 23.
(9) transtornos do desenvolvimento psicológico;	(9) <del>transtorno</del> transtorno do desenvolvimento psicológico;	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Atas nº 3 e 23.
(10) transtornos do comportamento e transtornos emocionais que aparecem habitualmente na infância ou na adolescência; ou	(10) <del>transtorno</del> transtorno do comportamento e <del>transtornos emocionais que aparecem habitualmente ou transtorno emocional, com início usualmente</del> na infância <del>ou na</del> adolescência; ou	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Atas nº 3 e 23.
(11) transtorno mental não especificado nos parágrafos anteriores.	(11) transtorno mental não especificado nos parágrafos anteriores <del>de tal forma que possa tornar o candidato não apto para o exercício seguro das prerrogativas da licença para a qual se aplica ou que detém</del> .	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Atas nº 3 e 23.

(c) Um candidato com depressão, sendo tratado com medicamentos antidepressivos, deve ser julgado não apto, a menos que o psiquiatra, com acesso aos detalhes do caso em questão, considere que a condição do candidato não vai trazer prejuízo para o exercício seguro das prerrogativas da licença e da habilitação do candidato.	(c) Um candidato com depressão, sendo tratado com medicamentos antidepressivos, deve ser julgado não apto, a menos que o psiquiatra, com acesso aos detalhes do caso em questão, considere que a condição do candidato não vai trazer prejuízo para o exercício seguro das prerrogativas da licença e da habilitação do candidato.	Requisito mantido conforme Atas nº 3 e 20.
Nota: orientações sobre a avaliação de candidatos tratados com medicação antidepressiva podem ser encontradas no Manual de Medicina de Aviação Civil da ICAO ( <i>Manual of Civil Aviation Medicine Doc 8984</i> ).	<b>Nota:</b> orientações sobre a avaliação de candidatos tratados com medicação antidepressiva podem ser encontradas no Manual de Medicina de Aviação Civil da ICAO ( <i>Manual of Civil Aviation Medicine Doc 8984</i> ).	Requisito mantido conforme Ata nº 3.
(d) Os transtornos mentais e comportamentais apresentados no parágrafo (b) desta seção devem ser definidos conforme as descrições clínicas e orientações nosológicas da Organização Mundial de Saúde, tal como consta na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, Décima Revisão - OMS de 1992, ou mais recente.	(d) Os transtornos mentais e comportamentais apresentados no parágrafo (b) desta seção devem ser definidos conforme as descrições clínicas e orientações nosológicas da Organização Mundial de Saúde, tal como consta na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, Décima Revisão - OMS de 1992, ou mais recente.	Requisito mantido conforme Ata nº 3.
(e) Avaliações psicológicas devem subsidiar todos os exames de saúde periciais com atestados psicológicos, conforme o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica (RESOLUÇÃO CFP N.º 007/2003). Tais avaliações devem ser realizadas por psicólogo e devem ser subsidiadas por dados colhidos e analisados, à luz de um instrumental técnico (entrevistas, dinâmicas, testes psicológicos, observação, exame psíquico, intervenção verbal), consubstanciado em referencial técnico-filosófico e científico adotado pelo psicólogo.	(e) Avaliações psicológicas devem subsidiar <del>todos</del> os exames de saúde periciais com atestados psicológicos, conforme <del>o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica (RESOLUÇÃO CFP N.º 007/2003). Tais avaliações devem ser realizadas por psicólogo e devem ser subsidiadas por dados colhidos e analisados, à luz de um instrumental técnico (entrevistas, dinâmicas, testes psicológicos, observação, exame psíquico, intervenção verbal), consubstanciado em referencial técnico-filosófico e científico adotado pelo psicólogo</del> <u>Conselho Federal de Psicologia.</u>	Requisito alterado conforme NT nº 50/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 29/07/2014, e Atas nº 3 e 24.
(f) Os testes psicológicos podem ser aplicados individual ou coletivamente, a critério do psicólogo, e o laudo deve, no mínimo, conter parecer sobre a personalidade, a atenção, a memória e o raciocínio do candidato.	(f) Os testes psicológicos podem ser aplicados individual ou coletivamente, a critério do psicólogo, e o laudo deve, no mínimo, conter parecer sobre a personalidade, a atenção, a memória e o raciocínio do candidato.	Requisito mantido conforme Atas nº 3, 24 e 43.
(g) Nas entrevistas psicológicas, as seguintes disposições se aplicam:	<del>(g) Nas entrevistas psicológicas, as seguintes disposições se aplicam:</del>	Requisito excluído conforme NT nº 50/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 29/07/2014, e Atas nº 3 e 24.
(1) as entrevistas devem ser suficientemente longas e livres para permitir ao psicólogo a formação de um juízo sobre a personalidade, aptidões e interesses do candidato, além de sua adequação ou não ao exercício da atividade que pretende desenvolver;	<del>(1) as entrevistas devem ser suficientemente longas e livres para permitir ao psicólogo a formação de um juízo sobre a personalidade, aptidões e interesses do candidato, além de sua adequação ou não ao exercício da atividade que pretende desenvolver;</del>	Requisito excluído conforme NT nº 50/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 29/07/2014, e Atas nº 3 e 24.
(2) os psicólogos devem obter uma história pessoal do candidato tão completa quanto possível, suficiente para lhes fornecer uma ideia de seu comportamento no passado, e especial atenção deve ser dada à sua história familiar, social e ocupacional; e	<del>(2) os psicólogos devem obter uma história pessoal do candidato tão completa quanto possível, suficiente para lhes fornecer uma ideia de seu comportamento no passado, e especial atenção deve ser dada à sua história familiar, social e ocupacional; e</del>	Requisito excluído conforme NT nº 50/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 29/07/2014, e Atas nº 3 e 24.

(3) os psicólogos devem focar o objetivo final pretendido pelo exame, que é avaliar pessoas com capacidade atual ou potencial para executar corretamente uma função determinada, integrar-se satisfatoriamente a um grupo determinado e preservar a segurança e eficiência da operação aérea.	<del>(3) os psicólogos devem focar o objetivo final pretendido pelo exame, que é avaliar pessoas com capacidade atual ou potencial para executar corretamente uma função determinada, integrar-se satisfatoriamente a um grupo determinado e preservar a segurança e eficiência da operação aérea.</del>	Requisito excluído conforme NT nº 50/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 29/07/2014, e Atas nº 3 e 24.
(h) O psicólogo deve ser registrado no Conselho Regional de Psicologia e qualquer teste psicológico aplicado deve ser aprovado pelo Conselho Federal de Psicologia.	<del>(h) O psicólogo deve ser registrado no Conselho Regional de Psicologia e qualquer teste psicológico aplicado deve ser aprovado pelo Conselho Federal de Psicologia.</del>	Requisito excluído conforme NT nº 50/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 29/07/2014, e Atas nº 3 e 24.
(i) O psiquiatra deve emitir parecer em todos os exames periciais iniciais, pós-acidente, pós-incidente grave, ou quando solicitado por outro profissional de saúde.	(ig) O psiquiatra deve emitir parecer em todos os exames <u>de saúde</u> periciais iniciais, pós-acidente, pós-incidente grave, ou quando solicitado <u>pela ANAC ou por outro</u> profissional de saúde.	Requisito mantido com nova redação dada pela NT nº 50/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 29/07/2014, e Atas nº 3, 18 e 24.
	<u>(h) A avaliação psicológica deverá ocorrer nos exames de saúde periciais iniciais, pós-acidente, pós-incidente aeronáutico grave e a cada 5 (cinco) anos nos exames de saúde periciais de revalidação ou, a qualquer tempo, se solicitado pela ANAC ou por um profissional de saúde.</u>	Requisito incluído conforme NT nº 50/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 29/07/2014, e Ata Nº 43. O GT deliberou pela inclusão da expressão “pós-acidente, pós-incidente aeronáutico grave” não constante no texto original da referida NT, por entender que já está previsto no Regulamento em seu parágrafo 67.75(g). Além disso, a ANAC recebeu recomendação verbal do COMAER relativa à incidência de episódios diversos de estresse (crônico, agudo e pós-traumático) em pilotos envolvidos em acidentes e incidentes aeronáuticos graves. Isso gerou necessidade da ANAC incluir em seus normativos previsão de avaliação psicológica para esses casos.
<b>67.77 Requisitos neurológicos</b>	<b>67.77 Requisitos neurológicos</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 36.</b>
(a) O candidato não pode ter antecedentes ou diagnóstico clínico de:	(a) O candidato não pode ter antecedentes ou diagnóstico clínico de:	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(1) hemiplegia ou hemiparesia;	(1) hemiplegia ou hemiparesia;	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(2) doença vascular de natureza autoimune, com envolvimento do sistema nervoso central;	(2) doença vascular de natureza autoimune, com envolvimento do sistema nervoso central;	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(3) enfermidade progressiva ou não progressiva do sistema nervoso, cujos efeitos, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente interferiram no exercício seguro das funções a bordo de aeronaves;	(3) enfermidade progressiva ou não progressiva do sistema nervoso, cujos efeitos, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente interferiram no exercício seguro das funções a bordo de aeronaves;	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(4) epilepsia;	(4) epilepsia;	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(5) eletroencefalograma (EEG):	(5) eletroencefalograma (EEG):	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(i) anormal, caracterizado pela presença de grafoelementos epileptiformes; ou	(i) anormal, caracterizado pela presença de grafoelementos epileptiformes; ou	Requisito mantido conforme Ata nº 42.

(ii) com lentificações focais ou generalizadas, contínuas ou paroxísticas, da atividade elétrica cerebral, sugestivas de qualquer tipo de anomalia cerebral. Neste caso, o CMA poderá ser emitido se uma ressonância nuclear magnética de crânio não demonstrar lesão estrutural significativa e se o candidato não for portador de patologia neurológica que possa, a critério do examinador ou da ANAC, afetar a segurança de voo;	(ii) com lentificações focais ou generalizadas, contínuas ou paroxísticas, da atividade elétrica cerebral, sugestivas de qualquer tipo de anomalia cerebral. Neste caso, o CMA poderá ser emitido se uma ressonância nuclear magnética de crânio não demonstrar lesão estrutural significativa e se o candidato não for portador de patologia neurológica que possa, a critério do examinador ou da ANAC, afetar a segurança de voo;	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(6) diminuição total ou parcial do nível de consciência e/ou uma perda da função neurológica, sem explicação médica satisfatória de sua causa, ou que seja manifestação de comprometimento neurológico irreversível;	(6) diminuição <u>recorrente</u> total ou parcial do nível de consciência e/ou uma perda da função neurológica, sem explicação médica satisfatória de sua causa, ou que seja manifestação de comprometimento neurológico irreversível;	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 69/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 24/10/2014, e Ata nº 36.
(7) infarto cerebral ou cerebelar;	(7) infarto cerebral ou cerebelar;	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(8) insuficiência vascular cerebral;	(8) insuficiência vascular cerebral;	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(9) aneurisma;	(9) aneurisma;	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(10) hemorragia meníngea ou intracerebral;	(10) hemorragia meníngea ou intracerebral;	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(11) enxaquecas acompanhadas de fenômenos oculares e neurológicos focais transitórios;	(11) enxaquecas acompanhadas de fenômenos oculares e neurológicos focais transitórios;	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(12) neoplasia cerebral;	(12) neoplasia cerebral;	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(13) perda transitória de controle do sistema nervoso sem explicação médica satisfatória;	(13) perda transitória <u>recorrente</u> de controle do sistema nervoso sem explicação médica satisfatória; <u>Episódio único de perda total ou parcial da consciência deve ser julgado como não apto, com a recomendação de que tal decisão possa ser apreciada pela ANAC, na forma do parágrafo 67.11(c);</u>	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 69/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 24/10/2014, e Ata nº 36. Frase final incluída conforme NT nº 69/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 24/10/2014, e Ata nº 36.
(14) transtornos neurológicos que produzam perda de equilíbrio, sensibilidade, força muscular ou coordenação neuromuscular; e	(14) transtornos neurológicos que produzam perda de equilíbrio, sensibilidade, força muscular ou coordenação neuromuscular; e	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(15) intervenção cirúrgica cerebral ou traumatismos craneoencefálicos com sequelas detectadas por exames de imagem ou clínico que, a critério do examinador ou da ANAC, possam afetar o exercício das atribuições correspondentes ao CMA solicitado e/ou a segurança de voo.	(15) intervenção cirúrgica cerebral ou traumatismos craneoencefálicos com sequelas detectadas por exames de imagem ou clínico que, a critério do examinador ou da ANAC, possam afetar o exercício das atribuições correspondentes ao CMA solicitado e/ou a segurança de voo.	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(b) O EEG faz parte do exame de saúde pericial inicial. Nos exames de saúde periciais de revalidação, a realização do exame fica a critério do examinador ou da ANAC.	(b) O EEG faz parte do exame de saúde pericial inicial. Nos exames de saúde periciais de revalidação, a realização do exame fica a critério do examinador ou da ANAC.	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(c) O EEG tem uma validade média de 6 meses, porém, a critério do examinador ou da ANAC, pode ser prolongada por um período que não exceda a 2 anos.	(c) O EEG tem uma validade média de 6 ( <u>seis</u> ) meses, porém, a critério do examinador ou da ANAC, pode ser prolongada por um período que não exceda a 2 ( <u>dois</u> ) anos.	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
<b>67.79 Requisitos cardiológicos</b>	<b>67.79 Requisitos cardiológicos</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 42.</b>
(a) Salvo especificações em contrário, nos exames de saúde periciais, nenhum candidato à obtenção ou revalidação de um CMA pode ter antecedentes nem diagnóstico clínico de:	(a) Salvo especificações em contrário, nos exames de saúde periciais, nenhum candidato à obtenção ou revalidação de um CMA pode ter antecedentes nem diagnóstico clínico de:	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(1) angina pectoris;	(1) <i>angina pectoris</i> ;	Requisito mantido conforme Ata nº 42, com aplicação de fonte itálica por se tratar de vocábulo latino.

(2) anomalia ou doença do coração, congênita ou adquirida, que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afete a segurança de voo;	(2) anomalia ou doença do coração, congênita ou adquirida, que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afete a segurança de voo;	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(3) qualquer enfermidade que implique cirurgia cardíaca ou arterial, coronarioangioplastia, implantação de prótese ou marca-passo e uso de anticoagulantes;	(3) qualquer enfermidade que implique cirurgia cardíaca ou arterial, coronarioangioplastia, implantação de prótese ou marca-passo e uso de anticoagulantes;	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(4) qualquer forma de doença cardíaca congênita, exceto aquelas em que, a critério do examinador ou da ANAC, tenha havido cura cirúrgica indubitável;	(4) qualquer forma de doença cardíaca congênita, exceto aquelas em que, a critério do examinador ou da ANAC, tenha havido cura cirúrgica indubitável;	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(5) qualquer sopro cardíaco significativo ou doença das válvulas cardíacas;	(5) qualquer sopro cardíaco significativo ou doença das válvulas cardíacas;	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(6) qualquer evidência de pericardite ou miocardiopatia;	(6) qualquer evidência de pericardite ou miocardiopatia;	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(7) qualquer distúrbio significativo do ritmo ou da condução cardíaca;	(7) qualquer distúrbio significativo do ritmo ou da condução cardíaca;	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(8) pressão arterial sistêmica mantida superior a 140 X 90mmHg. O candidato em uso de medicamento anti-hipertensivo pode ser julgado apto desde que a condição, a critério do examinador ou da ANAC, não afete a segurança de voo;	(8) pressão arterial sistêmica mantida superior a 140 X 90mmHg. O candidato em uso de medicamento anti-hipertensivo pode ser julgado apto desde que a condição, a critério do examinador ou da ANAC, não afete a segurança de voo;	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(9) qualquer evidência de doença obstrutiva vascular, aneurisma, ou ainda, história de cirurgia para estas condições. Os CMA dos candidatos a revalidação nestas condições podem ser revalidados segundo as disposições do parágrafo (b)(2) desta seção;	(9) qualquer evidência de doença obstrutiva vascular, aneurisma, ou ainda, história de cirurgia para estas condições. Os CMA dos candidatos a revalidação nestas condições podem ser revalidados segundo as disposições do parágrafo (b)(2) desta seção;	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(10) infarto do miocárdio. Os candidatos a revalidação nesta condição podem ter revalidados os CMA segundo as disposições do parágrafo (b)(1) desta seção;	(10) infarto do miocárdio. Os candidatos a revalidação nesta condição podem ter revalidados os CMA segundo as disposições do parágrafo (b)(1) desta seção;	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(11) substituição de válvula cardíaca ou transplante de coração;	(11) substituição de válvula cardíaca ou transplante de coração;	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(12) alterações eletrocardiográficas compatíveis com <i>Wolff-Parkinson-White</i> . No caso de candidatos que tenham sido submetidos à Ablação de Feixe Anômalo para a síndrome de <i>Wolff-Parkinson-White</i> , estes poderão ser considerados aptos no mínimo 6 meses após o procedimento e depois de evidenciado, no reestudo eletrofisiológico, a ausência de conexão anômala; e	(12) alterações eletrocardiográficas compatíveis com <del><i>Wolff-Parkinson-White</i></del> <u>síndromes de pré-excitação</u> . No caso de candidatos que tenham sido submetidos à Ablação de Feixe Anômalo para a síndrome de <del><i>Wolff-Parkinson-White</i></del> <u>pré-excitação</u> , estes poderão ser considerados aptos no mínimo 6 <u>(seis)</u> meses após o procedimento e depois de evidenciado, no reestudo eletrofisiológico, a ausência de conexão anômala; e	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 66/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 15/10/2014, e Ata nº 35.
(13) prolapso de válvula mitral, a menos que sejam assintomáticos, sem arritmias e na ausência de doenças cardíacas associadas, e que satisfaçam os seguintes critérios:	(13) prolapso de válvula mitral, a menos que sejam assintomáticos, sem arritmias e na ausência de doenças cardíacas associadas, e que satisfaçam os seguintes critérios:	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(i) teste ergométrico máximo satisfatório (ausência de arritmias e/ou alterações isquêmicas);	(i) teste ergométrico máximo satisfatório (ausência de arritmias e/ou alterações isquêmicas);	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(ii) <i>Holter</i> 24 horas satisfatório (ausência de arritmias e/ou alterações isquêmicas); e	(ii) <i>Holter</i> 24 <u>(vinte e quatro)</u> horas satisfatório (ausência de arritmias e/ou alterações isquêmicas); e	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(iii) ecografia (ausência de alterações hemodinâmicas e/ou degeneração mixomatosa).	(iii) ecografia (ausência de alterações hemodinâmicas e/ou degeneração mixomatosa).	Requisito mantido conforme Ata nº 42.

(b) O candidato à revalidação que tenha sido submetido a um processo de revascularização miocárdica ou angioplastia, ou que possua antecedentes de infarto de miocárdio, com ou sem seqüela, ou sofra de qualquer outro transtorno miocárdico, valvular, ou enfermidade anatomofuncional cardíaca, que potencialmente pudesse provocar incapacitação durante um voo, deve ser declarado não apto, a menos que:	(b) O candidato à revalidação que tenha sido submetido a um processo de revascularização miocárdica ou angioplastia, ou que possua antecedentes de infarto de miocárdio, com ou sem seqüela, ou sofra de qualquer outro transtorno miocárdico, valvular, ou enfermidade anatomofuncional cardíaca, que potencialmente pudesse provocar incapacitação durante um voo, deve ser declarado não apto, a menos que:	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(1) para os casos de infarto do miocárdio previstos no parágrafo (a)(10) desta seção:	(1) para os casos de infarto do miocárdio previstos no parágrafo (a)(10) desta seção:	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(i) pelo menos 1 ano após o acidente coronariano, o problema cardíaco tenha sido objeto de investigação e avaliação de conformidade com as melhores práticas médicas, satisfazendo minimamente as seguintes exigências:	(i) pelo menos 1 <u>(um)</u> ano após o acidente coronariano, o problema cardíaco tenha sido objeto de investigação e avaliação de conformidade com as melhores práticas médicas, satisfazendo minimamente as seguintes exigências:	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(A) <i>Holter</i> de 24 horas (eletro-cardiograma dinâmico) sem evidência de arritmias que necessitem tratamento;	(A) <i>Holter</i> de 24 <u>(vinte e quatro)</u> horas (eletro-cardiograma dinâmico) sem evidência de arritmias que necessitem tratamento;	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(B) cintilografia miocárdica esforço-reposo sem alterações isquêmicas;	(B) cintilografia miocárdica esforço-reposo sem alterações isquêmicas;	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(C) <i>Eco Doppler</i> , uni e bidimensional, sem alterações significativas;	(C) <i>Eco Doppler</i> , uni e bidimensional, sem alterações significativas;	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(D) lipidograma normal;	(D) lipidograma normal;	Requisito mantido conforme NT nº 003/2014/GAB/DOA, de 30/07/2014 e Atas nº 24 e 42.
(E) cineangiocoronariografia com ventriculografia demonstrando:	(E) cineangiocoronariografia com ventriculografia demonstrando:	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
( 1 ) ausência de aterosclerose significativa de um (quando este for dominante) ou mais vasos;	( 1 ) ausência de aterosclerose significativa de um (quando este for dominante) ou mais vasos;	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
( 2 ) função ventricular normal;	( 2 ) função ventricular normal;	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
( 3 ) ausência de trombos intraventriculares ou outras complicações devidas ao acidente isquêmico coronariano; e	( 3 ) ausência de trombos intraventriculares ou outras complicações devidas ao acidente isquêmico coronariano; e	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
( 4 ) perviedade das pontes e artérias pós revascularização miocárdica porventura realizada;	( 4 ) perviedade das pontes e artérias pós revascularização miocárdica porventura realizada;	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(F) não possua Índice de Massa Corporal (IMC) maior ou igual a 30 associado à circunferência da cintura maior que 102 cm para homens ou maior que 88 cm para mulheres; e	(F) não possua Índice de Massa Corporal (IMC) maior ou igual a 30 <u>(trinta)</u> associado à circunferência da cintura maior que 102 <u>(cento e dois)</u> cm para homens ou maior que 88 <u>(oitenta e oito)</u> cm para mulheres; e	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(G) parecer psiquiátrico favorável, com testes psicológicos, de acordo com a seção 67.75 deste Regulamento;	(G) parecer psiquiátrico favorável, com testes psicológicos, de acordo com a seção 67.75 deste Regulamento;	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(ii) se haja estimado, a critério do examinador ou da ANAC, que não haverá insuficiência cardíaca nem risco de falha cardiocirculatória súbita; e	(ii) se haja estimado, a critério do examinador ou da ANAC, que não haverá insuficiência cardíaca nem risco de falha cardiocirculatória súbita; e	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(iii) não seja provável, a critério do examinador ou da ANAC, que o problema afete a segurança de voo; e	(iii) não seja provável, a critério do examinador ou da ANAC, que o problema afete a segurança de voo; e	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(2) no caso de portadores de cirurgia de revascularização miocárdica ou angioplastia coronariana sem infarto do miocárdio, previstos no parágrafo (a)(9) desta seção:	(2) no caso de portadores de cirurgia de revascularização miocárdica ou angioplastia coronariana sem infarto do miocárdio, previstos no parágrafo (a)(9) desta seção:	Requisito mantido conforme Ata nº 42.

(i) pelo menos 180 dias após a revascularização, o problema cardíaco tenha sido objeto de investigação e avaliação de conformidade com as melhores práticas médicas, satisfazendo minimamente as seguintes exigências:	(i) pelo menos 180 <b>(cento e oitenta)</b> dias após a revascularização, o problema cardíaco tenha sido objeto de investigação e avaliação de conformidade com as melhores práticas médicas, satisfazendo minimamente as seguintes exigências:	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(A) <i>Holter</i> de 24 horas (eletrocardiograma dinâmico) sem evidências de arritmias que necessitem de tratamento ou de alterações isquêmicas;	(A) <i>Holter</i> de 24 <b>(vinte e quatro)</b> horas (eletrocardiograma dinâmico) sem evidências de arritmias que necessitem de tratamento ou de alterações isquêmicas;	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(B) cintilografia miocárdica esforço-reposo sem alterações isquêmicas;	(B) cintilografia miocárdica esforço-reposo sem alterações isquêmicas;	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(C) lipidograma normal; e	(C) lipidograma normal; e	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(D) cineangiocoronariografia com ventriculografia mostrando perviedade das pontes, artérias e boa função ventricular;	(D) cineangiocoronariografia com ventriculografia mostrando perviedade das pontes, artérias e boa função ventricular;	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(ii) se haja estimado que não haverá insuficiência cardíaca nem risco de falha cardiocirculatória súbita; e	(ii) se haja estimado que não haverá insuficiência cardíaca nem risco de falha cardiocirculatória súbita; e	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(iii) não seja provável, a critério do examinador ou da ANAC, que o problema afete a segurança de voo.	(iii) não seja provável, a critério do examinador ou da ANAC, que o problema afete a segurança de voo.	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(c) Nos casos previstos nos parágrafos (b)(1) e (b)(2) desta seção:	(c) Nos casos previstos nos parágrafos (b)(1) e (b)(2) desta seção:	Requisito mantido conforme Ata nº 25.

<p>(1) o julgamento do examinador ou da ANAC, caso favorável ao candidato à revalidação, deve ser “apto com restrição”;</p>	<p>(1) o julgamento do examinador <del>ou da</del> <u>em consulta com a</u> ANAC, caso favorável ao candidato à revalidação, deve ser “apto com restrição”;</p>	<p>Requisito mantido com nova redação, de acordo com a NT nº 03/2014/GAB/DOA, de 30/07/2014, que assim esclarece: A decisão de recolocar um tripulante em atividade aérea depois da ocorrência de evento cardiológico é muito séria e não deveria ser tomada isoladamente pelo médico examinador. A decisão em conjunto com a Agência permite maior controle na avaliação do risco desse retorno assim como permite que a Agência seja informada sobre os casos desse tipo que retornam à atividade. Tal sugestão tem consonância com a regulamentação europeia, como exposta abaixo: “COMMISSION REGULATION (EU) No 1178/2011 of 3 November 2011 laying down technical requirements and administrative procedures related to civil aviation aircrew pursuant to Regulation (EC) No 216/2008 of the European Parliament and of the Council Medical requirements for Class 1 and Class 2 medical certificates Section 2 MED.B.010 Cardiovascular System (d) Coronary Artery Disease (4) Applicants for the initial issue of a Class 1 medical certificate with a history or diagnosis of any of the following conditions shall be assessed as unfit: (i) myocardial ischaemia; (ii) myocardial infarction; (iii) revascularisation for coronary artery disease. (5) Applicants for a Class 2 medical certificate who are asymptomatic following myocardial infarction or surgery for coronary artery disease shall undergo satisfactory cardiological evaluation before a fit assessment can be considered in consultation with the licensing authority. Applicants for the revalidation of a Class 1 medical certificate shall be referred to the licensing authority” (grifo do autor). Discussão registrada na Ata nº 25.</p>
<p>(2) a validade concedida para o CMA deve ser de no máximo 6 meses; e</p>	<p>(2) a validade concedida para o CMA deve ser de no máximo 6 <del>meses</del> <u>(seis)</u> meses; e</p>	<p>Requisito mantido conforme Ata nº 18.</p>
<p>(3) os exames citados nos parágrafos (b)(1)(i) e (b)(2)(i) desta seção devem ser realizados por serviços médicos especializados (não necessariamente no examinador) e, nos futuros exames de saúde periciais de revalidação, fica a critério do examinador ou da ANAC realizá-los ou não, sem prejuízo dos exames requeridos pelo parágrafo (d) desta seção.</p>	<p>(3) os exames citados nos parágrafos (b)(1)(i) e (b)(2)(i) desta seção devem ser realizados por serviços médicos especializados (não necessariamente no examinador) e, nos futuros exames de saúde periciais de revalidação, fica a critério do examinador ou da ANAC realizá-los ou não, sem prejuízo dos exames requeridos pelo parágrafo (d) desta seção.</p>	<p>Requisito mantido conforme Ata nº 42.</p>
<p>(d) Para os candidatos sem antecedentes de problemas cardíacos, a avaliação cardiológica constitui-se no cumprimento das seguintes etapas:</p>	<p>(d) Para os candidatos sem antecedentes de problemas cardíacos, a avaliação cardiológica constitui-se no cumprimento das seguintes etapas:</p>	<p>Requisito mantido conforme Ata nº 18.</p>
<p>(1) anamnese dirigida para o aparelho circulatório;</p>	<p>(1) anamnese dirigida para o aparelho circulatório;</p>	<p>Requisito mantido conforme Ata nº 18.</p>
<p>(2) exame físico cardiológico;</p>	<p>(2) exame físico cardiológico;</p>	<p>Requisito mantido conforme Ata nº 18.</p>
<p>(3) realização dos seguintes exames obrigatórios:</p>	<p>(3) realização dos seguintes exames obrigatórios:</p>	<p>Requisito mantido conforme Ata nº 18.</p>

(i) eletrocardiograma e prova de esforço em esteira rolante para todos os exames de saúde periciais iniciais e nos exames de saúde periciais de revalidação após acidente ou incidente aeronáutico, em caso de suspensão de CMA. Nos outros exames de saúde periciais de revalidação, deve-se obedecer aos seguintes critérios para a exigência do eletrocardiograma e prova de esforço em esteira rolante:	(i) eletrocardiograma e prova de esforço em esteira rolante para todos os exames de saúde periciais iniciais e nos exames de saúde periciais de revalidação após acidente ou incidente aeronáutico, em caso de suspensão de CMA. Nos outros exames de saúde periciais de revalidação, deve-se obedecer aos seguintes critérios para a exigência do eletrocardiograma e prova de esforço em esteira rolante:	Requisito mantido conforme Ata nº 18.
(A) para candidatos de 50 anos ou mais de idade, deve ser exigido a cada 12 meses;	(A) para candidatos de 50 <u>(cinquenta)</u> anos ou mais de idade, deve ser exigido a cada 12 <u>(doze)</u> meses;	Requisito mantido conforme Ata nº 18.
(B) para candidatos de 30 anos ou mais de idade, e abaixo dos 50 anos de idade, deve ser exigido em uma periodicidade que não ultrapasse os 2 anos; e	(B) para candidatos de 30 <u>(trinta)</u> anos ou mais de idade, e abaixo dos 50 <u>(cinquenta)</u> anos de idade, deve ser exigido em uma periodicidade que não ultrapasse os 2 <u>(dois)</u> anos; e	Requisito mantido conforme Ata nº 18.
(C) para candidatos abaixo dos 30 anos de idade, pode ser exigido ou não, a critério do examinador ou da ANAC; e	(C) para candidatos abaixo dos 30 <u>(trinta)</u> anos de idade, pode ser exigido ou não, a critério do examinador ou da ANAC; e	Requisito mantido conforme Ata nº 18.
(ii) análises clínicas: LDL e HDL colesterol, colesterol, triglicerídeos e ácido úrico, no candidato acima de 35 anos.	<del>(ii) análises clínicas: LDL e HDL colesterol, colesterol, triglicerídeos e ácido úrico, no candidato acima de 35 anos.</del>	Requisito excluído, devido ao conteúdo ter sido inserido no parágrafo 67.71(i)(9) deste Regulamento, conforme Ata nº 19.
(e) O objetivo de utilizar periodicamente os exames do parágrafo (d)(3) desta seção é descobrir anomalias e não pode representar, por si só, evidência suficiente para um julgamento de não aptidão em um exame de saúde pericial, sem que tenha havido outras investigações cardiovasculares.	(e) O objetivo de utilizar periodicamente os exames do parágrafo (d)(3) desta seção é descobrir anomalias e não pode representar, por si só, evidência suficiente para um julgamento de não aptidão em um exame de saúde pericial, sem que tenha havido outras investigações cardiovasculares.	Requisito mantido conforme Ata nº 18.
(f) O tabagismo, o sedentarismo, a obesidade e a dislipidemia devem ser explorados pelo examinador, ou pela ANAC, a cada exame de saúde pericial, no pessoal do sexo masculino com mais de 35 anos de idade e do sexo feminino em fase pós-menopausa, com antecedentes familiares de enfermidades arteriais, hipertensos e com alterações de metabolismo dos hidratos de carbono e outras, por seu alto risco combinado de enfermidades arteriais. A critério do examinador ou da ANAC, podem ser exigidos exames adicionais ou reduzido o prazo de validade do CMA com base nesses históricos.	(f) O tabagismo, o sedentarismo, a obesidade e a dislipidemia devem ser explorados pelo examinador, ou pela ANAC, a cada exame de saúde pericial, no pessoal do sexo masculino com mais de 35 <u>(trinta e cinco)</u> anos de idade e do sexo feminino em fase pós-menopausa, com antecedentes familiares de enfermidades arteriais, hipertensos e com alterações de metabolismo dos hidratos de carbono e outras, por seu alto risco combinado de enfermidades arteriais. A critério do examinador ou da ANAC, podem ser exigidos exames adicionais ou reduzido o prazo de validade do CMA com base nesses históricos.	Requisito mantido conforme Ata nº 18.
(g) O candidato cujo ritmo cardíaco seja anormal por arritmias ou bloqueios cardíacos deve ser julgado não apto, a menos que a arritmia cardíaca e/ou bloqueio cardíaco tenham sido objeto de investigação e avaliação em conformidade com as melhores práticas médicas aceitáveis pelo examinador ou pela ANAC, e que se haja estimado, a critério do examinador ou da ANAC, que não seja provável que o problema afete a segurança de voo.	(g) O candidato cujo ritmo cardíaco seja anormal por arritmias ou bloqueios cardíacos deve ser julgado não apto, a menos que a arritmia cardíaca e/ou bloqueio cardíaco tenham sido objeto de investigação e avaliação em conformidade com as melhores práticas médicas aceitáveis <del>pelo examinador ou</del> pela ANAC, e que se haja estimado, <del>a critério do examinador ou da ANAC,</del> que não seja provável que o problema afete a segurança de voo.	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 03/2014/GAB/DOA, de 30/07/2014, e Atas nº 18 e 25.
<b>67.81 Requisitos pneumológicos</b>	<b>67.81 Requisitos pneumológicos</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 25.</b>
(a) O candidato não pode ter diagnóstico clínico de:	(a) O candidato não pode ter diagnóstico clínico de:	Requisito mantido conforme Ata nº 25.

(1) afecção bronco pulmonar aguda, nenhuma enfermidade ativa na estrutura dos pulmões, do mediastino ou da pleura que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afete a segurança de voo;	(1) afecção <del>bronco pulmonar</del> <b>bronicopulmonar</b> aguda, nenhuma enfermidade ativa na estrutura dos pulmões, do mediastino ou da pleura que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afete a segurança de voo;	Requisito mantido conforme Ata nº 25.
(2) doença pulmonar crônica, a menos que a doença tenha sido objeto de investigação e avaliação em conformidade com as melhores práticas médicas e que o examinador ou a ANAC considerem, a seu critério, que não seja provável que a doença afete a segurança de voo;	(2) doença pulmonar crônica, a menos que a doença tenha sido objeto de investigação e avaliação em conformidade com as melhores práticas médicas e que o examinador ou a ANAC considerem, a seu critério, que não seja provável que a doença afete a segurança de voo;	Requisito mantido conforme Ata nº 25.
(3) asma;	(3) asma;	Requisito mantido conforme Ata nº 25.
(4) tuberculose ou outra infecção pulmonar ativa. Caso o candidato possua lesões inativas ou cicatrizadas, ele pode ser considerado apto;	(4) tuberculose ou outra infecção pulmonar ativa. Caso o candidato possua lesões inativas ou cicatrizadas, ele pode ser considerado apto;	Requisito mantido conforme Ata nº 25.
(5) evidências de hipertensão pulmonar;	(5) evidências de hipertensão pulmonar;	Requisito mantido conforme Ata nº 25.
(6) pneumotórax não resolvido, enfermidades bolhosas e outras que, a critério do examinador ou da ANAC, afetem a <i>compliance</i> pulmonar e a função respiratória; e	(6) pneumotórax não resolvido, enfermidades bolhosas e outras que, a critério do examinador ou da ANAC, afetem a <del>compliance</del> <b>distensibilidade</b> pulmonar e a função respiratória; e	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 03/2014/GAB/DOA, de 30/07/2014, e Ata nº 25.
(7) neoplasia de tórax.	(7) neoplasia de tórax.	Requisito mantido conforme Ata nº 25.
(b) O Raio X de tórax deve ser exigido pelo examinador ou pela ANAC em todos os exames de saúde periciais iniciais. Nos exames de saúde periciais de revalidação, o Raio X pode ser exigido, a critério do examinador ou da ANAC, caso haja razões para se suspeitar de enfermidades pulmonares assintomáticas.	(b) <del>O Raio X</del> <b>A telerradiografia</b> de tórax deve ser <del>exigido</del> <b>exigida</b> pelo examinador ou pela ANAC em todos os exames de saúde periciais iniciais. Nos exames de saúde periciais de revalidação, <del>o Raio X</del> <b>a telerradiografia</b> pode ser <del>exigido</del> <b>exigida</b> , a critério do examinador ou da ANAC, caso haja razões para se suspeitar de enfermidades pulmonares assintomáticas.	Requisito mantido, com nova redação dada pela Ata nº 43, para correção de termo técnico.
<b>67.83 Requisitos digestivos</b>	<b>67.83 Requisitos digestivos</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 25.</b>
(a) O candidato não pode ter diagnóstico clínico de:	(a) O candidato não pode ter diagnóstico clínico de:	Requisito mantido conforme Ata nº 25.
(1) deficiências anátomo-funcionais significativas do trato gastrointestinal ou seus anexos;	(1) deficiências anátomo-funcionais significativas do trato gastrointestinal ou seus anexos;	Requisito mantido conforme Ata nº 25.
(2) hérnias que possam dar lugar a sintomas que, a critério do examinador ou da ANAC, possam afetar a segurança de voo; e	(2) hérnias que possam dar lugar a sintomas que, a critério do examinador ou da ANAC, possam afetar a segurança de voo; e	Requisito mantido conforme Ata nº 25.
(3) sequelas de enfermidade ou intervenção cirúrgica em qualquer parte do trato digestivo ou seus anexos que, a critério do examinador ou da ANAC, possam causar incapacitação durante o voo, especialmente as obstruções por estenose (intrínseca) ou compressão (extrínseca).	(3) sequelas de enfermidade ou intervenção cirúrgica em qualquer parte do trato digestivo ou seus anexos que, a critério do examinador ou da ANAC, possam causar incapacitação durante o voo, especialmente as obstruções por estenose (intrínseca) ou compressão (extrínseca).	Requisito mantido conforme Ata nº 25.
(b) Todo candidato que tenha sofrido uma cirurgia importante nos condutos biliares ou no conduto digestivo ou seus anexos, com remoção total ou desvio de fluxo em qualquer desses órgãos, deve ser julgado não apto, a menos que, a critério do examinador ou da ANAC, não seja provável que suas consequências causem incapacitação em voo.	(b) Todo candidato que tenha sofrido uma cirurgia importante nos condutos biliares ou no conduto digestivo ou seus anexos, com remoção total ou desvio de fluxo em qualquer desses órgãos, deve ser julgado não apto, a menos que, a critério do examinador ou da ANAC, não seja provável que suas consequências causem incapacitação em voo.	Requisito mantido conforme Ata nº 25.
<b>67.85 Requisitos metabólicos, nutricionais e endocrinológicos</b>	<b>67.85 Requisitos metabólicos, nutricionais e endocrinológicos</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 20.</b>

(a) O candidato com transtornos do metabolismo, da nutrição ou endócrinos que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afetem a segurança de voo, deve ser julgado não apto. Os seguintes transtornos, mas não se limitando a eles, são causas de inaptidão:	(a) O candidato com transtornos do metabolismo, da nutrição ou endócrinos que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afetem a segurança de voo, deve ser julgado não apto. Os seguintes transtornos, mas não se limitando a eles, são causas de inaptidão:	Requisito mantido conforme Ata nº 25.
(1) as dislipidemias severas;	(1) as dislipidemias severas;	Requisito mantido conforme Ata nº 25.
(2) a obesidade com Índice de Massa Corporal (IMC) 40 ou mais;	(2) a obesidade com Índice de Massa Corporal (IMC) 40 ( <u>quarenta</u> ) ou mais;	Requisito mantido conforme Ata nº 25.
(3) hiper e hipo função endócrina considerada significativa, a critério do examinador ou da ANAC; e	(3) hiper e <u>hipo função hipofunção</u> endócrina considerada significativa, <del>a critério do examinador ou da ANAC</del> ; e	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 03/2014/GAB/DOA, de 30/07/2014, e Ata nº 25.
(4) alterações fisiopatológicas que, a critério do examinador ou da ANAC, se produzam como efeito de hormônios de substituição.	(4) alterações fisiopatológicas que, a critério do examinador ou da ANAC, se produzam como efeito de hormônios de substituição.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(b) O candidato não pode ter antecedentes ou diagnóstico clínico de diabetes melito insulino-dependente.	(b) O candidato não pode ter antecedentes ou diagnóstico clínico de diabetes melito insulino-dependente.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(c) O candidato que sofra de diabetes melito não tratada com insulina pode ser considerado apto, a critério do examinador ou da ANAC, desde que comprove que seu estado metabólico possa controlar-se de maneira satisfatória somente com dieta, ou dieta combinada com ingestão por via oral de medicamentos antidiabéticos, cujo uso seja compatível com o exercício seguro das atribuições do tripulante em voo.	(c) O candidato que sofra de diabetes melito não tratada com insulina pode ser considerado apto, a critério do examinador ou da ANAC, desde que comprove que seu estado metabólico possa controlar-se de maneira satisfatória somente com dieta, ou dieta combinada com ingestão por via oral de medicamentos antidiabéticos, cujo uso seja compatível com o exercício seguro das atribuições do tripulante em voo.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(d) O candidato não pode ser portador de glicemia inferior a 50mg/dl ou superior a 140mg/dl, confirmada após duas repetições, em dias diferentes.	(d) O candidato não pode ser portador de glicemia inferior a 50mg/dl ou superior a 140mg/dl, confirmada após duas repetições, em dias diferentes.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(e) O candidato portador de glicemia entre 50 e 69 mg/dl, ou entre 115 e 139 mg/dl, confirmadas após duas repetições, em dias diferentes, pode ser considerado apto a critério do examinador ou da ANAC.	(e) O candidato portador de glicemia entre 50 e 69 mg/dl, ou entre 115 e 139 mg/dl, confirmadas após duas repetições, em dias diferentes, pode ser considerado apto a critério do examinador ou da ANAC.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(f) O candidato em uso de hipoglicemiantes por via oral pode ser julgado apto desde que fique constatado, após um período de observação de 60 dias, um controle satisfatório da glicemia, que deve ser superior a 69mg/dl e inferior a 140mg/dl, e que o examinador ou a ANAC, a seu critério, considere que não seja provável que afete a segurança de voo. Neste caso, a validade máxima a ser concedida para o CMA revalidado deve ser de 6 meses.	(f) O candidato em uso de hipoglicemiantes por via oral pode ser julgado apto desde que fique constatado, após um período de observação de 60 ( <u>sessenta</u> ) dias, um controle satisfatório da glicemia, que deve ser superior a 69mg/dl e inferior a 140mg/dl, e que o examinador ou a ANAC, a seu critério, considere que não seja provável que afete a segurança de voo. Neste caso, a validade máxima a ser concedida para o CMA revalidado deve ser de 6 ( <u>seis</u> ) meses.	Requisito mantido conforme Atas nº 20 e 43.
(g) O candidato portador de hipoglicemia reativa ou outra hipoglicemia de difícil controle ou fora de possibilidade de controle, deve ser julgado não apto.	(g) O candidato portador de hipoglicemia reativa ou outra hipoglicemia de difícil controle ou fora de possibilidade de controle, deve ser julgado não apto.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
67.87 Requisitos hematológicos	67.87 Requisitos hematológicos	Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 20.

(a) O candidato não pode sofrer de enfermidades sanguíneas ou do sistema linfático detectadas por exames laboratoriais específicos, a menos que a condição do solicitante tenha sido objeto de investigação adequada e que, a critério do examinador ou da ANAC, não seja provável que a enfermidade afete a segurança de voo. Entre essas enfermidades, mas não limitando-se a elas, deve-se considerar:	(a) O candidato não pode sofrer de enfermidades sanguíneas ou do sistema linfático detectadas por exames laboratoriais específicos, a menos que a condição do solicitante tenha sido objeto de investigação adequada e que, a critério <del>do examinador ou</del> da ANAC, não seja provável que a enfermidade afete a segurança de voo. Entre essas enfermidades, mas não <del>se</del> limitando- <del>se</del> a elas, deve-se considerar:	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 67/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 16/10/2014, e Ata nº 35.
(1) anemias de qualquer natureza;	(1) anemias de qualquer natureza;	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(2) doença mieloproliferativa, mielofibrótica e tumores linfáticos;	(2) doença mieloproliferativa, mielofibrótica e tumores linfáticos;	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(3) esplenomegalia; e	(3) esplenomegalia; e	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(4) alterações do sistema de coagulação.	(4) alterações do sistema de coagulação.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(b) O candidato com traço drepanocítico ou outros traços de hemoglobinopatias pode ser julgado apto, a critério do examinador ou da ANAC, a não ser que haja risco de crise hemolítica em voo, quando então o candidato deve ser julgado não apto.	(b) O candidato com traço drepanocítico ou outros traços de hemoglobinopatias pode ser julgado apto, a critério <del>do examinador ou</del> da ANAC, a não ser que haja risco de crise hemolítica em voo, quando então o candidato deve ser julgado não apto.	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 67/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 16/10/2014, e Atas nº 20 e 35.
(c) O candidato com hipercoagulabilidade do sangue, transtornos hemorrágicos ou anticoagulação medicamentosa oral de tipo cumarínica deve ser julgado não apto.	(c) O candidato com hipercoagulabilidade do sangue, transtornos hemorrágicos ou anticoagulação medicamentosa oral de tipo cumarínica deve ser julgado não apto.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
<b>67.89 Requisitos nefrológicos e urológicos</b>	<b>67.89 Requisitos nefrológicos e urológicos</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 20.</b>
(a) O candidato que sofra de enfermidade renal ou genitourinária deve ser julgado não apto, a menos que uma investigação adequada que inclua um exame de urina revele que não exista insuficiência renal e que, a critério do examinador ou da ANAC, não seja provável que seu estado de saúde afete a segurança de voo.	(a) O candidato que sofra de enfermidade renal ou genitourinária deve ser julgado não apto, a menos que uma investigação adequada que inclua um exame de urina revele que não exista insuficiência renal <del>e</del> que, a critério <del>do examinador ou</del> da ANAC, não seja provável que seu estado de saúde afete a segurança de voo.	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 67/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 16/10/2014, e Atas nº 20 e 35.
(b) O candidato que sofra de sequelas de enfermidades ou de intervenções cirúrgicas nos rins ou nas vias genitourinárias, especialmente as obstruções por estenose, compressão ou urolitíase deve ser declarado não apto, a menos que a condição tenha sido objeto de investigação médica e que, a critério do examinador ou da ANAC, não seja provável que a condição afete a segurança de voo.	(b) O candidato que sofra de sequelas de enfermidades ou de intervenções cirúrgicas nos rins ou nas vias genitourinárias, especialmente as obstruções por estenose, compressão ou urolitíase deve ser declarado não apto, a menos que a condição tenha sido objeto de investigação médica e que, a critério <del>do examinador ou</del> da ANAC, não seja provável que a condição afete a segurança de voo.	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 67/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 16/10/2014, e Ata nº 35.
(c) O candidato que tenha praticado uma nefrectomia deve ser considerado não apto, a menos que a nefrectomia esteja bem compensada funcionalmente pelo rim nativo <i>in situ</i> .	(c) O candidato que tenha praticado uma nefrectomia deve ser considerado não apto, a menos que a nefrectomia esteja bem compensada funcionalmente pelo rim nativo <i>in situ</i> .	Requisito mantido conforme Ata nº 35.
(d) O candidato que seja portador de um rim transplantado, sem complicações de rejeição ou de outra enfermidade do órgão transplantado, com apropriada função renal e boa tolerância ao tratamento médico permanente, pode ser julgado apto, a critério do examinador ou da ANAC, caso estes considerem que a condição não afeta a segurança de voo.	(d) O candidato que seja portador de um rim transplantado, sem complicações de rejeição ou de outra enfermidade do órgão transplantado, com apropriada função renal e boa tolerância ao tratamento médico permanente, pode ser julgado apto, <del>em consulta com a critério do examinador ou da</del> ANAC, caso <del>estes considerem</del> <u>seja provável</u> que a condição não afeta a segurança de voo.	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 67/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 16/10/2014, e Atas nº 20 e 35.

67.91 [Reservado]	67.91 [Reservado]	Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 20. Seção reservada para futura eventual harmonização com o Anexo 1 à Convenção de Aviação Civil Internacional – 6.3.2.20 e LAR 67.070 (m). A harmonização hoje não é possível tendo em vista a legislação brasileira, que veda a exigência de teste para detecção do vírus de imunodeficiência adquirida (HIV), tanto nos exames pré-admissionais quanto nos exames periódicos de saúde, segundo a Portaria Interministerial Nº 869, de 11/08/1992. Além disso, tal requisito é inconstitucional (portanto, passível de futuros questionamentos administrativos e judiciais) frente ao texto da CF, arts. 5º, caput e inciso III, e 7º, inciso XXXI (Parecer 460/2010/PGFPPF/ANAC, item 16.x e NT nº 43/2010/GPNO/SSO, de 28/09/2010).
67.93 Requisitos obstétricos	67.93 Requisitos obstétricos	Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 20.
(a) A candidata deve ser julgada não apta assim que for constatada gravidez.	(a) A candidata deve ser julgada não apta assim que for constatada gravidez.	Requisito mantido conforme Ata nº 20.
(b) A candidata ou tripulante deve informar ao examinador ou à ANAC da ocorrência de sua gravidez, como requer o parágrafo 67.15(c) deste Regulamento, a fim de que estes possam providenciar a suspensão de seu CMA, caso este esteja ainda válido e, enquanto isso não for feito, ela deve deixar imediatamente de cumprir as atribuições de sua licença aeronáutica que requeiram um CMA válido.	(b) A candidata ou tripulante deve informar ao examinador ou à ANAC da ocorrência de sua gravidez, como requer o parágrafo 67.15(c) deste Regulamento, a fim de que estes possam providenciar a suspensão de seu CMA, caso este esteja ainda válido e, enquanto isso não for feito, ela deve deixar imediatamente de cumprir as atribuições de sua licença aeronáutica que requeiram um CMA válido.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(c) Após o período de licença pós-parto ou cessação da gravidez, a candidata poderá ser julgada apta, a critério do examinador ou da ANAC, após novo exame de saúde pericial de revalidação.	(c) Após o período de licença pós-parto ou cessação da gravidez, a candidata poderá ser julgada apta, a critério do examinador ou da ANAC, após novo exame de saúde pericial de revalidação.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
67.95 Requisitos ósteo-articulares	67.95 Requisitos ósteo-articulares	Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 3.
(b) O candidato não pode possuir:	( <del>ba</del> ) O candidato não pode possuir:	Requisito mantido conforme Atas nº 3 e 39.
(1) doença ativa dos ossos, articulações, músculos e tendões;	(1) doença ativa dos ossos, articulações, músculos e tendões;	Requisito mantido conforme Atas nº 3 e 39.
(2) sequelas funcionais de doenças congênitas ou adquiridas;	(2) sequelas funcionais de doenças congênitas ou adquiridas;	Requisito mantido conforme Atas nº 3 e 39.
(3) escolioses, cifoses e lordoses sintomáticas que, a critério do examinador ou da ANAC, possam afetar a segurança de voo; ou	(3) escolioses, cifoses e lordoses sintomáticas que, <del>a critério do examinador ou da ANAC,</del> possam afetar a segurança de voo; ou	Requisito mantido, com nova redação dada pelas Atas nº 3 e 39.
(4) hérnia discal com sintomatologia neurológica.	(4) hérnia discal com sintomatologia neurológica.	Requisito mantido conforme Atas nº 3 e 39.
(a) O candidato não pode apresentar qualquer anomalia dos ossos, articulações, músculos, tendões ou estruturas conexas que, a critério do examinador ou da ANAC, sejam susceptíveis de causar alguma deficiência funcional que possa afetar a segurança de voo.	( <del>ab</del> ) O candidato não pode apresentar <del>qualquer</del> anomalia dos ossos, articulações, músculos, tendões ou estruturas conexas <del>que,</del> <del>a critério do examinador ou da ANAC,</del> sejam <del>susceptíveis</del> <u>suscetíveis</u> de causar alguma deficiência funcional que possa afetar a segurança de voo, <u>bem como apresentar amputação em extremidades ou fazer uso de próteses ou órteses, a menos que a condição tenha sido objeto de investigação específica e que, a critério da ANAC, não seja provável que a condição afete a segurança de voo.</u>	Requisito mantido com nova redação dada pela NT nº 69/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 24/10/2014, e Atas nº 3, 14, 36 e 39, com redação incorporada ao texto do novo parágrafo (b) desta seção, visando permitir que o julgamento de não aptidão fosse exarado por todos os profissionais envolvidos e revisto pela ANAC.

67.97 Requisitos otorrinolaringológicos	67.97 Requisitos otorrinolaringológicos	Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 35.
(a) O candidato não pode apresentar anomalias nem enfermidades de ouvido ou de suas estruturas e cavidades conexas que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afetem a segurança de voo.	(a) O candidato não pode apresentar anomalias nem enfermidades de ouvido ou de suas estruturas e cavidades conexas que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afetem a segurança de voo.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(b) O candidato não pode ser portador de patologia das membranas timpânicas que, a critério do examinador ou da ANAC, possam afetar a segurança de voo. Uma perfuração simples e seca da membrana timpânica não implica julgamento de não aptidão, desde que o candidato cumpra com os requisitos auditivos da seção 67.101 deste Regulamento.	(b) O candidato não pode ser portador de patologia das membranas timpânicas que, a critério do examinador ou da ANAC, possam afetar a segurança de voo. Uma perfuração simples e seca da membrana timpânica não implica julgamento de não aptidão, desde que o candidato cumpra com os requisitos auditivos da seção 67.101 deste Regulamento.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(c) O candidato não pode ser portador de obstrução permanente das trompas de Eustáquio.	(c) O candidato não pode ser portador de obstrução permanente das trompas de Eustáquio.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(d) O candidato não pode ser portador de transtornos permanentes dos aparelhos vestibulares. O candidato ou tripulante que possuir um transtorno passageiro deve ser considerado não apto até a condição ser restabelecida.	(d) O candidato não pode ser portador de transtornos permanentes dos aparelhos vestibulares. O candidato ou tripulante que possuir um transtorno passageiro deve ser considerado não apto até a condição ser restabelecida.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(e) O candidato deve possuir ambos os condutos nasais de modo a permitir a livre passagem do ar. Não pode existir nenhuma deformidade grave, nem afecção aguda ou crônica da cavidade bucal, nem das vias aéreas superiores. Não pode existir patologia aguda ou crônica grave das cavidades paranasais (seios da face). O candidato que possuir disfunção maxilofacial, disartria, tartamudez, ou quaisquer outros defeitos de articulação da palavra que, a critério do examinador ou da ANAC, sejam suficientemente graves para dificultar a comunicação oral, deve ser julgado não apto.	(e) O candidato deve possuir ambos os condutos nasais de modo a permitir a livre passagem do ar. Não pode existir nenhuma deformidade grave, nem afecção aguda ou crônica da cavidade bucal, nem das vias aéreas superiores. Não pode existir patologia aguda ou crônica grave das cavidades paranasais (seios da face). O candidato que possuir disfunção maxilofacial, disartria, tartamudez, ou quaisquer outros defeitos de articulação da palavra que, <del>a critério do examinador ou da ANAC</del> , sejam suficientemente graves para dificultar a comunicação oral, deve ser julgado não apto.	Requisito mantido, com nova redação em decorrência das discussões registradas na NT nº 64/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 09/10/2014, e Ata nº 35.
(f) Um Raio X dos seios paranasais deve ser requerido nos exames de saúde periciais iniciais; nos exames de saúde periciais de revalidação, a critério do examinador ou da ANAC.	(f) <del>Um Raio X</del> Uma radiografia dos seios paranasais deve ser <del>requerido</del> requerida nos exames de saúde periciais iniciais; nos exames de saúde periciais de revalidação, a critério do examinador ou da ANAC.	Requisito mantido, com nova redação dada pela Ata nº 43, para correção de termo técnico.
67.99 Requisitos oftalmológicos	67.99 Requisitos oftalmológicos	Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 20.
(a) O funcionamento dos olhos e de seus anexos deve ser normal. Não pode existir condição patológica, aguda ou crônica, em nenhum dos dois olhos ou anexos, que possa impedir sua função correta a um grau tal que, a critério do examinador ou da ANAC, afete a segurança de voo.	(a) O funcionamento dos olhos e de seus anexos deve ser normal. Não pode existir condição patológica, aguda ou crônica, em nenhum dos dois olhos ou anexos, que possa impedir sua função correta a um grau tal que, a critério do examinador ou da ANAC, afete a segurança de voo.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.

<p>(b) O candidato que tenha sido submetido a cirurgia refrativa pode ser julgado apto desde que tenha mais de seis meses de operado e providencie, por conta própria, teste de ofuscamento e de sensibilidade ao contraste, caso solicitado pelo examinador ou pela ANAC. Estes testes deverão estar dentro dos limites da normalidade. Deve ser inserida observação no CMA no sentido de que durante o voo é obrigatório o uso de lentes filtrantes, independentemente do grau que porventura possa existir.</p>	<p>(b) O candidato que tenha sido submetido a -cirurgia refrativa pode ser julgado apto desde que tenha mais de <u>6 (seis)</u> meses de operado e providencie, por conta própria <u>e caso seja solicitado pelo examinador ou pela ANAC</u>, teste de ofuscamento e de sensibilidade ao contraste, <del>caso solicitado pelo examinador ou pela ANAC.</del> Estes testes <u>deverão/devem</u> estar dentro dos limites da normalidade. <del>Deve ser inserida observação no CMA no sentido de que durante o voo é obrigatório o uso de lentes filtrantes, independentemente do grau que porventura possa existir.</del></p>	<p>Requisito alterado conforme NT nº 60/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 15/09/2014, e Ata nº 31.</p>
<p>(c) O candidato deve atender aos seguintes requisitos visuais:</p>	<p>(c) O candidato deve atender aos seguintes requisitos visuais:</p>	<p>Requisito mantido conforme Ata nº 31.</p>
<p>(1) deve possuir acuidade visual para longe, com ou sem correção ótica, igual ou superior a 20/30 para cada olho separadamente, e igual ou superior a 20/20 para a visão binocular. Este requisito pode ser atendido com o uso de lentes corretoras (óculos ou lentes de contato);</p>	<p>(1) deve possuir acuidade visual para longe, com ou sem correção <u>ótica/óptica</u>, igual ou superior a 20/30 para cada olho separadamente, e igual ou superior a 20/20 para a visão binocular. Este requisito pode ser atendido com o uso de lentes corretoras (óculos ou lentes de contato);</p>	<p>Requisito mantido conforme Ata nº 20.</p>
<p>(2) deve ser capaz de ler, com ou sem correção por óculos ou lentes de contato, a carta N5 ou sua equivalente à distância selecionada pelo examinando na faixa de 30 a 50cm, e a carta N14 ou sua equivalente à distância de 100cm. Caso este requisito só possa ser atendido com correção (por óculos ou lentes de contato), o candidato deve portá-la e utilizá-la ao ser submetido aos exames de saúde periciais;</p>	<p>(2) deve ser capaz de ler, com ou sem correção por óculos ou lentes de contato, a <del>carta N5</del><u>escala J1</u> ou sua equivalente à distância selecionada pelo examinando na faixa de 30 <del>a</del> <u>50cm(trinta) a 50 (cinquenta) cm</u>, e a <del>carta N14</del><u>escala J6</u> ou sua equivalente à distância de <del>100cm</del><u>100 (cem) cm</u>. Caso este requisito só possa ser atendido com correção (por óculos ou lentes de contato), o candidato deve portá-la e utilizá-la ao ser submetido aos exames de saúde periciais;</p>	<p>Requisito alterado, conforme NT nº 60/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 15/09/2014, e Ata nº 31.</p>
<p>(3) deve demonstrar que um único par de óculos ou lentes de contato (caso precise utilizá-los) é suficiente para atender aos requisitos de visão para perto e para longe, sem trocar ou retirar os óculos. Óculos bifocais ou multifocais podem ser usados pelo candidato para atender a este requisito;</p>	<p>(3) deve demonstrar que um único par de óculos ou lentes de contato (caso precise utilizá-los) é suficiente para atender aos requisitos de visão para perto e para longe, sem trocar ou retirar os óculos. Óculos bifocais <del>ou</del>, multifocais <u>ou tipo meia-taça</u> podem ser usados pelo candidato para atender a este requisito;</p>	<p>Requisito alterado, conforme NT nº 60/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 15/09/2014, e Ata nº 31.</p>
<p>(4) caso precise de correção para atender aos requisitos visuais deste Regulamento, deve figurar expresso no campo de observações do CMA, caso concedido, que o tripulante deve usar a correção, e que deve portar um par de óculos reserva (mesmo quando usando correção por lentes de contato), quando desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação;</p>	<p>(4) caso precise de correção para atender aos requisitos visuais deste Regulamento, deve figurar expresso no campo de observações do CMA, caso concedido, que o tripulante deve usar a correção, e que deve portar um par de óculos reserva (mesmo quando usando correção por lentes de contato), quando desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação;</p>	<p>Requisito mantido conforme Ata nº 43.</p>
<p>(5) deve reconhecer as cores misturadas nas tabelas de senso cromático ou, no mínimo, as cores básicas isoladas usadas em aviação;</p>	<p>(5) deve reconhecer as cores misturadas nas tabelas de senso cromático ou, no mínimo, as cores básicas isoladas usadas em aviação; <u>(amarelo, azul, verde, vermelho, branco, preto e âmbar)</u>;</p>	<p>Requisito alterado conforme Parecer nº 217/2016/GTFH/GCEP/SPO, de 12/08/2016.</p>

(6) pode ter visão monocular nos exames de saúde periciais de revalidação ou nos exames da saúde periciais iniciais pós acidente ou incidente grave, desde que o olho bom atenda aos requisitos desta seção. Em qualquer outro caso, não pode deixar de possuir visão de profundidade normal, não podendo, portanto, ser monocular;	(6) pode ter visão monocular nos exames de saúde periciais de revalidação ou nos exames <del>da</del> saúde periciais iniciais pós-acidente ou incidente grave, desde que o olho bom atenda aos requisitos desta seção. Em qualquer outro caso, não pode deixar de possuir visão de profundidade normal, não podendo, portanto, ser monocular;	Requisito mantido conforme Ata nº 20.
(7) deve possuir equilíbrio muscular perfeito, sendo permitido, no máximo, 1 dioptria prismática de hiperforia, 5 de exoforia e 10 de endoforia e capacidade de divergência de 3 a 15 dioptrias prismáticas;	(7) deve possuir equilíbrio muscular perfeito, sendo permitido, no máximo, 1 <u>(uma)</u> dioptria prismática de hiperforia, 5 <u>(cinco)</u> de exoforia e 10 <u>(dez)</u> de endoforia e capacidade de divergência de 3 <u>(três)</u> a 15 <u>(quinze)</u> dioptrias prismáticas;	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(8) não pode possuir heterotropia; e	(8) não pode possuir heterotropia; e	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(9) deve apresentar campos visuais, pressão ocular, fundo dos olhos (fundoscopia) e córneas normais.	(9) deve apresentar campos visuais, pressão ocular, fundo dos olhos (fundoscopia) e córneas normais.	Requisito mantido conforme Ata nº 20.
(d) O candidato portador de correção óptica deve apresentá-la (e sua reserva) ao examinador ou à ANAC por ocasião do exame de saúde pericial, ou quando desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação aeronáutica, ao inspetor da ANAC, caso seja solicitado.	(d) O candidato portador de correção óptica deve apresentá-la (e sua reserva) ao examinador ou à ANAC por ocasião do exame de saúde pericial, ou quando desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação aeronáutica, ao <del>inspetor da</del> servidor designado pela ANAC, caso seja solicitado.	Requisito mantido conforme Ata nº 43. Substituição do termo "inspetor" por "servidor designado pela ANAC" em atenção à IN Nº 101, de 14 de junho de 2016.
(e) Com exceção do exposto no parágrafo (f) desta seção, as acuidades visuais de longa, média e curta distância, tanto corrigidas como não corrigidas, devem ser medidas e registradas a cada exame de saúde pericial. A critério do examinador ou da ANAC, outros exames adicionais podem ser requeridos, desde que haja suspeita justificada de não aptidão. Entre as causas que podem justificar a exigência de exames adicionais, incluem-se:	(e) Com exceção do exposto no parágrafo (f) desta seção, as acuidades visuais de longa, média e curta distância, tanto corrigidas como não corrigidas, devem ser medidas e registradas a cada exame de saúde pericial. A critério do examinador ou da ANAC, outros exames adicionais podem ser requeridos, desde que haja suspeita justificada de não aptidão. Entre as causas que podem justificar a exigência de exames adicionais, incluem-se:	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(1) uma diminuição significativa da acuidade visual corrigida;	(1) uma diminuição significativa da acuidade visual corrigida;	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(2) o aparecimento de oftalmopatia;	(2) o aparecimento de oftalmopatia;	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(3) lesões no olho; e	(3) lesões no olho; e	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(4) cirurgias oftálmicas.	(4) cirurgias oftálmicas.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(f) O candidato que usa lentes de contato não precisa ser submetido a medições de acuidade visual sem correção a cada novo exame de saúde pericial de revalidação, desde que se conheça o histórico de prescrição de suas lentes de contato e sua adaptação a elas.	(f) O candidato que usa lentes de contato não precisa ser submetido a medições de acuidade visual sem correção a cada novo exame de saúde pericial de revalidação, desde que se conheça o histórico de prescrição de suas lentes de contato e sua adaptação a elas.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(g) O candidato pode usar lentes de contato, desde que:	(g) O candidato pode usar lentes de contato, desde que:	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(1) sejam monofocais e sem cores;	(1) sejam monofocais e sem cores;	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(2) a função visual seja perfeita;	(2) a função visual seja perfeita;	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(3) as lentes sejam bem toleradas e não produzam transtornos de córnea; e	(3) as lentes sejam bem toleradas e não produzam transtornos de córnea; e	Requisito mantido conforme Ata nº 43.

(4) o tripulante seja também portador de um par de óculos reserva do grau exigido, que deve ser apresentado sempre que solicitado pelo examinador ou pela ANAC no exame de saúde pericial, ou por um inspetor da ANAC quando estiver desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação.	(4) o tripulante seja também portador de um par de óculos reserva do grau exigido, que deve ser apresentado sempre que solicitado pelo examinador ou pela ANAC no exame de saúde pericial, ou por um <del>inspetor</del> <del>de servidor designado pela</del> ANAC quando estiver desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação.	Requisito mantido conforme Ata nº 43. Substituição do termo "inspetor" por "servidor designado pela ANAC" em atenção à IN Nº 101, de 14 de junho de 2016.
(h) O candidato com grande defeito de refração deve usar lentes de contato ou óculos de elevado índice de refração.	(h) O candidato com grande defeito de refração deve usar lentes de contato ou óculos de elevado índice de refração.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(i) Para corrigir a visão, o candidato não pode usar ao mesmo tempo uma lente de contato mais óculos em um mesmo olho.	(i) Para corrigir a visão, o candidato não pode usar ao mesmo tempo uma lente de contato mais óculos em um mesmo olho.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(j) O candidato cuja acuidade visual para longe sem correção em qualquer dos dois olhos for menor que 20/200 (ainda que se atinja a acuidade binocular de 20/20 com correção), deve providenciar um relatório oftalmológico completo e apresentá-lo no exame de saúde pericial inicial e, posteriormente, a cada 5 anos, nos futuros exames de saúde periciais de revalidação.	(j) O candidato cuja acuidade visual para longe sem correção em qualquer dos dois olhos for menor que 20/200 (ainda que se atinja a acuidade binocular de 20/20 com correção), deve providenciar um relatório oftalmológico completo e apresentá-lo no exame de saúde pericial inicial e, posteriormente, a cada 5 <u>(cinco)</u> anos, nos futuros exames de saúde periciais de revalidação.	Requisito mantido conforme Ata nº 20.
(k) Candidatos com estereopsia reduzida, convergência anormal que não interfira com a visão de perto, e desalinhamento ocular onde as reservas fusoriais sejam suficientes para prevenir a astenopia e a diplopia podem ser considerados aptos.	(k) Candidatos com estereopsia reduzida, convergência anormal que não interfira com a visão de perto, e desalinhamento ocular onde as reservas fusoriais sejam suficientes para prevenir a astenopia e a diplopia podem ser considerados aptos.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
67.101 Requisitos auditivos	67.101 Requisitos auditivos	Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 20.
(a) À exceção do exposto pelo parágrafo (b) desta seção, o candidato submetido a uma prova com audiômetro de tom puro não pode ter uma deficiência de percepção auditiva, em cada ouvido separadamente, maior do que 35 dB em nenhuma das três frequências de 500, 1.000 e 2.000 Hz, nem maior do que 50 dB na frequência de 3.000 Hz. Este exame deve ser realizado em todos os candidatos à obtenção de um CMA, pelo menos uma vez a cada 5 anos nos candidatos à revalidação abaixo dos 40 anos, e pelo menos uma vez a cada 2 anos nos candidatos à revalidação com 40 anos ou mais.	(a) À exceção do exposto pelo parágrafo (b) desta seção, o candidato submetido a uma prova com audiômetro de tom puro não pode ter uma deficiência de percepção auditiva, em cada ouvido separadamente, maior do que 35 dB em nenhuma das <u>3</u> <del>(três frequências)</del> <u>frequências</u> de 500, 1.000 e 2.000 Hz, nem maior do que 50 dB na frequência de 3.000 Hz. Este exame deve ser realizado em todos os candidatos à obtenção de um CMA, pelo menos uma vez a cada 5 <u>(cinco)</u> anos nos candidatos à revalidação abaixo dos 40 <u>(quarenta)</u> anos, e pelo menos uma vez a cada 2 <u>(dois)</u> anos nos candidatos à revalidação com 40 <u>(quarenta)</u> anos ou mais.	Requisito mantido conforme Ata nº 20.
(b) o candidato que não atender o requisito do parágrafo (a) desta seção, ainda pode ser considerado apto se:	(b) o candidato que não atender o requisito do parágrafo (a) desta seção, ainda pode ser considerado apto se:	Requisito mantido conforme Ata nº 20.
(1) tiver uma capacidade de discriminação auditiva normal da linguagem verbal (linguajar técnico aeronáutico), com um ruído de fundo que reproduza ou simule as mesmas características de mascaramento do ruído do posto de pilotagem durante o voo, com respeito à voz humana (direta ou transmitida pelos meios aeronáuticos habituais), aos sinais de radiocomunicação e aos sinais de rádiosfaróis. Como alternativa, este exame pode ser realizado no próprio posto de pilotagem, caso seja viável; e	(1) tiver uma capacidade de discriminação auditiva normal da linguagem verbal (linguajar técnico aeronáutico), com um ruído de fundo que reproduza ou simule as mesmas características de mascaramento do ruído do posto de pilotagem durante o voo, com respeito à voz humana (direta ou transmitida pelos meios aeronáuticos habituais), aos sinais de radiocomunicação e aos sinais de rádiosfaróis. Como alternativa, este exame pode ser realizado no próprio posto de pilotagem, caso seja viável; e	Requisito mantido conforme Ata nº 43.

(2) puder ouvir uma voz de intensidade normal (85 a 95 dB), em um quarto silencioso (aquele em que a intensidade do ruído de fundo não chega a 50 dB, medida na resposta “lenta” de um medidor de nível sonoro com ponderação “A”), com ambos os ouvidos, a uma distância de 2 metros do examinador e de costas para o mesmo.	(2) puder ouvir uma voz de intensidade normal (85 a 95 dB), em um quarto silencioso (aquele em que a intensidade do ruído de fundo não chega a 50 dB, medida na resposta “lenta” de um medidor de nível sonoro com ponderação “A”), com ambos os ouvidos, a uma distância de 2 (dois) metros do examinador e de costas para o mesmo.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(c) Nos processos estabelecidos no parágrafo (b) desta seção, na escolha do que falar não se deve usar, exclusivamente, textos do tipo aeronáuticos. As listas de palavras equilibradas foneticamente devem ser utilizadas (Logaudiometria).	(c) Nos processos estabelecidos no parágrafo (b) desta seção, na escolha do que falar não se deve usar, exclusivamente, textos do tipo aeronáuticos. As listas de palavras equilibradas foneticamente devem ser utilizadas (Logaudiometria).	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(d) Nos exames de saúde periciais iniciais pós acidente ou incidente grave e nos exames de saúde periciais de revalidação, os requisitos desta seção podem ser atendidos por apenas um ouvido.	(d) Nos exames de saúde periciais iniciais pós acidente ou incidente grave e nos exames de saúde periciais de revalidação, os requisitos desta seção podem ser atendidos por apenas um ouvido.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
<b>67.103 Requisitos odontológicos</b>	<b>67.103 Requisitos odontológicos</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 29.</b>
(a) Nos exames de saúde periciais iniciais e nas revalidações, o candidato deve atender aos seguintes requisitos odontológicos:	(a) Nos exames de saúde periciais iniciais e nas revalidações, o candidato deve atender aos seguintes requisitos odontológicos:	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(1) presença de um número de dentes compatível com uma função mastigatória assintomática, tolerando-se próteses que satisfaçam essa condição e que não prejudiquem a fonação;	(1) presença de um número de dentes compatível com uma função mastigatória assintomática, tolerando-se próteses que satisfaçam essa condição e que não prejudiquem a fonação;	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(2) ausência de cáries profundas;	(2) ausência de cáries profundas;	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(3) ausência de moléstias periodontais evidenciáveis ao exame visual ou radiográfico;	(3) ausência de moléstias periodontais evidenciáveis ao exame visual ou radiográfico;	Requisito mantido conforme Atas nº 29 e 30.
(4) ausência de afecções periapicais constatadas visualmente ou em exames radiográficos;	(4) ausência de afecções periapicais constatadas visualmente ou em exames radiográficos;	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(5) ausência de deformidades maxilares ósseas, ou de tecidos moles ou dentários, congênitas ou adquiridas, que dificultem a mastigação ou a articulação da palavra;	(5) ausência de deformidades maxilares ósseas, ou de tecidos moles ou dentários, congênitas ou adquiridas, que dificultem a mastigação ou a articulação da palavra;	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(6) ausência de curativo dentário; e	(6) ausência de curativo dentário; e	Requisito mantido conforme Atas nº 29 e 30.
(7) ausência de tratamento endodôntico em curso.	(7) ausência de tratamento endodôntico em curso.	Requisito mantido conforme Atas nº 29 e 30.
(b) Devem ser anotadas todas as próteses, ausências dentárias, alterações nos elementos dentários, mucosas e anexos da cavidade oral. A atualização do odontograma deve ser realizada a cada 5 anos.	(b) Devem ser anotadas todas as próteses, ausências dentárias, alterações nos elementos dentários, mucosas e anexos da cavidade oral. A atualização do odontograma deve ser realizada a cada 5 (cinco) anos.	Requisito mantido conforme Atas nº 20, 29 e 30.
(c) A radiografia panorâmica deve ser realizada em todos os exames de saúde periciais iniciais e nas atualizações dos odontogramas, caso sejam constatadas alterações significativas, a critério do examinador ou da ANAC.	(c) A radiografia panorâmica deve ser realizada em todos os exames de saúde periciais iniciais e nas atualizações dos odontogramas, caso sejam constatadas alterações significativas, a critério do examinador ou da ANAC.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(d) O profissional de odontologia que subsidiará os exames de saúde periciais deve possuir registro no Conselho Regional de Odontologia.	(d) O profissional de odontologia que subsidiará os exames de saúde periciais deve possuir registro no Conselho Regional de Odontologia.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
<b>67.105 Requisitos de exames após acidente ou incidente aeronáutico grave</b>	<b>67.105 Requisitos de exames após acidente ou incidente aeronáutico grave</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 3.</b>

(a) Após acidente ou incidente aeronáutico grave, o candidato deve se submeter a um exame de saúde pericial inicial.	(a) Após acidente ou incidente aeronáutico grave, o candidato deve se submeter a um exame de saúde pericial inicial- <u>com critérios de revalidação, respeitando os requisitos aplicáveis a estas condições.</u>	Requisito alterado conforme Atas nº 3 e 41. Adequação aos parágrafos: 67.17(a) “Um CMA vigente será suspenso por qualquer uma das seguintes razões: (1) quando o seu detentor tomar parte em acidente ou incidente aeronáutico grave”; e 67.17(b) “Um CMA suspenso poderá novamente tornar-se válido após um exame de saúde pericial”. A frase “respeitando os requisitos aplicáveis a essas condições” auxilia na indicação dos requisitos ao longo do Regulamento que determinam exames nessas condições.
(b) Nos exames de saúde periciais após acidente ou incidente aeronáutico grave em que tenha havido colisão ou parada brusca da aeronave, deve ser exigido adicionalmente do candidato os seguintes laudos:	(b) Nos exames de saúde periciais após acidente ou incidente aeronáutico grave em que tenha havido colisão ou parada brusca da aeronave, <del>deve</del> <u>pode</u> ser exigido adicionalmente do candidato, <u>a critério do examinador ou da ANAC</u> , os seguintes laudos:	Requisito alterado conforme Ata nº 4. Sugere-se que este item não seja obrigatório. Os Boletins de Registro de Aeronaves (BROA), pelos quais a GTFH é informada sobre os tripulantes que sofreram acidente ou incidente aeronáutico grave para providenciar a suspensão do CMA não informam de forma clara se ocorreu ou não a parada brusca ou colisão da aeronave. Por vezes, os próprios tripulantes não sabem informar com exatidão, o que gera dúvidas aos examinadores de solicitar ou não tais exames. Também não é claro quais exames devem ser solicitados. O exame de angiotomografia é caro e alguns examinadores não se sentem à vontade de solicitá-los.
(1) laudo de neurologista avaliando o sistema nervoso central e periférico;	(1) laudo de neurologista avaliando o sistema nervoso central e periférico;	Requisito mantido conforme Ata nº 4.
(2) laudo de estudo por imagem da aorta torácica e de órgãos intratorácicos; e	(2) laudo de estudo por imagem da aorta torácica e de órgãos intratorácicos; e	Requisito mantido conforme Ata nº 4.
(3) laudo de estudo por imagem da aorta abdominal e de órgãos intra-abdominais.	(3) laudo de estudo por imagem da aorta abdominal e de órgãos intra-abdominais.	Requisito mantido conforme Ata nº 4.
(c) Cabe ao CENIPA a caracterização de um evento como incidente aeronáutico, incidente aeronáutico grave ou acidente.	(c) Cabe ao CENIPA a caracterização de um evento como incidente aeronáutico, incidente aeronáutico grave ou acidente.	Requisito mantido conforme Ata nº 4.
	<u>(d) Os casos de incidente aeronáutico grave poderão receber isenção dos parágrafos (a) e (b) desta seção, mediante laudo médico que justifique essa medida, desde que emitido pelo responsável médico do setor de medicina da empresa aérea onde atua o tripulante envolvido.</u>	Requisito incluído conforme NT nº 39/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 20/06/2014, e ajuste textual conforme Ata nº 18.
<b>SUBPARTE D</b> <b>REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE CMA DE 2ª CLASSE</b>	<b>SUBPARTE D</b> <b>REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE CMA DE 2ª CLASSE</b>	Subparte mantida, conforme proposta constante na Ata nº 35.
<b>67.111 Disposições gerais</b>	<b>67.111 Disposições gerais</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 35.</b>
(a) O candidato será considerado apto a obter ou revalidar um CMA de 2ª classe caso atenda a todos os requisitos psicofísicos desta subparte.	(a) O candidato será considerado apto a obter ou revalidar um CMA de 2ª classe caso atenda a todos os requisitos psicofísicos desta subparte.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.

(b) Não obstante os exames requeridos por esta subparte, outros adicionais poderão ser requeridos a critério do examinador ou da ANAC, caso estes os considerem necessários para julgar a aptidão psicofísica do candidato. A necessidade de exames adicionais deverá ser justificada expressamente nos registros médicos.	(b) <del>Não obstante</del> <b>Ressalvados</b> os exames requeridos por esta subparte, outros <b>exames médicos ou psicológicos</b> adicionais poderão ser requeridos a critério do examinador ou da ANAC, caso estes os considerem necessários para julgar a aptidão psicofísica do candidato. A necessidade de exames adicionais <b>deverá/deve</b> ser justificada expressamente nos registros médicos.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(c) Não obstante os requisitos que devem ser atendidos em observância a esta subparte, caso o examinador ou a ANAC detecte qualquer condição psicofísica não prevista por este Regulamento e que, a seu critério, afete a segurança de voo, o candidato poderá ser julgado não apto, desde que seja elaborado um relatório médico adequado justificando a decisão.	(c) <del>Não obstante</del> <b>Ressalvados</b> os requisitos que devem ser atendidos em observância a esta subparte, caso o examinador ou a ANAC detecte qualquer condição psicofísica não prevista por este Regulamento e que, a seu critério, afete a segurança de voo, o candidato poderá ser julgado não apto, desde que seja elaborado um relatório médico adequado justificando a decisão.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(d) O candidato deve dar ciência ao examinador ou à ANAC sobre qualquer problema com sua aptidão psicofísica que seja de seu conhecimento, uso de medicamentos, ou se já teve ocorrência de negação, suspensão ou cassação de CMA em outros exames de saúde periciais prévios, seja no Brasil, seja no estrangeiro.	(d) O candidato deve dar ciência ao examinador ou à ANAC sobre qualquer problema com sua aptidão psicofísica que seja de seu conhecimento, uso de medicamentos, ou se já teve ocorrência de negação, suspensão ou cassação de CMA em outros exames de saúde periciais prévios, seja no Brasil, seja no estrangeiro.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(e) O examinador ou a ANAC, qual seja o que tenha realizado o exame de saúde pericial no candidato, emitirá o respectivo CMA de 2ª classe caso esse candidato tenha sido julgado apto (com ou sem restrição) no respectivo exame de saúde pericial. Caso o candidato tenha sido julgado “apto com restrição”, o campo de observações do CMA deve conter as condições em que o candidato não pode atuar e/ou as condições que ele deve satisfazer para poder atuar.	(e) O examinador ou a ANAC, qual seja o que tenha realizado o exame de saúde pericial no candidato, emitirá o respectivo CMA de 2ª classe caso esse candidato tenha sido julgado apto (com ou sem restrição) no respectivo exame de saúde pericial. Caso o candidato tenha sido julgado “apto com restrição”, o campo de observações do CMA deve conter as condições em que o candidato não pode atuar e/ou as condições que ele deve satisfazer para poder atuar.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(f) Nos exames de saúde periciais deve ser levada em conta a função que o candidato exerce ou exercerá, bem como os recursos terapêuticos e o prognóstico da enfermidade porventura existente.	(f) Nos exames de saúde periciais deve ser levada em conta a função que o candidato exerce ou exercerá, bem como os recursos terapêuticos e o prognóstico da enfermidade porventura existente.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(g) O examinador que julgar um candidato não apto deverá negar-lhe a emissão de um CMA e deverá informá-lo sobre o seu direito de interpor um recurso junto à ANAC.	(g) O examinador que julgar um candidato não apto <b>deverá/deve</b> negar-lhe a emissão de um CMA e <b>deverá</b> informá-lo sobre o seu direito de interpor <del>um</del> recurso junto à ANAC.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(h) Exames e/ou métodos investigativos que existam ou venham a ser criados e que produzam resultados iguais ou superiores aos que são exigidos por esta subparte podem ser adotados em lugar destes, a critério dos examinadores, desde que isso não implique aumento ou diminuição de exigências aos candidatos em desacordo com esta subparte, e que a ANAC seja notificada e aprove essa adoção.	(h) Exames e/ou métodos investigativos que existam ou venham a ser criados e que produzam resultados iguais ou superiores aos que são exigidos por esta subparte podem ser adotados em lugar destes, a critério dos examinadores, desde que isso não implique aumento ou diminuição de exigências aos candidatos em desacordo com esta subparte, e que a ANAC seja notificada e aprove essa adoção.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(i) Devem ser solicitados, minimamente, os seguintes exames:	(i) Devem ser solicitados, minimamente, os seguintes exames:	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(1) glicemia em jejum e, nos casos limítrofes, hemoglobina glicada;	(1) glicemia em jejum e, nos casos limítrofes, hemoglobina glicada;	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(2) colesterol total e frações;	(2) colesterol total e frações;	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(3) triglicerídeos;	(3) triglicerídeos;	Requisito mantido conforme Ata nº 43.

(4) creatinina, observando jejum de 12 horas;	(4) creatinina, <del>observando jejum de 12 horas;</del>	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 66/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 15/10/2014, e Ata nº 35.
(5) hemograma completo;	(5) hemograma completo;	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(6) urina tipo I (EAS);	(6) urina tipo I (EAS);	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(7) dosagem de Beta-HCG para candidatas do sexo feminino; e	(7) dosagem de Beta-HCG para candidatas do sexo feminino; <del>e</del>	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(8) tipagem sanguínea e fator RH, nos exames de saúde periciais iniciais.	(8) tipagem sanguínea e fator Rh, nos exames de saúde periciais iniciais; <del>e</del>	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
	(9) ácido úrico.	Requisito incluído conforme NT nº 25/2012/GFHM/SSO, de 03/04/2012 e Ata nº 19.
67.113 [Reservado]	67.113 [Reservado]	Seção mantida conforme Ata nº 18.
67.115 Requisitos mentais e comportamentais	67.115 Requisitos mentais e comportamentais	Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 23.
(a) O candidato não pode sofrer de nenhum transtorno que, a critério do examinador, possa causar não aptidão repentina.	(a) O candidato não pode sofrer de nenhum transtorno que, <del>a critério do examinador,</del> possa <del>causar</del> <u>levar ao aumento da probabilidade de</u> não aptidão repentina, <u>seja para operar uma aeronave com segurança ou para executar com segurança tarefas a ele designadas.</u>	Requisito alterado visando melhor alinhamento com o Anexo 1 da ICAO, em seu item 6.3.2 "Physical and mental requirements: "6.3.2.1 The applicant shall not suffer from any disease or disability which could render that applicant likely to become suddenly unable either to operate an aircraft safely or to perform assigned duties safely", conforme conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e discussão registrada nas Atas nº 19 e 23.
(b) O candidato não pode possuir diagnósticos clínicos ou histórico médico estabelecido dos seguintes transtornos que, a critério do examinador ou da ANAC, possam torná-lo não apto para o exercício seguro das prerrogativas da licença para a qual se aplica ou detém:	(b) O candidato não pode possuir <del>diagnósticos clínicos ou</del> histórico médico <del>estabelecido dos seguintes transtornos que, a critério do examinador ou da ANAC,</del> possam <del>torná-lo não apto para o exercício seguro das prerrogativas da licença para a qual se aplica</del> <u>ou detém</u> diagnóstico clínico de:	Requisito mantido com nova redação dada pela NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e discussão registrada nas Atas nº 19 e 23.
(1) transtornos mentais orgânicos;	(1) <del>transtornos mentais orgânicos</del> <u>transtorno mental orgânico;</u>	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Ata nº 23.
(2) transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substâncias psicoativas, o que inclui a síndrome de dependência induzida pelo álcool ou outras substâncias psicoativas;	(2) <del>transtornos mentais</del> <u>transtorno mental</u> e <del>comportamentais</del> <u>devidos</u> <u>comportamental devido</u> ao uso de <del>substâncias psicoativas</del> <u>substância psicoativa</u> , o que inclui a síndrome de dependência induzida pelo álcool ou outras substâncias psicoativas;	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Ata nº 23.
(3) esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e delirantes;	(3) esquizofrenia, <del>transtornos esquizotípicos e delirantes</del> <u>transtorno esquizotípico ou delirante;</u>	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Ata nº 23.
(4) transtornos de humor (afetivos);	(4) <del>transtornos</del> <u>transtorno</u> <del>doe</del> humor ( <del>afetivos</del> <u>afetivo</u> );	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Ata nº 23. Utilizado "transtorno do humor", em harmonização ao <a href="http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f30_f39.htm">http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f30_f39.htm</a> .
(5) transtornos neuróticos, transtornos relacionados com o estresse e transtornos somatoformes;	(5) <del>transtornos neuróticos, transtornos relacionados</del> <u>transtorno neurótico, transtorno relacionado</u> com o estresse <del>e transtornos somatoformes</del> <u>ou transtorno somatoforme;</u>	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Ata nº 23.
(6) síndromes comportamentais associadas com distúrbios fisiológicos e fatores físicos;	(6) <del>síndromes comportamentais associadas</del> <u>síndrome comportamental associada</u> com distúrbios fisiológicos e fatores físicos;	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Ata nº 23.

(7) transtornos de personalidade e do comportamento em adultos;	(7) <del>transtorno</del> transtorno de personalidade e <del>de</del> de comportamento em adultos;	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Ata nº 23.
(8) retardo mental;	(8) retardo mental;	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Ata nº 23.
(9) transtornos do desenvolvimento psicológico;	(9) <del>transtorno</del> transtorno do desenvolvimento psicológico;	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Ata nº 23.
(10) transtornos do comportamento e transtornos emocionais que aparecem habitualmente na infância ou na adolescência; ou	(10) <del>transtorno</del> transtorno do comportamento e <del>transtornos emocionais que aparecem habitualmente</del> ou transtorno emocional, com início usualmente na infância <del>ou na</del> adolescência; ou	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Ata nº 23.
(11) transtorno mental não especificado nos parágrafos anteriores.	(11) transtorno mental não especificado nos parágrafos anteriores <del>de tal forma que possa tornar o candidato não apto para o exercício seguro das prerrogativas da licença para a qual se aplica ou que detém.</del>	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Ata nº 23.
(c) Um candidato com depressão, sendo tratado com medicamentos antidepressivos, deve ser julgado não apto, a menos que o psiquiatra, com acesso aos detalhes do caso em questão, considere que a condição do candidato não vai trazer prejuízo para o exercício seguro das prerrogativas da licença e da habilitação do candidato.	(c) Um candidato com depressão, sendo tratado com medicamentos antidepressivos, deve ser julgado não apto, a menos que o psiquiatra, com acesso aos detalhes do caso em questão, considere que a condição do candidato não vai trazer prejuízo para o exercício seguro das prerrogativas da licença e da habilitação do candidato.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
Nota: orientações sobre a avaliação de candidatos tratados com medicação antidepressiva podem ser encontradas no Manual de Medicina de Aviação Civil da ICAO ( <i>Manual of Civil Aviation Medicine Doc 8984</i> ).	<b>Nota:</b> orientações sobre a avaliação de candidatos tratados com medicação antidepressiva podem ser encontradas no Manual de Medicina de Aviação Civil da ICAO ( <i>Manual of Civil Aviation Medicine Doc 8984</i> ).	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(d) Os transtornos mentais e comportamentais apresentados no parágrafo (b) desta seção devem ser definidos conforme as descrições clínicas e orientações nosológicas da Organização Mundial de Saúde, tal como consta na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, Décima Revisão - OMS de 1992, ou mais recente.	(d) Os transtornos mentais e comportamentais apresentados no parágrafo (b) desta seção devem ser definidos conforme as descrições clínicas e orientações nosológicas da Organização Mundial de Saúde, tal como consta na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, Décima Revisão - OMS de 1992, ou mais recente.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(e) Avaliações psicológicas devem subsidiar todos os exames de saúde periciais com atestados psicológicos, conforme o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica (RESOLUÇÃO CFP N.º 007/2003). Tais avaliações devem ser realizadas por psicólogo e devem ser subsidiadas por dados colhidos e analisados, à luz de um instrumental técnico (entrevistas, dinâmicas, testes psicológicos, observação, exame psíquico, intervenção verbal), consubstanciado em referencial técnico-filosófico e científico adotado pelo psicólogo.	(e) Avaliações psicológicas devem subsidiar <del>todos</del> os exames de saúde periciais com atestados psicológicos, conforme <del>o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos</del> definido pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica (RESOLUÇÃO CFP N.º 007/2003). <del>Tais avaliações devem ser realizadas por psicólogo e devem ser subsidiadas por dados colhidos e analisados, à luz de um instrumental técnico (entrevistas, dinâmicas, testes psicológicos, observação, exame psíquico, intervenção verbal), consubstanciado em referencial técnico-filosófico e científico adotado pelo psicólogo</del> Conselho Federal de Psicologia.	Requisito alterado conforme NT nº 50/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 29/07/2014, e Ata nº 24.

(f) Os testes psicológicos podem ser aplicados individual ou coletivamente, a critério do psicólogo, e o laudo deve, no mínimo, conter parecer sobre a personalidade, a atenção, a memória e o raciocínio do candidato.	(f) Os testes psicológicos podem ser aplicados individual ou coletivamente, a critério do psicólogo, e o laudo deve, no mínimo, conter parecer sobre a personalidade, a atenção, a memória e o raciocínio do candidato.	Requisito mantido conforme Ata nº 43.
(g) Nas entrevistas psicológicas, as seguintes disposições se aplicam:	<del>(g) Nas entrevistas psicológicas, as seguintes disposições se aplicam:</del>	Requisito excluído conforme NT nº 50/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 29/07/2014, e Ata nº 24, por entender que tal matéria deva ser tratada em IS específica.
(1) as entrevistas devem ser suficientemente longas e livres para permitir ao psicólogo a formação de um juízo sobre a personalidade, aptidões e interesses do candidato, além de sua adequação ou não ao exercício da atividade que pretende desenvolver;	<del>(1) as entrevistas devem ser suficientemente longas e livres para permitir ao psicólogo a formação de um juízo sobre a personalidade, aptidões e interesses do candidato, além de sua adequação ou não ao exercício da atividade que pretende desenvolver;</del>	Requisito excluído conforme NT nº 50/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 29/07/2014, e Ata nº 24, por entender que tal matéria deva ser tratada em IS específica.
(2) os psicólogos devem obter uma história pessoal do candidato tão completa quanto possível, suficiente para lhes fornecer uma ideia de seu comportamento no passado, e especial atenção deve ser dada à sua história familiar, social e ocupacional; e	<del>(2) os psicólogos devem obter uma história pessoal do candidato tão completa quanto possível, suficiente para lhes fornecer uma ideia de seu comportamento no passado, e especial atenção deve ser dada à sua história familiar, social e ocupacional; e</del>	Requisito excluído conforme NT nº 50/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 29/07/2014, e Ata nº 24, por entender que tal matéria deva ser tratada em IS específica.
(3) os psicólogos devem focar o objetivo final pretendido pelo exame, que é avaliar pessoas com capacidade atual ou potencial para executar corretamente uma função determinada, integrar-se satisfatoriamente a um grupo determinado e preservar a segurança e eficiência da operação aérea.	<del>(3) os psicólogos devem focar o objetivo final pretendido pelo exame, que é avaliar pessoas com capacidade atual ou potencial para executar corretamente uma função determinada, integrar-se satisfatoriamente a um grupo determinado e preservar a segurança e eficiência da operação aérea.</del>	Requisito excluído conforme NT nº 50/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 29/07/2014, e Ata nº 24, por entender que tal matéria deva ser tratada em IS específica.
(h) O psicólogo deve ser registrado no Conselho Regional de Psicologia e qualquer teste psicológico aplicado deve ser aprovado pelo Conselho Federal de Psicologia.	<del>(h) O psicólogo deve ser registrado no Conselho Regional de Psicologia e qualquer teste psicológico aplicado deve ser aprovado pelo Conselho Federal de Psicologia.</del>	Requisito excluído conforme NT nº 50/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 29/07/2014, e Ata nº 24, por entender que tal matéria deva ser tratada em IS específica.
(i) O psiquiatra deve emitir parecer em todos os exames periciais iniciais, pós-acidente, pós-incidente grave, ou quando solicitado por outro profissional de saúde.	(ig) O psiquiatra deve emitir parecer em todos os exames <u>de saúde</u> periciais iniciais, pós-acidente, pós-incidente grave, ou quando solicitado <u>pela ANAC ou por outro</u> profissional de saúde.	Requisito mantido com nova redação dada pela NT nº 50/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 29/07/2014, e Atas nº 18 e 24.
	<u>(h) A avaliação psicológica deverá ocorrer nos exames de saúde periciais iniciais, pós-acidente, pós-incidente aeronáutico grave e a cada 5 (cinco) anos nos exames de saúde periciais de revalidação ou, a qualquer tempo, se solicitado pela ANAC ou por um profissional de saúde.</u>	Requisito incluído conforme NT nº 50/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 29/07/2014. O GT deliberou pela inclusão da expressão “e a cada 5 (cinco) anos nos exames de saúde periciais de revalidação” não constante no texto original da referida NT, por entender que já está previsto no Regulamento em seu parágrafo 67.75(e). Além disso, a ANAC recebeu recomendação oral do COMAER relativa à incidência de episódios diversos de stress (crônico, agudo e pós-traumático) em pilotos envolvidos em acidentes e incidentes aeronáuticos graves. Isso gerou necessidade da ANAC incluir em seus normativos previsão de avaliação psicológica para esses casos.  Em 14/08/2014, o GT retomou a discussão para novo ajuste ao texto, visando excluir a necessidade do candidato não piloto de realizar avaliações psicológicas a cada 5 (cinco) anos – por entender que não há previsão no Anexo I – ICAO. Discussões registradas nas Atas nº 24, 26 e 43.

67.117 Requisitos neurológicos	67.117 Requisitos neurológicos	Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 36.
(a) O candidato não pode ter antecedentes ou diagnóstico clínico de:	(a) O candidato não pode ter antecedentes ou diagnóstico clínico de:	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(1) hemiplegia ou hemiparesia;	(1) hemiplegia ou hemiparesia;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(2) doença vascular de natureza autoimune, com envolvimento do sistema nervoso central;	(2) doença vascular de natureza autoimune, com envolvimento do sistema nervoso central;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(3) enfermidade progressiva ou não progressiva do sistema nervoso, cujos efeitos, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente interferiram no exercício seguro das funções a bordo de aeronaves;	(3) enfermidade progressiva ou não progressiva do sistema nervoso, cujos efeitos, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente interferiram no exercício seguro das funções a bordo de aeronaves;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(4) epilepsia;	(4) epilepsia;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(5) eletroencefalograma (EEG):	(5) eletroencefalograma (EEG):	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(i) anormal, caracterizado pela presença de grafoelementos epileptiformes; ou	(i) anormal, caracterizado pela presença de grafoelementos epileptiformes; ou	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(ii) com lentificações focais ou generalizadas, contínuas ou paroxísticas, da atividade elétrica cerebral, sugestivas de qualquer tipo de anomalia cerebral. Neste caso, o CMA poderá ser emitido se uma ressonância nuclear magnética de crânio não demonstrar lesão estrutural significativa e se o candidato não for portador de patologia neurológica que possa, a critério do examinador ou da ANAC, afetar a segurança de voo;	(ii) com lentificações focais ou generalizadas, contínuas ou paroxísticas, da atividade elétrica cerebral, sugestivas de qualquer tipo de anomalia cerebral. Neste caso, o CMA poderá ser emitido se uma ressonância nuclear magnética de crânio não demonstrar lesão estrutural significativa e se o candidato não for portador de patologia neurológica que possa, a critério do examinador ou da ANAC, afetar a segurança de voo;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(6) diminuição total ou parcial do nível de consciência e/ou uma perda da função neurológica, sem explicação médica satisfatória de sua causa, ou que seja manifestação de comprometimento neurológico irreversível;	(6) diminuição <b>recorrente</b> total ou parcial do nível de consciência e/ou uma perda da função neurológica, sem explicação médica satisfatória de sua causa, ou que seja manifestação de comprometimento neurológico irreversível;	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 69/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 24/10/2014, e Ata nº 36.
(7) infarto cerebral ou cerebelar;	(7) infarto cerebral ou cerebelar;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(8) insuficiência vascular cerebral;	(8) insuficiência vascular cerebral;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(9) aneurisma;	(9) aneurisma;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(10) hemorragia meníngea ou intracerebral;	(10) hemorragia meníngea ou intracerebral;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(11) enxaquecas acompanhadas de fenômenos oculares e neurológicos focais transitórios;	(11) enxaquecas acompanhadas de fenômenos oculares e neurológicos focais transitórios;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(12) neoplasia cerebral;	(12) neoplasia cerebral;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(13) perda transitória de controle do sistema nervoso sem explicação médica satisfatória;	(13) perda transitória <b>recorrente</b> de controle do sistema nervoso sem explicação médica satisfatória: <b><u>Episódio único de perda total ou parcial da consciência deve ser julgado como não apto, com a recomendação de que tal decisão possa ser apreciada pela ANAC, na forma do parágrafo 67.11(c);</u></b>	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 69/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 24/10/2014, e Ata nº 36. Frase final incluída conforme NT nº 69/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 24/10/2014, e Ata nº 36.
(14) transtornos neurológicos que produzam perda de equilíbrio, sensibilidade, força muscular ou coordenação neuromuscular; e	(14) transtornos neurológicos que produzam perda de equilíbrio, sensibilidade, força muscular ou coordenação neuromuscular; e	Requisito mantido conforme Ata nº 44.

(15) intervenção cirúrgica cerebral ou traumatismos craneoencefálicos com sequelas detectadas por exames de imagem ou clínico que, a critério do examinador ou da ANAC, possam afetar o exercício das atribuições correspondentes ao CMA solicitado e/ou a segurança de voo.	(15) intervenção cirúrgica cerebral ou traumatismos craneoencefálicos com sequelas detectadas por exames de imagem ou clínico que, a critério do examinador ou da ANAC, possam afetar o exercício das atribuições correspondentes ao CMA solicitado e/ou a segurança de voo.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(b) O EEG faz parte do exame de saúde pericial inicial; nos exames de saúde periciais de revalidação, a realização do exame fica a critério do examinador ou da ANAC.	(b) O EEG faz parte do exame de saúde pericial inicial; nos exames de saúde periciais de revalidação, a realização do exame fica a critério do examinador ou da ANAC.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(c) O EEG tem uma validade média de 6 meses, porém, a critério do examinador ou da ANAC, pode ser prolongada por um período que não exceda a 2 anos.	(c) O EEG tem uma validade média de 6 <u>(seis)</u> meses, porém, a critério do examinador ou da ANAC, pode ser prolongada por um período que não exceda a 2 <u>(dois)</u> anos.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
<b>67.119 Requisitos cardiológicos</b>	<b>67.119 Requisitos cardiológicos</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 44.</b>
(a) Salvo especificações em contrário, nos exames de saúde periciais, nenhum candidato à obtenção ou revalidação de um CMA pode ter antecedentes nem diagnóstico clínico de:	(a) Salvo especificações em contrário, nos exames de saúde periciais, nenhum candidato à obtenção ou revalidação de um CMA pode ter antecedentes nem diagnóstico clínico de:	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(1) angina pectoris;	(1) <i>angina pectoris</i> ;	Requisito mantido conforme Ata nº 44, com aplicação de fonte itálica por se tratar de vocábulo latino.
(2) anomalia ou doença do coração, congênita ou adquirida que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afete a segurança de voo;	(2) anomalia ou doença do coração, congênita ou adquirida que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afete a segurança de voo;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(3) qualquer enfermidade que implique cirurgia cardíaca ou arterial, coronarioangioplastia, implantação de prótese ou marca-passo e uso de anticoagulantes;	(3) qualquer enfermidade que implique cirurgia cardíaca ou arterial, coronarioangioplastia, implantação de prótese ou marca-passo e uso de anticoagulantes;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(4) qualquer forma de doença cardíaca congênita, exceto aquelas em que, a critério do examinador ou da ANAC, tenha havido cura cirúrgica indubitável;	(4) qualquer forma de doença cardíaca congênita, exceto aquelas em que, a critério do examinador ou da ANAC, tenha havido cura cirúrgica indubitável;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(5) qualquer sopro cardíaco significativo ou doença das válvulas cardíacas;	(5) qualquer sopro cardíaco significativo ou doença das válvulas cardíacas;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(6) qualquer evidência de pericardite ou miocardiopatia;	(6) qualquer evidência de pericardite ou miocardiopatia;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(7) qualquer distúrbio significativo do ritmo ou da condução cardíaca;	(7) qualquer distúrbio significativo do ritmo ou da condução cardíaca;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(8) pressão arterial sistêmica mantida superior a 140 X 90mmHg. O candidato em uso de medicamento anti-hipertensivo pode ser julgado apto desde que a condição, a critério do examinador ou da ANAC, não afete a segurança de voo;	(8) pressão arterial sistêmica mantida superior a 140 X <u>90mmHg90</u> mmHg. O candidato em uso de medicamento anti-hipertensivo pode ser julgado apto desde que a condição, a critério do examinador ou da ANAC, não afete a segurança de voo;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(9) qualquer evidência de doença obstrutiva vascular, aneurisma, ou, ainda, história de cirurgia para estas condições. Os CMA dos candidatos a revalidação nestas condições podem ser revalidados segundo as disposições do parágrafo (b)(2) desta seção;	(9) qualquer evidência de doença obstrutiva vascular, aneurisma, ou, ainda, história de cirurgia para estas condições. Os CMA dos candidatos a revalidação nestas condições podem ser revalidados segundo as disposições do parágrafo (b)( <u>23</u> ) desta seção;	Requisito mantido, com texto ajustado por ter sido constatada que a remissão para o parágrafo (b)(2) estava incorreta, conforme Ata nº 44.
(10) infarto do miocárdio. Os candidatos a revalidação nesta condição podem ter revalidados os CMA segundo as disposições do parágrafo (b)(1) desta seção;	(10) infarto do miocárdio. Os candidatos a revalidação nesta condição podem ter revalidados os CMA segundo as disposições <u>do parágrafedos parágrafos</u> (b)(1) e (b)(2) desta seção;	Requisito mantido, com a inclusão dos candidatos não pilotos previsto no parágrafo (b)(2) desta seção, conforme Ata nº 44.

(11) substituição de válvula cardíaca ou transplante de coração;	(11) substituição de válvula cardíaca ou transplante de coração;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(12) alterações eletrocardiográficas compatíveis com <i>Wolff-Parkinson-White</i> . No caso de candidatos que tenham sido submetidos à Ablação de Feixe Anômalo para a síndrome de <i>Wolff-Parkinson-White</i> , estes poderão ser considerados aptos no mínimo 6 meses após o procedimento e depois de evidenciado, no reestudo eletrofisiológico, a ausência de conexão anômala; e	(12) alterações eletrocardiográficas compatíveis com <del>Wolff-Parkinson-White</del> <u>síndromes de pré-excitação</u> . No caso de candidatos que tenham sido submetidos à Ablação de Feixe Anômalo para a síndrome de <del>Wolff-Parkinson-White</del> <u>pré-excitação</u> , estes poderão ser considerados aptos no mínimo 6 <u>(seis)</u> meses após o procedimento e depois de evidenciado, no reestudo eletrofisiológico, a ausência de conexão anômala; e	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 66/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 15/10/2014, e Atas nº 35 e 36.
(13) prolapso de válvula mitral, a menos que sejam assintomáticos, sem arritmias e na ausência de doenças cardíacas associadas, e que satisfaçam os seguintes critérios:	(13) prolapso de válvula mitral, a menos que sejam assintomáticos, sem arritmias e na ausência de doenças cardíacas associadas, e que satisfaçam os seguintes critérios:	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(i) teste ergométrico máximo satisfatório (ausência de arritmias e/ou alterações isquêmicas);	(i) teste ergométrico máximo satisfatório (ausência de arritmias e/ou alterações isquêmicas);	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(ii) <i>Holter</i> 24 horas satisfatório (ausência de arritmias e/ou alterações isquêmicas); e	(ii) <i>Holter</i> 24 <u>(vinte e quatro)</u> horas satisfatório (ausência de arritmias e/ou alterações isquêmicas); e	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(iii) ecografia (ausência de alterações hemodinâmicas e/ou degeneração mixomatosa).	(iii) ecografia (ausência de alterações hemodinâmicas e/ou degeneração mixomatosa).	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(b) O candidato à revalidação que tenha sido submetido a um processo de revascularização miocárdica ou angioplastia, ou que possua antecedentes de infarto de miocárdio, com ou sem seqüela, ou sofra de qualquer outro transtorno miocárdico, valvular, ou enfermidade anatomofuncional cardíaca, que potencialmente pudesse provocar incapacitação durante um voo, deve ser declarado não apto, a menos que:	(b) O candidato à revalidação que tenha sido submetido a um processo de revascularização miocárdica ou angioplastia, ou que possua antecedentes de infarto de miocárdio, com ou sem seqüela, ou sofra de qualquer outro transtorno miocárdico, valvular, ou enfermidade anatomofuncional cardíaca, que potencialmente pudesse provocar incapacitação durante um voo, deve ser declarado não apto, a menos que:	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(1) para os casos de infarto do miocárdio em candidatos pilotos, previstos no parágrafo (a)(10) desta seção:	(1) para os casos de infarto do miocárdio em candidatos pilotos, previstos no parágrafo (a)(10) desta seção:	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(i) pelo menos 1 ano após o acidente coronariano, o problema cardíaco tenha sido objeto de investigação e avaliação de conformidade com as melhores práticas médicas, satisfazendo minimamente as seguintes exigências:	(i) pelo menos 1 <u>(um)</u> ano após o acidente coronariano, o problema cardíaco tenha sido objeto de investigação e avaliação de conformidade com as melhores práticas médicas, satisfazendo minimamente as seguintes exigências:	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(A) <i>Holter</i> de 24 horas (eletro-cardiograma dinâmico) sem evidência de arritmias que necessitem tratamento;	(A) <i>Holter</i> de 24 <u>(vinte e quatro)</u> horas (eletro-cardiograma dinâmico) sem evidência de arritmias que necessitem tratamento;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(B) cintilografia miocárdica esforço-reposo sem alterações isquêmicas;	(B) cintilografia miocárdica esforço-reposo sem alterações isquêmicas;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(C) <i>Eco Doppler</i> , uni e bidimensional, sem alterações significativas;	(C) <i>Eco Doppler</i> , uni e bidimensional, sem alterações significativas;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(D) lipidograma normal;	(D) lipidograma normal;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(E) como alternativa aos exames citados nos parágrafos (b)(1)(i)(A), (B) e (C) desta seção, o candidato pode apresentar cineangiocoronariografia com ventriculografia demonstrando:	(E) como alternativa aos exames citados nos parágrafos (b)(1)(i)(A), (B) e (C) desta seção, o candidato pode apresentar cineangiocoronariografia com ventriculografia demonstrando:	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
( 1 ) ausência de aterosclerose significativa de um (quando este for dominante) ou mais vasos;	( 1 ) ausência de aterosclerose significativa de um (quando este for dominante) ou mais vasos;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
( 2 ) função ventricular normal;	( 2 ) função ventricular normal;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.

( 3 ) ausência de trombos intraventriculares ou outras complicações devidas ao acidente isquêmico coronariano; e	( 3 ) ausência de trombos intraventriculares ou outras complicações devidas ao acidente isquêmico coronariano; e	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
( 4 ) perviedade das pontes e artérias pós revascularização miocárdica porventura realizada;	( 4 ) perviedade das pontes e artérias pós revascularização miocárdica porventura realizada;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(F) não possua Índice de Massa Corporal (IMC) maior ou igual a 30 associado à circunferência da cintura maior que 102 cm para homens ou maior que 88 cm para mulheres;	(F) não possua Índice de Massa Corporal (IMC) maior ou igual a 30 ( <u>trinta</u> ) associado à circunferência da cintura maior que 102 ( <u>cento e dois</u> ) cm para homens ou maior que 88 ( <u>oitenta e oito</u> ) cm para mulheres;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(G) parecer psiquiátrico favorável, com testes psicológicos, de acordo com a seção 67.115 deste Regulamento;	(G) parecer psiquiátrico favorável, com testes psicológicos, de acordo com a seção 67.115 deste Regulamento;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(ii) se haja estimado, a critério do examinador ou da ANAC, que não haverá insuficiência cardíaca nem risco de falha cardiocirculatória súbita; e	(ii) se haja estimado, a critério do examinador ou da ANAC, que não haverá insuficiência cardíaca nem risco de falha cardiocirculatória súbita; e	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(iii) não seja provável, a critério do examinador ou da ANAC, que o problema afete a segurança de voo;	(iii) não seja provável, a critério do examinador ou da ANAC, que o problema afete a segurança de voo;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(2) para os casos de infarto do miocárdio em candidatos não pilotos, previstos no parágrafo (a)(10) desta seção:	(2) para os casos de infarto do miocárdio em candidatos não pilotos, previstos no parágrafo (a)(10) desta seção:	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(i) pelo menos 6 meses após o acidente coronariano, o problema cardíaco tenha sido objeto de investigação e avaliação de conformidade com as melhores práticas médicas, satisfazendo minimamente as seguintes exigências:	(i) pelo menos 6 ( <u>seis</u> ) meses após o acidente coronariano, o problema cardíaco tenha sido objeto de investigação e avaliação de conformidade com as melhores práticas médicas, satisfazendo minimamente as seguintes exigências:	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(A) não haja evidências de insuficiência cardíaca;	(A) não haja evidências de insuficiência cardíaca;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(B) não haja evidências de angina de peito;	(B) não haja evidências de angina de peito;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(C) não haja arritmias graves;	(C) não haja arritmias graves;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(D) não haja cardiomegalia acentuada;	(D) não haja cardiomegalia acentuada;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(E) apresente lipidograma normal; e	(E) apresente lipidograma normal; e	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(F) apresente cintilografia miocárdica esforço-reposo sem alterações isquêmicas, ou cineangiocoronariografia com ventriculografia não evidenciando alterações significativas, a critério do examinador ou da ANAC;	(F) apresente cintilografia miocárdica esforço-reposo sem alterações isquêmicas, ou cineangiocoronariografia com ventriculografia não evidenciando alterações significativas, a critério do examinador ou da ANAC;	Requisito mantido conforme Ata nº 42.
(ii) se haja estimado, a critério do examinador ou da ANAC, que não haverá insuficiência cardíaca nem risco de falha cardiocirculatória súbita; e	(ii) se haja estimado, a critério do examinador ou da ANAC, que não haverá insuficiência cardíaca nem risco de falha cardiocirculatória súbita; e	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(iii) não seja provável, a critério do examinador ou da ANAC, que o problema afete a segurança de voo; e	(iii) não seja provável, a critério do examinador ou da ANAC, que o problema afete a segurança de voo; e	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(3) no caso de portadores de cirurgia de revascularização miocárdica ou angioplastia coronariana sem infarto do miocárdio, previstos no parágrafo (a)(9) desta seção:	(3) no caso de portadores de cirurgia de revascularização miocárdica ou angioplastia coronariana sem infarto do miocárdio, previstos no parágrafo (a)(9) desta seção:	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(i) pelo menos 180 dias após a revascularização, o problema cardíaco tenha sido objeto de investigação e avaliação de conformidade com as melhores práticas médicas, satisfazendo minimamente as seguintes exigências:	(i) pelo menos 180 ( <u>cento e oitenta</u> ) dias após a revascularização, o problema cardíaco tenha sido objeto de investigação e avaliação de conformidade com as melhores práticas médicas, satisfazendo minimamente as seguintes exigências:	Requisito mantido conforme Ata nº 44.

(A) <i>Holter</i> de 24 horas (eletrocardiograma dinâmico) sem evidências de arritmias que necessitem de tratamento ou de alterações isquêmicas;	(A) <i>Holter</i> de 24 <b>(vinte e quatro)</b> horas (eletrocardiograma dinâmico) sem evidências de arritmias que necessitem de tratamento ou de alterações isquêmicas;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(B) cintilografia miocárdica esforço-reposo sem alterações isquêmicas para os candidatos pilotos, e prova de esforço normal para os candidatos não-pilotos;	(B) cintilografia miocárdica esforço-reposo sem alterações isquêmicas para os candidatos pilotos, e prova de esforço normal para os candidatos não-pilotos;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(C) lipidograma normal para os candidatos pilotos; e	(C) lipidograma normal para os candidatos pilotos; e	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(D) cineangiocoronariografia com ventriculografia mostrando perviedade das pontes, artérias e boa função ventricular para os candidatos pilotos;	(D) cineangiocoronariografia com ventriculografia mostrando perviedade das pontes, artérias e boa função ventricular para os candidatos pilotos;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(ii) se haja estimado que não haverá insuficiência cardíaca nem risco de falha cardiocirculatória súbita; e	(ii) se haja estimado que não haverá insuficiência cardíaca nem risco de falha cardiocirculatória súbita; e	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(iii) não seja provável, a critério do examinador ou da ANAC, que o problema afete a segurança de voo.	(iii) não seja provável, a critério do examinador ou da ANAC, que o problema afete a segurança de voo.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(c) Nos casos previstos nos parágrafos (b)(1), (b)(2) e (b)(3) desta seção:	(c) Nos casos previstos nos parágrafos (b)(1), (b)(2) e (b)(3) desta seção:	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(1) o julgamento do examinador ou da ANAC, caso favorável ao candidato à revalidação, deve ser "apto com restrição";	(1) o julgamento do examinador <del>ou da</del> <b>em consulta com a</b> ANAC, caso favorável ao candidato à revalidação, deve ser "apto com restrição";	Requisito mantido com nova redação, de acordo com a NT nº 03/2014/GAB/DOA, de 30/07/2014, que assim esclarece: A decisão de recolocar um tripulante em atividade aérea depois da ocorrência de evento cardiológico é muito séria e não deveria ser tomada isoladamente pelo médico examinador. A decisão em conjunto com a Agência permite maior controle na avaliação do risco desse retorno assim como permite que a Agência seja informada sobre os casos desse tipo que retornam à atividade. Tal sugestão tem consonância com a regulamentação europeia, como exposta abaixo: "COMMISSION REGULATION (EU) No 1178/2011 of 3 November 2011 laying down technical requirements and administrative procedures related to civil aviation aircrew pursuant to Regulation (EC) No 216/2008 of the European Parliament and of the Council Medical requirements for Class 1 and Class 2 medical certificates Section 2 MED.B.010 Cardiovascular System (d) Coronary Artery Disease (4) Applicants for the initial issue of a Class 1 medical certificate with a history or diagnosis of any of the following conditions shall be assessed as unfit: (i) myocardial ischaemia; (ii) myocardial infarction; (iii) revascularisation for coronary artery disease. (5) Applicants for a Class 2 medical certificate who are asymptomatic following myocardial infarction or surgery for coronary artery disease shall undergo satisfactory cardiological evaluation before a fit assessment can be considered in consultation with the licensing authority. Applicants for the revalidation of a Class 1 medical certificate shall be referred to the licensing authority" (grifo do autor). Discussão registrada na Ata nº 36.

(2) a validade concedida para o CMA deve ser de no máximo 6 meses; e	(2) a validade concedida para o CMA deve ser de no máximo 6 <del>(seis)</del> meses; e	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(3) os exames citados nos parágrafos (b)(1)(i), (b)(2)(i) e (b)(3)(i) desta seção devem ser realizados por serviços médicos especializados (não necessariamente no examinador) e, nos futuros exames de saúde periciais de revalidação, fica a critério do examinador ou da ANAC realizá-los ou não, sem prejuízo dos exames requeridos pelo parágrafo (d) desta seção.	(3) os exames citados nos parágrafos (b)(1)(i), (b)(2)(i) e (b)(3)(i) desta seção devem ser realizados por serviços médicos especializados (não necessariamente no examinador) e, nos futuros exames de saúde periciais de revalidação, fica a critério do examinador ou da ANAC realizá-los ou não, sem prejuízo dos exames requeridos pelo parágrafo (d) desta seção.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(d) Para os candidatos sem antecedentes de problemas cardíacos, a avaliação cardiológica constitui-se no cumprimento das seguintes etapas:	(d) Para os candidatos sem antecedentes de problemas cardíacos, a avaliação cardiológica constitui-se no cumprimento das seguintes etapas:	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(1) anamnese dirigida para o aparelho circulatório;	(1) anamnese dirigida para o aparelho circulatório;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(2) exame físico cardiológico;	(2) exame físico cardiológico;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(3) realização dos seguintes exames obrigatórios:	(3) realização dos seguintes exames obrigatórios:	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(i) eletrocardiograma e prova de esforço em esteira rolante para todos os exames de saúde periciais iniciais e nos exames de saúde periciais de revalidação após acidente ou incidente aeronáutico, em caso de suspensão de CMA. Nos outros exames de saúde periciais de revalidação, deve-se obedecer aos seguintes critérios para a exigência do eletrocardiograma e prova de esforço em esteira rolante:	(i) eletrocardiograma e prova de esforço em esteira rolante para todos os exames de saúde periciais iniciais e nos exames de saúde periciais de revalidação após acidente ou incidente aeronáutico, em caso de suspensão de CMA. Nos outros exames de saúde periciais de revalidação, deve-se obedecer aos seguintes critérios para a exigência do eletrocardiograma e prova de esforço em esteira rolante:	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(A) para candidatos de 50 anos ou mais de idade, deve ser exigido a cada 2 anos; e	(A) para candidatos de 50 <del>(cinquenta)</del> anos ou mais de idade, deve ser exigido a cada 2 <del>(dois)</del> anos; e	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(B) para os demais candidatos, pode ser exigido ou não, a critério do examinador ou da ANAC; e	(B) para os demais candidatos, pode ser exigido ou não, a critério do examinador ou da ANAC; <del>e.</del>	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(ii) análises clínicas: LDL e HDL colesterol, colesterol, triglicerídeos e ácido úrico, no candidato acima de 35 anos.	<del>(ii) análises clínicas: LDL e HDL colesterol, colesterol, triglicerídeos e ácido úrico, no candidato acima de 35 anos.</del>	Requisito excluído, devido ao conteúdo ter sido inserido no parágrafo 67.71(i)(9) deste Regulamento, conforme Ata nº 19.
(e) O objetivo de utilizar periodicamente os exames do parágrafo (d)(3) desta seção é descobrir anomalias e não pode representar, por si só, evidência suficiente para um julgamento de não aptidão em um exame de saúde pericial, sem que tenha havido outras investigações cardiovasculares.	(e) O objetivo de utilizar periodicamente os exames do parágrafo (d)(3) desta seção é descobrir anomalias e não pode representar, por si só, evidência suficiente para um julgamento de não aptidão em um exame de saúde pericial, sem que tenha havido outras investigações cardiovasculares.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(f) O tabagismo, o sedentarismo, a obesidade e a dislipidemia devem ser explorados pelo examinador ou pela ANAC, a cada exame de saúde pericial, no pessoal do sexo masculino com mais de 35 anos de idade e do sexo feminino em fase pós-menopausa, com antecedentes familiares de enfermidades arteriais, hipertensos e com alterações de metabolismo dos hidratos de carbono e outras, por seu alto risco combinado de enfermidades arteriais. A critério do examinador ou da ANAC, podem ser exigidos exames adicionais ou reduzido o prazo de validade do CMA com base nesses históricos.	(f) O tabagismo, o sedentarismo, a obesidade e a dislipidemia devem ser explorados pelo examinador ou pela ANAC, a cada exame de saúde pericial, no pessoal do sexo masculino com mais de 35 <del>(trinta e cinco)</del> anos de idade e do sexo feminino em fase pós-menopausa, com antecedentes familiares de enfermidades arteriais, hipertensos e com alterações de metabolismo dos hidratos de carbono e outras, por seu alto risco combinado de enfermidades arteriais. A critério do examinador ou da ANAC, podem ser exigidos exames adicionais ou reduzido o prazo de validade do CMA com base nesses históricos.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.

(g) O candidato cujo ritmo cardíaco seja anormal por arritmias ou bloqueios cardíacos deve ser julgado não apto, a menos que a arritmia cardíaca e/ou bloqueio cardíaco tenham sido objeto de investigação e avaliação em conformidade com as melhores práticas médicas aceitáveis pelo examinador ou pela ANAC, e que se haja estimado, a critério do examinador ou da ANAC, que não seja provável que o problema afete a segurança de voo.	(g) O candidato cujo ritmo cardíaco seja anormal por arritmias ou bloqueios cardíacos deve ser julgado não apto, a menos que a arritmia cardíaca e/ou bloqueio cardíaco tenham sido objeto de investigação e avaliação em conformidade com as melhores práticas médicas aceitáveis <del>pelo examinador ou</del> pela ANAC, e que se haja estimado, <del>a critério do examinador ou da ANAC,</del> que não seja provável que o problema afete a segurança de voo.	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 03/2014/GAB/DOA, de 30/07/2014, e Ata nº 36.
<b>67.121 Requisitos pneumológicos</b>	<b>67.121 Requisitos pneumológicos</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 36.</b>
(a) O candidato não pode ter diagnóstico clínico de:	(a) O candidato não pode ter diagnóstico clínico de:	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(1) afecção bronco pulmonar aguda, nenhuma enfermidade ativa na estrutura dos pulmões, do mediastino ou da pleura que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afete a segurança de voo;	(1) afecção <del>bronco pulmonar</del> <del>bruncopulmonar</del> aguda, nenhuma enfermidade ativa na estrutura dos pulmões, do mediastino ou da pleura que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afete a segurança de voo;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(2) doença pulmonar crônica, a menos que a doença tenha sido objeto de investigação e avaliação em conformidade com as melhores práticas médicas e que o examinador ou a ANAC considerem, a seu critério, que não seja provável que a doença afete a segurança de voo;	(2) doença pulmonar crônica, a menos que a doença tenha sido objeto de investigação e avaliação em conformidade com as melhores práticas médicas e que o examinador ou a ANAC considerem, a seu critério, que não seja provável que a doença afete a segurança de voo;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(3) asma;	(3) asma;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(4) tuberculose ou outra infecção pulmonar ativa. Caso o candidato possua lesões inativas ou cicatrizadas, ele pode ser considerado apto;	(4) tuberculose ou outra infecção pulmonar ativa. Caso o candidato possua lesões inativas ou cicatrizadas, ele pode ser considerado apto;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(5) evidências de hipertensão pulmonar;	(5) evidências de hipertensão pulmonar;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(6) pneumotórax não resolvido, enfermidades bolhosas e outras que, a critério do examinador ou da ANAC, afetem a <i>compliance</i> pulmonar e a função respiratória; e	(6) pneumotórax não resolvido, enfermidades bolhosas e outras que, a critério do examinador ou da ANAC, afetem a <del>compliance</del> <del>distensibilidade</del> pulmonar e a função respiratória; e	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 03/2014/GAB/DOA, de 30/07/2014, e Ata nº 36.
(7) neoplasia de tórax.	(7) neoplasia de tórax.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(b) O Raio X de tórax deve ser exigido pelo examinador ou pela ANAC em todos os exames de saúde periciais iniciais. Nos exames de saúde periciais de revalidação, o Raio X pode ser exigido, a critério do examinador ou da ANAC, caso haja razões para se suspeitar de enfermidades pulmonares assintomáticas.	(b) <del>O Raio X</del> <del>telerradiografia</del> de tórax deve ser <del>exigido</del> <del>exigida</del> pelo examinador ou pela ANAC em todos os exames de saúde periciais iniciais. Nos exames de saúde periciais de revalidação, <del>o Raio X</del> <del>telerradiografia</del> pode ser <del>exigido</del> <del>exigida</del> , a critério do examinador ou da ANAC, caso haja razões para se suspeitar de enfermidades pulmonares assintomáticas.	Requisito mantido, com nova redação dada pela Ata nº 43, para correção de termo técnico.
<b>67.123 Requisitos digestivos</b>	<b>67.123 Requisitos digestivos</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 44.</b>
(a) O candidato não pode ter diagnóstico clínico de:	(a) O candidato não pode ter diagnóstico clínico de:	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(1) deficiências anátomo-funcionais significativas do trato gastrointestinal ou seus anexos;	(1) deficiências anátomo-funcionais significativas do trato gastrointestinal ou seus anexos;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(2) hérnias que possam dar lugar a sintomas que, a critério do examinador ou da ANAC, possam afetar a segurança de voo; e	(2) hérnias que possam dar lugar a sintomas que, a critério do examinador ou da ANAC, possam afetar a segurança de voo; e	Requisito mantido conforme Ata nº 44.

(3) sequelas de enfermidade ou intervenção cirúrgica em qualquer parte do trato digestivo ou seus anexos que a critério do examinador ou da ANAC, possam causar incapacitação durante o voo, especialmente as obstruções por estenose (intrínseca) ou compressão (extrínseca).	(3) sequelas de enfermidade ou intervenção cirúrgica em qualquer parte do trato digestivo ou seus anexos que a critério do examinador ou da ANAC, possam causar incapacitação durante o voo, especialmente as obstruções por estenose (intrínseca) ou compressão (extrínseca).	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(b) Todo candidato que tenha sofrido uma cirurgia importante nos condutos biliares ou no conduto digestivo ou seus anexos, com remoção total ou desvio de fluxo em qualquer desses órgãos, deve ser julgado não apto, a menos que, a critério do examinador ou da ANAC, não seja provável que suas consequências causem incapacitação em voo.	(b) Todo candidato que tenha sofrido uma cirurgia importante nos condutos biliares ou no conduto digestivo ou seus anexos, com remoção total ou desvio de fluxo em qualquer desses órgãos, deve ser julgado não apto, a menos que, a critério do examinador ou da ANAC, não seja provável que suas consequências causem incapacitação em voo.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
<b>67.125 Requisitos metabólicos, nutricionais e endocrinológicos</b>	<b>67.125 Requisitos metabólicos, nutricionais e endocrinológicos</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 36.</b>
(a) O candidato com transtornos do metabolismo, da nutrição ou endócrinos que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afetem a segurança de voo, deve ser julgado não apto. Os seguintes transtornos, mas não se limitando a eles, são causas de inaptidão:	(a) O candidato com transtornos do metabolismo, da nutrição ou endócrinos que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afetem a segurança de voo, deve ser julgado não apto. Os seguintes transtornos, mas não se limitando a eles, são causas de inaptidão:	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(1) as dislipidemias severas;	(1) as dislipidemias severas;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(2) a obesidade com Índice de Massa Corporal (IMC) 40 ou mais;	(2) a obesidade com Índice de Massa Corporal (IMC) 40 ( <u>quarenta</u> ) ou mais;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(3) hiper e hipo função endócrina considerada significativa, a critério do examinador ou da ANAC; e	(3) hiper e <del>hipo função</del> <u>hipofunção</u> endócrina considerada significativa, <del>a critério do examinador ou da ANAC</del> ; e	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 03/2014/GAB/DOA, de 30/07/2014, ajustada pela NT nº 69/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 24/10/2014, e Ata nº 36.
(4) alterações fisiopatológicas que, a critério do examinador ou da ANAC, se produzam como efeito de hormônios de substituição.	(4) alterações fisiopatológicas que, a critério do examinador ou da ANAC, se produzam como efeito de hormônios de substituição.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(b) O candidato não pode ter antecedentes ou diagnóstico clínico de diabetes melito insulino-dependente.	(b) O candidato não pode ter antecedentes ou diagnóstico clínico de diabetes melito insulino-dependente.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(c) O candidato que sofra de diabetes melito não tratada com insulina pode ser considerado apto, a critério do examinador ou da ANAC, desde que comprove que seu estado metabólico possa controlar-se de maneira satisfatória somente com dieta, ou dieta combinada com ingestão por via oral de medicamentos antidiabéticos, cujo uso seja compatível com o exercício seguro das atribuições do tripulante em voo.	(c) O candidato que sofra de diabetes melito não tratada com insulina pode ser considerado apto, a critério do examinador ou da ANAC, desde que comprove que seu estado metabólico possa controlar-se de maneira satisfatória somente com dieta, ou dieta combinada com ingestão por via oral de medicamentos antidiabéticos, cujo uso seja compatível com o exercício seguro das atribuições do tripulante em voo.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(d) O candidato não pode ser portador de glicemia inferior a 50mg/dl ou superior a 140mg/dl, confirmada após duas repetições, em dias diferentes.	(d) O candidato não pode ser portador de glicemia inferior a <del>50mg</del> <u>50 mg</u> /dl ou superior a <del>140mg</del> <u>140 mg</u> /dl, confirmada após duas repetições, em dias diferentes.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(e) O candidato portador de glicemia entre 50 e 69 mg/dl, ou entre 115 e 139 mg/dl, confirmadas após duas repetições, em dias diferentes, pode ser considerado apto a critério do examinador ou da ANAC.	(e) O candidato portador de glicemia entre 50 e 69 mg/dl, ou entre 115 e 139 mg/dl, confirmadas após duas repetições, em dias diferentes, pode ser considerado apto a critério do examinador ou da ANAC.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.

(f) O candidato em uso de hipoglicemiantes por via oral pode ser julgado apto desde que fique constatado, após um período de observação de 60 dias, um controle satisfatório da glicemia, que deve ser superior a 69mg/dl e inferior a 140mg/dl, e que o examinador ou a ANAC, a seu critério, considere que não seja provável que afete a segurança de voo. Neste caso, a validade máxima a ser concedida para o CMA revalidado deve ser de 6 meses no caso de pilotos e os não pilotos de acordo com a seção 67.15.	(f) O candidato em uso de hipoglicemiantes por via oral pode ser julgado apto desde que fique constatado, após um período de observação de 60 <del>(sessenta)</del> dias, um controle satisfatório da glicemia, que deve ser superior a 69mg/dl e inferior a 140mg/dl, e que o examinador ou a ANAC, a seu critério, considere que não seja provável que afete a segurança de voo. Neste caso, a validade máxima a ser concedida para o CMA revalidado deve ser de 6 meses no caso de pilotos e os não pilotos de acordo com a seção 67.15.	Requisito mantido.
(g) O candidato portador de hipoglicemia reativa ou outra hipoglicemia de difícil controle ou fora de possibilidade de controle, deve ser julgado não apto.	(g) O candidato portador de hipoglicemia reativa ou outra hipoglicemia de difícil controle ou fora de possibilidade de controle, deve ser julgado não apto.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
<b>67.127 Requisitos hematológicos</b>	<b>67.127 Requisitos hematológicos</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 35.</b>
(a) O candidato não pode sofrer de enfermidades sanguíneas ou do sistema linfático detectadas por exames laboratoriais específicos, a menos que a condição do solicitante tenha sido objeto de investigação adequada e que, a critério do examinador ou da ANAC, não seja provável que a enfermidade afete a segurança de voo. Entre essas enfermidades, mas não limitando-se a elas, deve-se considerar:	(a) O candidato não pode sofrer de enfermidades sanguíneas ou do sistema linfático detectadas por exames laboratoriais específicos, a menos que a condição do solicitante tenha sido objeto de investigação adequada e que, a critério <del>do examinador ou</del> da ANAC, não seja provável que a enfermidade afete a segurança de voo. Entre essas enfermidades, mas não <del>se</del> limitando <del>se</del> a elas, deve-se considerar:	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 67/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 16/10/2014, e Ata nº 35.
(1) anemias de qualquer natureza;	(1) anemias de qualquer natureza;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(2) doença mieloproliferativa, mielofibrótica e tumores linfáticos;	(2) doença mieloproliferativa, mielofibrótica e tumores linfáticos;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(3) esplenomegalia; e	(3) esplenomegalia; e	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(4) alterações do sistema de coagulação.	(4) alterações do sistema de coagulação.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(b) O candidato com traço drepanocítico ou outros traços de hemoglobinopatias pode ser julgado apto, a critério do examinador ou da ANAC, a não ser que haja risco de crise hemolítica em voo, quando então o candidato deve ser julgado não apto.	(b) O candidato com traço drepanocítico ou outros traços de hemoglobinopatias pode ser julgado apto, a critério <del>do examinador</del> <del>ou</del> da ANAC, a não ser que haja risco de crise hemolítica em voo, quando então o candidato deve ser julgado não apto.	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 67/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 16/10/2014, e Ata nº 35.
(c) O candidato com hipercoagulabilidade do sangue, transtornos hemorrágicos ou anticoagulação medicamentosa oral de tipo cumarínica deve ser julgado não apto.	(c) O candidato com hipercoagulabilidade do sangue, transtornos hemorrágicos ou anticoagulação medicamentosa oral de tipo cumarínica deve ser julgado não apto.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
<b>67.129 Requisitos nefrológicos e urológicos</b>	<b>67.129 Requisitos nefrológicos e urológicos</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 20.</b>
(a) O candidato que sofra de enfermidade renal ou genitourinária deve ser julgado não apto, a menos que uma investigação adequada que inclua um exame de urina revele que não exista insuficiência renal e que, a critério do examinador ou da ANAC, não seja provável que seu estado de saúde afete a segurança de voo.	(a) O candidato que sofra de enfermidade renal ou genitourinária deve ser julgado não apto, a menos que uma investigação adequada que inclua um exame de urina revele que não exista insuficiência renal <del>ou</del> que, a critério <del>do examinador ou</del> da ANAC, não seja provável que seu estado de saúde afete a segurança de voo.	Requisito mantido com nova redação dada pela NT nº 67/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 16/10/2014, e Atas nº 20 e 35.

(b) O candidato que sofra de sequelas de enfermidades ou de intervenções cirúrgicas nos rins ou nas vias genitourinárias, especialmente as obstruções por estenose, compressão ou urolitíase deve ser declarado não apto, a menos que a condição tenha sido objeto de investigação médica e que, a critério do examinador ou da ANAC, não seja provável que a condição afete a segurança de voo.	(b) O candidato que sofra de sequelas de enfermidades ou de intervenções cirúrgicas nos rins ou nas vias genitourinárias, especialmente as obstruções por estenose, compressão ou urolitíase deve ser declarado não apto, a menos que a condição tenha sido objeto de investigação médica e que, a critério <del>de examinador ou</del> da ANAC, não seja provável que a condição afete a segurança de voo.	Requisito mantido com nova redação dada pela NT nº 67/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 16/10/2014, e Ata nº 35.
(c) O candidato que tenha praticado uma nefrectomia deve ser considerado não apto, a menos que a nefrectomia esteja bem compensada funcionalmente pelo rim nativo <i>in situ</i> .	(c) O candidato que tenha praticado uma nefrectomia deve ser considerado não apto, a menos que a nefrectomia esteja bem compensada funcionalmente pelo rim nativo <i>in situ</i> .	Requisito mantido conforme Ata nº 35.
(d) O candidato que seja portador de um rim transplantado, sem complicações de rejeição ou de outra enfermidade do órgão transplantado, com apropriada função renal e boa tolerância ao tratamento médico permanente, pode ser julgado apto, a critério do examinador ou da ANAC, caso estes considerem que a condição não afeta a segurança de voo.	(d) O candidato que seja portador de um rim transplantado, sem complicações de rejeição ou de outra enfermidade do órgão transplantado, com apropriada função renal e boa tolerância ao tratamento médico permanente, pode ser julgado apto, <u>em consulta com a critério do examinador ou da</u> ANAC, caso <u>estes considerem seja provável</u> que a condição não afeta a segurança de voo.	Requisito mantido com nova redação dada pela NT nº 67/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 16/10/2014, e Atas nº 20 e 35.
67.131 [Reservado]	67.131 [Reservado]	Seção reservada para futura eventual harmonização com o Anexo 1 à Convenção de Aviação Civil Internacional – 6.3.2.20 e LAR 67.070 (m). A harmonização hoje não é possível tendo em vista a legislação brasileira, que veda a exigência de teste para detecção do vírus de imunodeficiência adquirida (HIV), tanto nos exames pré-admissionais quanto nos exames periódicos de saúde, segundo a Portaria Interministerial Nº 869, de 11/08/1992. Além disso, tal requisito é inconstitucional (portanto, passível de futuros questionamentos administrativos e judiciais) frente ao texto da CF, arts. 5º, caput e inciso III, e 7º, inciso XXXI (Parecer 460/2010/PGFPPF/ANAC, item 16.x e NT nº 43/2010/GPNO/SSO, de 28/09/2010).
67.133 Requisitos obstétricos	67.133 Requisitos obstétricos	Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 44.
(a) A candidata deve ser julgada não apta assim que for constatada gravidez.	(a) A candidata deve ser julgada não apta assim que for constatada gravidez.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(b) A candidata ou tripulante deve informar ao examinador ou à ANAC da ocorrência de sua gravidez, como requer o parágrafo 67.15(c) deste Regulamento, a fim de que estes possam providenciar a suspensão de seu CMA, caso este esteja ainda válido e, enquanto isso não for feito, ela deve deixar imediatamente de cumprir as atribuições de sua licença aeronáutica que requeiram um CMA válido.	(b) A candidata ou tripulante deve informar ao examinador ou à ANAC da ocorrência de sua gravidez, como requer o parágrafo 67.15(c) deste Regulamento, a fim de que estes possam providenciar a suspensão de seu CMA, caso este esteja ainda válido e, enquanto isso não for feito, ela deve deixar imediatamente de cumprir as atribuições de sua licença aeronáutica que requeiram um CMA válido.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(c) Após o período de licença pós-parto ou cessação da gravidez, a candidata poderá ser julgada apta, a critério do examinador ou da ANAC, após novo exame de saúde pericial de revalidação.	(c) Após o período de licença pós-parto ou cessação da gravidez, a candidata poderá ser julgada apta, a critério do examinador ou da ANAC, após novo exame de saúde pericial de revalidação.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
67.135 Requisitos ósteo-articulares	67.135 Requisitos ósteo-articulares	Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 3.

(b) O candidato não pode possuir:	( <del>ba</del> ) O candidato não pode possuir:	Requisito mantido com parágrafo renumerado conforme discussões registradas nas Atas nº 3, 36 e 39.
(1) doença ativa dos ossos, articulações, músculos e tendões;	(1) doença ativa dos ossos, articulações, músculos e tendões;	Requisito mantido conforme Atas nº 3 e 36.
(2) sequelas funcionais de doenças congênitas ou adquiridas;	(2) sequelas funcionais de doenças congênitas ou adquiridas;	Requisito mantido conforme Atas nº 3 e 36.
(3) escolioses, cifoses e lordoses sintomáticas que, a critério do examinador ou da ANAC, possam afetar a segurança de voo; ou	(3) escolioses, cifoses e lordoses sintomáticas que, <del>a critério do examinador ou da ANAC,</del> possam afetar a segurança de voo; ou	Requisito mantido com parágrafo renumerado conforme discussões registradas nas Atas nº 3, 36 e 39.
(4) hérnia discal com sintomatologia neurológica.	(4) hérnia discal com sintomatologia neurológica.	Requisito mantido conforme Atas nº 3 e 36.
(a) O candidato não pode apresentar qualquer anomalia dos ossos, articulações, músculos, tendões ou estruturas conexas que, a critério do examinador ou da ANAC, sejam susceptíveis de causar alguma deficiência funcional que possa afetar a segurança de voo.	( <del>ab</del> ) O candidato não pode apresentar <del>qualquer</del> anomalia dos ossos, articulações, músculos, tendões ou estruturas conexas <del>que,</del> <del>a critério do examinador ou da ANAC,</del> <del>sejam</del> susceptíveis de causar alguma deficiência funcional que possa afetar a segurança de voo. <del>bem como apresentar amputação em extremidades ou fazer uso de próteses ou órteses, a menos que a condição tenha sido objeto de investigação específica e que, a critério da ANAC, não seja provável que a condição afete a segurança de voo.</del>	Requisito mantido com nova redação dada pela NT nº 69/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 24/10/2014, e Atas nº 36 e 39, com redação incorporada ao texto do novo parágrafo (b) desta seção, visando permitir que o julgamento de não aptidão fosse exarado por todos os profissionais envolvidos e revisto pela ANAC.
<b>67.137 Requisitos otorrinolaringológicos</b>	<b>67.137 Requisitos otorrinolaringológicos</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 35.</b>
(a) O candidato não pode apresentar anomalias nem enfermidades de ouvido ou de suas estruturas e cavidades conexas que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afetem a segurança de voo.	(a) O candidato não pode apresentar anomalias nem enfermidades de ouvido ou de suas estruturas e cavidades conexas que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afetem a segurança de voo.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(b) O candidato não pode ser portador de patologia das membranas timpânicas que, a critério do examinador ou da ANAC, possam afetar a segurança de voo. Uma perfuração simples e seca da membrana timpânica não implica julgamento de não aptidão, desde que o candidato cumpra com os requisitos auditivos da seção 67.141 deste Regulamento.	(b) O candidato não pode ser portador de patologia das membranas timpânicas que, a critério do examinador ou da ANAC, possam afetar a segurança de voo. Uma perfuração simples e seca da membrana timpânica não implica julgamento de não aptidão, desde que o candidato cumpra com os requisitos auditivos da seção 67.141 deste Regulamento.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(c) O candidato não pode ser portador de obstrução permanente das trompas de Eustáquio.	(c) O candidato não pode ser portador de obstrução permanente das trompas de Eustáquio.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(d) O candidato não pode ser portador de transtornos permanentes dos aparelhos vestibulares. O candidato ou tripulante que possuir um transtorno passageiro deve ser considerado não apto até a condição ser restabelecida.	(d) O candidato não pode ser portador de transtornos permanentes dos aparelhos vestibulares. O candidato ou tripulante que possuir um transtorno passageiro deve ser considerado não apto até a condição ser restabelecida.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(e) O candidato deve possuir ambos os condutos nasais de modo a permitir a livre passagem do ar. Não pode existir nenhuma deformidade grave, nem afecção aguda ou crônica da cavidade bucal, nem das vias aéreas superiores. Não pode existir patologia aguda ou crônica grave das cavidades paranasais (seios da face). O candidato que possuir disfunção maxilofacial, disartria, tartamudez, ou quaisquer outros defeitos de articulação da palavra que, a critério do examinador ou da ANAC, sejam suficientemente graves para dificultar a comunicação oral, deve ser julgado não apto.	(e) O candidato deve possuir ambos os condutos nasais de modo a permitir a livre passagem do ar. Não pode existir nenhuma deformidade grave, nem afecção aguda ou crônica da cavidade bucal, nem das vias aéreas superiores. Não pode existir patologia aguda ou crônica grave das cavidades paranasais (seios da face). O candidato que possuir disfunção maxilofacial, disartria, tartamudez, ou quaisquer outros defeitos de articulação da palavra que, <del>a critério do examinador ou da ANAC,</del> sejam suficientemente graves para dificultar a comunicação oral, deve ser julgado não apto.	Requisito mantido com nova redação dada pela NT nº 64/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 09/10/2014, e alterado pelo GT, conforme proposta constante na Ata 35.

67.139 Requisitos oftalmológicos	67.139 Requisitos oftalmológicos	Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 31.
(a) O funcionamento dos olhos e de seus anexos deve ser normal. Não pode existir condição patológica, aguda ou crônica, em nenhum dos dois olhos ou anexos, que possa impedir sua função correta a um grau tal que, a critério do examinador ou da ANAC, afete a segurança de voo.	(a) O funcionamento dos olhos e de seus anexos deve ser normal. Não pode existir condição patológica, aguda ou crônica, em nenhum dos dois olhos ou anexos, que possa impedir sua função correta a um grau tal que, a critério do examinador ou da ANAC, afete a segurança de voo.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(b) O candidato que tenha sido submetido a cirurgia refrativa pode ser julgado apto desde que tenha mais de seis meses de operado e providencie, por conta própria, teste de ofuscamento e de sensibilidade ao contraste, caso solicitado pelo examinador ou pela ANAC. Estes testes deverão estar dentro dos limites da normalidade. Deve ser inserida observação no CMA no sentido de que durante o voo é obrigatório o uso de lentes filtrantes, independentemente do grau que porventura possa existir.	(b) O candidato <u>piloto</u> que tenha sido submetido a cirurgia refrativa pode ser julgado apto desde que tenha mais de <u>6 (seis)</u> meses de operado e providencie, por conta própria <u>e caso seja solicitado pelo examinador ou pela ANAC</u> , teste de ofuscamento e de sensibilidade ao contraste. <del>caso solicitado pelo examinador ou pela ANAC.</del> Estes testes <u>deverão/devem</u> estar dentro dos limites da normalidade. <del>Deve ser inserida observação no CMA no sentido de que durante o voo é obrigatório o uso de lentes filtrantes, independentemente do grau que porventura possa existir.</del>	Requisito alterado, conforme NT nº 60/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 15/09/2014, com ajustes decorrentes da discussão e deliberação do GT, conforme Ata nº 32.
(c) O candidato deve atender aos seguintes requisitos visuais:	(c) O candidato deve atender aos seguintes requisitos visuais:	Requisito mantido conforme Ata nº 31 e 44.
(1) deve possuir acuidade visual para longe, com ou sem correção ótica, igual ou superior a 20/40 para cada olho separadamente, e igual ou superior a 20/30 para a visão binocular. Este requisito pode ser atendido com o uso de lentes corretoras (óculos ou lentes de contato);	(1) deve possuir acuidade visual para longe, com ou sem correção <u>ótica/óptica</u> , igual ou superior a 20/40 para cada olho separadamente, e igual ou superior a 20/30 para a visão binocular. Este requisito pode ser atendido com o uso de lentes corretoras (óculos ou lentes de contato);	Requisito mantido, com nova redação dada pelas Atas nº 31 e 44 para correção de termo técnico "óptica".
(2) deve ser capaz de ler, com ou sem correção por óculos ou lentes de contato, a carta N5 ou sua equivalente à distância selecionada pelo examinando na faixa de 30 a 50cm. Caso este requisito só possa ser atendido com correção (por óculos ou lentes de contato), o candidato deve portá-la e utilizá-la ao ser submetido aos exames de saúde periciais;	(2) deve ser capaz de ler, com ou sem correção por óculos ou lentes de contato, a <del>carta N5</del> <u>escala J1</u> ou sua equivalente à distância selecionada pelo examinando na faixa de <del>30 a 50cm</del> <u>(trinta) a 50 (cinquenta) cm</u> . Caso este requisito só possa ser atendido com correção (por óculos ou lentes de contato), o candidato deve portá-la e utilizá-la ao ser submetido aos exames de saúde periciais;	Requisito alterado, conforme NT nº 60/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 15/09/2014, e Ata nº 31.
(3) deve demonstrar que um único par de óculos ou lentes de contato (caso precise utilizá-los) é suficiente para atender aos requisitos de visão para perto e para longe, sem trocar ou retirar os óculos. Óculos bifocais ou multifocais podem ser usados pelo candidato para atender a este requisito;	(3) deve demonstrar que um único par de óculos ou lentes de contato (caso precise utilizá-los) é suficiente para atender aos requisitos de visão para perto e para longe, sem trocar ou retirar os óculos. Óculos bifocais <del>ou</del> , multifocais <u>ou tipo meia-taça</u> podem ser usados pelo candidato para atender a este requisito;	Requisito alterado, conforme NT nº 60/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 15/09/2014, e Ata nº 31.
(4) caso precise de correção para atender aos requisitos visuais deste Regulamento, deve figurar expresso no campo de observações do CMA, caso concedido, que o tripulante deve usar a correção, e que deve portar um par de óculos reserva (mesmo quando usando correção por lentes de contato), quando desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação;	(4) caso precise de correção para atender aos requisitos visuais deste Regulamento, deve figurar expresso no campo de observações do CMA, caso concedido, que o tripulante deve usar a correção, e que deve portar um par de óculos reserva (mesmo quando usando correção por lentes de contato), quando desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(5) deve reconhecer as cores misturadas nas tabelas de senso cromático ou, no mínimo, as cores básicas isoladas usadas em aviação;	(5) deve reconhecer as cores misturadas nas tabelas de senso cromático ou, no mínimo, as cores básicas isoladas usadas em aviação; <u>(amarelo, azul, verde, vermelho, branco, preto e âmbar);</u>	Requisito alterado conforme Parecer nº 217/2016/GTFH/GCEP/SPO, de 12/08/2016.

(6) o piloto pode ter visão monocular nos exames de saúde periciais de revalidação ou nos exames da saúde periciais iniciais pós acidente ou incidente grave, desde que o olho bom atenda aos requisitos desta seção. Em qualquer outro caso, não pode deixar de possuir visão de profundidade normal, não podendo, portanto, ser monocular;	(6) o piloto pode ter visão monocular nos exames de saúde periciais de revalidação ou nos exames <del>de</del> saúde periciais iniciais pós- acidente ou incidente grave, desde que o olho bom atenda aos requisitos desta seção. Em qualquer outro caso, não pode deixar de possuir visão de profundidade normal, não podendo, portanto, ser monocular;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(7) o candidato não piloto pode ter visão monocular nos exames de saúde periciais iniciais e de revalidação;	(7) o candidato não piloto pode ter visão monocular nos exames de saúde periciais iniciais e de revalidação;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(8) deve possuir equilíbrio muscular perfeito, sendo permitido, no máximo, 1 dioptria prismática de hiperforia, 5 de exoforia e 10 de endoforia e capacidade de divergência de 3 a 15 dioptrias prismáticas;	(8) deve possuir equilíbrio muscular perfeito, sendo permitido, no máximo, 1 <u>(uma)</u> dioptria prismática de hiperforia, 5 <u>(cinco)</u> de exoforia e 10 <u>(dez)</u> de endoforia e capacidade de divergência de 3 <u>(três)</u> a 15 <u>(quinze)</u> dioptrias prismáticas;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(9) não pode possuir heterotropia; e	(9) não pode possuir heterotropia; e	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(10) deve apresentar campos visuais, pressão ocular, fundo dos olhos (fundoscopia) e córneas normais.	(10) deve apresentar campos visuais, pressão ocular, fundo dos olhos (fundoscopia) e córneas normais.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(d) O candidato portador de correção óptica deve apresentá-la (e sua reserva) ao examinador ou à ANAC por ocasião do exame de saúde pericial, ou quando desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação aeronáutica, ao inspetor da ANAC, caso seja solicitado.	(d) O candidato portador de correção óptica deve apresentá-la (e sua reserva) ao examinador ou à ANAC por ocasião do exame de saúde pericial, ou quando desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação aeronáutica, ao <del>inspetor da</del> <u>servidor designado</u> pela ANAC, caso seja solicitado.	Requisito mantido conforme Ata nº 44. Substituição do termo "inspetor" por "servidor designado pela ANAC" em atenção à IN Nº 101, de 14 de junho de 2016.
(e) Com exceção do exposto no parágrafo (f) desta seção, as acuidades visuais de longa, média e curta distância, tanto corrigidas como não corrigidas, devem ser medidas e registradas a cada exame de saúde pericial. A critério do examinador ou da ANAC, outros exames adicionais podem ser requeridos, desde que haja suspeita justificada de não aptidão. Entre as causas que podem justificar a exigência de exames adicionais, incluem-se:	(e) Com exceção do exposto no parágrafo (f) desta seção, as acuidades visuais de longa, média e curta distância, tanto corrigidas como não corrigidas, devem ser medidas e registradas a cada exame de saúde pericial. A critério do examinador ou da ANAC, outros exames adicionais podem ser requeridos, desde que haja suspeita justificada de não aptidão. Entre as causas que podem justificar a exigência de exames adicionais, incluem-se:	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(1) uma diminuição significativa da acuidade visual corrigida;	(1) uma diminuição significativa da acuidade visual corrigida;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(2) o aparecimento de oftalmopatia;	(2) o aparecimento de oftalmopatia;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(3) lesões no olho; e	(3) lesões no olho; e	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(4) cirurgias oftálmicas.	(4) cirurgias oftálmicas.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(f) O candidato que usa lentes de contato não precisa ser submetido a medições de acuidade visual sem correção a cada novo exame de saúde pericial de revalidação, desde que se conheça o histórico de prescrição de suas lentes de contato e sua adaptação a elas.	(f) O candidato que usa lentes de contato não precisa ser submetido a medições de acuidade visual sem correção a cada novo exame de saúde pericial de revalidação, desde que se conheça o histórico de prescrição de suas lentes de contato e sua adaptação a elas.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(g) O candidato pode usar lentes de contato, desde que:	(g) O candidato pode usar lentes de contato, desde que:	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(1) sejam monofocais e sem cores;	(1) sejam monofocais e sem cores;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(2) a função visual seja perfeita;	(2) a função visual seja perfeita;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(3) as lentes sejam bem toleradas e não produzam transtornos de córnea; e	(3) as lentes sejam bem toleradas e não produzam transtornos de córnea; e	Requisito mantido conforme Ata nº 44.

(4) o tripulante seja também portador de um par de óculos reserva do grau exigido, que deve ser apresentado sempre que solicitado pelo examinador ou pela ANAC no exame de saúde pericial, ou por um inspetor da ANAC quando estiver desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação.	(4) o tripulante seja também portador de um par de óculos reserva do grau exigido, que deve ser apresentado sempre que solicitado pelo examinador ou pela ANAC no exame de saúde pericial, ou por um <del>inspetor</del> <u>servidor designado pela ANAC</u> quando estiver desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação.	Requisito mantido conforme Ata nº 44. Substituição do termo “inspetor” por “servidor designado pela ANAC” em atenção à IN Nº 101, de 14 de junho de 2016.
(h) O candidato com grande defeito de refração deve usar lentes de contato ou óculos de elevado índice de refração.	(h) O candidato com grande defeito de refração deve usar lentes de contato ou óculos de elevado índice de refração.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(i) Para corrigir a visão, o candidato não pode usar ao mesmo tempo uma lente de contato mais óculos em um mesmo olho.	(i) Para corrigir a visão, o candidato não pode usar ao mesmo tempo uma lente de contato mais óculos em um mesmo olho.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(j) O candidato cuja acuidade visual para longe sem correção em qualquer dos dois olhos for menor que 20/200 (ainda que se atinja a acuidade binocular de 20/20 com correção), deve providenciar um relatório oftalmológico completo e apresentá-lo no exame de saúde pericial inicial e, posteriormente, a cada 5 anos, nos futuros exames de saúde periciais de revalidação.	(j) O candidato cuja acuidade visual para longe sem correção em qualquer dos dois olhos for menor que 20/200 (ainda que se atinja a acuidade binocular de 20/20 com correção), deve providenciar um relatório oftalmológico completo e apresentá-lo no exame de saúde pericial inicial e, posteriormente, a cada 5 <u>(cinco)</u> anos, nos futuros exames de saúde periciais de revalidação.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(k) Candidatos com estereopsia reduzida, convergência anormal que não interfira com a visão de perto, e desalinhamento ocular onde as reservas fusoriais sejam suficientes para prevenir a astenopia e a diplopia podem ser considerados aptos.	(k) Candidatos com estereopsia reduzida, convergência anormal que não interfira com a visão de perto, e desalinhamento ocular onde as reservas fusoriais sejam suficientes para prevenir a astenopia e a diplopia podem ser considerados aptos.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
<b>67.141 Requisitos auditivos</b>	<b>67.141 Requisitos auditivos</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 20.</b>
(a) Candidatos da categoria PP devem atender aos requisitos auditivos da seção 67.101. Os demais candidatos devem ser capazes de ouvir uma voz de intensidade normal (85 a 95 dB), em um quarto silencioso (aquele em que a intensidade do ruído de fundo não chega a 50 dB, medida na resposta “lenta” de um medidor de nível sonoro com ponderação “A”), com ambos os ouvidos, a uma distância de 2 metros do examinador e de costas para o mesmo.	(a) Candidatos da categoria PP devem atender aos requisitos auditivos da seção 67.101. Os demais candidatos devem ser capazes de ouvir uma voz de intensidade normal (85 a 95 dB), em um quarto silencioso (aquele em que a intensidade do ruído de fundo não chega a 50 dB, medida na resposta “lenta” de um medidor de nível sonoro com ponderação “A”), com ambos os ouvidos, a uma distância de 2 <u>(dois)</u> metros do examinador e de costas para o mesmo.	Requisito mantido conforme Ata nº 20.
(b) No processo estabelecido no parágrafo (a) desta seção, na escolha do que falar não se deve usar, exclusivamente, textos do tipo aeronáuticos. As listas de palavras equilibradas foneticamente devem ser utilizadas (Logaudiometria).	(b) No processo estabelecido no parágrafo (a) desta seção, na escolha do que falar não se deve usar, exclusivamente, textos do tipo aeronáuticos. As listas de palavras equilibradas foneticamente devem ser utilizadas (Logaudiometria).	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(c) Nos exames de saúde periciais iniciais pós acidente ou incidente grave e nos exames de saúde periciais de revalidação, os requisitos desta seção podem ser atendidos por apenas um ouvido.	(c) Nos exames de saúde periciais iniciais pós-acidente ou incidente grave e nos exames de saúde periciais de revalidação, os requisitos desta seção podem ser atendidos por apenas um ouvido.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
<b>67.143 Requisitos odontológicos</b>	<b>67.143 Requisitos odontológicos</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 44.</b>
(a) O candidato não piloto não precisa atender aos requisitos desta seção.	(a) O candidato não piloto não precisa atender aos requisitos desta seção.	Requisito mantido.
(b) Nos exames de saúde periciais iniciais e de revalidação, o candidato piloto deve atender aos seguintes requisitos odontológicos:	(b) Nos exames de saúde periciais iniciais e de revalidação, o candidato piloto deve atender aos seguintes requisitos odontológicos:	Requisito mantido.

(1) presença de um número de dentes compatível com uma função mastigatória assintomática, tolerando-se próteses que satisfaçam essa condição e que não prejudiquem a fonação;	(1) presença de um número de dentes compatível com uma função mastigatória assintomática, tolerando-se próteses que satisfaçam essa condição e que não prejudiquem a fonação;	Requisito mantido conforme Ata nº 26.
(2) ausência de cáries profundas;	(2) ausência de cáries profundas;	Requisito mantido conforme Ata nº 26.
(3) ausência de moléstias periodontais evidenciáveis ao exame visual ou radiográfico;	(3) ausência de moléstias periodontais evidenciáveis ao exame visual ou radiográfico;	Requisito mantido conforme Atas nº 26, 29 e 30.
(4) ausência de afecções periapicais constatadas visualmente ou em exames radiográficos;	(4) ausência de afecções periapicais constatadas visualmente ou em exames radiográficos;	Requisito mantido conforme Ata nº 26.
(5) ausência de deformidades maxilares ósseas, ou de tecidos moles ou dentários, congênitas ou adquiridas, que dificultem a mastigação ou a articulação da palavra;	(5) ausência de deformidades maxilares ósseas, ou de tecidos moles ou dentários, congênitas ou adquiridas, que dificultem a mastigação ou a articulação da palavra;	Requisito mantido conforme Ata nº 26.
(6) ausência de curativo dentário; e	(6) ausência de curativo dentário; e	Requisito mantido conforme Atas nº 26, 29 e 30.
(7) ausência de tratamento endodôntico em curso.	(7) ausência de tratamento endodôntico em curso.	Requisito mantido conforme Atas nº 26 e 29.
(c) Devem ser anotadas todas as próteses, ausências dentárias, alterações nos elementos dentários, mucosas e anexos da cavidade oral. A atualização do odontograma deve ser realizada a cada 5 anos.	(c) Devem ser anotadas todas as próteses, ausências dentárias, alterações nos elementos dentários, mucosas e anexos da cavidade oral. A atualização do odontograma deve ser realizada a cada 5 (cinco) anos.	Requisito mantido conforme Atas nº 26, 29 e 30.
(d) A radiografia panorâmica deve ser realizada em todos os exames de saúde periciais iniciais e nas atualizações dos odontogramas, caso sejam constatadas alterações significativas, a critério do examinador ou da ANAC.	(d) A radiografia panorâmica deve ser realizada em todos os exames de saúde periciais iniciais e nas atualizações dos odontogramas, caso sejam constatadas alterações significativas, a critério do examinador ou da ANAC.	Requisito mantido com nova numeração conforme Ata nº 26.
(e) O profissional de odontologia que subsidiará os exames de saúde periciais deve possuir registro no Conselho Regional de Odontologia.	(e) O profissional de odontologia que subsidiará os exames de saúde periciais deve possuir registro no Conselho Regional de Odontologia.	Requisito mantido com nova numeração conforme Ata nº 26.
67.145 Requisitos de exames após acidente ou incidente aeronáutico grave	67.145 Requisitos de exames após acidente ou incidente aeronáutico grave	Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 4.
(a) Após acidente ou incidente aeronáutico grave, o candidato deve se submeter a um exame de saúde pericial inicial.	(a) Após acidente ou incidente aeronáutico grave, o candidato deve se submeter a um exame de saúde pericial inicial- <u>com critérios de revalidação, respeitando os requisitos aplicáveis a estas condições.</u>	Requisito mantido com nova redação dada pelas Atas nº 4 e 41, e ajustado ao parágrafo 67.105(a).
(b) Nos exames de saúde periciais após acidente ou incidente aeronáutico grave em que tenha havido colisão ou parada brusca da aeronave, deve ser exigido adicionalmente do candidato os seguintes laudos:	(b) Nos exames de saúde periciais após acidente ou incidente aeronáutico grave em que tenha havido colisão ou parada brusca da aeronave, <u>deve</u> ser exigido adicionalmente do candidato <u>a critério do examinador ou da ANAC</u> , os seguintes laudos:	Requisito alterado conforme Ata nº 4. Sugere-se que este item não seja obrigatório. Os Boletins de Registro de Aeronaves (BROA), pelos quais a GTFH é informada sobre os tripulantes que sofreram acidente ou incidente aeronáutico grave para providenciar a suspensão do CMA não informam de forma clara se ocorreu ou não a parada brusca ou colisão da aeronave. Por vezes, os próprios tripulantes não sabem informar com exatidão, o que gera dúvidas aos examinadores de solicitar ou não tais exames. Também não é claro quais exames devem ser solicitados. O exame de angiotomografia é caro e alguns examinadores não se sentem à vontade de solicitá-los.
(1) laudo de neurologista avaliando o sistema nervoso central e periférico;	(1) laudo de neurologista avaliando o sistema nervoso central e periférico;	Requisito mantido conforme Ata nº 4.

(2) laudo de estudo por imagem da aorta torácica e de órgãos intratorácicos; e	(2) laudo de estudo por imagem da aorta torácica e de órgãos intratorácicos; e	Requisito mantido conforme Ata nº 4.
(3) laudo de estudo por imagem da aorta abdominal e de órgãos intra-abdominais.	(3) laudo de estudo por imagem da aorta abdominal e de órgãos intra-abdominais.	Requisito mantido conforme Ata nº 4.
(c) Cabe ao CENIPA a caracterização de um evento como incidente aeronáutico, incidente aeronáutico grave ou acidente.	(c) Cabe ao CENIPA a caracterização de um evento como incidente aeronáutico, incidente aeronáutico grave ou acidente.	Requisito mantido conforme Ata nº 4.
	<u>(d) Os casos de incidente aeronáutico grave poderão receber isenção dos parágrafos (a) e (b) dessa seção, mediante laudo médico que justifique essa medida, desde que emitido pelo responsável médico do setor de medicina da empresa aérea onde atua o tripulante envolvido.</u>	Requisito incluído conforme NT nº 39/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 20/06/2014, e ajuste textual conforme Ata nº 18.
SUBPARTE E [RESERVADO]	SUBPARTE E [RESERVADO]	Subparte mantida, conforme proposta constante na Ata nº 23.
67.151 a 67.189 [Reservado]	67.151 a 67.189 [Reservado]	Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 23.
SUBPARTE F REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE CMA DE 4ª CLASSE	SUBPARTE F REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE CMA DE 4ª CLASSE	Subparte mantida, conforme proposta constante na Ata nº 23.
67.191 Disposições gerais	67.191 Disposições gerais	Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 23.
(a) O candidato será considerado apto a obter ou revalidar um CMA de 4ª classe caso atenda a todos os requisitos psicofísicos desta subparte.	(a) O candidato será considerado apto a obter ou revalidar um CMA de 4ª classe caso atenda a todos os requisitos psicofísicos desta subparte.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(b) Não obstante os exames requeridos por esta subparte, outros adicionais poderão ser requeridos a critério do examinador ou da ANAC, caso estes os considerem necessários para julgar a aptidão psicofísica do candidato. A necessidade de exames adicionais deverá ser justificada expressamente nos registros médicos.	(b) <del>Não obstante</del> <u>Ressalvados</u> os exames requeridos por esta subparte, outros <u>exames médicos ou psicológicos</u> adicionais poderão ser requeridos a critério do examinador ou da ANAC, caso estes os considerem necessários para julgar a aptidão psicofísica do candidato. A necessidade de exames adicionais <del>deverá</del> <u>deve</u> ser justificada expressamente nos registros médicos.	Requisito mantido com nova redação em razão da modificação do parágrafo 67.195 (e) conforme NT nº 49/2014/GTHF/GCEC/SPO, de 25/06/2014 e Ata nº 23.
(c) Não obstante os requisitos que devem ser atendidos em observância a esta subparte, caso o examinador ou a ANAC detecte qualquer condição psicofísica não prevista por este Regulamento e que, a seu critério, afete a segurança de voo, o candidato poderá ser julgado não apto, desde que seja elaborado um relatório médico adequado justificando a decisão.	(c) <del>Não obstante</del> <u>Ressalvados</u> os requisitos que devem ser atendidos em observância a esta subparte, caso o examinador ou a ANAC detecte qualquer condição psicofísica não prevista por este Regulamento e que, a seu critério, afete a segurança de voo, o candidato poderá ser julgado não apto, desde que seja elaborado um relatório médico adequado justificando a decisão.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(d) O candidato deve dar ciência ao examinador ou à ANAC sobre qualquer problema com sua aptidão psicofísica que seja de seu conhecimento, uso de medicamentos, ou se já teve ocorrência de negação, suspensão ou cassação de CMA em outros exames de saúde periciais prévios, seja no Brasil, seja no estrangeiro.	(d) O candidato deve dar ciência ao examinador ou à ANAC sobre qualquer problema com sua aptidão psicofísica que seja de seu conhecimento, uso de medicamentos, ou se já teve ocorrência de negação, suspensão ou cassação de CMA em outros exames de saúde periciais prévios, seja no Brasil, seja no estrangeiro.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.

(e) O examinador ou a ANAC, qual seja o que tenha realizado o exame de saúde pericial no candidato, emitirá o respectivo CMA de 4ª classe caso esse candidato tenha sido julgado apto (com ou sem restrição) no respectivo exame de saúde pericial. Caso o candidato tenha sido julgado “apto com restrição”, o campo de observações do CMA deve conter as condições em que o candidato não pode atuar e/ou as condições que ele deve satisfazer para poder atuar.	(e) O examinador ou a ANAC, qual seja o que tenha realizado o exame de saúde pericial no candidato, emitirá o respectivo CMA de 4ª classe caso esse candidato tenha sido julgado apto (com ou sem restrição) no respectivo exame de saúde pericial. Caso o candidato tenha sido julgado “apto com restrição”, o campo de observações do CMA deve conter as condições em que o candidato não pode atuar e/ou as condições que ele deve satisfazer para poder atuar.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(f) Nos exames de saúde periciais deve ser levada em conta a função que o candidato exerce ou exercerá, bem como os recursos terapêuticos e o prognóstico da enfermidade porventura existente.	(f) Nos exames de saúde periciais deve ser levada em conta a função que o candidato exerce ou exercerá, bem como os recursos terapêuticos e o prognóstico da enfermidade porventura existente.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(g) O examinador que julgar um candidato não apto deverá negar-lhe a emissão de um CMA e deverá informá-lo sobre o seu direito de interpor um recurso junto à ANAC.	(g) O examinador que julgar um candidato não apto <del>deverá</del> deve negar-lhe a emissão de um CMA e <del>deverá</del> informá-lo sobre o seu direito de interpor <del>um</del> recurso junto à ANAC.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(h) Exames e/ou métodos investigativos que existam ou venham a ser criados e que produzam resultados iguais ou superiores aos que são exigidos por esta subparte podem ser adotados em lugar destes, a critério dos examinadores, desde que isso não implique aumento ou diminuição de exigências aos candidatos em desacordo com esta subparte, e que a ANAC seja notificada e aprove essa adoção.	(h) Exames e/ou métodos investigativos que existam ou venham a ser criados e que produzam resultados iguais ou superiores aos que são exigidos por esta subparte podem ser adotados em lugar destes, a critério dos examinadores, desde que isso não implique aumento ou diminuição de exigências aos candidatos em desacordo com esta subparte, e que a ANAC seja notificada e aprove essa adoção.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(i) Devem ser solicitados, minimamente, os seguintes exames:	(i) Devem ser solicitados, minimamente, os seguintes exames:	Requisito mantido conforme Ata nº 20.
(1) glicemia em jejum e, nos casos limítrofes, hemoglobina glicada;	(1) glicemia em jejum e, nos casos limítrofes, hemoglobina glicada;	Requisito mantido conforme Ata nº 20.
(2) [Reservado];	(2) [Reservado];	Requisito mantido conforme Ata nº 20.
(3) triglicerídeos;	(3) triglicerídeos;	Requisito mantido conforme Ata nº 20.
(4) creatinina, observando jejum de 12 horas;	(4) creatinina, <del>observando jejum de 12 horas;</del>	Requisito mantido com nova redação dada pela NT nº 66/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 15/10/2014, e Ata nº 20.
(5) hemograma completo;	(5) hemograma completo;	Requisito mantido conforme Ata nº 20.
(6) [Reservado];	(6) [Reservado];	Requisito mantido conforme Ata nº 20.
(7) dosagem de Beta-HCG para candidatas do sexo feminino; e	(7) dosagem de Beta-HCG para candidatas do sexo feminino; e	Requisito mantido conforme Ata nº 20.
(8) tipagem sanguínea e fator RH, nos exames de saúde periciais iniciais.	(8) tipagem sanguínea e fator Rh, nos exames de saúde periciais iniciais.	Requisito mantido conforme Ata nº 20.
67.193 [Reservado]	67.193 [Reservado]	Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 23.
67.195 Requisitos mentais e comportamentais	67.195 Requisitos mentais e comportamentais	Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 23.
(a) O candidato não pode sofrer de nenhum transtorno que, a critério do examinador, possa causar não aptidão repentina.	(a) O candidato não pode sofrer de nenhum transtorno que, <del>a critério do examinador,</del> possa <del>causar</del> levar ao aumento da <del>probabilidade de</del> não aptidão repentina, <del>seja para operar uma aeronave com segurança ou para executar com segurança tarefas a ele designadas.</del>	Requisito alterado visando melhor alinhamento com o Anexo 1 da ICAO, em seu item 6.3.2 “Physical and mental requirements: “6.3.2.1 The applicant shall not suffer from any disease or disability which could render that applicant likely to become suddenly unable either to operate an aircraft safely or to perform assigned duties safely”, conforme conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e discussão registrada nas Atas nº 19 e 23.

(b) O candidato não pode possuir diagnósticos clínicos ou histórico médico estabelecido dos seguintes transtornos que, a critério do examinador ou da ANAC, possam torná-lo não apto para o exercício seguro das prerrogativas da licença para a qual se aplica ou detém:	(b) O candidato não pode possuir <del>diagnósticos clínicos ou</del> histórico médico <del>estabelecido dos seguintes transtornos que, a critério do examinador ou da ANAC, possam torná-lo não apto para o exercício seguro das prerrogativas da licença para a qual se aplica ou detém</del> diagnóstico clínico de:	Requisito mantido com nova redação dada pela NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e discussão registrada nas Atas nº 19 e 23.
(1) transtornos mentais orgânicos;	(1) <del>transtornos mentais orgânicos</del> transtorno mental orgânico;	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Ata nº 23.
(2) transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substâncias psicoativas, o que inclui a síndrome de dependência induzida pelo álcool ou outras substâncias psicoativas;	(2) <del>transtornos mentais</del> transtorno mental e <del>comportamentais devidos</del> comportamental devido ao uso de <del>substâncias psicoativas</del> substância psicoativa, o que inclui a síndrome de dependência induzida pelo álcool ou outras substâncias psicoativas;	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Ata nº 23.
(3) esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e delirantes;	(3) esquizofrenia, <del>transtornos esquizotípicos e delirantes</del> transtorno esquizotípico ou delirante;	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Ata nº 23.
(4) transtornos de humor (afetivos);	(4) <del>transtornos</del> transtorno do humor ( <del>afetivos</del> afetivo);	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Ata nº 23. Utilizado "transtorno do humor", em harmonização ao <a href="http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f30_f39.htm">http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f30_f39.htm</a> .
(5) transtornos neuróticos, transtornos relacionados com o estresse e transtornos somatoformes;	(5) <del>transtornos neuróticos, transtornos relacionados</del> transtorno neurótico, transtorno relacionado com o estresse e <del>transtornos somatoformes ou transtorno somatoforme</del> ;	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Ata nº 23.
(6) síndromes comportamentais associadas com distúrbios fisiológicos e fatores físicos;	(6) <del>síndromes comportamentais associadas</del> síndrome comportamental associada com distúrbios fisiológicos e fatores físicos;	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Ata nº 23.
(7) transtornos de personalidade e do comportamento em adultos;	(7) <del>transtorno</del> transtorno de personalidade e <del>de</del> de comportamento em adultos;	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Ata nº 23.
(8) retardo mental;	(8) retardo mental;	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Ata nº 23.
(9) transtornos do desenvolvimento psicológico;	(9) <del>transtorno</del> transtorno do desenvolvimento psicológico;	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Ata nº 23.
(10) transtornos do comportamento e transtornos emocionais que aparecem habitualmente na infância ou na adolescência; ou	(10) <del>transtorno</del> transtorno do comportamento e <del>transtornos emocionais que aparecem habitualmente ou transtorno emocional, com início usualmente</del> na infância <del>ou na</del> adolescência; ou	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Ata nº 23.
(11) transtorno mental não especificado nos parágrafos anteriores.	(11) transtorno mental não especificado nos parágrafos anteriores <del>de tal forma que possa tornar o candidato não apto para o exercício seguro das prerrogativas da licença para a qual se aplica ou que detém</del> .	Requisito mantido conforme NT nº 48/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 21/07/2014, e Ata nº 23.

(c) Um candidato com depressão, sendo tratado com medicamentos antidepressivos, deve ser julgado não apto, a menos que o psiquiatra, com acesso aos detalhes do caso em questão, considere que a condição do candidato não vai trazer prejuízo para o exercício seguro das prerrogativas da licença e da habilitação do candidato.	(c) Um candidato com depressão, sendo tratado com medicamentos antidepressivos, deve ser julgado não apto, a menos que o psiquiatra, com acesso aos detalhes do caso em questão, considere que a condição do candidato não vai trazer prejuízo para o exercício seguro das prerrogativas da licença e da habilitação do candidato.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
Nota: orientações sobre a avaliação de candidatos tratados com medicação antidepressiva podem ser encontradas no Manual de Medicina de Aviação Civil da ICAO ( <i>Manual of Civil Aviation Medicine Doc 8984</i> ).	<b>Nota:</b> orientações sobre a avaliação de candidatos tratados com medicação antidepressiva podem ser encontradas no Manual de Medicina de Aviação Civil da ICAO ( <i>Manual of Civil Aviation Medicine Doc 8984</i> ).	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(d) Os transtornos mentais e comportamentais apresentados no parágrafo (b) desta seção devem ser definidos conforme as descrições clínicas e orientações nosológicas da Organização Mundial de Saúde, tal como consta na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, Décima Revisão - OMS de 1992, ou mais recente.	(d) Os transtornos mentais e comportamentais apresentados no parágrafo (b) desta seção devem ser definidos conforme as descrições clínicas e orientações nosológicas da Organização Mundial de Saúde, tal como consta na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, Décima Revisão - OMS de 1992, ou mais recente.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(e) Avaliações psicológicas devem subsidiar todos os exames de saúde periciais com atestados psicológicos, conforme o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica (RESOLUÇÃO CFP N.º 007/2003). Tais avaliações devem ser realizadas por psicólogo e devem ser subsidiadas por dados colhidos e analisados, à luz de um instrumental técnico (entrevistas, dinâmicas, testes psicológicos, observação, exame psíquico, intervenção verbal), consubstanciado em referencial técnico-filosófico e científico adotado pelo psicólogo.	(e) Avaliações psicológicas devem subsidiar <del>todos</del> os exames de saúde periciais com atestados psicológicos, conforme <del>o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos</del> definido pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica (RESOLUÇÃO CFP N.º 007/2003). Tais avaliações devem ser realizadas por psicólogo e devem ser subsidiadas por dados colhidos e analisados, à luz de um instrumental técnico (entrevistas, dinâmicas, testes psicológicos, observação, exame psíquico, intervenção verbal), consubstanciado em referencial técnico-filosófico e científico adotado pelo psicólogo Conselho Federal de Psicologia.	Requisito alterado conforme NT nº 52/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 31/07/2014 cujo texto prevaleceu sobre a NT nº 49/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 25/07/2014, e Atas nº 23 e 24.
(f) Os testes psicológicos podem ser aplicados individual ou coletivamente, a critério do psicólogo, e o laudo deve, no mínimo, conter parecer sobre a personalidade, a atenção, a memória e o raciocínio do candidato.	<del>(f) Os testes psicológicos podem ser aplicados individual ou coletivamente, a critério do psicólogo, e o laudo deve, no mínimo, conter parecer sobre a personalidade, a atenção, a memória e o raciocínio do candidato.</del> (f) A avaliação psicológica deverá ocorrer nos exames de saúde periciais iniciais, pós-acidente e pós-incidente aeronáutico grave ou, a qualquer tempo, se solicitado pela ANAC ou por um profissional de saúde.	Requisito alterado conforme NT nº 52/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 31/07/2014, cujo texto prevaleceu sobre a NT nº 49/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 25/07/2014, e Atas nº 23 e 24.
	(g) Nos casos de necessidade de avaliação psicológica, os exames de saúde periciais devem ser acompanhados de parecer psiquiátrico emitido por MC, MCad ou por psiquiatra, atestando que o candidato cumpre os requisitos desta seção.	Requisito incluído conforme NT nº 49/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 25/07/2014, e Atas nº 23, 24 e 44.
(g) Nas entrevistas psicológicas, as seguintes disposições se aplicam:	<del>(g) Nas entrevistas psicológicas, as seguintes disposições se aplicam:</del>	Requisito excluído conforme NT nº 49/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 25/07/2014, e Atas nº 23, 24 e 44.

(1) as entrevistas devem ser suficientemente longas e livres para permitir ao psicólogo a formação de um juízo sobre a personalidade, aptidões e interesses do candidato, além de sua adequação ou não ao exercício da atividade que pretende desenvolver;	<del>(1) as entrevistas devem ser suficientemente longas e livres para permitir ao psicólogo a formação de um juízo sobre a personalidade, aptidões e interesses do candidato, além de sua adequação ou não ao exercício da atividade que pretende desenvolver;</del>	Requisito excluído conforme NT nº 49/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 25/07/2014, e Ata nº 23.
(2) os psicólogos devem obter uma história pessoal do candidato tão completa quanto possível, suficiente para lhes fornecer uma ideia de seu comportamento no passado, e especial atenção deve ser dada à sua história familiar, social e ocupacional; e	<del>(2) os psicólogos devem obter uma história pessoal do candidato tão completa quanto possível, suficiente para lhes fornecer uma ideia de seu comportamento no passado, e especial atenção deve ser dada à sua história familiar, social e ocupacional; e</del>	Requisito excluído conforme NT nº 49/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 25/07/2014, e Ata nº 23.
(3) os psicólogos devem focar o objetivo final pretendido pelo exame, que é avaliar pessoas com capacidade atual ou potencial para executar corretamente uma função determinada, integrar-se satisfatoriamente a um grupo determinado e preservar a segurança e eficiência da operação aérea.	<del>(3) os psicólogos devem focar o objetivo final pretendido pelo exame, que é avaliar pessoas com capacidade atual ou potencial para executar corretamente uma função determinada, integrar-se satisfatoriamente a um grupo determinado e preservar a segurança e eficiência da operação aérea.</del>	Requisito excluído conforme NT nº 49/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 25/07/2014, e Ata nº 23.
(h) O psicólogo deve ser registrado no Conselho Regional de Psicologia e qualquer teste psicológico aplicado deve ser aprovado pelo Conselho Federal de Psicologia.	<del>(h) O psicólogo deve ser registrado no Conselho Regional de Psicologia e qualquer teste psicológico aplicado deve ser aprovado pelo Conselho Federal de Psicologia.</del>	Requisito excluído conforme NT nº 49/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 25/07/2014, e Ata nº 23.
(i) O psiquiatra deve emitir parecer em todos os exames periciais iniciais, pós-acidente, pós-incidente grave, ou quando solicitado por outro profissional de saúde.	<del>(i) O psiquiatra deve emitir parecer em todos os exames periciais iniciais, pós-acidente, pós-incidente grave, ou quando solicitado por outro profissional de saúde.</del>	Requisito excluído conforme NT nº 49/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 25/07/2014, e Ata nº 23.
<b>67.197 Requisitos neurológicos</b>	<b>67.197 Requisitos neurológicos</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 36.</b>
(a) O candidato não pode ter antecedentes comprovados ou diagnóstico clínico de:	(a) O candidato não pode ter antecedentes comprovados ou diagnóstico clínico de:	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(1) hemiplegia, hemiparesia ou paraplegia, a menos que o candidato seja avaliado por um instrutor de voo e este ateste que aquele possui proficiência suficiente para receber um CMA;	(1) hemiplegia, hemiparesia ou paraplegia, a menos que o candidato seja avaliado por um instrutor de voo e este ateste que aquele possui proficiência suficiente para receber um CMA;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(2) enfermidade progressiva ou não progressiva do sistema nervoso, cujos efeitos, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afetem a segurança de voo;	(2) enfermidade progressiva ou não progressiva do sistema nervoso, cujos efeitos, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afetem a segurança de voo;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(3) epilepsia;	(3) epilepsia;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(4) diminuição total ou parcial do nível de consciência e/ou uma perda da função neurológica, sem explicação médica satisfatória de sua causa, ou que seja manifestação de comprometimento neurológico irreversível;	(4) diminuição <u>recorrente</u> total ou parcial do nível de consciência e/ou uma perda da função neurológica, sem explicação médica satisfatória de sua causa, ou que seja manifestação de comprometimento neurológico irreversível;	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 69/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 24/10/2014, e Ata nº 36.
(5) infarto cerebral ou cerebelar;	(5) infarto cerebral ou cerebelar;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(6) insuficiência vascular cerebral;	(6) insuficiência vascular cerebral;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(7) aneurisma;	(7) aneurisma;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(8) hemorragia meníngea ou intracerebral;	(8) hemorragia meníngea ou intracerebral;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(9) neoplasia cerebral;	(9) neoplasia cerebral;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.

(10) perda transitória de controle do sistema nervoso sem explicação médica satisfatória;	(10) perda transitória <b>recorrente</b> de controle do sistema nervoso sem explicação médica satisfatória: <b><u>Episódio único de perda total ou parcial da consciência deve ser julgado como não apto, com a recomendação de que tal decisão possa ser apreciada pela ANAC, na forma do parágrafo 67.11(c);</u></b>	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 69/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 24/10/2014, e Ata nº 36. Frase final incluída conforme NT nº 69/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 24/10/2014, e Ata nº 36.
(11) transtornos neurológicos que produzam perda de equilíbrio, sensibilidade, força muscular ou coordenação neuromuscular; e	(11) transtornos neurológicos que produzam perda de equilíbrio, sensibilidade, força muscular ou coordenação neuromuscular; e	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(12) qualquer situação que, a critério do examinador ou da ANAC, possam afetar a segurança de voo.	(12) qualquer situação que, a critério do examinador ou da ANAC, possam afetar a segurança de voo.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
<b>67.199 Requisitos cardiológicos</b>	<b>67.199 Requisitos cardiológicos</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 44.</b>
(a) Não pode existir qualquer condição cardiológica no candidato que, a critério do examinador ou da ANAC, afetem a segurança de voo. Nos exames de saúde periciais, o candidato deve ser submetido aos seguintes procedimentos:	(a) Não pode existir qualquer condição cardiológica no candidato que, a critério do examinador ou da ANAC, <b>afetemafete</b> a segurança de voo. Nos exames de saúde periciais, o candidato deve ser submetido aos seguintes procedimentos:	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(1) anamnese dirigida;	(1) anamnese dirigida;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(2) exame auscultatório;	(2) exame auscultatório;	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(3) eletrocardiograma (ECG), nos candidatos com 40 anos ou mais; e	(3) eletrocardiograma (ECG), nos candidatos com 40 ( <b>quarenta</b> ) anos ou mais; e	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(4) outros exames complementares, a critério do examinador ou da ANAC, caso julgue necessário.	(4) outros exames complementares, a critério do examinador ou da ANAC, caso julgue necessário.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
<b>67.201 Requisitos pneumológicos</b>	<b>67.201 Requisitos pneumológicos</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 36.</b>
(a) Um Raio-X de tórax deve ser requerido a cada exame de saúde pericial inicial; nos exames de saúde periciais de revalidação, a critério do examinador ou da ANAC.	(a) <del>Um Raio-X</del> <b>Uma telerradiografia</b> de tórax deve ser <b>requeriderequerida</b> a cada exame de saúde pericial inicial; nos exames de saúde periciais de revalidação, a critério do examinador ou da ANAC.	Requisito mantido conforme NT nº 69/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 24/10/2014, e Atas nº 36 e 44.
(b) O candidato pode ser considerado apto, a critério do examinador ou da ANAC, caso estes julguem não existir nenhuma afecção pulmonar que afete a segurança de voo.	(b) O candidato pode ser considerado apto, a critério do examinador ou da ANAC, caso estes julguem não existir nenhuma afecção pulmonar que afete a segurança de voo.	Requisito mantido conforme NT nº 69/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 24/10/2014, e Ata nº 36.
<b>67.203 [Reservado]</b>	<b>67.203 [Reservado]</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 36.</b>
<b>67.205 Requisitos metabólicos, nutricionais e endocrinológicos</b>	<b>67.205 Requisitos metabólicos, nutricionais e endocrinológicos</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 36.</b>
(a) Nos exames de saúde periciais, o candidato não pode ter diagnóstico de:	(a) Nos exames de saúde periciais, o candidato não pode ter diagnóstico de:	Requisito mantido, conforme NT nº 69/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 24/10/2014, e Ata nº 36.
(1) diabetes melitus descompensada;	(1) <del>diabetes</del> <b>diabetes</b> melitus descompensada;	Requisito mantido, conforme NT nº 69/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 24/10/2014, e Ata nº 36.
(2) hipoglicemia de difícil controle ou sem possibilidade de controle; e	(2) hipoglicemia de difícil controle ou sem possibilidade de controle; e	Requisito mantido, conforme NT nº 69/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 24/10/2014, e Ata nº 36.
(3) doença metabólica que não esteja compensada.	(3) doença metabólica que não esteja compensada.	Requisito mantido, conforme NT nº 69/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 24/10/2014, e Ata nº 36.
<b>67.207 Requisitos hematológicos</b>	<b>67.207 Requisitos hematológicos</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 36.</b>
(a) O candidato pode ser considerado apto, a critério do examinador ou da ANAC, caso estes julguem não existir nenhuma afecção sanguínea que afete a segurança de voo.	(a) O candidato pode ser considerado apto, a critério do examinador ou da ANAC, caso estes julguem não existir nenhuma afecção sanguínea que afete a segurança de voo.	Requisito mantido, conforme NT nº 69/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 24/10/2014, e Ata nº 36.

67.209 [Reservado]	67.209 [Reservado]	Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 36.
67.211 [Reservado]	67.211 [Reservado]	Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 36.
67.213 Requisitos obstétricos	67.213 Requisitos obstétricos	Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 36.
(a) Candidatas do sexo feminino grávidas devem ser julgadas não-aptas a menos que avaliação obstétrica e supervisão médica continuada indiquem se tratar de gravidez de baixo risco.	(a) Candidatas do sexo feminino grávidas devem ser julgadas não-aptas a menos que <u>a</u> avaliação obstétrica e <u>a</u> supervisão médica continuada indiquem se tratar de gravidez de baixo risco.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(b) A candidata grávida só poderá ser julgada apta segundo os critérios do parágrafo (a) desta seção entre a 12ª e a 26ª semana de gestação. Nas demais semanas de gravidez, a candidata grávida deve ser julgada não apta.	(b) A candidata grávida só poderá ser julgada apta segundo os critérios do parágrafo (a) desta seção entre a 12ª ( <u>décima segunda</u> ) e a 26ª ( <u>vigésima sexta</u> ) semana de gestação. Nas demais semanas de gravidez, a candidata grávida deve ser julgada não apta.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(c) A candidata ou tripulante deve informar ao examinador ou à ANAC da ocorrência de sua gravidez como requer o parágrafo 67.15(c) deste Regulamento.	(c) A candidata ou tripulante deve informar ao examinador ou à ANAC da ocorrência de sua gravidez como requer o parágrafo 67.15(c) deste Regulamento.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(d) Após o período de licença pós-parto ou cessação da gravidez, a candidata poderá ser julgada apta, a critério do examinador ou da ANAC, após novo exame de saúde pericial de revalidação.	(d) Após o período de licença pós-parto ou cessação da gravidez, a candidata poderá ser julgada apta, a critério do examinador ou da ANAC, após novo exame de saúde pericial de revalidação.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
67.215 Requisitos ósteo-articulares	67.215 Requisitos ósteo-articulares	Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 36.
(a) Com exceção do exposto pelo parágrafo (b) desta seção, nos exames de saúde periciais, o candidato não pode ser portador de:	(a) Com exceção do exposto pelo parágrafo (b) desta seção, nos exames de saúde periciais, o candidato não pode ser portador de:	Requisito mantido, conforme NT nº 69/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 24/10/2014, e Ata nº 36.
(1) alterações ósteo-articulares, doença ativa ou sequelas funcionais de doenças congênitas ou adquiridas ou como resultado de acidentes ou outras ações violentas, que possam afetar a segurança de voo;	(1) alterações ósteo-articulares, doença ativa ou sequelas funcionais de doenças congênitas ou adquiridas ou como resultado de acidentes ou outras ações violentas, que possam afetar a segurança de voo;	Requisito mantido, conforme NT nº 69/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 24/10/2014, e Ata nº 36.
(2) próteses funcionais em substituição a membros ou parte de membros; e	(2) próteses funcionais em substituição a membros ou parte de membros; e	Requisito mantido, conforme NT nº 69/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 24/10/2014, e Ata nº 36.
(3) ausência de membro(s) ou parte dele(s).	(3) ausência de membro(s) ou parte dele(s).	Requisito mantido, conforme NT nº 69/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 24/10/2014, e Ata nº 36.
(b) O examinador ou a ANAC, caso considere factível a concessão do CMA a um candidato enquadrado nas condições do parágrafo (a) desta seção, poderá encaminhá-lo para avaliação por um examinador credenciado e, caso este considere que a deficiência não afeta a segurança de voo, o examinador ou a ANAC poderá julgá-lo apto. Nos futuros exames de saúde periciais de revalidação, caso a condição se mantenha, não será necessária a avaliação por um examinador credenciado.	(b) O examinador ou a ANAC, caso considere factível a concessão do CMA a um candidato enquadrado nas condições do parágrafo (a) desta seção, poderá encaminhá-lo para avaliação por um examinador credenciado e, caso este considere que a deficiência não afeta a segurança de voo, o examinador ou a ANAC poderá julgá-lo apto. Nos futuros exames de saúde periciais de revalidação, caso a condição se mantenha, não será necessária a avaliação por um examinador credenciado.	Requisito mantido, conforme NT nº 69/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 24/10/2014, e Ata nº 36.
67.217 Requisitos otorrinolaringológicos	67.217 Requisitos otorrinolaringológicos	Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 35.
(a) O candidato não pode apresentar anomalias nem enfermidades de ouvido ou de suas estruturas e cavidades conexas que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afetem a segurança de voo.	(a) O candidato não pode apresentar anomalias nem enfermidades de ouvido ou de suas estruturas e cavidades conexas que, <del>a critério do examinador ou da ANAC</del> , provavelmente afetem a segurança de voo.	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 64/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 09/10/2014, e Ata nº 35.

(b) O candidato não pode ser portador de transtornos permanentes dos aparelhos vestibulares. O candidato que possuir um transtorno passageiro deve ser considerado não apto até a condição ser restabelecida.	(b) O candidato não pode ser portador de transtornos permanentes dos aparelhos vestibulares. O candidato que possuir um transtorno passageiro deve ser considerado não apto até a condição ser restabelecida.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
<b>67.219 Requisitos oftalmológicos</b>	<b>67.219 Requisitos oftalmológicos</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 44.</b>
(a) O candidato não pode apresentar condição patológica aguda ou crônica dos olhos ou anexos que possa, a critério do examinador ou da ANAC, afetar a segurança de voo.	(a) O candidato não pode apresentar condição patológica aguda ou crônica dos olhos ou anexos que possa, a critério do examinador ou da ANAC, afetar a segurança de voo.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(b) Com exceção do exposto no parágrafo (c) desta seção, o candidato deve possuir acuidade visual para longe de 20/40, ou melhor, em cada olho, com ou sem correção.	(b) Com exceção do exposto no parágrafo (c) desta seção, o candidato deve possuir acuidade visual para longe de 20/40, ou melhor, em cada olho, com ou sem correção.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(c) O candidato, quando portador de visão monocular, pode ser julgado apto caso possua acuidade visual mínima de 20/30 e desde que seja avaliado por um examinador credenciado quanto à proficiência.	(c) O candidato, quando portador de visão monocular, pode ser julgado apto caso possua acuidade visual mínima de 20/30 e desde que seja avaliado por um examinador credenciado quanto à proficiência.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
<b>67.221 Requisitos auditivos</b>	<b>67.221 Requisitos auditivos</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 44.</b>
(a) O candidato deve ser capaz de ouvir uma voz de intensidade normal (85 a 95 dB), em ambiente silencioso (aquele em que a intensidade do ruído de fundo não chega a 50 dB, medida na resposta “lenta” de um medidor de nível sonoro com ponderação “A”), a uma distância de 2 metros, de costas para o examinador, em pelo menos um dos ouvidos.	(a) O candidato deve ser capaz de ouvir uma voz de intensidade normal (85 a 95 dB), em ambiente silencioso (aquele em que a intensidade do ruído de fundo não chega a 50 dB, medida na resposta “lenta” de um medidor de nível sonoro com ponderação “A”), a uma distância de 2 (dois) metros, de costas para o examinador, em pelo menos um dos ouvidos.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
(b) O candidato, quando portador de surdez unilateral, pode ser julgado apto desde que o ouvido bom atenda aos requisitos desta seção.	(b) O candidato, quando portador de surdez unilateral, pode ser julgado apto desde que o ouvido bom atenda aos requisitos desta seção.	Requisito mantido conforme Ata nº 44.
<b>67.223 [Reservado]</b>	<b>67.223 [Reservado]</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 4.</b>
<b>67.225 Requisitos de exames após acidente ou incidente aeronáutico grave</b>	<b>67.225 Requisitos de exames após acidente ou incidente aeronáutico grave</b>	<b>Seção mantida, conforme proposta constante na Ata nº 4.</b>
(a) Após acidente ou incidente aeronáutico grave, o candidato deve se submeter a um exame de saúde pericial inicial.	(a) Após acidente ou incidente aeronáutico grave, o candidato deve se submeter a um exame de saúde pericial inicial- <u>com critérios de revalidação, respeitando os requisitos aplicáveis a estas condições.</u>	Requisito mantido com nova redação dada pelas Atas nº 4 e 41, e ajustado ao parágrafo 67.105(a).
(b) Nos exames de saúde periciais após acidente ou incidente aeronáutico grave em que tenha havido colisão ou parada brusca da aeronave, deve ser exigido adicionalmente do candidato os seguintes laudos:	(b) Nos exames de saúde periciais após acidente ou incidente aeronáutico grave em que tenha havido colisão ou parada brusca da aeronave, <u>deve</u> ser exigido adicionalmente do candidato, <u>a critério do examinador ou da ANAC</u> , os seguintes laudos:	Requisito alterado conforme Ata nº 4. Sugere-se que este item não seja obrigatório. Os Boletins de Registro de Aeronaves (BROA), pelos quais a GTFH é informada sobre os tripulantes que sofreram acidente ou incidente aeronáutico grave para providenciar a suspensão do CMA não informam de forma clara se ocorreu ou não a parada brusca ou colisão da aeronave. Por vezes, os próprios tripulantes não sabem informar com exatidão, o que gera dúvidas aos examinadores de solicitar ou não tais exames. Também não é claro quais exames devem ser solicitados. O exame de angiotomografia é caro e alguns examinadores não se sentem à vontade de solicitá-los.

(1) laudo de neurologista avaliando o sistema nervoso central e periférico;	(1) laudo de neurologista avaliando o sistema nervoso central e periférico;	Requisito mantido conforme Ata nº 4.
(2) laudo de estudo por imagem da aorta torácica e de órgãos intratorácicos; e	(2) laudo de estudo por imagem da aorta torácica e de órgãos intratorácicos; e	Requisito mantido conforme Ata nº 4.
(3) laudo de estudo por imagem da aorta abdominal e de órgãos intra-abdominais.	(3) laudo de estudo por imagem da aorta abdominal e de órgãos intra-abdominais.	Requisito mantido conforme Ata nº 4.
(c) Cabe ao CENIPA a caracterização de um evento como incidente aeronáutico, incidente aeronáutico grave ou acidente.	(c) Cabe ao CENIPA a caracterização de um evento como incidente aeronáutico, incidente aeronáutico grave ou acidente.	Requisito mantido conforme Ata nº 4.
SUBPARTE G REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE CMA DE 5ª CLASSE (Incluído pela Resolução nº 420, de 02.05.2017)	SUBPARTE G REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE CMA DE 5ª CLASSE (Incluído pela Resolução nº 420, de 02.05.2017)	Subparte mantida.
<b>67.231 Disposições gerais</b>	<b>67.231 Disposições gerais</b>	<b>Seção mantida.</b>
(a) O candidato será considerado apto a obter ou revalidar um CMA de 5ª classe caso atenda a todos os requisitos psicofísicos desta subparte.	(a) O candidato será considerado apto a obter ou revalidar um CMA de 5ª classe caso atenda a todos os requisitos psicofísicos desta subparte.	Requisito mantido.
(b) Não obstante os exames requeridos por esta subparte, outros adicionais poderão ser requeridos, a critério do examinador ou da ANAC, caso estes os considerem necessários para julgar a aptidão psicofísica do candidato. A necessidade de exames adicionais deverá ser justificada expressamente nos registros médicos.	(b) <del>Não obstante</del> <u>Ressalvados</u> os exames requeridos por esta subparte, outros <u>exames médicos ou psicológicos</u> adicionais poderão ser requeridos, a critério do examinador ou da ANAC, caso estes os considerem necessários para julgar a aptidão psicofísica do candidato. A necessidade de exames adicionais <u>deverá</u> <del>deve</del> ser justificada expressamente nos registros médicos.	Requisito mantido com nova redação em razão do parágrafo 67.235 (e) conforme NT nº 49/2014/GTHF/GCEC/SPO, de 25/06/2014 e Ata nº 23.
(c) Não obstante os requisitos que devem ser atendidos em observância a esta subparte, caso o examinador ou a ANAC detecte qualquer condição psicofísica não prevista por este Regulamento e que, a seu critério, afete a segurança de voo, o candidato poderá ser julgado não apto, desde que seja elaborado um relatório médico adequado justificando a decisão.	(c) <del>Não obstante</del> <u>Ressalvados</u> os requisitos que devem ser atendidos em observância a esta subparte, caso o examinador ou a ANAC detecte qualquer condição psicofísica não prevista por este Regulamento e que, a seu critério, afete a segurança de voo, o candidato poderá ser julgado não apto, desde que seja elaborado um relatório médico adequado justificando a decisão.	Requisito mantido.
(d) O candidato deve dar ciência ao examinador ou à ANAC sobre qualquer problema com sua aptidão psicofísica que seja de seu conhecimento, uso de medicamentos, ou se já teve ocorrência de negação, suspensão ou cassação de CMA em outros exames de saúde periciais prévios, seja no Brasil, seja no estrangeiro.	(d) O candidato deve dar ciência ao examinador ou à ANAC sobre qualquer problema com sua aptidão psicofísica que seja de seu conhecimento, uso de medicamentos, ou se já teve ocorrência de negação, suspensão ou cassação de CMA em outros exames de saúde periciais prévios, seja no Brasil, seja no estrangeiro.	Requisito mantido.
(e) O examinador ou a ANAC, qual seja o que tenha realizado o exame de saúde pericial no candidato, emitirá o respectivo CMA de 5ª classe caso esse candidato tenha sido julgado apto (com ou sem restrição) no respectivo exame de saúde pericial. Caso o candidato tenha sido julgado "apto com restrição", o campo de observações do CMA deve conter as condições em que o candidato não pode atuar e/ou as condições que ele deve satisfazer para poder atuar.	(e) O examinador ou a ANAC, qual seja o que tenha realizado o exame de saúde pericial no candidato, emitirá o respectivo CMA de 5ª classe caso esse candidato tenha sido julgado apto (com ou sem restrição) no respectivo exame de saúde pericial. Caso o candidato tenha sido julgado "apto com restrição", o campo de observações do CMA deve conter as condições em que o candidato não pode atuar e/ou as condições que ele deve satisfazer para poder atuar.	Requisito mantido.
(f) Nos exames de saúde periciais deve ser levada em conta a função que o candidato exerce ou exercerá, bem como os recursos terapêuticos e o prognóstico da enfermidade porventura existente.	(f) Nos exames de saúde periciais deve ser levada em conta a função que o candidato exerce ou exercerá, bem como os recursos terapêuticos e o prognóstico da enfermidade porventura existente.	Requisito mantido.

(g) O examinador que julgar um candidato não apto deverá negar-lhe a emissão de um CMA e deverá informá-lo sobre o seu direito de interpor um recurso junto à ANAC.	(g) O examinador que julgar um candidato não apto <del>deverá</del> <u>deve</u> negar-lhe a emissão de um CMA e <del>deverá</del> informá-lo sobre o seu direito de interpor <del>um</del> recurso junto à ANAC.	Requisito mantido.
(h) Exames e/ou métodos investigativos que existam ou venham a ser criados e que produzam resultados iguais ou superiores aos que são exigidos por esta subparte, podem ser adotados em lugar destes, a critério do examinador, desde que isso não implique aumento ou diminuição de exigências aos candidatos em desacordo com esta subparte, e que a ANAC seja notificada e aprove essa adoção.	(h) Exames e/ou métodos investigativos que existam ou venham a ser criados e que produzam resultados iguais ou superiores aos que são exigidos por esta subparte, podem ser adotados em lugar destes, a critério do examinador, desde que isso não implique aumento ou diminuição de exigências aos candidatos em desacordo com esta subparte, e que a ANAC seja notificada e aprove essa adoção.	Requisito mantido.
(i) Devem ser solicitados, minimamente, os seguintes exames:	(i) Devem ser solicitados, minimamente, os seguintes exames:	Requisito mantido.
(1) glicemia em jejum e, nos casos limitrofes, hemoglobina glicada;	(1) glicemia em jejum e, nos casos limitrofes, hemoglobina glicada;	Requisito mantido.
(2) colesterol total e frações;	(2) colesterol total e frações;	Requisito mantido.
(3) triglicerídeos;	(3) triglicerídeos;	Requisito mantido.
(4) creatinina, observando jejum de 12 horas;	(4) creatinina, <del>observando jejum de 12 horas</del> ;	Requisito alterado conforme NT nº 66/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 15/10/2014, e Atas nº 3 e 35.
(5) hemograma completo;	(5) hemograma completo;	Requisito mantido.
(6) urina tipo I (EAS);	(6) urina tipo I (EAS);	Requisito mantido.
(7) dosagem de Beta-HCG para candidatas do sexo feminino; e	(7) dosagem de Beta-HCG para candidatas do sexo feminino; <del>e</del>	Requisito mantido.
(8) tipagem sanguínea e fator RH, nos exames de saúde periciais iniciais.	(8) tipagem sanguínea e fator Rh, nos exames de saúde periciais iniciais; <del>e</del>	Requisito mantido.
	(9) <u>ácido úrico.</u>	Requisito incluído conforme NT nº 25/2012/GFHM/SSO, de 03/04/2012 e Atas nº 3 e 19.
67.233 [Reservado]	67.233 [Reservado]	Seção mantida.
67.235 Requisitos mentais e comportamentais	67.235 Requisitos mentais e comportamentais	Seção mantida.
(a) O candidato não pode sofrer de nenhum transtorno que possa levar a aumento da probabilidade de não aptidão repentina, seja para operar uma aeronave com segurança ou para executar com segurança tarefas a ele designadas.	(a) O candidato não pode sofrer de nenhum transtorno que possa levar <u>ao</u> aumento da probabilidade de não aptidão repentina, seja para operar uma aeronave com segurança ou para executar com segurança tarefas a ele designadas.	Requisito mantido.
(b) O candidato não pode possuir histórico médico ou diagnóstico clínico de:	(b) O candidato não pode possuir histórico médico ou diagnóstico clínico de:	Requisito mantido.
(1) transtorno mental orgânico;	(1) transtorno mental orgânico;	Requisito mantido.
(2) transtorno mental e comportamental devido ao uso de substância psicoativa, o que inclui a síndrome de dependência induzida pelo álcool ou outras substâncias psicoativas;	(2) transtorno mental e comportamental devido ao uso de substância psicoativa, o que inclui a síndrome de dependência induzida pelo álcool ou outras substâncias psicoativas;	Requisito mantido.
(3) esquizofrenia, transtorno esquizotípico ou delirante;	(3) esquizofrenia, transtorno esquizotípico ou delirante;	Requisito mantido.
(4) transtorno do humor (afetivo);	(4) transtorno do humor (afetivo);	Requisito mantido.
(5) transtorno neurótico, transtorno relacionado com o estresse ou transtorno somatoforme;	(5) transtorno neurótico, transtorno relacionado com o estresse ou transtorno somatoforme;	Requisito mantido.
(6) síndrome comportamental associada com distúrbios fisiológicos e fatores físicos;	(6) síndrome comportamental associada com distúrbios fisiológicos e fatores físicos;	Requisito mantido.
(7) transtorno de personalidade ou de comportamento em adultos;	(7) transtorno de personalidade ou de comportamento em adultos;	Requisito mantido.

(8) retardo mental;	(8) retardo mental;	Requisito mantido.
(9) transtorno do desenvolvimento psicológico;	(9) transtorno do desenvolvimento psicológico;	Requisito mantido.
(10) transtorno do comportamento ou transtorno emocional, com início usualmente na infância e adolescência; ou	(10) transtorno do comportamento ou transtorno emocional, com início usualmente na infância e adolescência; ou	Requisito mantido.
(11) transtorno mental não especificado nos parágrafos anteriores de tal forma que possa tornar o candidato não apto para o exercício seguro das prerrogativas da licença para a qual se aplica ou que detém.	(11) transtorno mental não especificado nos parágrafos anteriores de tal forma que possa tornar o candidato não apto para o exercício seguro das prerrogativas da licença para a qual se aplica ou que detém.	Requisito mantido.
(c) Um candidato com depressão, sendo tratado com medicamentos antidepressivos, deve ser julgado não apto, a menos que o psiquiatra, com acesso aos detalhes do caso em questão, considere que a condição do candidato não vai trazer prejuízo para o exercício seguro das prerrogativas da licença e da habilitação do candidato.	(c) Um candidato com depressão, sendo tratado com medicamentos antidepressivos, deve ser julgado não apto, a menos que o psiquiatra, com acesso aos detalhes do caso em questão, considere que a condição do candidato não vai trazer prejuízo para o exercício seguro das prerrogativas da licença e da habilitação do candidato.	Requisito mantido.
Nota: Orientações sobre a avaliação de candidatos tratados com medicação antidepressiva podem ser encontradas no Manual de Medicina de Aviação Civil da ICAO (Manual of Civil Aviation Medicine Doc 8984).	<b>Nota:</b> Orientações sobre a avaliação de candidatos tratados com medicação antidepressiva podem ser encontradas no Manual de Medicina de Aviação Civil da ICAO ( <i>Manual of Civil Aviation Medicine Doc 8984</i> ).	Requisito mantido.
(d) Os transtornos mentais e comportamentais, apresentados no parágrafo (b) desta seção, devem ser definidos conforme as descrições clínicas e orientações nosológicas da Organização Mundial de Saúde, tal como consta na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, Décima Revisão - OMS de 1992, ou mais recente.	(d) Os transtornos mentais e comportamentais, apresentados no parágrafo (b) desta seção, devem ser definidos conforme as descrições clínicas e orientações nosológicas da Organização Mundial de Saúde, tal como consta na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, Décima Revisão - OMS de 1992, ou mais recente.	Requisito mantido.
(e) Avaliações psicológicas devem subsidiar os exames de saúde periciais com atestados psicológicos, conforme definido pelo Conselho Federal de Psicologia.	(e) Avaliações psicológicas devem subsidiar os exames de saúde periciais com atestados psicológicos, conforme definido pelo Conselho Federal de Psicologia.	Requisito mantido.
(f) A avaliação psicológica deverá ocorrer nos exames de saúde periciais iniciais ou, a qualquer tempo, se solicitado pela ANAC ou por um profissional de saúde.	(f) A avaliação psicológica deverá ocorrer nos exames de saúde periciais iniciais ou, a qualquer tempo, se solicitado pela ANAC ou por um profissional de saúde.	Requisito mantido.
(g) Nos casos de necessidade de avaliação psicológica, os exames de saúde periciais devem ser acompanhados de parecer psiquiátrico emitido por médico cadastrado ou por psiquiatra, atestando que o candidato cumpre os requisitos desta Seção.	(g) Nos casos de necessidade de avaliação psicológica, os exames de saúde periciais devem ser acompanhados de parecer psiquiátrico emitido por médico cadastrado ou por psiquiatra, atestando que o candidato cumpre os requisitos desta seção.	Requisito mantido.
<b>67.237 Requisitos neurológicos</b>	<b>67.237 Requisitos neurológicos</b>	<b>Seção mantida.</b>
(a) O candidato não pode ter antecedentes ou diagnóstico clínico de:	(a) O candidato não pode ter antecedentes ou diagnóstico clínico de:	Requisito mantido.
(1) hemiplegia ou hemiparesia;	(1) hemiplegia ou hemiparesia;	Requisito mantido.
(2) doença vascular de natureza autoimune, com envolvimento do sistema nervoso central;	(2) doença vascular de natureza autoimune, com envolvimento do sistema nervoso central;	Requisito mantido.

(3) enfermidade progressiva ou não progressiva do sistema nervoso, cujos efeitos, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente interferiram no exercício seguro das funções;	(3) enfermidade progressiva ou não progressiva do sistema nervoso, cujos efeitos, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente interferiram no exercício seguro das funções;	Requisito mantido.
(4) epilepsia;	(4) epilepsia;	Requisito mantido.
(5) eletroencefalograma (EEG):	(5) eletroencefalograma (EEG):	Requisito mantido.
(i) anormal, caracterizado pela presença de grafoelementos epileptiformes; ou	(i) anormal, caracterizado pela presença de grafoelementos epileptiformes; ou	Requisito mantido.
(ii) com lentificações focais ou generalizadas, contínuas ou paroxísticas, da atividade elétrica cerebral, sugestivas de qualquer tipo de anomalia cerebral. Neste caso, o CMA poderá ser emitido se uma ressonância nuclear magnética de crânio não demonstrar lesão estrutural significativa e o candidato não seja portador de patologia neurológica que possa, a critério do examinador ou da ANAC, afetar a segurança de voo;	(ii) com lentificações focais ou generalizadas, contínuas ou paroxísticas, da atividade elétrica cerebral, sugestivas de qualquer tipo de anomalia cerebral. Neste caso, o CMA poderá ser emitido se uma ressonância nuclear magnética de crânio não demonstrar lesão estrutural significativa e o candidato não seja portador de patologia neurológica que possa, a critério do examinador ou da ANAC, afetar a segurança de voo;	Requisito mantido.
(6) diminuição total ou parcial do nível de consciência e/ou uma perda da função neurológica, sem explicação médica satisfatória de sua causa, ou que seja manifestação de comprometimento neurológico irreversível;	(6) diminuição <u>recorrente</u> total ou parcial do nível de consciência e/ou uma perda da função neurológica, sem explicação médica satisfatória de sua causa, ou que seja manifestação de comprometimento neurológico irreversível;	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 69/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 24/10/2014, e Ata nº 36.
(7) infarto cerebral ou cerebelar;	(7) infarto cerebral ou cerebelar;	Requisito mantido.
(8) insuficiência vascular cerebral;	(8) insuficiência vascular cerebral;	Requisito mantido.
(9) aneurisma;	(9) aneurisma;	Requisito mantido.
(10) hemorragia meníngea ou intracerebral;	(10) hemorragia meníngea ou intracerebral;	Requisito mantido.
(11) enxaquecas acompanhadas de fenômenos oculares e neurológicos focais transitórios;	(11) enxaquecas acompanhadas de fenômenos oculares e neurológicos focais transitórios;	Requisito mantido.
(12) neoplasia cerebral;	(12) neoplasia cerebral;	Requisito mantido.
(13) perda transitória de controle do sistema nervoso sem explicação médica satisfatória;	(13) perda transitória <u>recorrente</u> de controle do sistema nervoso sem explicação médica satisfatória; <u>Episódio único de perda total ou parcial da consciência deve ser julgado como não apto, com a recomendação de que tal decisão possa ser apreciada pela ANAC, na forma do parágrafo 67.11(c);</u>	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 69/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 24/10/2014, e Ata nº 36. Frase final incluída conforme NT nº 69/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 24/10/2014, e Ata nº 36.
(14) transtornos neurológicos que produzam perda de equilíbrio, sensibilidade, força muscular ou coordenação neuromuscular; e	(14) transtornos neurológicos que produzam perda de equilíbrio, sensibilidade, força muscular ou coordenação neuromuscular; e	Requisito mantido.
(15) intervenção cirúrgica cerebral ou traumatismos craneoencefálicos com sequelas detectadas por exames de imagem ou clínico que, a critério do examinador ou da ANAC, possam afetar o exercício das atribuições correspondentes ao CMA solicitado e/ou a segurança de voo.	(15) intervenção cirúrgica cerebral ou traumatismos craneoencefálicos com sequelas detectadas por exames de imagem ou clínico que, a critério do examinador ou da ANAC, possam afetar o exercício das atribuições correspondentes ao CMA solicitado e/ou a segurança de voo.	Requisito mantido.
(b) O EEG faz parte do exame de saúde pericial inicial. Nos exames de saúde periciais de revalidação, a realização do exame fica a critério do examinador ou da ANAC.	(b) O EEG faz parte do exame de saúde pericial inicial. Nos exames de saúde periciais de revalidação, a realização do exame fica a critério do examinador ou da ANAC.	Requisito mantido.

(c) O EEG tem uma validade média de 6 meses, porém, a critério do examinador ou da ANAC, pode ser prolongada por um período que não exceda a 2 anos.	(c) O EEG tem uma validade média de 6 <u>(seis)</u> meses, porém, a critério do examinador ou da ANAC, pode ser prolongada por um período que não exceda a 2 <u>(dois)</u> anos.	Requisito mantido.
<b>67.239 Requisitos cardiológicos</b>	<b>67.239 Requisitos cardiológicos</b>	<b>Seção mantida.</b>
(a) Salvo especificações em contrário, nos exames de saúde periciais, nenhum candidato à obtenção ou revalidação de um CMA pode ter antecedentes nem diagnóstico clínico de:	(a) Salvo especificações em contrário, nos exames de saúde periciais, nenhum candidato à obtenção ou revalidação de um CMA pode ter antecedentes nem diagnóstico clínico de:	Requisito mantido.
(1) angina pectoris;	(1) angina pectoris;	Requisito mantido.
(2) anomalia ou doença do coração, congênita ou adquirida, que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afete a segurança de voo;	(2) anomalia ou doença do coração, congênita ou adquirida, que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afete a segurança de voo;	Requisito mantido.
(3) qualquer enfermidade que implique cirurgia cardíaca ou arterial, coronarioangioplastia, implantação de prótese ou marca-passo e uso de anticoagulantes;	(3) qualquer enfermidade que implique cirurgia cardíaca ou arterial, coronarioangioplastia, implantação de prótese ou marca-passo e uso de anticoagulantes;	Requisito mantido.
(4) qualquer forma de doença cardíaca congênita, exceto aquelas em que, a critério do examinador ou da ANAC, tenha havido cura cirúrgica indubitável;	(4) qualquer forma de doença cardíaca congênita, exceto aquelas em que, a critério do examinador ou da ANAC, tenha havido cura cirúrgica indubitável;	Requisito mantido.
(5) qualquer sopro cardíaco significativo ou doença das válvulas cardíacas;	(5) qualquer sopro cardíaco significativo ou doença das válvulas cardíacas;	Requisito mantido.
(6) qualquer evidência de pericardite ou miocardiopatia;	(6) qualquer evidência de pericardite ou miocardiopatia;	Requisito mantido.
(7) qualquer distúrbio significativo do ritmo ou da condução cardíaca;	(7) qualquer distúrbio significativo do ritmo ou da condução cardíaca;	Requisito mantido.
(8) pressão arterial sistêmica mantida superior a 140 X 90mmHg. O candidato em uso de medicamento anti-hipertensivo pode ser julgado apto desde que a condição, a critério do examinador ou da ANAC, não afete a segurança de voo;	(8) pressão arterial sistêmica mantida superior a 140 X 90mmHg. O candidato em uso de medicamento anti-hipertensivo pode ser julgado apto desde que a condição, a critério do examinador ou da ANAC, não afete a segurança de voo;	Requisito mantido.
(9) qualquer evidência de doença obstrutiva vascular, aneurisma, ou ainda, história de cirurgia para estas condições. Os candidatos a revalidação nestas condições podem ter revalidados os CMA segundo as disposições do parágrafo (b)(2) desta seção;	(9) qualquer evidência de doença obstrutiva vascular, aneurisma, ou ainda, história de cirurgia para estas condições. Os candidatos a revalidação nestas condições podem ter revalidados os CMA segundo as disposições do parágrafo (b)(2) desta seção;	Requisito mantido.
(10) infarto do miocárdio. Os candidatos a revalidação nesta condição podem ter revalidados os CMA segundo as disposições do parágrafo (b)(1) desta seção;	(10) infarto do miocárdio. Os candidatos a revalidação nesta condição podem ter revalidados os CMA segundo as disposições do parágrafo (b)(1) desta seção;	Requisito mantido.
(11) substituição de válvula cardíaca ou transplante de coração;	(11) substituição de válvula cardíaca ou transplante de coração;	Requisito mantido.
(12) alterações eletrocardiográficas compatíveis com Wolff-Parkinson-White. No caso de candidatos que tenham sido submetidos à ablação de Feixe Anômalo para a síndrome de Wolff-Parkinson-White, estes poderão ser considerados aptos no mínimo 6 meses após o procedimento e depois de evidenciado, no reestudo eletrofisiológico, a ausência de conexão anômala; e	(12) alterações eletrocardiográficas compatíveis com <del>Wolff-Parkinson-White</del> <u>síndromes de pré-excitação</u> . No caso de candidatos que tenham sido submetidos à ablação de Feixe Anômalo para a síndrome de <del>Wolff-Parkinson-White</del> <u>pré-excitação</u> , estes poderão ser considerados aptos no mínimo 6 <u>(seis)</u> meses após o procedimento e depois de evidenciado, no reestudo eletrofisiológico, a ausência de conexão anômala; e	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 66/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 15/10/2014, e Ata nº 35.

(13) prolapso de válvula mitral, a menos que sejam assintomáticos, sem arritmias e na ausência de doenças cardíacas associadas, e que satisfaçam os seguintes critérios:	(13) prolapso de válvula mitral, a menos que sejam assintomáticos, sem arritmias e na ausência de doenças cardíacas associadas, e que satisfaçam os seguintes critérios:	Requisito mantido.
(i) teste ergométrico máximo satisfatório (ausência de arritmias e/ou alterações isquêmicas);	(i) teste ergométrico máximo satisfatório (ausência de arritmias e/ou alterações isquêmicas);	Requisito mantido.
(ii) Holter 24 horas satisfatório (ausência de arritmias e/ou alterações isquêmicas); e	(ii) Holter 24 <b>(vinte e quatro)</b> horas satisfatório (ausência de arritmias e/ou alterações isquêmicas); e	Requisito mantido.
(iii) ecografia (ausência de alterações hemodinâmicas e/ou degeneração mixomatosa).	(iii) ecografia (ausência de alterações hemodinâmicas e/ou degeneração mixomatosa).	Requisito mantido.
(b) O candidato à revalidação que tenha sido submetido a um processo de revascularização miocárdica ou angioplastia, ou que possua antecedentes de infarto de miocárdio, com ou sem seqüela, ou sofra de qualquer outro transtorno miocárdico, valvular, ou enfermidade anatomofuncional cardíaca, que potencialmente pudesse provocar incapacitação durante um voo, deve ser declarado não apto, a menos que:	(b) O candidato à revalidação que tenha sido submetido a um processo de revascularização miocárdica ou angioplastia, ou que possua antecedentes de infarto de miocárdio, com ou sem seqüela, ou sofra de qualquer outro transtorno miocárdico, valvular, ou enfermidade anatomofuncional cardíaca, que potencialmente pudesse provocar incapacitação durante um voo, deve ser declarado não apto, a menos que:	Requisito mantido.
(1) para os casos de infarto do miocárdio previstos no parágrafo (a)(10) desta seção:	(1) para os casos de infarto do miocárdio previstos no parágrafo (a)(10) desta seção:	Requisito mantido.
(i) pelo menos 1 ano após o acidente coronariano, o problema cardíaco tenha sido objeto de investigação e avaliação de conformidade com as melhores práticas médicas, satisfazendo minimamente as seguintes exigências:	(i) pelo menos 1 <b>(um)</b> ano após o acidente coronariano, o problema cardíaco tenha sido objeto de investigação e avaliação de conformidade com as melhores práticas médicas, satisfazendo minimamente as seguintes exigências:	Requisito mantido.
(A) Holter de 24 horas (eletro-cardiograma dinâmico) sem evidência de arritmias que necessitem tratamento;	(A) Holter de 24 <b>(vinte e quatro)</b> horas (eletro-cardiograma dinâmico) sem evidência de arritmias que necessitem tratamento;	Requisito mantido.
(B) cintilografia miocárdica esforço-reposo sem alterações isquêmicas;	(B) cintilografia miocárdica esforço-reposo sem alterações isquêmicas;	Requisito mantido.
(C) Eco Doppler, uni e bidimensional, sem alterações significativas;	(C) Eco Doppler, uni e bidimensional, sem alterações significativas;	Requisito mantido.
(D) lipidograma normal;	(D) lipidograma normal;	Requisito mantido.
(E) como alternativa aos exames citados nos parágrafos (b)(1)(i)(A), (B) e (C) desta seção, o candidato pode apresentar cineangiocoronariografia com ventriculografia demonstrando:	(E) como alternativa aos exames citados nos parágrafos (b)(1)(i)(A), (B) e (C) desta seção, o candidato pode apresentar cineangiocoronariografia com ventriculografia demonstrando:	Requisito mantido.
( 1 ) ausência de aterosclerose significativa de um (quando este for dominante) ou mais vasos;	( 1 ) ausência de aterosclerose significativa de um (quando este for dominante) ou mais vasos;	Requisito mantido.
( 2 ) função ventricular normal;	( 2 ) função ventricular normal;	Requisito mantido.
( 3 ) ausência de trombos intraventriculares ou outras complicações devidas ao acidente isquêmico coronariano; e	( 3 ) ausência de trombos intraventriculares ou outras complicações devidas ao acidente isquêmico coronariano; e	Requisito mantido.
( 4 ) perviedade das pontes e artérias pós revascularização miocárdica porventura realizada;	( 4 ) perviedade das pontes e artérias pós revascularização miocárdica porventura realizada;	Requisito mantido.
(F) não possua Índice de Massa Corporal (IMC) maior ou igual a 30 associado à circunferência da cintura maior que 102 cm para homens ou maior que 88 cm para mulheres; e	(F) não possua Índice de Massa Corporal (IMC) maior ou igual a 30 <b>(trinta)</b> associado à circunferência da cintura maior que 102 <b>(cento e dois)</b> cm para homens ou maior que 88 <b>(oitenta e oito)</b> cm para mulheres; e	Requisito mantido.

(G) parecer psiquiátrico favorável, com testes psicológicos, de acordo com a seção 67.235 deste Regulamento;	(G) parecer psiquiátrico favorável, com testes psicológicos, de acordo com a seção 67.235 deste Regulamento;	Requisito mantido.
(ii) se haja estimado, a critério do examinador ou da ANAC, que não haverá insuficiência cardíaca nem risco de falha cardiocirculatória súbita; e	(ii) se haja estimado, a critério do examinador ou da ANAC, que não haverá insuficiência cardíaca nem risco de falha cardiocirculatória súbita; e	Requisito mantido.
(iii) não seja provável, a critério do examinador ou da ANAC, que o problema afete a segurança de voo.	(iii) não seja provável, a critério do examinador ou da ANAC, que o problema afete a segurança de voo.	Requisito mantido.
(2) no caso de portadores de cirurgia de revascularização miocárdica ou angioplastia coronariana sem infarto do miocárdio, previstos no parágrafo (a)(9) desta seção:	(2) no caso de portadores de cirurgia de revascularização miocárdica ou angioplastia coronariana sem infarto do miocárdio, previstos no parágrafo (a)(9) desta seção:	Requisito mantido.
(i) pelo menos 180 dias após a revascularização, o problema cardíaco tenha sido objeto de investigação e avaliação de conformidade com as melhores práticas médicas, satisfazendo minimamente as seguintes exigências:	(i) pelo menos 180 <u>(cento e oitenta)</u> dias após a revascularização, o problema cardíaco tenha sido objeto de investigação e avaliação de conformidade com as melhores práticas médicas, satisfazendo minimamente as seguintes exigências:	Requisito mantido.
(A) Holter de 24 horas (eletrocardiograma dinâmico) sem evidências de arritmias que necessitem de tratamento ou de alterações isquêmicas;	(A) Holter de 24 <u>(vinte e quatro)</u> horas (eletrocardiograma dinâmico) sem evidências de arritmias que necessitem de tratamento ou de alterações isquêmicas;	Requisito mantido.
(B) cintilografia miocárdica esforço-reposo sem alterações isquêmicas;	(B) cintilografia miocárdica esforço-reposo sem alterações isquêmicas;	Requisito mantido.
(C) lipidograma normal; e	(C) lipidograma normal; e	Requisito mantido.
(D) cineangiocoronariografia com ventriculografia mostrando perviedade das pontes, artérias e boa função ventricular.	(D) cineangiocoronariografia com ventriculografia mostrando perviedade das pontes, artérias e boa função ventricular.	Requisito mantido.
(ii) se haja estimado que não haverá insuficiência cardíaca nem risco de falha cardiocirculatória súbita; e	(ii) se haja estimado que não haverá insuficiência cardíaca nem risco de falha cardiocirculatória súbita; e	Requisito mantido.
(iii) não seja provável, a critério do examinador ou da ANAC, que o problema afete a segurança de voo.	(iii) não seja provável, a critério do examinador ou da ANAC, que o problema afete a segurança de voo.	Requisito mantido.
(c) Nos casos previstos nos parágrafos (b)(1) e (b)(2) desta seção:	(c) Nos casos previstos nos parágrafos (b)(1) e (b)(2) desta seção:	Requisito mantido.

(1) o julgamento do examinador ou da ANAC, caso favorável ao candidato à revalidação, deve ser “apto com restrição”;	(1) o julgamento do examinador <del>ou daem consulta com a</del> ANAC, caso favorável ao candidato à revalidação, deve ser “apto com restrição”;	Requisito mantido com nova redação, de acordo com a NT nº 03/2014/GAB/DOA, de 30/07/2014, que assim esclarece: A decisão de recolocar um tripulante em atividade aérea depois da ocorrência de evento cardiológico é muito séria e não deveria ser tomada isoladamente pelo médico examinador. A decisão em conjunto com a Agência permite maior controle na avaliação do risco desse retorno assim como permite que a Agência seja informada sobre os casos desse tipo que retornam à atividade. Tal sugestão tem consonância com a regulamentação europeia, como exposta abaixo: “COMMISSION REGULATION (EU) No 1178/2011 of 3 November 2011 laying down technical requirements and administrative procedures related to civil aviation aircrew pursuant to Regulation (EC) No 216/2008 of the European Parliament and of the Council Medical requirements for Class 1 and Class 2 medical certificates Section 2 MED.B.010 Cardiovascular System (d) Coronary Artery Disease (4) Applicants for the initial issue of a Class 1 medical certificate with a history or diagnosis of any of the following conditions shall be assessed as unfit: (i) myocardial ischaemia; (ii) myocardial infarction; (iii) revascularisation for coronary artery disease. (5) Applicants for a Class 2 medical certificate who are asymptomatic following myocardial infarction or surgery for coronary artery disease shall undergo satisfactory cardiological evaluation before a fit assessment can be considered in consultation with the licensing authority. Applicants for the revalidation of a Class 1 medical certificate shall be referred to the licensing authority” (grifo do autor). Discussão registrada na Ata nº 25.
(2) a validade concedida para o CMA deve ser de no máximo 6 meses; e	(2) a validade concedida para o CMA deve ser de no máximo 6 (seis) meses; e	Requisito mantido.
(3) os exames citados nos parágrafos (b)(1)(i) e (b)(2)(i) desta seção devem ser realizados por serviços médicos especializados (não necessariamente no examinador) e, nos futuros exames de saúde periciais de revalidação, fica a critério do examinador ou da ANAC realizá-los ou não, sem prejuízo dos exames requeridos pelo parágrafo (d) desta seção.	(3) os exames citados nos parágrafos (b)(1)(i) e (b)(2)(i) desta seção devem ser realizados por serviços médicos especializados (não necessariamente no examinador) e, nos futuros exames de saúde periciais de revalidação, fica a critério do examinador ou da ANAC realizá-los ou não, sem prejuízo dos exames requeridos pelo parágrafo (d) desta seção.	Requisito mantido.
(d) Para os candidatos sem antecedentes de problemas cardíacos, a avaliação cardiológica constitui-se no cumprimento das seguintes etapas:	(d) Para os candidatos sem antecedentes de problemas cardíacos, a avaliação cardiológica constitui-se no cumprimento das seguintes etapas:	Requisito mantido.
(1) anamnese dirigida para o aparelho circulatório;	(1) anamnese dirigida para o aparelho circulatório;	Requisito mantido.
(2) exame físico cardiológico;	(2) exame físico cardiológico;	Requisito mantido.
(3) realização dos seguintes exames obrigatórios:	(3) realização dos seguintes exames obrigatórios:	Requisito mantido.

(i) eletrocardiograma e prova de esforço em esteira rolante para todos os exames de saúde periciais iniciais. Nos exames de saúde periciais de revalidação, deve-se obedecer aos seguintes critérios para a exigência do eletrocardiograma e prova de esforço em esteira rolante:	(i) eletrocardiograma e prova de esforço em esteira rolante para todos os exames de saúde periciais iniciais. Nos exames de saúde periciais de revalidação, deve-se obedecer aos seguintes critérios para a exigência do eletrocardiograma e prova de esforço em esteira rolante:	Requisito mantido.
(A) para candidatos de 50 anos ou mais de idade, deve ser exigido a cada 24 meses; e	(A) para candidatos de 50 <del>(cinquenta)</del> anos ou mais de idade, deve ser exigido a cada 24 <del>(vinte e quatro)</del> meses; e	Requisito mantido.
(B) [reservado];	(B) [reservado];	Requisito mantido.
(C) para os demais candidatos, pode ser exigido ou não, a critério do examinador ou da ANAC; e	(C) para os demais candidatos, pode ser exigido ou não, a critério do examinador ou da ANAC; e.	Requisito mantido.
(ii) análises clínicas: LDL e HDL colesterol, colesterol, triglicerídeos e ácido úrico, no candidato acima de 35 anos.	<del>(ii) análises clínicas: LDL e HDL colesterol, colesterol, triglicerídeos e ácido úrico, no candidato acima de 35 anos.</del>	Requisito excluído, devido ao conteúdo ter sido inserido no parágrafo 67.231(i)(9) deste Regulamento.
(e) O objetivo de utilizar periodicamente os exames do parágrafo (d)(3) desta seção é descobrir anomalias, e não pode representar, por si só, evidência suficiente para um julgamento de não aptidão em um exame de saúde pericial, sem que tenha havido outras investigações cardiovasculares.	(e) O objetivo de utilizar periodicamente os exames do parágrafo (d)(3) desta seção é descobrir anomalias, e não pode representar, por si só, evidência suficiente para um julgamento de não aptidão em um exame de saúde pericial, sem que tenha havido outras investigações cardiovasculares.	Requisito mantido.
(f) O tabagismo, o sedentarismo, a obesidade e a dislipidemia devem ser explorados pelo examinador, ou pela ANAC, a cada exame de saúde pericial, no pessoal do sexo masculino com mais de 35 anos de idade e do sexo feminino em fase pós-menopausa, com antecedentes familiares de enfermidades arteriais, hipertensos e com alterações de metabolismo dos hidratos de carbono e outras, por seu alto risco combinado de enfermidades arteriais. A critério do examinador ou da ANAC, podem ser exigidos exames adicionais ou reduzido o prazo de validade do CMA com base nesses históricos.	(f) O tabagismo, o sedentarismo, a obesidade e a dislipidemia devem ser explorados pelo examinador, ou pela ANAC, a cada exame de saúde pericial, no pessoal do sexo masculino com mais de 35 <del>(trinta e cinco)</del> anos de idade e do sexo feminino em fase pós-menopausa, com antecedentes familiares de enfermidades arteriais, hipertensos e com alterações de metabolismo dos hidratos de carbono e outras, por seu alto risco combinado de enfermidades arteriais. A critério do examinador ou da ANAC, podem ser exigidos exames adicionais ou reduzido o prazo de validade do CMA com base nesses históricos.	Requisito mantido.
(g) O candidato cujo ritmo cardíaco seja anormal por arritmias ou bloqueios cardíacos deve ser julgado não apto, a menos que a arritmia cardíaca e/ou bloqueio cardíaco tenham sido objeto de investigação e avaliação em conformidade com as melhores práticas médicas aceitáveis pelo examinador ou pela ANAC, e que se haja estimado, a critério do examinador ou da ANAC, que não seja provável que o problema afete a segurança de voo.	(g) O candidato cujo ritmo cardíaco seja anormal por arritmias ou bloqueios cardíacos deve ser julgado não apto, a menos que a arritmia cardíaca e/ou bloqueio cardíaco tenham sido objeto de investigação e avaliação em conformidade com as melhores práticas médicas aceitáveis <del>pelo examinador ou</del> pela ANAC, e que se haja estimado, <del>a critério do examinador ou da ANAC,</del> que não seja provável que o problema afete a segurança de voo.	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 03/2014/GAB/DOA, de 30/07/2014, e Ata nº 36.
<b>67.241 Requisitos pneumológicos</b>	<b>67.241 Requisitos pneumológicos</b>	<b>Seção mantida.</b>
(a) O candidato não pode ter diagnóstico clínico de:	(a) O candidato não pode ter diagnóstico clínico de:	Requisito mantido.
(1) afecção bronco pulmonar aguda, nenhuma enfermidade ativa na estrutura dos pulmões, do mediastino ou da pleura que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afete a segurança de voo;	(1) afecção <del>bronco pulmonar</del> <del>broncopulmonar</del> aguda, nenhuma enfermidade ativa na estrutura dos pulmões, do mediastino ou da pleura que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afete a segurança de voo;	Requisito mantido.

(2) doença pulmonar crônica, a menos que a doença tenha sido objeto de investigação e avaliação em conformidade com as melhores práticas médicas, e que o examinador ou a ANAC considerem, a seu critério, que não seja provável que a doença afete a segurança de voo;	(2) doença pulmonar crônica, a menos que a doença tenha sido objeto de investigação e avaliação em conformidade com as melhores práticas médicas, e que o examinador ou a ANAC considerem, a seu critério, que não seja provável que a doença afete a segurança de voo;	Requisito mantido.
(3) asma;	(3) asma;	Requisito mantido.
(4) tuberculose ou outra infecção pulmonar ativa. Caso o candidato possua lesões inativas ou cicatrizadas, ele pode ser considerado apto;	(4) tuberculose ou outra infecção pulmonar ativa. Caso o candidato possua lesões inativas ou cicatrizadas, ele pode ser considerado apto;	Requisito mantido.
(5) evidências de hipertensão pulmonar;	(5) evidências de hipertensão pulmonar;	Requisito mantido.
(6) pneumotórax não resolvido, enfermidades bolhosas e outras que, a critério do examinador ou da ANAC, afetem a compliance pulmonar e a função respiratória; e	(6) pneumotórax não resolvido, enfermidades bolhosas e outras que, a critério do examinador ou da ANAC, afetem a <del>compliance</del> <b>distensibilidade</b> pulmonar e a função respiratória; e	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 03/2014/GAB/DOA, de 30/07/2014, e Ata nº 36.
(7) neoplasia de tórax.	(7) neoplasia de tórax.	Requisito mantido.
(b) O Raio X de tórax pode ser exigido, a critério do examinador ou da ANAC, caso haja razões para se suspeitar de enfermidades pulmonares assintomáticas.	(b) <del>O Raio X</del> <b>telerradiografia</b> de tórax pode ser <del>exigido</del> <b>exigida</b> , a critério do examinador ou da ANAC, caso haja razões para se suspeitar de enfermidades pulmonares assintomáticas.	Requisito mantido, com nova redação dada pela Ata nº 43, para correção de termo técnico.
<b>67.243 Requisitos digestivos</b>	<b>67.243 Requisitos digestivos</b>	<b>Seção mantida.</b>
(a) O candidato não pode ter diagnóstico clínico de:	(a) O candidato não pode ter diagnóstico clínico de:	Requisito mantido.
(1) deficiências anátomo-funcionais significativas do trato gastrointestinal ou seus anexos;	(1) deficiências anátomo-funcionais significativas do trato gastrointestinal ou seus anexos;	Requisito mantido.
(2) [reservado]; e	(2) [reservado]; e	Requisito mantido.
(3) sequelas de enfermidade ou intervenção cirúrgica em qualquer parte do trato digestivo ou seus anexos, que a critério do examinador ou da ANAC, possam causar incapacitação durante o voo, especialmente as obstruções por estenose (intrínseca) ou compressão (extrínseca).	(3) sequelas de enfermidade ou intervenção cirúrgica em qualquer parte do trato digestivo ou seus anexos, que a critério do examinador ou da ANAC, possam causar incapacitação durante o voo, especialmente as obstruções por estenose (intrínseca) ou compressão (extrínseca).	Requisito mantido.
(b) Todo candidato que tenha sofrido uma cirurgia importante nos condutos biliares ou no conduto digestivo ou seus anexos, com remoção total ou desvio de fluxo em qualquer desses órgãos, deve ser julgado não apto, a menos que, a critério do examinador ou da ANAC, não seja provável que suas consequências causem incapacitação.	(b) Todo candidato que tenha sofrido uma cirurgia importante nos condutos biliares ou no conduto digestivo ou seus anexos, com remoção total ou desvio de fluxo em qualquer desses órgãos, deve ser julgado não apto, a menos que, a critério do examinador ou da ANAC, não seja provável que suas consequências causem incapacitação.	Requisito mantido.
<b>67.245 Requisitos metabólicos, nutricionais e endocrinológicos</b>	<b>67.245 Requisitos metabólicos, nutricionais e endocrinológicos</b>	<b>Seção mantida.</b>
(a) O candidato com transtornos do metabolismo, da nutrição ou endócrinos que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afetem a segurança de voo, deve ser julgado não apto. Os seguintes transtornos, mas não se limitando a eles, são causas de inaptidão:	(a) O candidato com transtornos do metabolismo, da nutrição ou endócrinos que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afetem a segurança de voo, deve ser julgado não apto. Os seguintes transtornos, mas não se limitando a eles, são causas de inaptidão:	Requisito mantido.
(1) as dislipidemias severas;	(1) as dislipidemias severas;	Requisito mantido.
(2) [reservado];	(2) [reservado];	Requisito mantido.

(3) hiper e hipo função endócrina considerada significativa, a critério do examinador ou da ANAC; e	(3) hiper e <del>hipo função</del> hipofunção endócrina considerada significativa, <del>a critério do examinador ou da ANAC</del> ; e	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT n° 03/2014/GAB/DOA, de 30/07/2014, ajustada pela NT n° 69/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 24/10/2014, e Ata n° 36.
(4) alterações fisiopatológicas que, a critério do examinador ou da ANAC, se produzam como efeito de hormônios de substituição.	(4) alterações fisiopatológicas que, a critério do examinador ou da ANAC, se produzam como efeito de hormônios de substituição.	Requisito mantido.
(b) O candidato não pode ter antecedentes ou diagnóstico clínico de diabetes melito insulino-dependente.	(b) O candidato não pode ter antecedentes ou diagnóstico clínico de diabetes melito insulino-dependente.	Requisito mantido.
(c) O candidato que sofra de diabetes melito não tratada com insulina pode ser considerado apto, a critério do examinador ou da ANAC, desde que comprove que seu estado metabólico possa controlar-se de maneira satisfatória somente com dieta, ou dieta combinada com ingestão por via oral de medicamentos antidiabéticos, cujo uso seja compatível com o exercício seguro das atribuições do piloto remoto.	(c) O candidato que sofra de diabetes melito não tratada com insulina pode ser considerado apto, a critério do examinador ou da ANAC, desde que comprove que seu estado metabólico possa controlar-se de maneira satisfatória somente com dieta, ou dieta combinada com ingestão por via oral de medicamentos antidiabéticos, cujo uso seja compatível com o exercício seguro das atribuições do piloto remoto.	Requisito mantido.
(d) O candidato não pode ser portador de glicemia inferior a 50mg/dl ou superior a 140mg/dl, confirmada após duas repetições, em dias diferentes.	(d) O candidato não pode ser portador de glicemia inferior a <del>50mg</del> 50 mg/dl ou superior a <del>140mg</del> 140 mg/dl, confirmada após duas repetições, em dias diferentes.	Requisito mantido.
(e) O candidato portador de glicemia entre 50 e 69 mg/dl, ou entre 115 e 139 mg/dl, confirmadas após duas repetições, em dias diferentes, pode ser considerado apto a critério do examinador ou da ANAC.	(e) O candidato portador de glicemia entre 50 e 69 mg/dl, ou entre 115 e 139 mg/dl, confirmadas após duas repetições, em dias diferentes, pode ser considerado apto a critério do examinador ou da ANAC.	Requisito mantido.
(f) O candidato em uso de hipoglicemiantes por via oral pode ser julgado apto desde que fique constatado, após um período de observação de 60 dias, um controle satisfatório da glicemia, que deve ser superior a 69mg/dl e inferior a 140mg/dl, e que o examinador ou a ANAC, a seu critério, considere que não seja provável que afete a segurança de voo. Neste caso, a validade máxima a ser concedida para o CMA revalidado deve ser de 6 meses.	(f) O candidato em uso de hipoglicemiantes por via oral pode ser julgado apto desde que fique constatado, após um período de observação de 60( <del>sessenta</del> ) dias, um controle satisfatório da glicemia, que deve ser superior a 69mg/dl e inferior a 140mg/dl, e que o examinador ou a ANAC, a seu critério, considere que não seja provável que afete a segurança de voo. Neste caso, a validade máxima a ser concedida para o CMA revalidado deve ser de 6 ( <del>seis</del> ) meses.	Requisito mantido.
(g) O candidato portador de Hipoglicemia Reativa ou outra Hipoglicemia de difícil controle ou fora de possibilidade de controle, deve ser julgado não apto.	(g) O candidato portador de hipoglicemia reativa ou outra hipoglicemia de difícil controle ou fora de possibilidade de controle, deve ser julgado não apto.	Requisito mantido.
<b>67.247 Requisitos hematológicos</b>	<b>67.247 Requisitos hematológicos</b>	<b>Seção mantida.</b>
(a) O candidato não pode sofrer de enfermidades sanguíneas ou do sistema linfático detectadas por exames laboratoriais específicos, a menos que a condição do solicitante tenha sido objeto de investigação adequada e que, a critério do examinador ou da ANAC, não seja provável que a enfermidade afete a segurança de voo. Entre essas enfermidades, mas não limitando-se a elas, deve-se considerar:	(a) O candidato não pode sofrer de enfermidades sanguíneas ou do sistema linfático detectadas por exames laboratoriais específicos, a menos que a condição do solicitante tenha sido objeto de investigação adequada e que, a critério <del>do examinador ou da</del> ANAC, não seja provável que a enfermidade afete a segurança de voo. Entre essas enfermidades, mas não <del>se</del> limitando- <del>se</del> a elas, deve-se considerar:	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT n° 67/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 16/10/2014, e Ata n° 35.
(1) anemias de qualquer natureza;	(1) anemias de qualquer natureza;	Requisito mantido.
(2) doença mieloproliferativa, mielofibrótica e tumores linfáticos;	(2) doença mieloproliferativa, mielofibrótica e tumores linfáticos;	Requisito mantido.

(3) esplenomegalia; e	(3) esplenomegalia; e	Requisito mantido.
(4) alterações do sistema de coagulação.	(4) alterações do sistema de coagulação.	Requisito mantido.
(b) O candidato com traço drepanocítico ou outros traços de hemoglobinopatias pode ser julgado apto, a critério do examinador ou da ANAC, a não ser que haja risco de crise hemolítica durante as operações, quando então o candidato deve ser julgado não apto.	(b) O candidato com traço drepanocítico ou outros traços de hemoglobinopatias pode ser julgado apto, a critério <del>do examinador</del> <del>ou</del> da ANAC, a não ser que haja risco de crise hemolítica durante as operações, quando então o candidato deve ser julgado não apto.	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 67/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 16/10/2014, e Atas nº 20 e 35.
(c) O candidato com hipercoagulabilidade do sangue, transtornos hemorrágicos ou anticoagulação medicamentosa oral de tipo cumarínica deve ser julgado não apto.	(c) O candidato com hipercoagulabilidade do sangue, transtornos hemorrágicos ou anticoagulação medicamentosa oral de tipo cumarínica deve ser julgado não apto.	Requisito mantido.
<b>67.249 Requisitos nefrológicos e urológicos</b>	<b>67.249 Requisitos nefrológicos e urológicos</b>	<b>Seção mantida.</b>
(a) O candidato que sofra de enfermidade renal ou genitourinária deve ser julgado não apto, a menos que uma investigação adequada que inclua um exame de urina revele que não exista insuficiência renal e que, a critério do examinador ou da ANAC, não seja provável que seu estado de saúde afete a segurança de voo.	(a) O candidato que sofra de enfermidade renal ou genitourinária deve ser julgado não apto, a menos que uma investigação adequada que inclua um exame de urina revele que não exista insuficiência renal <del>ou</del> que, a critério <del>do examinador</del> <del>ou</del> da ANAC, não seja provável que seu estado de saúde afete a segurança de voo.	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 67/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 16/10/2014, e Atas nº 20 e 35.
(b) O candidato que sofra de sequelas de enfermidades ou de intervenções cirúrgicas nos rins ou nas vias genitourinárias, especialmente as obstruções por estenose, compressão ou urolitíase deve ser declarado não apto, a menos que a condição tenha sido objeto de investigação médica e que, a critério do examinador ou da ANAC, não seja provável que a condição afete a segurança de voo.	(b) O candidato que sofra de sequelas de enfermidades ou de intervenções cirúrgicas nos rins ou nas vias genitourinárias, especialmente as obstruções por estenose, compressão ou urolitíase deve ser declarado não apto, a menos que a condição tenha sido objeto de investigação médica e que, a critério <del>do</del> <del>examinador</del> <del>ou</del> da ANAC, não seja provável que a condição afete a segurança de voo.	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 67/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 16/10/2014, e Ata nº 35.
(c) O candidato que tenha praticado uma nefrectomia deve ser considerado não apto, a menos que a nefrectomia esteja bem compensada funcionalmente pelo rim nativo in situ.	(c) O candidato que tenha praticado uma nefrectomia deve ser considerado não apto, a menos que a nefrectomia esteja bem compensada funcionalmente pelo rim nativo in situ.	Requisito mantido.
(d) O candidato que seja portador de um rim transplantado, sem complicações de rejeição ou de outra enfermidade do órgão transplantado, com apropriada função renal e boa tolerância ao tratamento médico permanente, pode ser julgado apto, a critério do examinador ou da ANAC, caso estes considerem que a condição não afeta a segurança de voo.	(d) O candidato que seja portador de um rim transplantado, sem complicações de rejeição ou de outra enfermidade do órgão transplantado, com apropriada função renal e boa tolerância ao tratamento médico permanente, pode ser julgado apto, <del>em consulta</del> <del>com</del> <del>a</del> <del>critério</del> <del>do</del> <del>examinador</del> <del>ou</del> <del>da</del> ANAC, caso <del>estes</del> <del>de</del> <del>considerem</del> <del>seja</del> <del>provável</del> que a condição não afeta a segurança de voo.	Requisito mantido, com nova redação dada pela NT nº 67/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 16/10/2014, e Atas nº 20 e 35.
<b>67.251 [Reservado]</b>	<b>67.251 [Reservado]</b>	<b>Seção mantida.</b>
<b>67.253 Requisitos obstétricos</b>	<b>67.253 Requisitos obstétricos</b>	<b>Seção mantida.</b>
(a) A candidata grávida somente pode ser julgada apta até a 34ª semana de gestação, se a avaliação obstétrica e supervisão médica continuada indicarem se tratar de gravidez de baixo risco. Após a 34ª semana de gestação a candidata deve ser julgada não apta.	(a) A candidata grávida somente pode ser julgada apta até a 34ª <del>(trigésima quarta)</del> semana de gestação, se a avaliação obstétrica e supervisão médica continuada indicarem se tratar de gravidez de baixo risco. Após a 34ª <del>(trigésima quarta)</del> semana de gestação a candidata deve ser julgada não apta.	Requisito mantido.

(b) A candidata ou piloto-remoto deve informar ao examinador ou à ANAC da ocorrência de sua gravidez, como requer o parágrafo 67.15(c) deste Regulamento, a fim de que estes possam providenciar a suspensão de seu CMA, nos termos do parágrafo (a) desta seção e, enquanto isso não for feito, ela deve deixar imediatamente de cumprir as atribuições de sua licença que requeiram um CMA válido fora das condições permitidas pelo parágrafo (a) desta seção.	(b) A candidata ou piloto-remoto deve informar ao examinador ou à ANAC da ocorrência de sua gravidez, como requer o parágrafo 67.15(c) deste Regulamento, a fim de que estes possam providenciar a suspensão de seu CMA, nos termos do parágrafo (a) desta seção e, enquanto isso não for feito, ela deve deixar imediatamente de cumprir as atribuições de sua licença que requeiram um CMA válido fora das condições permitidas pelo parágrafo (a) desta seção.	Requisito mantido.
(c) Após o período de licença pós-parto ou cessação da gravidez, a candidata poderá ser julgada apta, a critério do examinador ou da ANAC, após novo exame de saúde pericial de revalidação.	(c) Após o período de licença pós-parto ou cessação da gravidez, a candidata poderá ser julgada apta, a critério do examinador ou da ANAC, após novo exame de saúde pericial de revalidação.	Requisito mantido.
<b>67.255 Requisitos ósteo-articulares</b>	<b>67.255 Requisitos ósteo-articulares</b>	<b>Seção mantida.</b>
(b) O candidato não pode possuir:	( <del>ba</del> ) O candidato não pode possuir:	Requisito mantido.
(1) doença ativa dos ossos, articulações, músculos e tendões;	(1) doença ativa dos ossos, articulações, músculos e tendões;	Requisito mantido.
(2) sequelas funcionais de doenças congênitas ou adquiridas;	(2) sequelas funcionais de doenças congênitas ou adquiridas;	Requisito mantido.
(3) escolioses, cifoses e lordoses sintomáticas que, a critério do examinador ou da ANAC, possam afetar a segurança de voo; ou	(3) escolioses, cifoses e lordoses sintomáticas que, <del>a critério do examinador ou da ANAC</del> , possam afetar a segurança de voo; ou	Requisito mantido. Requisito mantido, com nova redação dada pelas Atas nº 3 e 39.
(4) hérnia discal com sintomatologia neurológica.	(4) hérnia discal com sintomatologia neurológica.	Requisito mantido.
(a) O candidato não pode apresentar qualquer anomalia dos ossos, articulações, músculos, tendões ou estruturas conexas que, a critério do examinador ou da ANAC, sejam susceptíveis de causar alguma deficiência funcional que possa afetar a segurança de voo.	( <del>ab</del> ) O candidato não pode apresentar <del>qualquer</del> anomalia dos ossos, articulações, músculos, tendões ou estruturas conexas <del>que, a critério do examinador ou da ANAC, sejam susceptíveis</del> <del>de</del> <del>causar</del> alguma deficiência funcional que possa afetar a segurança de voo, <del>bem como apresentar amputação em extremidades ou fazer uso de próteses ou órteses, a menos que a condição tenha sido objeto de investigação específica e que, a critério da ANAC, não seja provável que a condição afete a segurança de voo.</del>	Requisito mantido com nova redação dada pela NT nº 69/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 24/10/2014, e Atas nº 3, 14, 36 e 39, com redação incorporada ao texto do novo parágrafo (b) desta seção, visando permitir que o julgamento de não aptidão fosse exarado por todos os profissionais envolvidos e revisto pela ANAC.
<b>67.257 Requisitos otorrinolaringológicos</b>	<b>67.257 Requisitos otorrinolaringológicos</b>	<b>Seção mantida.</b>
(a) O candidato não pode apresentar anomalias nem enfermidades de ouvido ou de suas estruturas e cavidades conexas que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afetem a segurança de voo.	(a) O candidato não pode apresentar anomalias nem enfermidades de ouvido ou de suas estruturas e cavidades conexas que, a critério do examinador ou da ANAC, provavelmente afetem a segurança de voo.	Requisito mantido.
(b) O candidato não pode ser portador de patologia das membranas timpânicas que, a critério do examinador ou da ANAC, possam afetar a segurança de voo. Uma perfuração simples e seca da membrana timpânica não implica julgamento de não aptidão, desde que o candidato cumpra com os requisitos auditivos da seção 67.261 deste Regulamento.	(b) O candidato não pode ser portador de patologia das membranas timpânicas que, a critério do examinador ou da ANAC, possam afetar a segurança de voo. Uma perfuração simples e seca da membrana timpânica não implica julgamento de não aptidão, desde que o candidato cumpra com os requisitos auditivos da seção 67.261 deste Regulamento.	Requisito mantido.
(c) [Reservado].	(c) [Reservado].	Requisito mantido.
(d) [Reservado].	(d) [Reservado].	Requisito mantido.

<p>(e) O candidato deve possuir ambos os condutos nasais de modo a permitir a livre passagem do ar. Não pode existir nenhuma deformidade grave, nem afecção aguda ou crônica da cavidade bucal, nem das vias aéreas superiores. Não pode existir patologia aguda ou crônica grave das cavidades paranasais (seios da face). O candidato que possuir disfunção maxilofacial, disartria, tartamudez, ou quaisquer outros defeitos de articulação da palavra que, a critério do examinador ou da ANAC, sejam suficientemente graves para dificultar a comunicação oral, deve ser julgado não apto.</p>	<p>(e) O candidato deve possuir ambos os condutos nasais de modo a permitir a livre passagem do ar. Não pode existir nenhuma deformidade grave, nem afecção aguda ou crônica da cavidade bucal, nem das vias aéreas superiores. Não pode existir patologia aguda ou crônica grave das cavidades paranasais (seios da face). O candidato que possuir disfunção maxilofacial, disartria, tartamudez, ou quaisquer outros defeitos de articulação da palavra que, <del>a critério do examinador ou da ANAC</del>, sejam suficientemente graves para dificultar a comunicação oral, deve ser julgado não apto.</p>	<p>Requisito mantido, com nova redação em decorrência das discussões registradas na NT nº 64/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 09/10/2014, e Ata nº 35.</p>
67.259 Requisitos oftalmológicos	67.259 Requisitos oftalmológicos	Seção mantida.
<p>(a) O funcionamento dos olhos e de seus anexos deve ser normal. Não pode existir condição patológica, aguda ou crônica, em nenhum dos dois olhos ou anexos, que possa impedir sua função correta a um grau tal que, a critério do examinador ou da ANAC, afete a segurança de voo.</p>	<p>(a) O funcionamento dos olhos e de seus anexos deve ser normal. Não pode existir condição patológica, aguda ou crônica, em nenhum dos dois olhos ou anexos, que possa impedir sua função correta a um grau tal que, a critério do examinador ou da ANAC, afete a segurança de voo.</p>	<p>Requisito mantido.</p>
<p>(b) O candidato, portador de cirurgia refrativa, pode ser julgado apto desde que tenha mais de seis meses de operado e providencie, por conta própria, teste de ofuscamento e de sensibilidade ao contraste, caso solicitado pelo examinador ou pela ANAC. Estes testes deverão estar dentro dos limites da normalidade. Deve ser inserida observação no CMA no sentido de que durante a operação é obrigatório o uso de lentes filtrantes, independentemente do grau que porventura possa existir.</p>	<p>(b) O candidato, <del>portador de que tenha sido submetido à</del> cirurgia refrativa, pode ser julgado apto desde que tenha mais de <u>6 (seis)</u> meses de operado e providencie, por conta própria <u>e caso seja solicitado pelo examinador ou pela ANAC</u>, teste de ofuscamento e de sensibilidade ao contraste, <del>caso solicitado pelo examinador ou pela ANAC</del>. Estes testes <del>deverão</del> <u>devem</u> estar dentro dos limites da normalidade. <del>Deve ser inserida observação no CMA no sentido de que durante a operação é obrigatório o uso de lentes filtrantes, independentemente do grau que porventura possa existir.</del></p>	<p>Requisito alterado conforme NT nº 60/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 15/09/2014, e Ata nº 31.</p>
<p>(c) O candidato deve atender aos seguintes requisitos visuais:</p>	<p>(c) O candidato deve atender aos seguintes requisitos visuais:</p>	<p>Requisito mantido.</p>
<p>(1) deve possuir acuidade visual para longe, com ou sem correção ótica, igual ou superior a 20/40 para cada olho separadamente, e igual ou superior a 20/30 para a visão binocular. Este requisito pode ser atendido com o uso de lentes corretoras (óculos ou lentes de contato);</p>	<p>(1) deve possuir acuidade visual para longe, com ou sem correção <del>ótica</del> <u>óptica</u>, igual ou superior a 20/40 para cada olho separadamente, e igual ou superior a 20/30 para a visão binocular. Este requisito pode ser atendido com o uso de lentes corretoras (óculos ou lentes de contato);</p>	<p>Requisito mantido.</p>
<p>(2) deve ser capaz de ler, com ou sem correção por óculos ou lentes de contato, a carta N5 ou sua equivalente à distância selecionada pelo examinando na faixa de 30 a 50cm. Caso este requisito só possa ser atendido com correção (por óculos ou lentes de contato), o candidato deve portá-la e utilizá-la ao ser submetido aos exames de saúde periciais;</p>	<p>(2) deve ser capaz de ler, com ou sem correção por óculos ou lentes de contato, a <del>carta N5</del> <u>escala J1</u> ou sua equivalente à distância selecionada pelo examinando na faixa de 30 <del>a 50cm</del> <u>(trinta) a 50 (cinquenta) cm</u>. Caso este requisito só possa ser atendido com correção (por óculos ou lentes de contato), o candidato deve portá-la e utilizá-la ao ser submetido aos exames de saúde periciais;</p>	<p>Requisito alterado, conforme NT nº 60/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 15/09/2014, e Ata nº 31.</p>
<p>(3) deve demonstrar que um único par de óculos ou lentes de contato (caso precise utilizá-los) é suficiente para atender aos requisitos de visão para perto e para longe, sem trocar ou retirar os óculos. Óculos bifocais ou multifocais podem ser usados pelo candidato para atender a este requisito;</p>	<p>(3) deve demonstrar que um único par de óculos ou lentes de contato (caso precise utilizá-los) é suficiente para atender aos requisitos de visão para perto e para longe, sem trocar ou retirar os óculos. Óculos bifocais <del>ou</del>, multifocais <u>ou tipo meia-taça</u> podem ser usados pelo candidato para atender a este requisito;</p>	<p>Requisito alterado, conforme NT nº 60/2014/GTFH/GCEP/SPO, de 15/09/2014, e Ata nº 31.</p>

(4) caso precise de correção para atender aos requisitos visuais deste Regulamento, deve figurar expresso no campo de observações do CMA, caso concedido, que o piloto remoto deve usar a correção, e que deve portar um par de óculos reserva (mesmo quando usando correção por lentes de contato), quando desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação;	(4) caso precise de correção para atender aos requisitos visuais deste Regulamento, deve figurar expresso no campo de observações do CMA, caso concedido, que o piloto remoto deve usar a correção, e que deve portar um par de óculos reserva (mesmo quando usando correção por lentes de contato), quando desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação;	Requisito mantido.
(5) deve reconhecer as cores misturadas nas tabelas de senso cromático ou, no mínimo, as cores básicas isoladas usadas em aviação. Caso não consiga, o CMA pode ser emitido, mas com restrição de operação a situações onde o reconhecimento de cores não seja considerado indispensável à operação segura;	(5) deve reconhecer as cores misturadas nas tabelas de senso cromático ou, no mínimo, as cores básicas isoladas usadas em aviação- <u>(amarelo, azul, verde, vermelho, branco, preto e âmbar)</u> . Caso não consiga, o CMA pode ser emitido, mas com restrição de operação a situações onde o reconhecimento de cores não seja considerado indispensável à operação segura;	Requisito alterado conforme Parecer nº 217/2016/GTFH/GCEP/SPO, de 12/08/2016.
(6) pode ter visão monocular nos exames de saúde periciais de revalidação, desde que o olho bom atenda aos requisitos desta seção. Em qualquer outro caso, não pode deixar de possuir visão de profundidade normal, não podendo, portanto, ser monocular, exceto nas situações em que o candidato não precise manter contato visual direto com a aeronave;	(6) pode ter visão monocular nos exames de saúde periciais de revalidação, desde que o olho bom atenda aos requisitos desta seção. Em qualquer outro caso, não pode deixar de possuir visão de profundidade normal, não podendo, portanto, ser monocular, exceto nas situações em que o candidato não precise manter contato visual direto com a aeronave;	Requisito mantido.
(7) deve possuir equilíbrio muscular perfeito, sendo permitido, no máximo, 1 dioptria prismática de hiperforia, 5 de exoforia e 10 de endoforia e capacidade de divergência de 3 a 15 dioptrias prismáticas;	(7) deve possuir equilíbrio muscular perfeito, sendo permitido, no máximo, 1 <u>(uma)</u> dioptria prismática de hiperforia, 5 <u>(cinco)</u> de exoforia e 10 <u>(dez)</u> de endoforia e capacidade de divergência de 3 <u>(três)</u> a 15 <u>(quinze)</u> dioptrias prismáticas;	Requisito mantido.
(8) não pode possuir heterotropia; e	(8) não pode possuir heterotropia; e	Requisito mantido.
(9) deve apresentar campos visuais, pressão ocular, fundo dos olhos (fundoscopia) e córneas normais.	(9) deve apresentar campos visuais, pressão ocular, fundo dos olhos (fundoscopia) e córneas normais.	Requisito mantido.
(d) O candidato portador de correção óptica deve apresentá-la (e sua reserva) ao examinador ou à ANAC por ocasião do exame de saúde pericial, ou quando desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação, ao inspetor da ANAC, caso seja solicitado.	(d) O candidato portador de correção óptica deve apresentá-la (e sua reserva) ao examinador ou à ANAC por ocasião do exame de saúde pericial, ou quando desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação, ao <del>inspetor</del> <u>daservidor designado pela</u> ANAC, caso seja solicitado.	Requisito mantido. Substituição do termo “inspetor” por “servidor designado pela ANAC” em atenção à IN Nº 101, de 14 de junho de 2016.
(e) Com exceção do exposto no parágrafo (f), as acuidades visuais de longa, média e curta distância, tanto corrigidas como não corrigidas, devem ser medidas e registradas a cada exame de saúde pericial. A critério do examinador ou da ANAC, outros exames adicionais podem ser requeridos, desde que haja suspeita justificada de não aptidão. Entre as causas que podem justificar a exigência de exames adicionais, incluem-se:	(e) Com exceção do exposto no parágrafo (f), as acuidades visuais de longa, média e curta distância, tanto corrigidas como não corrigidas, devem ser medidas e registradas a cada exame de saúde pericial. A critério do examinador ou da ANAC, outros exames adicionais podem ser requeridos, desde que haja suspeita justificada de não aptidão. Entre as causas que podem justificar a exigência de exames adicionais, incluem-se:	Requisito mantido.
(1) uma diminuição significativa da acuidade visual corrigida;	(1) uma diminuição significativa da acuidade visual corrigida;	Requisito mantido.
(2) o aparecimento de oftalmopatia;	(2) o aparecimento de oftalmopatia;	Requisito mantido.
(3) lesões no olho; e	(3) lesões no olho; e	Requisito mantido.
(4) cirurgias oftálmicas.	(4) cirurgias oftálmicas.	Requisito mantido.

(f) O candidato que usa lentes de contato não precisa ser submetido a medições de acuidade visual sem correção a cada novo exame de saúde pericial de revalidação, desde que se conheça o histórico de prescrição de suas lentes de contato e sua adaptação a elas.	(f) O candidato que usa lentes de contato não precisa ser submetido a medições de acuidade visual sem correção a cada novo exame de saúde pericial de revalidação, desde que se conheça o histórico de prescrição de suas lentes de contato e sua adaptação a elas.	Requisito mantido.
(g) O candidato pode usar lentes de contato, desde que:	(g) O candidato pode usar lentes de contato, desde que:	Requisito mantido.
(1) sejam monofocais e sem cores;	(1) sejam monofocais e sem cores;	Requisito mantido.
(2) a função visual seja perfeita;	(2) a função visual seja perfeita;	Requisito mantido.
(3) as lentes sejam bem toleradas e não produzam transtornos de córnea; e	(3) as lentes sejam bem toleradas e não produzam transtornos de córnea; e	Requisito mantido.
(4) o tripulante seja também portador de um par de óculos reserva do grau exigido, que deve ser apresentado sempre que solicitado pelo examinador ou pela ANAC no exame de saúde pericial, ou por um inspetor da ANAC quando estiver desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação.	(4) o tripulante seja também portador de um par de óculos reserva do grau exigido, que deve ser apresentado sempre que solicitado pelo examinador ou pela ANAC no exame de saúde pericial, ou por um <del>inspetor da</del> servidor designado pela ANAC quando estiver desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação.	Requisito mantido. Substituição do termo "inspetor" por "servidor designado pela ANAC" em atenção à IN Nº 101, de 14 de junho de 2016.
(h) O candidato com grande defeito de refração deve usar lentes de contato ou óculos de elevado índice de refração.	(h) O candidato com grande defeito de refração deve usar lentes de contato ou óculos de elevado índice de refração.	Requisito mantido.
(i) Para corrigir a visão, o candidato não pode usar ao mesmo tempo uma lente de contato mais óculos em um mesmo olho.	(i) Para corrigir a visão, o candidato não pode usar ao mesmo tempo uma lente de contato mais óculos em um mesmo olho.	Requisito mantido.
(j) O candidato cuja acuidade visual para longe sem correção em qualquer dos dois olhos for menor que 20/200 (ainda que se atinja a acuidade binocular de 20/20 com correção), deve providenciar um relatório oftalmológico completo e apresentá-lo no exame de saúde pericial inicial e, posteriormente, a cada 5 anos, nos futuros exames de saúde periciais de revalidação.	(j) O candidato cuja acuidade visual para longe sem correção em qualquer dos dois olhos for menor que 20/200 (ainda que se atinja a acuidade binocular de 20/20 com correção), deve providenciar um relatório oftalmológico completo e apresentá-lo no exame de saúde pericial inicial e, posteriormente, a cada 5 (cinco) anos, nos futuros exames de saúde periciais de revalidação.	Requisito mantido.
(k) Candidatos com estereopsia reduzida, convergência anormal que não interfira com a visão de perto, e desalinhamento ocular onde as reservas fusionais sejam suficientes para prevenir a astenopia e a diplopia, podem ser considerados aptos.	(k) Candidatos com estereopsia reduzida, convergência anormal que não interfira com a visão de perto, e desalinhamento ocular onde as reservas fusionais sejam suficientes para prevenir a astenopia e a diplopia, podem ser considerados aptos.	Requisito mantido.
<b>67.261 Requisitos auditivos</b>	<b>67.261 Requisitos auditivos</b>	<b>Seção mantida.</b>
(a) À exceção do exposto pelo parágrafo (b) desta seção, o candidato submetido a uma prova com audiômetro de tom puro, não pode ter uma deficiência de percepção auditiva, em cada ouvido separadamente, maior do que 35 dB em nenhuma das três frequências de 500, 1.000 e 2.000 Hz, nem maior do que 50 dB na frequência de 3.000 Hz. Este exame deve ser realizado em todos os candidatos à obtenção de um CMA, pelo menos uma vez a cada 4 anos nos candidatos à revalidação;	(a) À exceção do exposto pelo parágrafo (b) desta seção, o candidato submetido a uma prova com audiômetro de tom puro, não pode ter uma deficiência de percepção auditiva, em cada ouvido separadamente, maior do que 35 dB em nenhuma das <del>3</del> (três frequências) frequências de 500, 1.000 e 2.000 Hz, nem maior do que 50 dB na frequência de 3.000 Hz. Este exame deve ser realizado em todos os candidatos à obtenção de um CMA, pelo menos uma vez a cada 4 (quatro) anos nos candidatos à revalidação;	Requisito mantido.
(b) o candidato que não atender o requisito do parágrafo (a) desta seção, ainda pode ser considerado apto se:	(b) o candidato que não atender o requisito do parágrafo (a) desta seção, ainda pode ser considerado apto se:	Requisito mantido.

(1) tiver uma capacidade de discriminação auditiva normal da linguagem verbal (linguajar técnico aeronáutico), com respeito à voz humana (direta ou transmitida pelos meios aeronáuticos habituais), aos sinais de radiocomunicação e aos sinais de rádiofaróis. Como alternativa, este exame pode ser realizado no próprio posto de pilotagem, caso seja viável; e	(1) tiver uma capacidade de discriminação auditiva normal da linguagem verbal (linguajar técnico aeronáutico), com respeito à voz humana (direta ou transmitida pelos meios aeronáuticos habituais), aos sinais de radiocomunicação e aos sinais de rádiofaróis. Como alternativa, este exame pode ser realizado no próprio posto de pilotagem, caso seja viável; e	Requisito mantido.
(2) puder ouvir uma voz de intensidade normal (85 a 95 dB), em um quarto silencioso (aquele em que a intensidade do ruído de fundo não chega a 50 dB, medida na resposta “lenta” de um medidor de nível sonoro com ponderação “A”), com ambos os ouvidos, a uma distância de 2 metros do examinador e de costas para o mesmo.	(2) puder ouvir uma voz de intensidade normal (85 a 95 dB), em um quarto silencioso (aquele em que a intensidade do ruído de fundo não chega a 50 dB, medida na resposta “lenta” de um medidor de nível sonoro com ponderação “A”), com ambos os ouvidos, a uma distância de 2 <u>(dois)</u> metros do examinador e de costas para o mesmo.	Requisito mantido.
(c) Nos processos estabelecidos no parágrafo (b) desta seção, na escolha do que falar não se deve usar, exclusivamente, textos do tipo aeronáuticos. As listas de palavras equilibradas foneticamente devem ser utilizadas (Logaudiometria).	(c) Nos processos estabelecidos no parágrafo (b) desta seção, na escolha do que falar não se deve usar, exclusivamente, textos do tipo aeronáuticos. As listas de palavras equilibradas foneticamente devem ser utilizadas (Logaudiometria).	Requisito mantido.
(d) Os requisitos desta seção podem ser atendidos por apenas um ouvido.	(d) Os requisitos desta seção podem ser atendidos por apenas um ouvido.	Requisito mantido.
67.263 [Reservada]	67.263 [ <del>Reservada</del> Reservado]	Seção mantida.
67.265 [Reservada]	67.265 [ <del>Reservada</del> Reservado]	Seção mantida.
SUBPARTE H DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Renumerado pela Resolução nº 420, de 02.05.2017)	SUBPARTE H DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS <del>(Renumerado pela Resolução nº 420, de 02.05.2017)</del>	Subparte mantida, conforme proposta constante na Ata nº 44.
(a) Os parágrafos 67.13(a), (b) e (d), e o parágrafo 67.15(a) deste Regulamento, referentes a classes, categorias e validades de CMA, devem ser atendidos até a publicação dos RBAC que substituirão os atuais RBHA 61 e RBHA 63 em vigor, quando então deverá ser atendido o disposto nestes RBAC e desconsiderados os parágrafos 67.13(a), (b) e (d), e o parágrafo 67.15(a) deste Regulamento, conforme aplicáveis.	<del>(a) Os parágrafos 67.13(a), (b) e (d), e o parágrafo 67.15(a) deste Regulamento, referentes a classes, categorias e validades de CMA, devem ser atendidos até a publicação dos RBAC que substituirão os atuais RBHA 61 e RBHA 63 em vigor, quando então deverá ser atendido o disposto nestes RBAC e desconsiderados os parágrafos 67.13(a), (b) e (d), e o parágrafo 67.15(a) deste Regulamento, conforme aplicáveis.</del>	Requisito excluído por conflitar com a realidade normativa do RBAC 61 já publicado e do RBHA 63, que ao se converter em RBAC deverá se adequar às normas em vigência por ocasião de sua conversão. Discussão registrada na Ata nº 44.
(b) A fim de que possa haver a adaptação dos sistemas à nova regulamentação, até 9 de abril de 2012, os CCF poderão continuar a ser emitidos em conformidade com o antigo RBHA 67. Ao término do período, todos os CMA devem ser emitidos em conformidade com este Regulamento.	<del>(b) A fim de que possa haver a adaptação dos sistemas à nova regulamentação, até 9 de abril de 2012, os CCF poderão continuar a ser emitidos em conformidade com o antigo RBHA 67. Ao término do período, todos os CMA devem ser emitidos em conformidade com este Regulamento.</del>	Requisito excluído por caducidade, conforme Ata nº 44.

<p>(c) Os médicos das associações, autorizados a emitirem certificados médicos de acordo com as disposições do RBHA 103A, terão até 9 de dezembro de 2012, ou até a data de revogação do RBHA 103A, o que ocorrer mais tarde, para se adaptarem e se credenciarem como MC de acordo com este Regulamento. Até lá, poderão emitir CMA em conformidade com este Regulamento ou CMPU em conformidade com as disposições do RBHA 103A. Após, só poderão emitir CMA como MC em conformidade com este Regulamento.</p>	<p><del>(c) Os médicos das associações, autorizados a emitirem certificados médicos de acordo com as disposições do RBHA 103A, terão até 9 de dezembro de 2012, ou até a data de revogação do RBHA 103A, o que ocorrer mais tarde, para se adaptarem e se credenciarem como MC de acordo com este Regulamento. Até lá, poderão emitir CMA em conformidade com este Regulamento ou CMPU em conformidade com as disposições do RBHA 103A. Após, só poderão emitir CMA como MC em conformidade com este Regulamento.</del></p>	<p>Requisito mantido com nova redação, conforme Atas nº 15, 40 e 44. Tendo-se em vista a publicação da emenda 01 ao RBAC nº 183, em especial a subparte E, esta disposição transitória perde o seu objeto. A seção 67.41 também prevê critérios para o cadastramento de médicos, que poderão ser aplicados de forma discricionária, sob o RBAC nº 183, até que seja publicada a emenda do Regulamento. As clínicas e médicos já credenciados segundo o RBAC nº 67 também podem realizar exames médicos periciais para a 4ª Classe.</p>
<p>(d) O Certificado de Piloto de Aeronave Leve (CPL) equivale, para os efeitos deste Regulamento, aos atuais Certificado de Piloto de Recreio (CPR) e Certificado de Piloto Desportivo (CPD) previstos pelo RBHA 103A.</p>	<p><del>(d) O Certificado de Piloto de Aeronave Leve (CPL) equivale, para os efeitos deste Regulamento, aos atuais Certificado de Piloto de Recreio (CPR) e Certificado de Piloto Desportivo (CPD) previstos pelo RBHA 103A.</del></p>	<p>Requisito excluído por entender de que o assunto encontra-se contemplado no RBAC 61, conforme discussões registradas nas Atas nº 15 e 44.</p>
<p>(e) Os CCF emitidos segundo o RBHA 67, ou os CMPU emitidos segundo o RBHA 103A, ou ambos emitidos segundo estas disposições transitórias, valerão até as datas de expiração das validades originalmente concedidas.</p>	<p><del>(e) Os CCF emitidos segundo o RBHA 67, ou Os CMPU emitidos segundo o RBHA 103A, ou ambos emitidos segundo estas disposições transitórias, valerão até as datas de expiração das validades originalmente concedidas.</del></p>	<p>Requisito alterado, conforme Atas nº 15, 40 e 44. Foi mantida a disposição transitória que mantém válidos os CMPU emitidos segundo o RBHA 103A.</p>